

NOTA TÉCNICA Nº 158/2020–SRM-SRD/ANEEL

Em 22 de dezembro de 2020.

Processo: 48500.000881/2020-14.

Assunto: Resultado da Tomada de Subsídios nº 12/2020, realizada para coleta de contribuições para adequação dos Procedimentos de Comercialização às Resoluções Normativas nº 863, de 10 de dezembro de 2019, nº 869, de 28 de janeiro de 2020, nº 893, de 1º de setembro de 2020, e nº 909, de 15 de dezembro de 2020.

I - DO OBJETIVO

1. Apresentar o resultado da Tomada de Subsídios nº 12/2020, realizada para coleta de contribuições para alteração dos Submódulos 1.2 “Cadastro de Agentes”, 1.4 “Atendimento”, 1.5 “Desligamento da CCEE”, 2.1 “Coleta e Ajuste de Dados de Medição”, 3.1 “Contratos do Ambiente Livre”, 3.2 “Contratos do Ambiente Regulado”, 3.5 “Receita de Venda de CCEAR”, 3.8 “Mecanismo de Venda de Excedentes”, 5.2 “Liquidação no mercado de curto prazo”, 6.1 “Penalidades de Medição e Multas”, 7.1 “Apurações da Energia de Reserva”, 7.2 “Liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva”, 7.3 “Cessões de Energia de Reserva”, 8.1 “MCSD de Energia Existente” e 8.3 “Liquidação Financeira das Cessões do MCSD” dos Procedimentos de Comercialização – PdC, visando a adequação às Resoluções Normativas nº 863, de 2019, nº 869, de 2020, nº 893, de 2020, e nº 909, de 2020, entre outros aprimoramentos.

II - DOS FATOS

2. Por meio da Resolução Normativa nº 863, de 10 de dezembro de 2019 (publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2019, seção 1, p. 138, v. 157, n. 247), que trata do aprimoramento dos procedimentos de medição e leitura para acessantes conectados ao sistema de distribuição, foi aprovada nova versão do Módulo 5 “Sistemas de Medição” (Revisão 6), entre outros, dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Interligado Nacional – PRODIST, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2021.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 2 da NOTA TÉCNICA Nº 158/2020 – SRM-SRD/ANEEL, de 22/12/2020.

3. Por meio da Resolução Normativa nº 869, de 28 de janeiro de 2020 (publicada no Diário Oficial da União de 3 de fevereiro de 2020, seção 1, p. 68, v. 158, n. 23), foram aprovadas as novas versões dos Módulos das Regras de Comercialização de Energia Elétrica – REGRAS, com vigência a partir de janeiro de 2020 (versão 2020.2.0).

4. Por meio da Resolução Normativa nº 893, de 1º de setembro de 2020 (publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2020, seção 1, p. 65, v. 158, n. 172), foram aprovadas novas versões dos seguintes Módulos das REGRAS: i) “Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficit – MCSD” (versão 2020.5.0), com vigência a partir de 1º de outubro de 2020; e ii) “Consolidação de Resultados” e “Mecanismo de Venda de Excedentes” (ambos versão 2021.1.0), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2021.

5. Por meio da Nota Técnica nº 125/2020-SRM/ANEEL, de 28 de outubro de 2020 (SIC nº 48580.001070/2020-00), a Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado – SRM/ANEEL apresentou proposta de abertura de Tomada de Subsídios, na modalidade intercâmbio documental, para coleta de contribuições para a alteração dos Submódulos 3.5 “Receita de Venda de CCEAR”, 5.2 “Liquidação no mercado de curto prazo”, 7.1 “Apurações da Energia de Reserva”, 7.2 “Liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva” e 7.3 “Cessões de Energia de Reserva” dos PdC, visando a adequação às REGRAS, versão 2020 (aprovadas pela Resolução Normativa nº 869, de 2020), entre outros aprimoramentos.

6. Por meio da Nota Técnica nº 126/2020-SRM/ANEEL, de 28 de outubro de 2020 (SIC nº 48580.001071/2020-00), a SRM/ANEEL apresentou proposta de abertura de Tomada de Subsídios, na modalidade intercâmbio documental, para coleta de contribuições para a alteração dos Submódulos 1.4 “Atendimento”, 1.5 “Desligamento da CCEE”, 3.1 “Contratos do Ambiente Livre”, 3.2 “Contratos do Ambiente Regulado”, 3.8 “Mecanismo de Venda de Excedentes”, 8.1 “MCSD de Energia Existente” e 8.3 “Liquidação Financeira das Cessões do MCSD” dos PdC, visando a adequação às REGRAS, versão 2021 (na época, em fase de discussão no âmbito da Consulta Pública nº 42/2020), entre outros aprimoramentos.

7. Por meio da Nota Técnica nº 127/2020-SRM-SRD/ANEEL, de 28 de outubro de 2020 (SIC nº 48580.001072/2020-00), a SRM/ANEEL e a Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD/ANEEL apresentaram proposta de abertura de Tomada de Subsídios, na modalidade intercâmbio documental, para coleta de contribuições para a alteração dos Submódulos 1.2 “Cadastro de Agentes”, 2.1 “Coleta e Ajuste de Dados de Medição” e 6.1 “Penalidades de Medição e Multas” dos PdC, visando a adequação ao Módulo 5 “Sistemas de Medição”, Revisão 6, dos PRODIST (aprovado pela Resolução Normativa nº 863, de 2019), entre outros aprimoramentos.

8. Por meio do Memorando nº 183/2020-SRM/ANEEL, de 28 de outubro de 2020 (SIC nº 48580.001073/2020-00), a SRM/ANEEL solicitou à Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública – SMA/ANEEL a abertura de Tomada de Subsídios, na modalidade

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 3 da NOTA TÉCNICA Nº 158/2020 – SRM-SRD/ANEEL, de 22/12/2020.

intercâmbio documental, para coleta de contribuições para a alteração dos Submódulos dos PdC nos termos propostos nas Notas Técnicas nº 125/2020-SRM/ANEEL, nº 126/2020-SRM/ANEEL e nº 127/2020-SRM-SRD/ANEEL, com período para envio de contribuições entre 30 de outubro a 30 de novembro de 2020.

9. Em 3 de novembro de 2020, por meio do Aviso de Tomada de Subsídios nº 12/2020 (publicado no Diário Oficial da União: seção 3, p. 99, v. 158, n. 209), o Superintendente da SMA/ANEEL informou sobre a abertura da Tomada de Subsídios nº 12/2020, com período para envio de contribuições entre 3 e 30 de novembro de 2020, por intercâmbio documental. Ressalta-se que a data de início do período para envio de contribuições para a Tomada de Subsídios nº 12/2020 foi postergada para 3 de novembro de 2020 (em relação à data proposta no Memorando nº 183/2020-SRM/ANEEL) devido ao ponto facultativo em comemoração ao Dia do Servidor Público, que teve sua data alterada de 28 para 30 de outubro de 2020 por determinação da Presidência da República, e ao feriado de Finados, no dia 2 de novembro de 2020.

10. Por meio da Resolução Normativa nº 909, de 15 de dezembro de 2020 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2020, seção 1, p. 135, v. 158, n. 240), foram aprovadas novas versões dos seguintes Módulos das REGRAS: i) “Preço de Liquidação das Diferenças”, “Contratos”, “Tratamento de Exposições”, “Comprometimento de Usinas”, “Encargos”, “Consolidação de Resultados”, “Penalidades de Energia”, “Cálculo do Desconto Aplicado à TUSD/TUST”, “Reajuste dos Parâmetros da Receita de CCEAR”, “Receita de Venda de CCEAR” e “Alocação de Geração Própria – AGP” (todos versão 2021.1.0), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2021; e ii) “Alocação de Geração Própria – AGP” e “Penalidade de Energia de Reserva” (ambos versão 2022.1.0), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022.

III - DA ANÁLISE

11. No período entre 3 a 30 de novembro de 2020 foram recebidas 85 (oitenta e cinco) contribuições de 9 (nove) instituições para a Tomada de Subsídios nº 12/2020, das quais 29 (vinte e nove) foram classificadas como fora do escopo, por não terem relação com a Tomada de Subsídios nº 12/2020.

12. A Tabela 1 apresenta a quantidade de contribuições recebidas por tipo de documento, incluindo aqueles que não foram disponibilizados no âmbito da Tomada de Subsídios nº 12/2020.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 4 da NOTA TÉCNICA Nº 158/2020 – SRM-SRD/ANEEL, de 22/12/2020.

Erro! Fonte de referência não encontrada. Tabela 1: Contribuições recebidas na Tomada de Subsídios nº 12/2020, por tipo de documento.

Documento	Qtde. de Contribuições
NOTA TÉCNICA nº 125/2020-SRM/ANEEL	1
NOTA TÉCNICA nº 126/2020-SRM/ANEEL	2
NOTA TÉCNICA nº 127/2020-SRM/SRD/ANEEL	4
Submódulo 1.1*	6
Submódulo 1.2	7
Submódulo 1.3*	5
Submódulo 1.4	13
Submódulo 1.5	6
Submódulo 1.6*	9
Submódulo 2.1	5
Submódulo 3.1	4
Submódulo 3.2	0
Submódulo 3.5	3
Submódulo 3.8	5
Submódulo 5.1*	5
Submódulo 5.2	1
Submódulo 6.1	1
Submódulo 6.2*	3
Submódulo 7.1	0
Submódulo 7.2	1
Submódulo 7.3	0
Submódulo 8.1	1
Submódulo 8.3	1
Submódulo 8.5*	1
Todos os Submódulos da Tomada de Subsídios nº 012/2020	1
Total	85

Nota: * Submódulo fora do escopo da Tomada de Subsídios nº 12/2020.

13. A Tabela 2 apresenta, de forma sucinta, o resultado do aproveitamento das contribuições recebidas, sendo que a análise dessas contribuições está apresentada no Relatório de Análise de Contribuições – RAC que consta do Anexo I desta Nota Técnica.

14. Esclarecemos que entre as contribuições classificadas como fora do escopo da Tomada de Subsídios nº 12/2020, apenas uma foi aceita (enviada para o Submódulo 8.5 “MCSD de Energia Nova”), por ser decorrente de impacto face ao aprimoramento do Submódulo 8.3 “MCSD de Energia Existente”,

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 5 da NOTA TÉCNICA Nº 158/2020 – SRM-SRD/ANEEL, de 22/12/2020.

inserido na Tomada de Subsídios.

Erro! Fonte de referência não encontrada. Tabela 2: Aproveitamento das contribuições recebidas na Tomada de Subsídios nº 12/2020.

Instituição	Qtde. de Contribuições*	Aproveitamento*			Fora do escopo
		Aceita	Parcialmente Aceita	Não Aceita	
ABEEólica (Associação Brasileira de Energia Eólica)	2	1	0	1	1
ABIAPE (Associação Brasileira de Investidores em Autoprodução de Energia)	4	0	0	4	0
ABRACE (Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres)	1	0	0	1	0
ABRACEEL (Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia)	6	1	1	4	2
APINE (Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica)	2	2	0	0	0
CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica)	16	14	0	2	1
CPFL (CPFL Energia S.A.)	47	8	0	39	25
EDP (Energias do Brasil S.A.)	5	4	0	1	0
ENEL (ENEL Brasil S.A.)	2	2	0	0	0
Total	85	32	1	52	29

Nota: * Incluídas as classificadas como fora do escopo da Tomada de Subsídios nº 12/2020.

15. As novas versões dos PdC, constantes dos Anexos II a XVII desta Nota Técnica, incluem contribuições recebidas no âmbito da Tomada de Subsídios nº 12/2020 e alterações adicionais, as quais foram identificadas em função da consolidação final do texto de três submódulos e do resultado da 2ª fase da Consulta Pública nº 42/2020.

III.1 - Das novas versões dos Submódulos dos PdC inseridos na Tomada de Subsídios nº 12/2020

16. As novas versões dos Submódulos 1.2 “Cadastro de Agentes”, 1.4 “Atendimento”, 1.5 “Desligamento da CCEE”, 2.1 “Coleta e Ajuste de Dados de Medição”, 3.1 “Contratos do Ambiente Livre”, 3.2 “Contratos do Ambiente Regulado”, 3.5 “Receita de Venda de CCEAR”, 3.8 “Mecanismo de Venda de Excedentes”, 5.2 “Liquidação no mercado de curto prazo”, 6.1 “Penalidades de Medição e Multas”, 7.1 “Apurações da Energia de Reserva”, 7.2 “Liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva”, 7.3 “Cessões de Energia de Reserva”, 8.1 “MCSD de Energia Existente” e 8.3 “Liquidação Financeira das Cessões do MCSD” dos PdC (inseridos na Tomada de Subsídios nº 12/2020) constam dos Anexos II a XVI desta Nota Técnica, que incluem contribuições recebidas na Tomada de Subsídios nº 12/2020, nos termos do RAC que consta do Anexo I desta Nota Técnica.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 6 da NOTA TÉCNICA Nº 158/2020 – SRM-SRD/ANEEL, de 22/12/2020.

17. Esclarecemos que na consolidação final do texto de três submódulos foi necessário realizar os seguintes ajustes:

- a. na nova versão do Submódulo 7.1 “Apurações da Energia de Reserva” dos PdC, remover a legenda “MA: mês anterior ao mês de operação de compra e venda de energia” da figura e da tabela constantes nos itens “5. Fluxo de Atividades” e “6. Descrição de Atividades”, respectivamente;
- b. na nova versão do Submódulo 8.1 “MCSD de Energia Existente” dos PdC, incluir a atividade “Registrar as cessões em sistema específico” no item “6. Descrição de Atividades”, sob responsabilidade da CCEE com fins de “Registrar as cessões do MCSD de Energia Existente no sistema específico, com base no resultado do processamento do mecanismo”, para refletir o disposto no item “5. Fluxo de Atividades”; e
- c. na nova versão do Submódulo 8.3 “MCSD de Energia Existente” dos PdC, adequar o item “6. Descrição de Atividades” para refletir o disposto no item “5. Fluxo de Atividades” nos seguintes termos: i) corrigir a data de liquidação das atividades (com a adoção de “X1”, “X2” e “X3”, em vez de “X”); e ii) excluir duas atividades atreladas ao Agente de Liquidação.

18. Ressaltamos que a nova versão do Submódulo 7.3 “Cessões de Energia de Reserva” dos PdC inclui alteração adicional, em decorrência de impacto do resultado da Consulta Pública nº 42/2020, descrita a seguir.

19. A seguir são apresentadas, sucintamente, o relacionamento desta Tomada de Subsídios nº 12/2020 com as Consultas Públicas nº 21/2018 (atualmente caracterizada como Tomada de Subsídios), as Resoluções Normativas nº 109, de 2004, e nº 783, de 2017, e a Consulta Pública nº 42/2020.

Tomada de Subsídios nº 12/2020 e Consulta Pública nº 21/2018

20. Ressaltamos que na Nota Técnica nº 127/2020-SRM-SRD/ANEEL constou a seguinte observação referente às minutas dos Submódulos 2.1 “Coleta e Ajuste de Dados de Medição” e 6.1 “Penalidades de Medição e Multas” dos PdC submetidas à Tomada de Subsídios nº 12/2020:

“...

III - DA ANÁLISE

...

12. Ressaltamos que a Consulta Pública nº 21/2018 (realizada no âmbito do Processo nº 48500.005303/2013-37) teve como objetivo obter subsídios para o aprimoramento dos procedimentos afetos a: i) coleta e estimativa de dados de medição; ii) registro dos Contratos

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 7 da NOTA TÉCNICA Nº 158/2020 – SRM-SRD/ANEEL, de 22/12/2020.

de Comercialização de Energia no Ambiente Livre – CCEALS no Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL; iii) contabilização e recontabilização do Mercado de Curto Prazo – MCP; iv) liquidação financeira do MCP; e v) penalidades de medição, envolvendo os Submódulos 2.1 “Coleta de Dados de Medição”, 3.1 “Contratos do Ambiente Livre”, 5.1 “Contabilização e Recontabilização”, 5.2 “Liquidação no Mercado de Curto Prazo” e 6.1 “Penalidades de Medição e Multas” dos PdC, com período para envio de contribuições entre 24 de dezembro de 2018 e 6 de fevereiro de 2019.

13. *Conforme a Nota Técnica nº 219/2018-SRM/ANEEL, de 20 de dezembro de 2018 (SIC nº 48580.002118/2018-00), que subsidiou a abertura da Consulta Pública nº 21/2018, o aprimoramento proposto nesses Submódulos decorreu do atendimento de demanda da Diretoria Colegiada da ANEEL de simplificação dos procedimentos e regras atinentes ao SMF de novas conexões ao sistema de distribuição, inclusive nas Demais Instalações de Transmissão – DIT, e da necessidade de compatibilizar os respectivos processos à Resolução Normativa nº 759, de 2017, que estabeleceu procedimentos e requisitos atinentes ao SMF para instalações conectadas ao sistema de distribuição.*

14. *Esclarecemos que os aprimoramentos propostos na Consulta Pública nº 21/2018 ainda estão em fase de discussão. Por esse motivo, destacamos que no momento do encerramento da Tomada de Subsídios para coleta de contribuições para adequação dos PdC à Resolução Normativa nº 863, de 2019, será avaliada a conveniência da análise das contribuições recebidas conjuntamente com aquelas recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 21/2018, no que tange aos Submódulos 2.1 “Coleta de Dados de Medição” e 6.1 “Penalidades de Medição e Multas” dos PdC.
...”*

21. Esclarecemos que a análise das contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 21/2018 (caracterizada, atualmente, como Tomada de Subsídios), será realizada oportunamente, sendo que, caso necessário, será aberta 2ª fase para nova discussão com a sociedade.

22. Portanto, as novas versões dos Submódulos 2.1 “Coleta de Dados de Medição” e 6.1 “Penalidades de Medição e Multas” dos PdC anexos a esta Nota Técnica se restringem ao que foi discutido no âmbito Tomada de Subsídios nº 12/2020 (inclusive quanto às contribuições recebidas).

Tomada de Subsídios nº 12/2020 e Resoluções Normativas nº 109, de 2004, e nº 783, de 2017

23. Ressaltamos que na Nota Técnica nº 126/2020-SRM/ANEEL constou a seguinte observação referente à proposta de exclusão dos Termos de Cessão para os MCSD de Energia Existente, sugerida pela CCEE por meio da Carta CT-CCEE-0698/2020, com impacto nos Submódulos 8.1 “MCSD de Energia Existente” e 8.3 “Liquidação Financeira das Cessões do MCSD” dos PdC:

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 8 da NOTA TÉCNICA Nº 158/2020 – SRM-SRD/ANEEL, de 22/12/2020.

“...

III.5 - Da alteração das Resoluções Normativas nº 109, de 2004, e nº 783, de 2017, em decorrência do disposto na minuta do Submódulo 8.1 “MCSD de Energia Existente” dos PdC

75. *Por fim, destacamos que as alterações das Resoluções Normativas nº 109, de 2004, e nº 783, de 2017, em decorrência da proposta da CCEE de simplificação do processamento do MCSD de Energia Existente acatada pela SRM/ANEEL nesta Nota Técnica (em termos similares ao que ocorre no processamento do MCSD de Energia Nova), será proposta à Diretoria Colegiada da ANEEL no âmbito da 2ª fase da CP nº 42/2020, junto com a apresentação da análise das contribuições recebidas para as minutas dos Módulos das REGRAS, versão 2021.*

76. *Ressaltamos que a simplificação proposta para o processamento do MCSD de Energia Existente (com a exclusão da necessidade de elaboração de Termos de Cessão) consiste em simplificação já vigente para o processamento do MCSD de Energia Nova, conforme o disposto na Resolução Normativa nº 693, de 15 de dezembro de 2015 (que alterou o inciso XI do Art. 17 da Convenção de Comercialização, anexa à Resolução Normativa nº 109, de 2004, para estabelecer que a celebração dos Termos de Cessão não se aplica ao caso de processamento do MCSD de Energia Nova).*

77. *Assim, entendemos que a exclusão da necessidade de elaboração de Termos de Cessão no caso de processamento do MCSD de Energia Existente não causaria impacto econômico aos agentes que demandasse discussão do tema em Consulta Pública.*

...”

24. Ressaltamos que não recebemos, na Tomada de Subsídios nº 12/2020, qualquer contribuição contrária à exclusão da necessidade de elaboração de Termos de Cessão para os MCSD de Energia Existente, para passar as cessões a serem tratadas como “*um registro de contrato automático no CLIQCCEE*” com base no resultado do MCSD.

25. Recebemos apenas uma contribuição atrelada ao tema, feita pela CCEE, com vistas a esclarecer, no texto do Submódulos 8.1 “MCSD de Energia Existente” dos PdC, que as cessões do MCSD de Energia Existente passam a corresponder ao registro de contrato automático no sistema de contabilização e liquidação da CCEE (com base no resultado do MCSD), por meio da inclusão de nova premissa, e os passos necessários a serem adotados por aqueles que identificarem a necessidade de assinar o Termo de Cessão, por meio da “... *inclusão de subpremissas para estabelecer as condições necessárias para elaboração dos Termos de Cessão caso algum agente identifique a necessidade de assinatura do referido documento*”.

26. Em que pese o entendimento disposto na Nota Técnica nº 126/2020–SRM/ANEEL e a ausência de contribuições contrárias a tal feito no âmbito da Tomada de Subsídios nº 12/2020, entendemos ser conveniente tratar do tema em Consulta Pública específica, envolvendo nomeadamente as Resoluções Normativas nº 109, de 2004, e nº 783, de 2017, tendo em vista a necessidade de alteração

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 9 da NOTA TÉCNICA Nº 158/2020 – SRM-SRD/ANEEL, de 22/12/2020.

desses normativos.

27. Assim, em vez de propor à Diretoria Colegiada da ANEEL a alteração das Resoluções Normativas nº 109, de 2004, e nº 783, de 2017, no âmbito da 2ª fase da Consulta Pública nº 42/2020, junto com a apresentação da análise das contribuições recebidas para as minutas dos Módulos das REGRAS, versão 2021, optamos por propor à Diretoria Colegiada da ANEEL a abertura de Consulta Pública específica.

28. Ressaltamos que as minutas dos Submódulos 8.1 “MCSD de Energia Existente” e 8.3 “Liquidação Financeira das Cessões do MCSD” dos PdC submetidas à Tomada de Subsídios nº 12/2020 contemplaram a possibilidade de ser feito registro automático das cessões realizadas no âmbito dos MCSD de Energia Existente em sistema específico da CCEE, assim como de ser solicitado à CCEE, pelos agentes interessados, a elaboração de Termos de Cessão para assinatura nos termos das Resoluções Normativas nº 109, de 2004, e nº 783, de 2017, ora vigentes.

29. Portanto, as novas versões dos Submódulos 8.1 “MCSD de Energia Existente” e 8.3 “Liquidação Financeira das Cessões do MCSD” dos PdC já contemplam a exclusão dos Termos de Cessão para os MCSD de Energia Existente, nos termos do que foi discutido no âmbito da Tomada de Subsídios nº 12/2020 (inclusive quanto às contribuições recebidas e impacto adicional supracitado resultante da consolidação final do texto do Submódulos 8.1 “MCSD de Energia Existente”), mas facultam aos agentes interessados a assinatura dos Termos de Cessão, caso entendam necessário.

Tomada de Subsídios nº 12/2020 e Consulta Pública nº 42/2020

30. Na Nota Técnica nº 126/2020-SRM/ANEEL constou a seguinte observação referente ao eventual impacto das REGRAS, versão 2021, nas minutas dos Submódulos dos PdC:

“...
19. *Adicionalmente, destacamos que a 2ª fase da CP nº 42/2020 está em andamento, contemplando as minutas dos Módulos das REGRAS, versão 2021, enviadas pela CCEE por meio da Carta CT-CCEE-0624/2020 e analisadas pela ANEEL por meio da Nota Técnica nº 100/2020-SRM-SRG-SEL/ANEEL. Por esse motivo, eventuais alterações nas minutas dos Módulos das REGRAS que causem impacto nas minutas dos Submódulos dos PdC enviadas por meio da Carta CT-CCEE-0698/2020 serão realizadas a posteriori (no momento de sua aprovação).*
...”

31. O resultado da 2ª fase da Consulta Pública nº 42/2020 foi apresentado por meio da Nota Técnica nº 147/2020-SRM-SRG/ANEEL, de 14 de dezembro de 2020 (SIC nº 48580.001200/2020-00), sendo os respectivos Módulos das REGRAS aprovados por meio da Resolução Normativa nº 909, de 2020.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 10 da NOTA TÉCNICA Nº 158/2020 – SRM-SRD/ANEEL, de 22/12/2020.

32. Na Nota Técnica nº 147/2020-SRM-SRG/ANEEL foi indicada a necessidade de alteração dos PdC nos seguintes termos:

“...
114. Por fim, com objetivo de consolidar a regulamentação atinente às REGRAS, a Resolução Normativa nº 452, de 2011, será revogada, pois seu conteúdo será replicado no módulo “Penalidade de Energia de Reserva”, e nos Procedimentos de Comercialização.
 ...”
 (sem grifo no original)

33. A referida alteração nos PdC consiste em “replicar o conteúdo” do Art. 4º da Resolução Normativa nº 452, de 11 de outubro de 2011, no Submódulo 7.3 “Cessões de Energia de Reserva”, por meio da inclusão de nova premissa na seção “Cessão e aquisição de energia de reserva por usinas de fonte biomassa” (com renumeração das premissas subsequentes), nos seguintes termos (em azul, a ser acrescentado):

“3.X O registro da cessão está condicionado à adimplência dos agentes envolvidos no âmbito da CCEE.”

34. Por fim, esclarecemos que não identificamos impacto do resultado da Consulta Pública nº 42/2020 nos Submódulos dos PdC inseridos na Tomada de Subsídios nº 12/2020 que ensejasse a abertura de 2ª fase dessa Tomada de Subsídios.

III.2 - Nova versão de Submódulo dos PdC não inserido na Tomada de Subsídios nº 12/2020

35. Além dos Submódulos inseridos na Tomada de Subsídios nº 12/2020, descritos no item III.1 desta Nota Técnica, faz-se necessário aprovar nova versão do Submódulo 8.5 “MCSD de Energia Nova” dos PdC, em decorrência de impacto nele identificado face ao disposto na nova versão do Submódulo 8.3 “MCSD de Energia Existente” dos PdC, inserido na Tomada de Subsídios nº 12/2020.

36. A alteração se faz necessária no item 3.15 do Submódulo 8.5 “MCSD de Energia Nova”, com vistas à compatibilização da data de liquidação do MCSD de Energia Nova com as datas de liquidação do MCSD de Energia Existente, nos seguintes termos (em azul, a ser acrescentado):

“3.15. A liquidação financeira do MCSD de Energia Nova ocorre um dia útil (1du) após a liquidação financeira do MCSD de Energia Existente *relativa ao primeiro faturamento bilateral*, conforme calendário de liquidação aprovado pelo Conselho de Administração da CCEE - CAD, ou no primeiro dia útil subsequente caso não haja expediente bancário na cidade de São Paulo.”

37. A nova versão do Submódulo 8.5 “MCSD de Energia Nova” dos PdC consta do Anexo XVII desta Nota Técnica.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 11 da NOTA TÉCNICA Nº 158/2020 – SRM-SRD/ANEEL, de 22/12/2020.

III.3 - Da aprovação das novas versões dos PdC

38. Os Anexos II a XVII desta Nota Técnica apresentam as novas versões dos Submódulos 1.2, 1.4, 1.5, 2.1, 3.1, 3.2, 3.5, 3.8, 5.2, 6.1, 7.1, 7.2, 7.3, 8.1, 8.3 e 8.5 dos PdC, que contemplam contribuições recebidas no âmbito da Tomada de Subsídios nº 12/2020, nos termos do RAC disposto no Anexo I desta Nota Técnica, e ainda o disposto nos itens III.1 e III.2 desta Nota Técnica.

39. No que tange à vigência, esclarecemos que as novas versões dos Submódulos dos PdC têm início de vigência em 1º de janeiro de 2021, exceto o Submódulo 1.5 que terá início de vigência a partir da data de implantação do Sistema de Gestão de Sanções e Desligamentos – GSD pela CCEE, o que deve ocorrer até 30 de junho de 2021, conforme o disposto no RAC.

40. Ressaltamos que, conforme o Art. 1º, inciso III, da Portaria nº 3.925, de 29 de março de 2016, o Superintendente da SRM dispõe de competência para *“aprovar os Procedimentos de Comercialização de Energia Elétrica – PdCs referentes às normas operacionais que definem os requisitos e prazos necessários ao desenvolvimento das atribuições da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE”*.

IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

41. Esta Nota Técnica está fundamentada nos seguintes instrumentos legais e regulatórios: Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004; Resolução Normativa nº 863, de 10 de dezembro de 2019; Resolução Normativa nº 869, de 28 de janeiro de 2020; Resolução Normativa nº 893, de 1º de setembro de 2020; Resolução Normativa nº 909, de 15 de dezembro de 2020; e Portaria nº 3.925, de 29 de março de 2016.

V - DA CONCLUSÃO

42. Diante do disposto, concluímos por aprovar as novas versões dos Submódulos 1.2, 1.4, 1.5, 2.1, 3.1, 3.2, 3.5, 3.8, 5.2, 6.1, 7.1, 7.2, 7.3, 8.1, 8.3 e 8.5 dos PdC, que contemplam contribuições recebidas no âmbito da Tomada de Subsídios nº 12/2020 e ainda as alterações dispostas nos itens III.1 e III.2 desta Nota Técnica.

43. Ressaltamos que essas novas versões dos Submódulos visam a adequação dos PdC às REGRAS, versão 2020 (aprovada pela Resolução Normativa nº 869, de 2020), às REGRAS, versão 2021 (aprovadas pelas Resoluções Normativas nº 893, de 2020, e nº 909, de 2020) e ao Módulo 5 “Sistemas de Medição”, Revisão 6, dos PRODIST (aprovado pela Resolução Normativa nº 863, de 2019), entre outros aprimoramentos.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 12 da NOTA TÉCNICA Nº 158/2020 – SRM-SRD/ANEEL, de 22/12/2020.

44. O Anexo I desta Nota Técnica apresenta o RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020.
45. Os Anexos II a XVII desta Nota Técnica apresentam as novas versões dos Submódulos 1.2, 1.4, 1.5, 2.1, 3.1, 3.2, 3.5, 3.8, 5.2, 6.1, 7.1, 7.2, 7.3, 8.1, 8.3 e 8.5 dos PdC, que terão início de vigência em 1º de janeiro de 2021, exceto o Submódulo 1.5 dos PdC que terá início de vigência a partir da data de implantação do GSD pela CCEE, o que deve ocorrer até 30 de junho de 2021, conforme o disposto no item III desta Nota Técnica.
46. Ressaltamos que a análise das contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 21/2018 (caracterizada, atualmente, como Tomada de Subsídios), será realizada oportunamente. Assim, destacamos que as novas versões dos Submódulos 2.1 e 6.1 se restringem ao que foi discutido no âmbito Tomada de Subsídios nº 12/2020 (inclusive quanto às contribuições recebidas).

VI - DA RECOMENDAÇÃO

47. Com base no exposto, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso III, da Portaria nº 3.925, de 2016, recomendamos aprovar as novas versões dos Submódulos 1.2 “Cadastro de Agentes”, 1.4 “Atendimento”, 1.5 “Desligamento da CCEE”, 2.1 “Coleta e Ajuste de Dados de Medição”, 3.1 “Contratos do Ambiente Livre”, 3.2 “Contratos do Ambiente Regulado”, 3.5 “Receita de Venda de CCEAR”, 3.8 “Mecanismo de Venda de Excedentes”, 5.2 “Liquidação no mercado de curto prazo”, 6.1 “Penalidades de Medição e Multas”, 7.1 “Apurações da Energia de Reserva”, 7.2 “Liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva”, 7.3 “Cessões de Energia de Reserva”, 8.1 “MCSD de Energia Existente”, 8.3 “Liquidação Financeira das Cessões do MCSD” e 8.5 “MCSD de Energia Nova” dos PdC, visando a adequação às Resoluções Normativas nº 863, de 2019, nº 869, de 2020, nº 893, de 2020, e nº 909, de 2020, e outros aprimoramentos, nos termos do disposto nos Anexos II a XVII desta Nota Técnica.

(Assinado digitalmente)

PEDRO ELIAS WEBER DE DEUS AMARAL
Especialista em Regulação/SRM

(Assinado digitalmente)

LÍVIA MARIA DE REZENDE RAGGI
Especialista em Regulação/SRD

(Assinado digitalmente)

LUCIANA REGINALDO SOARES CHARIGLIONE
Especialista em Regulação/SRM

(Assinado digitalmente)

ALESSANDRO RUIZ BASSO
Especialista em Regulação/SRM

(Assinado digitalmente)

BENNY DA CRUZ MOURA
Especialista em Regulação/SRM

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 13 da NOTA TÉCNICA Nº 158/2020 – SRM-SRD/ANEEL, de 22/12/2020.

De acordo:

(Assinado digitalmente)
JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação Econômica e
Estudos do Mercado

(Assinado digitalmente)
CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente de Regulação dos Serviços de
Distribuição

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 14 da NOTA TÉCNICA Nº 158/2020 – SRM-SRD/ANEEL, de 22/12/2020.

ANEXOS

ANEXO I

Relatório de Análise de Contribuições – RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

ANEXO II

Submódulo 1.2 dos Procedimentos de Comercialização (Revisão 8.0)

ANEXO III

Submódulo 1.4 dos Procedimentos de Comercialização (Revisão 5.0)

ANEXO IV

Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização (Revisão 2.0)

ANEXO V

Submódulo 2.1 dos Procedimentos de Comercialização (Revisão 3.0)

ANEXO VI

Submódulo 3.1 dos Procedimentos de Comercialização (Revisão 4.0)

ANEXO VII

Submódulo 3.2 dos Procedimentos de Comercialização (Revisão 4.0)

ANEXO VIII

Submódulo 3.5 dos Procedimentos de Comercialização (Revisão 5.0)

ANEXO IX

Submódulo 3.8 dos Procedimentos de Comercialização (Revisão 2.0)

ANEXO X

Submódulo 5.2 dos Procedimentos de Comercialização (Revisão 3.0)

ANEXO XI

Submódulo 6.1 dos Procedimentos de Comercialização (Revisão 4.0)

ANEXO XII

Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Comercialização (Revisão 4.0)

ANEXO XIII

Submódulo 7.2 dos Procedimentos de Comercialização (Revisão 2.0)

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 15 da NOTA TÉCNICA Nº 158/2020 – SRM-SRD/ANEEL, de 22/12/2020.

ANEXO XIV

Submódulo 7.3 dos Procedimentos de Comercialização (Revisão 5.0)

ANEXO XV

Submódulo 8.1 dos Procedimentos de Comercialização (Revisão 6.0)

ANEXO XVI

Submódulo 8.3 dos Procedimentos de Comercialização (Revisão 2.0)

ANEXO XVII

Submódulo 8.5 dos Procedimentos de Comercialização (Revisão 2.0)

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



ANEXO I
Relatório de Análise de Contribuições - RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

Nº	Instituição	Documento	Texto ANEEL	Texto Instituição	Justificativa Instituição	Aproveitamento (Sim, Parcial, Não)	Justificativa ANEEL
1	ABEEólica (Associação Brasileira de Energia Eólica)	Submódulo 1.4			<p>"... O Plano de Contingência da CCEE, quando da impossibilidade da obtenção dos resultados do modelo DESSEM, seguem os critérios e etapas, de acordo com o estabelecido pelo PdC – Minuta do Submódulo 1.4. No entanto, na etapa iii, do item 3.64.2.2, do referido PdC, onde é utilizado o resultado do modelo DECOMP da CCEE para estabelecimento do preço horário, foi observada a carência de maior detalhamento deste processo, uma vez que não há uma instrução de transformação semana/patamar para dia/hora na etapa do seccionamento do PLD Semanal (DECOMP) patamarizados para o Horário. Não obstante, na Resolução Normativa nº 858/2019, a qual estabelece os critérios e procedimentos para o cálculo dos limites máximo e mínimo do PLD e do valor da tarifa de energia de otimização referente à cessão de energia efetuada pelo comercializador de energia da Usina Hidroelétrica Itaipu, não constam instruções de como será utilizado o PLD máximo estrutural e máximo horário quando da etapa de contingência do uso dos dados de saída do DECOMP. Dessa forma, solicitamos a esta douda Agência que considere um maior detalhamento do processo de contingência na etapa de uso do PLD do modelo DECOMP e, de igual modo, solicitamos que sejam especificados neste momento os procedimentos adotados para estabelecimento do PLD máximo estrutural e máximo horário."</p>	Sim	As Regras de Comercialização (versão 2021), aprovadas pela Resolução Normativa nº 909, de 15 de dezembro de 2020, estabelecem o tratamento para a situação mencionada (no Módulo "Preço de Liquidação das Diferenças").
2	ABEEólica (Associação Brasileira de Energia Eólica)	Submódulo 1.1	"3.29.2 No caso dos geradores comprometidos com contratos regulados, a operacionalização deve ocorrer: i) na data informada no sistema, respeitada a data de suprimento dos respectivos contratos; ou ii) de forma antecipada, caso o agente assim desejar, mediante solicitação expressa à CCEE indicando a data pretendida, devendo cumprir os requisitos do submódulo 1.2 – Cadastro de agentes."	"3.29.2 No caso dos geradores comprometidos com contratos regulados, a operacionalização deve ocorrer: i) na data informada no sistema, respeitada a data de suprimento dos respectivos contratos; ou ii) de forma antecipada, caso o agente assim desejar, <u>possuindo outorga e estando comprometido com contratos no ACL nesse período de antecipação. De modo a cumprir com esses contratos faz-se necessária a habilitação dos perfis para registro dos contratos no CliqCCEE, indicando a data pretendida, devendo cumprir os requisitos do submódulo 1.2 – Cadastro de agentes.</u> "	<p>"Aproveitando o ensejo da Tomada de Subsídios nº 12/2020, o qual versa sobre alterações em diversos Procedimentos de Comercialização, a ABEEólica propõe contribuições sobre o PdC 1.1 de Adesão à CCEE, apesar deste normativo não ser objeto da referida consulta pública. ... Tal contribuição é necessária para que o agente gerador possa efetuar a mudança de status do seu perfil de agente de leilão para o ativo no CliqCCEE, permitindo o registro de contratos firmados no ACL antes da entrada em operação em teste, caso o agente assim optar, de forma a honrar as obrigações contratuais com o registro antecipado, por exemplo."</p>	Não	<p>(Fora do escopo da TS nº 12/2020) Adicionalmente, esclarecemos que o Submódulo 1.1 será colocado em Consulta Pública, cf. determinação da Diretoria da ANEEL feita no âmbito do Processo nº 48500.003684/2020-49.</p>

ANEXO I
Relatório de Análise de Contribuições - RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

Nº	Instituição	Documento	Texto ANEEL	Texto Instituição	Justificativa Instituição	Aproveitamento (Sim, Parcial, Não)	Justificativa ANEEL
3	ABIAPE (Associação Brasileira de Investidores em Autoprodução de Energia)	Submódulo 3.1			<p>"1.1. Alterações referentes ao cadastro de repasse indireto No que se refere ao cadastro do contrato de repasse indireto, a ABIAPE identificou ocasiões em que o autoprodutor é apenas indevidamente. Isso ocorre devido a duas dificuldades: (i) necessidade de se enviar um e-mail para a CCEE comprovando que o contrato é de autoprodução; e (ii) não haver, na plataforma da CCEE, ferramenta que possibilite ao autoprodutor confirmar a efetivação do cadastro solicitado.</p> <p>O contrato de repasse indireto de APE é verificado apenas ao final de cada ano e, caso não se identifique o cadastro, o autoprodutor é apenas e não possui instrumento na CCEE para reverter o prejuízo, pois a câmara julga intempestiva as solicitações de recontabilização de agentes nessa situação.</p> <p>Para que esses casos não prejudiquem a correta alocação de geração própria, afetando o direito em lei dos autoprodutores, a ABIAPE solicita a revisão das diretrizes de cadastro do contrato de repasse, que podem ser duas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Cadastrar o CCEAL automaticamente como autoprodução. Todo CCEAL registrado por agente intermediário com participação societária, tanto na carga quanto na geração, seria classificado como autoprodução. • Incluir no relatório de AGP os contratos de repasse cadastrados. Com isso, o autoprodutor identificaria se o cadastro do contrato, solicitado ou não, foi efetivado na CCEE." 	Não	<p>No Submódulo 3.1 já consta que a alocação da geração própria somente pode ocorrer, em sistema específico da CCEE, após análise e aprovação da CCEE.</p> <p>Assim, não cabe estabelecer que o registro do referido CCEAL seja feito de forma automática, tendo em vista a necessidade de comprovação.</p> <p>Quanto à inclusão, no relatório de AGP, dos contratos de repasse cadastrados, a contribuição deve ser encaminhada à CCEE, para avaliação da possibilidade de inclusão dessa informação no relatório.</p>
4	ABIAPE (Associação Brasileira de Investidores em Autoprodução de Energia)	Submódulo 1.4			<p>"2. Publicação do PLD Quanto à divulgação do PLD horário, a proposta para os procedimentos de comercialização define duas diretrizes: (i) horário da publicação do DESSEM (20h do dia anterior); e (ii) plano de contingência.</p> <p>A ABIAPE observa que melhores resultados poderiam ser alcançados caso a execução do DESSEM pela CCEE não dependesse diretamente da execução do DESSEM pelo ONS.</p> <p>...</p> <p>Portanto, para a ABIAPE, a nova estrutura de mercado exige maior independência entre as instituições, sendo tão somente necessário garantir que as premissas utilizadas para a definição da operação e do preço sejam as mesmas. Buscando dar melhor tratamento ao problema, a ABIAPE resgata a contribuição enviada à Audiência Pública (AP) 031/2019, na qual sugeriu maior independência entre ONS e CCEE. Na Figura 1 é apresentado um fluxo de ações para o processo de cálculo do PLD.</p> <p>(Figura 1 – Novo rito sugerido para formação de preços em relação à operação)</p> <p>Essa organização possibilita maior agilidade na publicação do PLD, além de garantir a reprodutibilidade da formação de preço (importante para manutenção/ampliação da credibilidade e liquidez do mercado), pois as premissas podem ser obtidas diretamente dos modelos "satélites" disponibilizados aos agentes.</p> <p>Finalmente, destaca-se que o valor do CMO por subsistema publicado pelo ONS não reflete a realidade operativa do sistema, uma vez que a ordem de mérito é determinada por barra."</p>	Não	<p>Não se discute na Tomada de Subsídios nº 12/2020 a dependência/independência da CCEE quanto aos dados do ONS para formação do PLD.</p>

ANEXO I
Relatório de Análise de Contribuições - RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

Nº	Instituição	Documento	Texto ANEEL	Texto Instituição	Justificativa Instituição	Aproveitamento (Sim, Parcial, Não)	Justificativa ANEEL
5	ABIAPE (Associação Brasileira de Investidores em Autoprodução de Energia)	Submódulo 1.4			<p>"2.1. Horário-limite para publicação do PLD</p> <p>Para a ABIAPE, a publicação do PLD horário deveria funcionar de modo análogo ao day-ahead em outros mercados, com o preço atuando como indutor para a tomada de decisão pelos agentes para o dia seguinte (resposta da demanda, carregamentos de baterias, hedge intradiário etc.). Todavia, o horário-limite proposto para a publicação do PLD horário (20h) pode tornar inócua a informação de preço para a tomada de decisão pelo agente, prejudicando o gerenciamento de riscos e oportunidades</p> <p>...</p> <p>Utilizando-se da proposta ilustrada na Figura 1, é possível fornecer maior agilidade para o cálculo do PLD. Ainda, considerando que o modelo DESSEM utilizado pela CCEE guarda diversas simplificações em relação ao utilizado pelo ONS (especialmente a representação da rede), a obtenção do PLD é realizada de maneira mais célere. Desse modo, a CCEE poderia realizar a publicação do PLD até às 16h, mesmo horário-limite utilizado pelo ONS na publicação do CMO."</p>	Não	<p>O deck do ONS é disponibilizado para a CCEE até às 16h, conforme os Procedimentos de Rede. A partir desse recebimento, a CCEE inicia o tratamento do deck do ONS para o cálculo do PLD.</p> <p>O PLD será divulgado até às 20h, podendo tal divulgação ocorrer antes desse horário. O prazo de 20h foi pensado para garantir o tratamento, a execução e a análise do cálculo do PLD, inclusive contemplando eventuais contingências.</p>
6	ABIAPE (Associação Brasileira de Investidores em Autoprodução de Energia)	Submódulo 1.4			<p>"2.2. Situação de contingência</p> <p>Na proposta de alteração do Submódulo 1.4 dos Procedimentos de comercialização, apresenta-se como primeira etapa a necessidade de a CCEE seguir a contingência do ONS. A ABIAPE observa que essa diretriz compromete a qualidade do resultado do PLD. Pois, não necessariamente, a contingência do modelo do ONS se refletirá no modelo da CCEE, visto que o cálculo do PLD utiliza modelagem mais simples, em especial referente a rede elétrica.</p> <p>Nesse sentido, a ABIAPE sugere que seja excluída a obrigatoriedade de a CCEE seguir a contingência do ONS, garantindo que o resultado do PLD seja reprodutível e célere para os agentes. A Figura 2 ilustra a proposta.</p> <p>(Figura 2 – Proposta da ABIAPE para casos de contingência.)"</p>	Não	<p>Utilizar a contingência do ONS conduz a aproximação do preço à operação, uma vez que a operação terá por base o despacho indicado pelo caso do ONS com contingência.</p>
7	ABRACE (Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres)	Submódulo 1.4			<p>"...</p> <p>Desse modo, a CCEE propôs como texto nos procedimentos ora discutidos nesta Tomada de Subsídios, que o prazo de divulgação do preço seria diariamente até as 20 horas, com vigência para as 24 horas do dia subsequente.</p> <p>Diante do exposto, como contribuição da ABRACE em relação ao tema, sugerimos que o horário para divulgação dos preços horários para o dia seguinte seja até as 18h horas. Essa medida visa dar mais condições para que os agentes saibam o preço com antecedência e possam definir suas posições para o dia seguinte."</p>	Não	<p>O deck do ONS é disponibilizado para a CCEE até às 16h, conforme os Procedimentos de Rede. A partir desse recebimento, a CCEE inicia o tratamento do deck do ONS para o cálculo do PLD.</p> <p>O PLD será divulgado até às 20h, podendo tal divulgação ocorrer antes desse horário. O prazo de 20h foi pensado para garantir o tratamento, a execução e a análise do cálculo do PLD, inclusive contemplando eventuais contingências.</p>

ANEXO I
Relatório de Análise de Contribuições - RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

Nº	Instituição	Documento	Texto ANEEL	Texto Instituição	Justificativa Instituição	Aproveitamento (Sim, Parcial, Não)	Justificativa ANEEL
8	ABRACEEL (Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia)	Submódulo 1.4			<p>"A CCEE propõe etapas do plano de contingência para caso o PLD não consiga ser publicado até o prazo estabelecido, às 20 horas do dia anterior. As etapas levaram em consideração os critérios já adotados pelo ONS em caso de contingência do CMO, o que é importante para o alinhamento dos processos. Porém, questionamos a primeira etapa da contingência, qual seja, a desabilitação do unit commitment. A Abraceel considera que tal etapa de contingência poderia ser pertinente quando da discussão da Audiência Pública 31/2019, que estabeleceu a contingência do CMO. À época, em agosto de 2019, os parâmetros de unit commitment eram uma das principais causas de travamento da execução do modelo, sendo que desde então o Dessem evoluiu consideravelmente e vem sendo continuamente aperfeiçoado, especialmente após sua implementação na operação. Sendo assim, consideramos que, atualmente, quando o modelo não consegue convergir para um resultado, são vários inputs que podem contribuir para isso, não sendo justificável eliminar uma variável tão relevante quanto o unit commitment termelétrico. Sua retirada altera de maneira significativa o processo de otimização e formação de preço, além de suscitar dúvidas sobre a eventual retirada de outros parâmetros.</p> <p>Por isso, sugerimos que caso a CCEE não consiga executar o Dessem, a primeira etapa da contingência seja estabelecer que o PLD seja o do dia anterior, no caso de D e D-1 serem dias úteis, seguindo para as demais etapas propostas caso a condição não seja atendida."</p>	Não	A desabilitação do unit commitment é importante para que o cálculo do PLD utilize informações das demais variáveis de maneira mais atualizada e mais próxima do que será utilizado como base na programação da operação.
9	ABRACEEL (Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia)	Submódulo 1.4			<p>"Dada a compreensão de que pode existir um trade-off na consideração do unit commitment, que embora possa tornar o problema do modelo mais complexo e com maior tempo de processamento, por outro lado assegura a necessária transparência ao processo, sugerimos que sejam divulgados dados quando a contingência for acionada, para que sejam mapeados os principais entraves quando o modelo não é executado.</p> <p>Ainda sobre o processo da contingência, a Abraceel avaliou que faltam regras claras para determinar sua ativação, bem como uma diretriz clara de transparência e publicidade das informações de maneira tempestiva ao mercado. Não está claro para os agentes em qual momento a CCEE irá tomar a decisão de acionar a contingência, nem como essa informação será disponibilizada aos agentes. Por exemplo, caso esteja-se perto das 20h e ainda não tenha sido possível obter o preço, uma vez que é preciso ter um preço publicado até às 23h59, há dúvidas de quando a decisão de iniciar a contingência deveria ser tomada.</p> <p>Dessa forma, sugerimos o detalhamento dessa questão para que o processo seja público e transparente, de forma que os agentes consigam julgar se o processo foi iniciado ou não, com as informações sendo disponibilizadas tempestivamente."</p>	Parcial	<p>Concordamos com a proposta de aumentar a transparência do processo de adoção da contingência. Desse modo, será incluída nova premissa no Submódulo 1.4 de forma a prever a comunicação, pela CCEE, das informações relativas à contingência do cálculo do PLD, nos seguintes termos:</p> <p>"3.XX A CCEE deve comunicar ao mercado eventuais acionamentos do plano de contingência, bem como os respectivos motivadores."</p> <p>Quanto à proposta de estabelecimento de momento específico para acionamento da contingência, a CCEE divulgará o PLD às 20h, independentemente se foram adotados ou não os critérios de contingência. Assim, a CCEE executará o plano de contingência paralelamente ao processo ordinário de cálculo do PLD, de modo que às 20h seja provido o valor do PLD.</p>

ANEXO I
Relatório de Análise de Contribuições - RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

Nº	Instituição	Documento	Texto ANEEL	Texto Instituição	Justificativa Instituição	Aproveitamento (Sim, Parcial, Não)	Justificativa ANEEL
10	ABRACEEL (Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia)	Submódulo 3.8			<p>"Neste submódulo, serão operacionalizadas melhorias já discutidas na AP 33/2019, como a possibilidade de múltiplos lances, pleito recorrente da Abraceel e fundamental para eficácia do mecanismo. Porém, a CCEE propõe uma quantidade máxima de lances por agente, que será definida em comunicado específico. A Abraceel é contrária ao estabelecimento de um limite de lances por agente. Caso essa providência seja adotada, porém, sugerimos que inicialmente seja estipulado um número razoavelmente elevado para que não prejudicar a liberdade de lances dos agentes. Consideramos que dificuldades operacionais não devem ser justificativa para limitar a eficiência e a liberdade do mercado.</p> <p>Lembramos também que quando o regulador discutiu a implementação dos múltiplos lances, foi apontado um possível efeito indesejado no caso de um comprador apresentar diversos lances de montante reduzido com preços decrescentes, tentando dessa forma, reduzir o preço de negociação do mecanismo. Considerando essa argumentação, foi alterado o preço de equilíbrio para preço discriminatório, para adaptar o MVE aos múltiplos lances. Com o limite de lances, esse efeito indesejado seria mitigado, não se justificando, portanto, a adoção do preço discriminatório.</p> <p>Além disso, não está claro quais as dificuldades operacionais, nem estão explicitados quais seriam os critérios para estabelecer o limite. A redação da forma proposta pode até sugerir discricionariedade entre os agentes, o que é injustificável. Por isso, reforçamos que não deve haver limite para os lances dos agentes de forma a não prejudicar a eficácia do MVE."</p>	Não	A limitação do número de lances ocorre por razões operacionais nos sistemas da CCEE. Ademais, não haverá diferenciação na quantidade máxima de lances de cada agente, estando todos sujeitos ao mesmo limite. O limite estabelecido para o MVE de dezembro de 2020 foi de 25 lances por produto, por agente. Caso entendam que essa quantidade seja insuficiente, os agentes podem entrar em contato com a CCEE para avaliar aprimoramentos no sistema.
11	ABRACEEL (Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia)	Submódulo 1.1			<p>"Mesmo não se tratando de um submódulo em discussão na presente Tomada de Subsídios, a Abraceel sugere aprimoramentos no submódulo de Adesão, tendo em vista a burocracia envolvida no processo de migração atual.</p> <p>...</p> <p>Um desses aprimoramentos seria a exclusão da etapa de preenchimento pelos consumidores da Declaração de Histórico de Consumo (DHC) para ser enviado à distribuidora. Não deveria ser necessário enviar uma informação à distribuidora que ela já possui. Ademais, geralmente o documento acaba voltando ao consumidor por incompatibilidade nos dados. Nesse sentido, e considerando que as etapas do processo de migração merecem mais discussão para a efetiva simplificação dos trâmites, sugerimos a abertura de uma Tomada de Subsídios específica sobre esse submódulo.</p> <p>..."</p>	Não	<p>(Fora do escopo da TS nº 12/2020)</p> <p>Adicionalmente, esclarecemos que o Submódulo 1.1 será colocado em Consulta Pública, cf. determinação da Diretoria da ANEEL feita no âmbito do Processo nº 48500.003684/2020-49.</p>

ANEXO I
Relatório de Análise de Contribuições - RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

Nº	Instituição	Documento	Texto ANEEL	Texto Instituição	Justificativa Instituição	Aproveitamento (Sim, Parcial, Não)	Justificativa ANEEL
12	ABRACEEL (Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia)	Submódulo 1.1	"3.29.2 No caso dos geradores comprometidos com contratos regulados, a operacionalização deve ocorrer: i) na data informada no sistema, respeitada a data de suprimento dos respectivos contratos; ou ii) de forma antecipada, caso o agente assim desejar, mediante solicitação expressa à CCEE indicando a data pretendida, devendo cumprir os requisitos do submódulo 1.2 – Cadastro de agentes."	3.29.2 No caso dos geradores comprometidos com contratos regulados, a operacionalização deve ocorrer: i) na data informada no sistema, respeitada a data de suprimento dos respectivos contratos; ou ii) de forma antecipada, caso o agente assim desejar <u>e que esteja comprometido com contratos no ACL nesse período de antecipação, de modo a cumprir com esses contratos e sendo necessário a habilitação dos perfis para registro dos contratos no CLIQCEE, mediante solicitação e comprovação desses contratos através de abertura de chamado na CCEE indicando a data pretendida, devendo cumprir os requisitos do submódulo 1.2 – Cadastro de agentes.</u>	"Mesmo não se tratando de um submódulo em discussão na presente Tomada de Subsídios, a Abraceel sugere aprimoramentos no submódulo de Adesão, tendo em vista a burocracia envolvida no processo de migração atual. ... Ainda no mesmo submódulo, no item que trata de geradores comprometidos com contratos regulados que estão com antecipação de cronograma para entrada em operação comercial e também comprometidos com contratos no ACL, consideramos que essa mudança de status do perfil do agente de leilão para ativo no CliQCEE é necessária para que se possa registrar os contratos firmados no ACL antes da entrada em operação em teste, se o agente assim solicitar, de forma a honrar algumas obrigações contratuais como registro antecipado, por exemplo. ..."	Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020) Adicionalmente, esclarecemos que o Submódulo 1.1 será colocado em Consulta Pública, cf. determinação da Diretoria da ANEEL feita no âmbito do Processo nº 48500.003684/2020-49.
13	ABRACEEL (Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia)	Nota Técnica nº 127/2020-SRM/SRD/ANEEL			"Por fim, a Abraceel ressalta preocupação com a sinalização de que a Aneel poderia analisar as contribuições dessa TS conjuntamente com as contribuições da CP 21/2018. Relembramos que a CP 21/2018 discutiu aprimoramentos nas estimativas de dados de medição faltantes e na apuração da penalidade por ausência de dados de medição e isso resultou em uma maioria de contribuições contrárias às propostas apresentadas pelo regulador. Inclusive a Abraceel se manifestou contrariamente à proposta da Aneel de estimativa dos dados de medição faltantes, já que funcionaria como uma dupla penalização, além de também ter se manifestado de forma contrária à proposta de 1 dia útil para a etapa de registro, alterações, cessões e validação de contratos. Levando isso em consideração e a magnitude das alterações propostas na CP, consideramos mais adequado que essa CP continue sendo tratada de forma apartada, e como ainda carece de maior discussão e aprofundamento, poderia ser aberta uma 2ª fase."	Sim	Optamos por aprovar novas versões dos Submódulos 2.1 e 6.1 com base exclusivamente nas contribuições recebidas no âmbito da TS nº 12/2020. Esclarecemos que as contribuições da CP nº 21/2018 (enquadrada atualmente como Tomada de Subsídios) serão analisadas oportunamente, e que, caso necessário, será aberta 2ª fase para nova discussão com a Sociedade.
14	APINE (Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica)	Nota Técnica nº 126/2020-SRM/ANEEL	"... 19. Adicionalmente, destacamos que a 2ª fase da CP nº 42/2020 está em andamento, contemplando as minutas dos Módulos das REGRAS, versão 2021, enviadas pela CCEE por meio da Carta CT-CCEE-0624/2020 e analisadas pela ANEEL por meio da Nota Técnica nº 100/2020-SRM-SRGSEL/ANEEL. Por esse motivo, eventuais alterações nas minutas dos Módulos das REGRAS que causem impacto nas minutas dos Submódulos dos PdC enviadas por meio da Carta CT-CCEE-0698/2020 serão realizadas a posteriori (no momento de sua aprovação). ..."		"... Diferente do que a Agência propõe, entendemos que é necessário que a Aneel finalize a 2ª fase da CP nº 42/2020, para que assim, as Superintendências deliberem a TS 12/2020, e a partir disso, decidam pela abertura ou não da 2ª fase da Tomada de Subsídio. ..."	Sim	O resultado da 2ª fase da CP nº 42/2020 foi apresentado por meio da Nota Técnica nº 147/2020-SRM-SRG/ANEEL, de 14 de dezembro de 2020, sendo os respectivos Módulos das Regras de Comercialização aprovados por meio da Resolução Normativa nº 909, de 15 de dezembro de 2020. Esclarecemos que não identificamos impacto do resultado da CP nº 42/2020 nos Submódulos dos PdC inseridos na TS nº 12/2020 que ensejasse a abertura de 2ª fase dessa TS.

ANEXO I
Relatório de Análise de Contribuições - RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

Nº	Instituição	Documento	Texto ANEEL	Texto Instituição	Justificativa Instituição	Aproveitamento (Sim, Parcial, Não)	Justificativa ANEEL
15	APINE (Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica)	Nota Técnica nº 127/2020-SRM/SRD/ANEEL	"... 14. Esclarecemos que os aprimoramentos propostos na Consulta Pública nº 21/2018 ainda estão em fase de discussão. Por esse motivo, destacamos que no momento do encerramento da Tomada de Subsídios para coleta de contribuições para adequação dos PdC à Resolução Normativa nº 863, de 2019, será avaliada a conveniência da análise das contribuições recebidas conjuntamente com aquelas recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 21/2018, no que tange aos Submódulos 2.1 "Coleta de Dados de Medição" e 6.1 "Penalidades de Medição e Multas" dos PdC. ..."		"... Nesse contexto, vale a pena acrescentar que seria prudente que a Aneel, após o encerramento com o resultado da TS 12/2020, avaliasse as alterações então impactadas nos submódulos 2.1 e 6.1, à luz das propostas trazidas na CP 21/2018, e colocasse novamente em discussão, visando, entre outras coisas, a simplicidade e transparência das propostas atinentes aos referidos submódulos."	Sim	Optamos por aprovar novas versões dos Submódulos 2.1 e 6.1 com base exclusivamente nas contribuições recebidas no âmbito da TS nº 12/2020. Esclarecemos que as contribuições da CP nº 21/2018 (enquadrada atualmente como Tomada de Subsídios) serão analisadas oportunamente, e que, caso necessário, será aberta 2ª fase para nova discussão com a Sociedade.
16	CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica)	Submódulo 3.5	3.12.1. O agente vendedor do CCEAL deve registrar/ajustar o referido contrato e a contraparte deve realizar a respectiva validação, conforme as disposições e prazos estabelecidos no submódulo 3.1 – Contratos do Ambiente Livre.	Inclusão de Nota de Rodapé: 3.12.1. O agente vendedor do CCEAL deve registrar/ajustar o referido contrato ² e a contraparte deve realizar a respectiva validação, conforme as disposições e prazos estabelecidos no submódulo 3.1 – Contratos do Ambiente Livre. ² É necessário que os perfis dos agentes comprador e vendedor do CCEAL estejam ativos na CCEE.	Inclusão de nota de rodapé para deixar claro que o contrato para recomposição de lastro será registrado/ajustado desde que os perfis dos agentes comprador e vendedor do CCEAL estejam ativos na CCEE, para adequar a premissa à prática atual.	Sim	
17	CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica)	Submódulo 3.5	3.12.1.2. Para configuração do contrato com antecedência, é necessário que a última validação do seu registro ou do seu ajuste ocorra com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao mês de apuração do atraso, bem como devem ser atendidas as premissas 3.13.2, 3.13.3 e 3.13.4.	3.12.1.2. Para configuração do contrato com antecedência, é necessário que a última validação do seu registro ou do seu ajuste ocorra com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias <u>seis meses</u> em relação ao mês de apuração do atraso, bem como devem ser atendidas as premissas 3.13.2, 3.13.3 e 3.13.4.	Ajuste no texto com o objetivo de deixar a premissa mais aderente à Resolução Normativa Aneel nº 595/2013, com necessidade de renumeração das premissas conforme versão final do PdC após o processo de Tomada de Subsídios.	Sim	
18	CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica)	Submódulo 3.5	3.12.4. O agente comprador do CCEAL deve enviar cópia autenticada do referido contrato à CCEE, com data de recebimento e protocolo na CCEE não superior a 10 dias úteis (10du) após a data limite para registro de CCEAL, em relação ao mês de referência no qual o montante contratual será utilizado para formação de saldo.	3.12.4-3.12.2. O agente comprador do CCEAL deve enviar cópia autenticada do referido contrato à CCEE, com data de recebimento e protocolo na CCEE não superior a 10 dias úteis (10du) após a data limite para o seu registro de CCEAL ou do seu ajuste, em relação ao mês de referência no qual o montante contratual será utilizado para formação de saldo.	A proposta da CCEE tem o objetivo de garantir que o CCEAL para recomposição de lastro tenha sido efetivamente firmado à época de seu registro/validação no sistema, a fim de que sejam atendidos os critérios de repasse definidos na Resolução Normativa ANEEL nº 595/2013. Observação: Será necessária a adequação do Fluxo de Atividades e da Descrição de Atividades para contemplar essa proposta.	Sim	

ANEXO I
Relatório de Análise de Contribuições - RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

Nº	Instituição	Documento	Texto ANEEL	Texto Instituição	Justificativa Instituição	Aproveitamento (Sim, Parcial, Não)	Justificativa ANEEL
19	CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica)	Submódulo 5.2	3.17 A CCEE deve disponibilizar, de forma pública, relação de inadimplentes, contendo a lista de inadimplentes (inclusive quanto ao pagamento de penalidades) com respectivos valores inadimplidos, e a relação de agentes com ações judiciais que tenham ocasionado impacto na contabilização do MCP, bem como a eventual justificativa enviada pelo agente, em seu inteiro teor. O conteúdo da justificativa é de total e inteira responsabilidade do agente, para todos os fins e efeitos, e será disponibilizado publicamente sem análise prévia da CCEE.	3.17 A CCEE deve disponibilizar, de forma pública, a relação de inadimplentes, contendo a lista de inadimplentes (inclusive quanto ao pagamento de penalidades) com respectivos valores inadimplidos, e a relação de agentes com ações judiciais que tenham ocasionado impacto na contabilização da CCEE de ações judiciais que ocasionaram ajustes no MCP , bem como a eventual justificativa enviada pelo agente, em seu inteiro teor. O conteúdo da justificativa é de inteira responsabilidade do agente, para todos os fins e efeitos, e será disponibilizado publicamente sem análise prévia da CCEE.	Ajuste de texto conforme processo vigente. A CCEE disponibiliza as relações de ações judiciais que ocasionaram ajustes no MCP e não a relação dos agentes com ações judiciais. Observação: Será necessária a adequação do Fluxo de Atividades e da Descrição de Atividades para contemplar essa proposta.	Sim	Concordamos com a contribuição, entretanto com adoção de "impacto", em vez de "ajustes", ficando a nova redação nos seguintes termos: "3.17 A CCEE deve disponibilizar, de forma pública, a relação de inadimplentes, contendo a lista de inadimplentes (inclusive quanto ao pagamento de penalidades) com respectivos valores inadimplidos, e a relação <u>de ações judiciais que tenham ocasionado impacto na contabilização do MCP</u> , bem como a eventual justificativa enviada pelo agente, em seu inteiro teor. O conteúdo da justificativa é de inteira responsabilidade do agente, para todos os fins e efeitos, e será disponibilizado publicamente sem análise prévia da CCEE."
20	CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica)	Submódulo 7.2	3.11 Após a efetivação dos créditos, a CCEE deve disponibilizar, de forma pública, relação de inadimplentes, contendo a lista de inadimplentes com respectivos valores inadimplidos, e a relação de agentes com ações judiciais que tenham ocasionado impacto na contabilização da energia de reserva, bem como a eventual justificativa enviada pelo agente, em seu inteiro teor. O conteúdo da justificativa é de total e inteira responsabilidade do agente, para todos os fins e efeitos, e será disponibilizado publicamente sem análise prévia da CCEE.	3.11 Após a efetivação dos créditos, a CCEE deve disponibilizar de forma pública relação de inadimplentes, contendo a lista de inadimplentes com respectivos valores inadimplidos e a relação <u>de ações judiciais que ocasionaram ajustes na contabilização de energia de reserva de agentes com ações judiciais que tenham ocasionado impacto na contabilização da energia de reserva</u> , bem como a eventual justificativa enviada pelo agente, em seu inteiro teor. O conteúdo da justificativa é de total e inteira responsabilidade do agente, para todos os fins e efeitos, e será disponibilizado publicamente sem análise prévia da CCEE.	Ajuste de texto conforme processo vigente. A CCEE disponibiliza as relações de ações judiciais que ocasionaram ajustes na contabilização de energia de reserva e não a relação dos agentes com ações judiciais. Observação: Será necessária a adequação do Fluxo de Atividades e da Descrição de Atividades para contemplar essa proposta.	Sim	Concordamos com a contribuição, entretanto com adoção de "impacto", em vez de "ajustes", ficando a nova redação nos seguintes termos: "3.11 Após a efetivação dos créditos, a CCEE deve disponibilizar de forma pública relação de inadimplentes, contendo a lista de inadimplentes com respectivos valores inadimplidos e a relação <u>de ações judiciais que tenham ocasionado impacto</u> na contabilização de energia de reserva, bem como a eventual justificativa enviada pelo agente, em seu inteiro teor. O conteúdo da justificativa é de total e inteira responsabilidade do agente, para todos os fins e efeitos, e será disponibilizado publicamente sem análise prévia da CCEE."
21	CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica)	Submódulo 1.5		Aprovação do submódulo com ressalva em relação ao início de vigência.	Tendo em vista a postergação da data prevista de implantação do sistema GSD, a CCEE propõe que o submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE seja aprovado por essa Superintendência com vigência a partir da data de implantação do referido sistema pela CCEE, o que deve ocorrer até o final do primeiro semestre de 2021. Ressalta-se que esta proposta segue os moldes do Despacho nº 2.542 de 13/09/2019, que aprovou os submódulos dos PdCs impactados pela plataforma de cadastro de agentes e vinculou suas vigências a partir da data de implantação da plataforma, tendo sido efetivamente cumprido pela CCEE.	Sim	

ANEXO I
Relatório de Análise de Contribuições - RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

Nº	Instituição	Documento	Texto ANEEL	Texto Instituição	Justificativa Instituição	Aproveitamento (Sim, Parcial, Não)	Justificativa ANEEL
22	CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica)	Submódulo 1.5	Exclusão da premissa 3.16, conforme item 69 (ii) da NT nº 126/2020.	<p>Manter a premissa proposta pela CCEE:</p> <p>3.16. O agente ou não agente pertencente à categoria de distribuição pode solicitar, por meio do sistema, a instauração do procedimento de desligamento compulsório do agente cuja relação contratual tenha sido encerrada, conforme as hipóteses previstas na legislação vigente. Para tanto, é necessária a apresentação de documentação comprobatória, que será analisada pela CCEE.</p>	<p>Manter a premissa conforme proposta da CCEE.</p> <p>O estabelecimento da relação contratual entre o agente da CCEE e o agente de distribuição constitui um requisito essencial para participação no Ambiente de Contratação Livre - ACL. Assim, o rompimento dessa relação contratual, além de ensejar a desconexão diretamente pela distribuidora (suspensão do fornecimento de energia), enseja também a perda de requisito essencial para a manutenção do agente no mercado livre, culminando com o seu desligamento compulsório do quadro associativo da CCEE, nos termos da regulamentação vigente.</p> <p>Porém, para que o desligamento da Câmara ocorra, é necessário que a distribuidora informe a CCEE sobre o rompimento dessa relação contratual. Atualmente, a distribuidora realiza a comunicação à CCEE via chamado, e a partir daí a CCEE inicia o processo de desligamento compulsório do referido agente.</p> <p>Com a implementação do novo sistema Gestão de Sanções e Desligamentos - GSD, haverá a automatização desse processo, pois a comunicação do rompimento da relação contratual será realizada pela distribuidora à CCEE por meio do sistema GSD, por isso a necessidade de inclusão da premissa 3.16 no submódulo.</p> <p>Por fim, a CCEE ressalta que esta nova funcionalidade do GSD está em acordo com a Nota Técnica NT CCEE nº 0062/2020, de 25/08/2020, encaminhada pela CCEE à Diretoria da Aneel referente ao assunto "Segurança de Mercado - CCEE: Critérios de Entrada, Manutenção e Saída do Mercado".</p>	Sim	<p>Concordamos com a contribuição, entretanto considerando o seguinte ajuste no texto:</p> <p>"3.16. O agente ou não agente pertencente à categoria de distribuição pode solicitar, por meio do sistema específico, a instauração do procedimento de desligamento compulsório do agente cuja relação contratual tenha sido encerrada <u>e tenha sido desconectado do sistema elétrico</u>, conforme as hipóteses previstas na legislação vigente. Para tanto, é necessária a apresentação de documentação comprobatória, que será analisada pela CCEE."</p>

ANEXO I
Relatório de Análise de Contribuições - RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

Nº	Instituição	Documento	Texto ANEEL	Texto Instituição	Justificativa Instituição	Aproveitamento (Sim, Parcial, Não)	Justificativa ANEEL
23	CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica)	Submódulo 8.1	3.8 Os agentes envolvidos no MCS D de Energia Existente que identificarem a necessidade de assinatura de Termos de Cessão poderão solicitar à CCEE a disponibilização dos documentos necessários (os quais serão elaborados com base em versões anteriormente utilizadas).	<p><u>3.8 As cessões do MCS D de Energia Existente correspondem ao registro de contrato automático no sistema de contabilização e liquidação da CCEE com base no resultado do processamento do mecanismo.</u></p> <p>3.8.3.9 Os agentes envolvidos no MCS D de Energia Existente que identificarem a necessidade de assinatura de Termos de Cessão poderão solicitar à CCEE a disponibilização dos documentos necessários (os quais serão elaborados com base em versões anteriormente utilizadas).</p> <p><u>3.9.1 O agente interessado em solicitar a elaboração do Termo de Cessão deve fazê-lo no prazo de até 1 (um) dia útil anterior à data da primeira liquidação do processamento originário das cessões.</u></p> <p><u>3.9.2 O requerimento à CCEE deve ser encaminhado, após verificação do agente interessado da concordância na assinatura do Termo pelas distribuidoras cessionárias e/ou cedentes e do agente vendedor signatários no Termo de Cessão.</u></p> <p><u>3.9.3 A CCEE deve disponibilizar os Termos de Cessão para assinatura dos agentes envolvidos em até 30 (trinta) dias corridos da data da solicitação.</u></p>	Renumeração da premissa proposta pela ANEEL na minuta submetida ao processo de tomada de subsídios e inclusão de subpremissas para estabelecer as condições necessárias para elaboração dos Termos de Cessão caso algum agente identifique a necessidade de assinatura do referido documento.	Sim	
24	CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica)	Submódulo 8.5		3.15. A liquidação financeira do MCS D de Energia Nova ocorre um dia útil (1du) após a liquidação financeira do MCS D de Energia Existente <u>relativa ao primeiro faturamento bilateral</u> , conforme calendário de liquidação aprovado pelo Conselho de Administração da CCEE - CAD, ou no primeiro dia útil subsequente caso não haja expediente bancário na cidade de São Paulo.	Em que pese este submódulo não estar no processo de tomada de subsídios, a adequação da premissa é necessária para a compatibilização da data de liquidação do MCS D de Energia Nova com a nova proposta de datas de liquidação do MCS D de Energia Existente.	Sim	(Fora do escopo da TS nº 12/2020) Ainda que fora do escopo, entendemos necessário realizar tal aprimoramento, que decorre de impacto face ao aprimoramento do Submódulo 8.3.
25	CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica)	Submódulo 1.2		Inclusão de documento no Item 4 - Tabela de Documentos: <u>Documento comprobatório da condição de operação da usina por despacho antecipado, validado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.</u>	Necessidade de inclusão do referido documento na Tabela de Documentos do submódulo, em razão das Regras de Comercialização submetidas à Consulta Pública nº 42/2020.	Sim	

ANEXO I
Relatório de Análise de Contribuições - RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

Nº	Instituição	Documento	Texto ANEEL	Texto Instituição	Justificativa Instituição	Aproveitamento (Sim, Parcial, Não)	Justificativa ANEEL
26	CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica)	Submódulo 1.2	Exclusão da premissa 3.32, conforme item 27 da NT nº 127/2020	Alteração do texto e numeração da premissa 3.32: 3.32 3.31.1 Eventuais exceções aos procedimentos vigentes, no que se refere aos procedimentos e configuração de instalação do SMF, devem ser solicitadas pelo agente de medição com as devidas justificativas técnicas, cabendo à CCEE a avaliação e aprovação da solicitação quando se tratar de consumidores livres ou especiais, distribuidoras e centrais geradoras do tipo III não programadas e nem despachadas centralizadamente pelo ONS conectadas na rede de distribuição; ou conjuntamente com o ONS quando se tratar de centrais geradoras programadas e despachadas centralizadamente e conexões na Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão Compartilhada - DITC.	Manter a premissa para esclarecimento de que o agente de medição pode solicitar exceções no procedimento e configuração de instalação do SMF com as devidas justificativas técnicas e ajuste de texto para corrigir as responsabilidades.	Sim	No item 3.31 já consta que a instalação do SMF deve observar o disposto nos Procedimentos de Rede e no PRODIST, cada qual com sua regra específica (inclusive quanto ao tratamento de exceções). Entretanto, concordamos com a inclusão de nova premissa com ajuste de texto, ficando a nova redação nos seguintes termos: "3.31.1 Eventuais exceções às regras vigentes, no que se refere aos procedimentos e configuração de instalação do SMF, devem ser solicitadas à CCEE ou ao ONS pelo agente de medição com as devidas justificativas técnicas, observando-se o disposto nos Procedimentos de Rede e no PRODIST, conforme o caso."
27	CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica)	Nota Técnica nº 127/2020-SRM/SRD/ANEEL	Item 14. Esclarecemos que os aprimoramentos propostos na Consulta Pública nº 21/2018 ainda estão em fase de discussão. Por esse motivo, destacamos que no momento do encerramento da Tomada de Subsídios para coleta de contribuições para adequação dos PdC à Resolução Normativa nº 863, de 2019, será avaliada a conveniência da análise das contribuições recebidas conjuntamente com aquelas recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 21/2018, no que tange aos Submódulos 2.1 "Coleta de Dados de Medição" e 6.1 "Penalidades de Medição e Multas" dos PdC.		A CCEE solicita que, na avaliação das contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 21/2018, seja definido um prazo para desenvolvimento e implantação das alterações relacionadas aos módulos 2.1 "Coleta de Dados de Medição" e 6.1 "Penalidades de Medição e Multas". Ressalta-se que, atualmente, a CCEE vem trabalhando nas alterações dispostas na Resolução Normativa nº 863/19, objeto dessa Tomada de Subsídios, para atendimento do prazo de vigência da referida REN (01/01/2021).	Sim	Optamos por aprovar novas versões dos Submódulos 2.1 e 6.1 com base exclusivamente nas contribuições recebidas no âmbito da TS nº 12/2020. Esclarecemos que as contribuições da CP nº 21/2018 (enquadrada atualmente como Tomada de Subsídios) serão analisadas oportunamente, e que, caso necessário, será aberta 2ª fase para nova discussão com a Sociedade.
28	CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica)	Submódulo 2.1	3.6 A CCEE deve analisar criticamente os dados de medição, com vistas a prospectar faltas, falhas, inconsistências e outros efeitos que possam indicar defeitos ou intervenção espúria em equipamentos, casos em que deve notificar os agentes de medição para as providências cabíveis.	3.6 A CCEE deve analisar criticamente os dados de medição, com vistas a prospectar faltas, falhas e inconsistências e outros efeitos que possam indicar defeitos ou intervenção espúria em equipamentos , casos em que deve notificar os agentes de medição para as providências cabíveis.	Ajuste conforme nova redação do módulo 5 do Prodinst, conforme Resolução Normativa nº 863/19.	Não	A análise crítica dos dados de medição não se limita aos acessantes do sistema de distribuição tratados no PRODIST. Ademais, entendemos que a redação proposta pela ANEEL não contrasta com o disposto no PRODIST.

ANEXO I
Relatório de Análise de Contribuições - RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

Nº	Instituição	Documento	Texto ANEEL	Texto Instituição	Justificativa Instituição	Aproveitamento (Sim, Parcial, Não)	Justificativa ANEEL
29	CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica)	Submódulo 2.1	<p>3.5 No processo de consolidação, os dados de medição registrados na memória de massa dos medidores em intervalos de 5 minutos são agregados de modo a compor o dado de medição horário. O SCDE adota o seguinte procedimento para a consolidação do dado de medição horário:</p> <p>a) no caso de haver entre 9 e 11 registros em uma determinada hora, os registros ausentes são completados com registros do medidor retaguarda, quando houver, ou estimados com base na média dos registros dos intervalos anterior e posterior ao período ausente, sendo o dado de medição horário considerado completo e composto pela agregação dos 12 registros da respectiva hora; e</p> <p>b) no caso de haver menos de 9 registros em uma determinada hora, os registros serão descartados e o dado de medição horário é considerado incompleto e, portanto, faltante.</p>	<p>3.5 No processo de consolidação, os dados de medição registrados na memória de massa dos medidores em intervalos de 5 minutos são agregados de modo a compor o dado de medição horário. O SCDE adota o seguinte procedimento para a consolidação do dado de medição horário:</p> <p>a) no caso de haver entre 9 e 11 registros em uma determinada hora, os registros ausentes são completados com registros do medidor retaguarda, quando houver, ou estimados com base na média dos registros dos intervalos anterior e posterior ao período ausente coletados, sendo o dado de medição horário considerado completo e composto pela agregação dos 12 registros da respectiva hora;</p> <p>b) no caso de haver menos de 9 registros em uma determinada hora, os registros serão descartados e o dado de medição horário é considerado incompleto e, portanto, faltante.</p>	<p>Na inexistência do medidor retaguarda e no caso de haver entre 9 e 11 registros em uma determinada hora, o tratamento de dados realizado pela CCEE considera os registros coletados no intervalo para o cálculo da média a cada cinco minutos para depois compor o dado de medição horário.</p>	Sim	
30	CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica)	Submódulo 2.1	<p>Alteração da premissa 3.25, conforme item 37 da NT nº 127/2020 para " 3.25 A inspeção do SMF deve observar o disposto nos Procedimentos de Rede e no PRODIST."</p>	<p>Manter a premissa proposta pela CCEE:</p> <p><u>3.25 A CCEE pode solicitar ao ONS, distribuidora ou preposto, conforme o caso, a necessidade de inspeção no SMF sob a responsabilidade de um determinado agente, sendo que os custos decorrentes da inspeção serão de responsabilidade do executante.</u></p>	<p>Nos itens 5.4 a 5.6 do módulo 5 do Prodinst estão definidas as condições e custos da inspeção do SMF realizada pela distribuidora dos usuários nela conectados.</p> <p>Entretanto, não está claramente definida a indicação e alocação do custo no caso de indicação de um preposto, para realizar inspeção em sistema de medição sob a responsabilidade de outro agente como, por exemplo, o caso de indicação da distribuidora para realização de inspeção em sistema de medição de central geradora.</p> <p>Conforme o módulo 12.3 dos Procedimentos de Rede e item 5 do Ofício nº 0096/2020 – SRD/ANEL, de 16.03.20, entende-se que a Câmara tem essa prerrogativa, e a manutenção da premissa proposta pela CCEE no PdC corrobora o entendimento mesmo que essa possibilidade não esteja explícita na nova versão do Módulo 5 do PRODIST.</p>	Não	<p>O PRODIST e os Procedimentos de Rede estabelecem situações distintas referentes à inspeção do SMF.</p> <p>No caso do Submódulo 12.3 "Manutenção do SMF" dos Proc. Rede, a responsabilidade da CCEE é informar ao ONS a necessidade de fazer inspeção em determinado agente, e a responsabilidade do ONS é informar a ANEEL. Não há, nos Proc. Rede, dispositivo afeto aos custos envolvidos.</p> <p>Assim, optamos por manter a redação proposta pela ANEEL, para que seja observado o disposto nos Proc. Rede e no PRODIST, em relação ao caso concreto afeto à inspeção do SMF.</p>

ANEXO I
Relatório de Análise de Contribuições - RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

Nº	Instituição	Documento	Texto ANEEL	Texto Instituição	Justificativa Instituição	Aproveitamento (Sim, Parcial, Não)	Justificativa ANEEL
31	CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica)	Todos os Submódulos da TS nº 012/2020		"...sistema específico da CCEE..."	Para evitar a utilização dos nomes específicos dos sistemas a CCEE propôs a remoção dessas menções, referindo-se somente como "sistema específico" ou "sistema" conforme desenvolvimento do texto. A ANEEL aceitou tal contribuição, entretanto em algumas premissas nos submódulos em consulta na Tomada de Subsídios, alterou para a expressão "sistema específico da CCEE". A CCEE solicita que seja mantida a expressão originalmente proposta pela Câmara, para manter o padrão utilizado, inclusive em alguns submódulos já vigentes. Esta contribuição se aplica às premissas dos submódulos submetidos ao processo de Tomada de Subsídios pela ANEEL.	Sim	De acordo com a CCEE, há intenção em elaborar um documento de apoio contendo os nomes de cada sistema específico e sua correlação com cada Submódulo dos PdC.
32	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.4	3.1 Todo relacionamento do agente com a CCEE deve ser realizado por intermédio da Central de Atendimento ou por carta/ofício via Central de Documentação - CEDOC. As informações para contato com a CCEE, como telefone, endereço e canais eletrônicos, estão disponíveis em seu site.	Possibilitar a abertura de chamado pelo site, por meio do agente representado, possibilitando assim a visualização e acompanhamento de todos os chamados abertos e concluídos por qualquer pessoa cadastrada abaixo do agente representado. Ter um canal de atendimento direto pelo site (chat) e/ou atendimento virtual através de whatsapp.	Interação de forma mais ágil numa única plataforma e maior praticidade para ter o histórico do chamado.	Não	O "Texto ANEEL" não corresponde ao item 3.1 da minuta disponibilizada na TS nº 12/2020 (Trata-se do item 3.1 vigente do Submódulo). A contribuição deve ser encaminhada à CCEE, para avaliação da possibilidade de implementar melhorias no sistema específico.
33	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.4	3.2 O(s) código(s) de atendimento, gerado(s) pela CCEE e enviado(s) ao(s) contato(s) do agente no momento de sua adesão, deve(m) ser informado(s) na abertura de chamados quando solicitado(s) pela Central de Atendimento durante o processo de atendimento.	Disponibilizar uma plataforma com o código de atendimento de todos os agentes representados por uma empresa. O código deverá ser solicitado em todos os e-mails.	Ter mais praticidade para obter a informação.	Não	O "Texto ANEEL" não corresponde ao item 3.2 da minuta disponibilizada na TS nº 12/2020 (Trata-se do item 3.2 vigente do Submódulo). De acordo com a CCEE, a gestão dos códigos de atendimento é de responsabilidade do agente representante, cujos códigos podem ser alterados no sistema específico da CCEE (em "Minhas Empresas"), caso necessário.
34	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 3.1		Na pesquisa dos contratos de qualquer agente, por meio da opção contratos de energia, no CliqCCEE, a busca deve permitir filtrar os resultados por comercializadora ou permitir a pesquisa por período.	Mais opções de filtros.	Sim	De acordo com a CCEE, a referida pesquisa já permite aplicar os filtros citados, entretanto, há um limite de registros que são apresentados na tela como resultado. No caso de esse limite ser excedido, deve-se refinar a pesquisa ou utilizar a opção exportar dados (para gerar um arquivo com todas as informações).
35	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 3.1		Na pesquisa dos contratos de qualquer agente, por meio da opção exportar dados de contratos no CliqCCEE, a pesquisa deverá informar o ID do cliente.	Mais opções de filtros.	Não	De acordo com a CCEE, o campo de pesquisa requer que o agente informe os IDs que deseja pesquisar

ANEXO I
Relatório de Análise de Contribuições - RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

Nº	Instituição	Documento	Texto ANEEL	Texto Instituição	Justificativa Instituição	Aproveitamento (Sim, Parcial, Não)	Justificativa ANEEL
36	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 3.1	3.12 Para fins de Informações Tributárias, os agentes que possuem unidades consumidoras devem vincular os montantes contratados a essas unidades diretamente no SCL até MS+29du para todos os CCEALS registrados. Tais informações são de inteira responsabilidade do agente e são disponibilizadas pela CCEE, na ferramenta de Divulgação de Resultados e Informações – DRI, à respectiva Secretaria da Fazenda - SEFAZ até MS+30du, não tendo impacto na contabilização da CCEE.		Elucidar melhor quais seriam as Informações Tributárias que são repassadas pela CCEE à SEFAZ, a fim de se obter maior entendimento sobre as obrigações com a SEFAZ.	Não	O Convênio ICMS nº 15/2007, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, dispõe sobre o cumprimento das obrigações tributárias em operações de energia elétrica, inclusive aquelas cuja liquidação financeira ocorra no âmbito da CCEE. De acordo com a Cláusula Quarta desse Convênio, as informações que devem ser prestadas pela CCEE à SEFAZ estão definidas no Ato COTEPE/ICMS 31/12, de 11 de junho de 2012.
37	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 3.8			Em relação às alterações propostas para o Mecanismo de Venda de Excedentes – MVE, estão contempladas melhorias discutidas na AP 33/2019, como por exemplo, a possibilidade de múltiplos lances, algo fundamental para atrair mais players para a negociação e estimular o mecanismo, como uma das medidas que estimula a livre competição em cada bid. Contudo, não é coerente com os múltiplos bids o fato de limitar uma quantidade máxima de lances por agente, o que vai de encontro com o primeiro ajuste proposto. Isso porque, essa medida limita a competitividade entre os players participantes e está pautada em uma limitação operacional que não fora exemplificada e, portanto, não se justifica. Ademais, não foram dispostos os critérios para o estabelecimento desse limite, mais um motivo pelo qual não se justifica essa barreira imposta. Dessa forma, o Grupo CPFL reitera a importância da implementação de múltiplos bids no mecanismo e, para isso, se faz fundamental não haver qualquer número máximo de lances por agente para que se garanta o fomento à competição.	Não	A limitação do número de lances ocorre por razões operacionais nos sistemas da CCEE. O limite estabelecido para o MVE de dezembro de 2020 foi de 25 lances por produto, por agente. Caso entendam que essa quantidade seja insuficiente, os agentes podem entrar em contato com a CCEE para avaliar aprimoramentos no sistema.
38	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 8.3			Uma das alterações propostas pela CCEE se refere ao parcelamento da liquidação do MCSD-EE provenientes de CCEARS-D, em consonância ao parcelamento percebido no pagamento corrente desses contratos. Entretanto, há também CCEARS-Q que possuem pagamentos correntes realizados de forma parcelada. Nesse sentido, propõe-se que seja estendida aos Contratos por Quantidade (CCEARS-Q), que possuem parcelamento de seus pagamentos correntes, a possibilidade de parcelamento da liquidação financeira de eventuais cessões de MCSDs. O objetivo é de padronizar a liquidação financeira das cessões de MCSDs para os contratos que possuem parcelamento em seus pagamentos correntes, uma vez que a ANEEL/CCEE propõe, nesta TS, parcelar apenas a liquidação financeira dos Contratos por Disponibilidade (CCEARS-D) sem considerar, entretanto, parcelamentos de Contratos por Quantidade (CCAERS-Q).	Não	As alterações têm relação com o 22º Leilão de Energia Existente, no qual foi incluída a possibilidade de cessão/redução contratual por meio do MCSD, nos termos do Decreto nº 5.163/2004, para os CCEARS por disponibilidade (em razão da própria operacionalização dos contratos por disponibilidade). Para os demais contratos, já há previsão nos PdC para pagamento em apenas uma parcela de montantes objeto de MCSD.

ANEXO I

Relatório de Análise de Contribuições - RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

Nº	Instituição	Documento	Texto ANEEL	Texto Instituição	Justificativa Instituição	Aproveitamento (Sim, Parcial, Não)	Justificativa ANEEL
39	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.5	<p>3.2. Quanto à forma, o desligamento da CCEE pode ocorrer:</p> <p>3.2.1. Com sucessão: caracterizada pela existência de vínculo técnico, comercial, regulatório e/ou jurídico entre o agente sucedido e o agente sucessor, conforme documentação comprobatória a ser analisada pela CCEE.</p> <p>3.2.1.1. Especificamente para o caso de desligamento por descumprimento desobrigação de matriz e/ou filial(is), a transferência do histórico financeiro, incluindo direitos e obrigações, deve ocorrer, obrigatoriamente, para a matriz e/ou filial(is) remanescente(s).</p> <p>3.2.2. Nos casos não abrangidos pela premissa anterior, o vínculo pode ser caracterizado pela convenção sucessória financeira entre o agente sucedido e o agente sucessor, mediante a apresentação do Requerimento de Desligamento da CCEE, anexo a este submódulo.</p> <p>3.2.3. Sem sucessão: no caso de não ocorrência das premissas anteriores.</p>	Automatizar o processo de desligamento para o novo sistema.	Ganhar mais agilidade e facilidade no processo.	Sim	<p>O "Texto ANEEL" não corresponde ao item 3.2 da minuta disponibilizada na TS nº 12/2020 (Trata-se do item 3.2 vigente do Submódulo).</p> <p>De acordo com a CCEE, o novo sistema contemplará as opções necessárias para que o agente possa realizar sua solicitação de desligamento (de forma adequada e ágil) e indicará as etapas a serem seguidas pelo agente.</p>
40	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.5	<p>3.2.1.1 Especificamente para o caso de desligamento por descumprimento de obrigação de matriz e/ou filial(is), a transferência do histórico financeiro, incluindo direitos e obrigações, deve ocorrer, obrigatoriamente, para a matriz e/ou filial(is) remanescente(s).</p>	Inserir mais detalhamento sobre o desligamento com sucessão financeira explorando as alternativas.	Evitar que o agente que está se desligando e é credor não perca receita.	Sim	<p>O "Texto ANEEL" não corresponde ao item 3.2.1.1 da minuta disponibilizada na TS nº 12/2020 (Trata-se do item 3.2.1.1 vigente do Submódulo).</p> <p>Esclarecemos que o item 3.2.2 da minuta disponibilizada na TS nº 12/2020 esclarece que a convenção sucessória financeira se aplica exclusivamente aos casos de desligamento voluntário.</p> <p>Além disso, o entendimento da convenção sucessória financeira está explicitado no Requerimento de Desligamento da CCEE.</p>

ANEXO I
Relatório de Análise de Contribuições - RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

Nº	Instituição	Documento	Texto ANEEL	Texto Instituição	Justificativa Instituição	Aproveitamento (Sim, Parcial, Não)	Justificativa ANEEL
41	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.5	3.3 O início do procedimento de desligamento, assim como sua efetivação, não suspende, modifica ou extingue as obrigações perante a CCEE, exigíveis ou que venham a tornar-se exigíveis, inclusive, mas sem limitação, quanto ao pagamento de contribuição associativa, constituição de Garantias Financeiras, liquidação financeira relativa à contratação de Energia de Reserva, liquidação financeira do Mercado de Curto Prazo e pagamento de eventuais multas, penalidades, encargos e demais valores devidos no âmbito da CCEE.	Inserir o procedimento para o cliente aderir novamente com o mesmo CNPJ que desligou do mercado livre.	Não relata no PDC	Não	As condições estão dispostas na Resolução Normativa nº 545, de 2013, e no Submódulo 1.1 "Adesão à CCEE" dos PdC (na seção "Dos Agentes Desligados e/ou seus Substitutos").
42	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.2			Em relação ao item 3.32 presente na minuta do Submódulo 1.2 – Cadastro de Agentes, visto que para o caso de centrais geradoras o agente de medição é a própria central geradora, o Grupo CPFL propõe que seja feita a inclusão da necessidade de avaliação prévia da distribuidora acessada em caso de eventuais exceções aos procedimentos vigentes, conforme disposto na seção 5.1 do Módulo 5 do PRODIST.	Não	A contribuição não tem relação com o item 3.32 da minuta disponibilizada na TS nº 12/2020. Esclarecemos que no item 3.31 consta que a instalação do SMF deve observar o disposto nos Procedimentos de Rede e no PRODIST, cada qual com sua regra específica.
43	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.2	3.10 Em caso de representação, o agente ou candidato a agente deve indicar, no sistema específico, a empresa representante que deve ter acesso aos sistemas da CCEE, à qual delega poderes para, em seu nome e por sua conta, praticar todos os atos inerentes à operacionalização de seus processos na Câmara, sendo os resultados de todas as operações lançados em nome do agente representado.	Em caso de representação, o agente ou candidato a agente deve indicar, no sistema específico, a empresa representante que deve ter acesso aos sistemas da CCEE, à qual delega poderes para, em seu nome e por sua conta, praticar todos os atos inerentes à operacionalização de seus processos na Câmara, sendo os resultados de todas as operações lançados em nome do agente representado. <u>O agente representante (representante CCEE) deve aceitar a indicação.</u>	Atualmente o representante legal CCEE recebe a atividade para aceite da indicação de representação do agente. Normalmente representantes legais são diretores sendo mais difícil o acesso para aprovação do aceite.	Não	O "Texto ANEEL" não corresponde ao item 3.10 da minuta disponibilizada na TS nº 12/2020. Trata-se do item 3.11 da minuta disponibilizada na TS nº 12/2020. A contribuição deve ser encaminhada à CCEE, para avaliação da possibilidade de implementar melhorias no sistema específico.
44	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.2	3.58 O Agente Proprietário do ativo é responsável por realizar a solicitação de inclusão, alteração ou exclusão de dados cadastrais no sistema específico, podendo tal solicitação ser cancelada e/ou resgatada pelo Agente Proprietário até a etapa "Em Aprovação".	Quando o Agente Proprietário do ativo efetuar o cadastro no sistema específico, o sistema deverá enviar um alerta para a distribuidora a informando sobre a vinculação no processo.	Maior controle por parte da distribuidora	Sim	O "Texto ANEEL" não corresponde ao item 3.58 da minuta disponibilizada na TS nº 12/2020. Trata-se do item 3.62 da minuta disponibilizada na TS nº 12/2020. De acordo com a CCEE, essa funcionalidade já existe. Para utilizá-la, é necessário que a distribuidora indique tal atribuição na plataforma cadastral, para passar a receber alertas relacionadas às solicitações de modelagens realizadas no SigaCCEE.

ANEXO I
Relatório de Análise de Contribuições - RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

Nº	Instituição	Documento	Texto ANEEL	Texto Instituição	Justificativa Instituição	Aproveitamento (Sim, Parcial, Não)	Justificativa ANEEL
45	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.2		Caso seja necessário enviar documentos complementares para conclusão do processo de adesão, os mesmos deverão ser inseridos no sistema específico em até 8 DU, antes da reunião do CAD.	Evitar retorno de processos devido à necessidade de documentos complementares	Não	O processo deve estar sem pendências até M-12du, para ser analisado pelo CAD em Reunião a ser realizada em até M-8du.
46	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.2		Ter uma confirmação do representante legal na continuidade do cadastramento da empresa no momento da adesão na CCEE.	Atualmente qualquer agente pode dar entrada no cadastro da empresa com seu CNPJ e emitir o boleto de adesão. A confirmação do representante visa controle e segurança no processo.	Não	A adesão à CCEE é tratada no Submódulo 1.1 "Adesão à CCEE". Quanto ao boleto de adesão, de acordo com a CCEE, se gerado e não pago não configura inadimplência, pois não há dívida. Isso decorre de entendimento da CCEE de que "o CNPJ" teria desistido do processo de adesão. Com a confirmação do pagamento do boleto de adesão, dá-se seguimento ao processo de adesão, inclusive com a vinculação do representante legal.
47	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 2.1	3.5 O intervalo de coleta é definido pela CCEE, e eventual alteração é informada aos agentes.	Notificação de ajuste na medição ser enviada via e-mail (alteração no montante, dados consolidados, etc)	Maior praticidade em análises de informações de coleta	Não	O "Texto ANEEL" não corresponde ao item 3.5 da minuta disponibilizada na TS nº 12/2020 (Trata-se do item 3.5 vigente do Submódulo). Trata-se do item 3.10 da minuta disponibilizada na TS nº 12/2020. Esclarecemos que a contribuição apresentada, que se refere a ajuste na medição, não tem relação com o disposto no referido item, que se refere ao intervalo de coleta de dados de medição.
48	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 2.1	3.14 A CCEE analisa até MS+8du todas as solicitações de ocorrência de manutenção e o ajuste de dados realizados pelos agentes. As notificações com ajustes de dados aprovadas pela CCEE estão disponíveis para consulta, até MS+9du, através de relatório Ajuste de Dados de Medição no SCDE.	<u>No caso de ajustes no 9º DU:</u> - Recontabilização sem custo quando comprovado que o processo se deu devido ao ajuste na medição; - Prioridade de recimento de crédito para agente impactado; - Possibilidade de criar registro e realizar ajuste após o 9º du (10º e 11º du respectivamente), com critério de exceção devido ao ajuste na medição; - Não ter penalidade por insuficiência de lastro, dando a possibilidade do agente recompor o lastro no mês seguinte ao déficit; <u>Sugestão de prazos:</u> Antecipar a data limite de ajuste de medição de 9º du para o 8ºdu até as 15h.	Evitar penalidade do agente na CCEE quando a energia registrada for menor que a medição da distribuidora ajustada no 9º du.	Não	O "Texto ANEEL" não corresponde ao item 3.14 da minuta disponibilizada na TS nº 12/2020 (Trata-se do item 3.14 vigente do Submódulo). Trata-se do item 3.18 da minuta disponibilizada na TS nº 12/2020, que não teve alteração em relação ao item 3.14 vigente do Submódulo. Questões envolvendo prazos para ajuste de dados de medição foram tratados no âmbito da CP nº 21/2018, cujos resultados ainda não foram apresentados pela ANEEL.

ANEXO I
Relatório de Análise de Contribuições - RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

Nº	Instituição	Documento	Texto ANEEL	Texto Instituição	Justificativa Instituição	Aproveitamento (Sim, Parcial, Não)	Justificativa ANEEL
49	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 6.1	3.20 A CCEE comunicará ao agente de medição na primeira tentativa de coleta fracassada. A segunda tentativa é realizada após transcorridos três dias úteis da comunicação. A terceira tentativa é feita com o intervalo mínimo de um dia útil após a segunda.	Informar qual é o canal de comunicação o agente será comunicado.	Evitar falhas no processo.	Não	Entendemos não ser necessário explicitar no Submódulo uma entre as várias formas de comunicação entre a CCEE e o agente. De acordo com a CCEE, a comunicação da tentativa fracassada é realizada via e-mail.
50	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Nota Técnica nº 125/2020-SRM/ANEEL	"43. (...) e iii) melhoria de texto, com vistas ao melhor entendimento dos processos, com os quais concordamos. 44. Ressaltamos que além dos aprimoramentos propostos pela CCEE, a SRM/ANEEL propôs outros, também afetos à melhoria de texto, com vistas ao melhor entendimento dos processos de cada Submódulo."		Entende-se que são ajustes pontuais e conforme mencionado, para que haja uma melhor compreensão do texto, porém, salienta-se que tais alterações estejam sinalizadas para uma melhor contribuição dos agentes. Como sugestão, propõe-se que haja a divulgação das minutas dos Submódulos em formato editável com o controle de alterações ou com uma sinalização destacada das palavras ou frases ajustadas.	Sim	Nos processos futuros (envolvendo a alteração dos PdC) passaremos a disponibilizar as minutas dos Submódulos dos PdC com controle de alterações, porém mantido o formato "PDF" (não editável).
51	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Nota Técnica nº 126/2020-SRM/ANEEL	"28. (...) e ii) melhoria de texto, com vistas ao melhor entendimento dos processos. ... 71. Além das alterações apresentadas nos itens III.1 e III.2 desta Nota Técnica, a SRM/ANEEL propôs outros, todos afetos à melhoria de texto, com vistas ao melhor entendimento dos processos de cada Submódulo."		Entende-se que são ajustes pontuais e conforme mencionado, para que haja uma melhor compreensão do texto, porém, salienta-se que tais alterações estejam sinalizadas para uma melhor contribuição dos agentes. Como sugestão, propõe-se que haja a divulgação das minutas dos Submódulos em formato editável com o controle de alterações ou com uma sinalização destacada das palavras ou frases ajustadas.	Sim	Nos processos futuros (envolvendo a alteração dos PdC) passaremos a disponibilizar as minutas dos Submódulos dos PdC com controle de alterações, porém mantido o formato "PDF" (não editável).
52	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Nota Técnica nº 127/2020-SRM/SRD/ANEEL	"45. Além das alterações apresentadas no item III.1 desta Nota Técnica, as SRD e SRM/ANEEL propuseram outros, todos afetos à melhoria de texto, com vistas ao melhor entendimento dos processos de cada Submódulo."		Entende-se que são ajustes pontuais e conforme mencionado, para que haja uma melhor compreensão do texto, porém, salienta-se que tais alterações estejam sinalizadas para uma melhor contribuição dos agentes. Como sugestão, propõe-se que haja a divulgação das minutas dos Submódulos em formato editável com o controle de alterações ou com uma sinalização destacada das palavras ou frases ajustadas.	Sim	Nos processos futuros (envolvendo a alteração dos PdC) passaremos a disponibilizar as minutas dos Submódulos dos PdC com controle de alterações, porém mantido o formato "PDF" (não editável).

ANEXO I
Relatório de Análise de Contribuições - RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

Nº	Instituição	Documento	Texto ANEEL	Texto Instituição	Justificativa Instituição	Aproveitamento (Sim, Parcial, Não)	Justificativa ANEEL
53	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.1	3.8.4 Para abertura de conta(s), o candidato a agente deve seguir os termos e requisitos definidos pela instituição financeira, a qual deve confirmar a abertura da(s) conta(s) em até cinco dias úteis (5du), caso não haja pendências na documentação apresentada.	Para abertura de conta(s), o candidato a agente deve seguir os termos e requisitos definidos pela instituição financeira. É obrigação do candidato a agente contatar a instituição financeira solicitando o procedimento para abertura da conta. A solicitação deve ser realizada por meio eletrônico, devendo a instituição financeira responder em 5 dias úteis. O Candidato a agente deverá enviar a documentação solicitada pela instituição financeira em 10 dias úteis. A instituição financeira deverá analisar a documentação num prazo de 10 dias úteis, não havendo pendências na documentação apresentada a abertura da conta deverá ser realizada em 5 dias úteis. Em caso de pendências na documentação, o candidato a agente deverá sanar as pendências em até 5 dias úteis, devendo a instituição financeira realizar a nova análise dos documentos em até 5 dias úteis. Todos os e-mail recebidos pelo banco deverão ser respondidos com uma notificação automática informando o prazo de SLA de 5 dias úteis para ser respondido.	Ocorreram algumas reclamações de candidatos a Agentes para obter resposta sobre o processo de abertura de conta no Bradesco Trianon e análise de documentação. O e-mail automático contendo o tempo de SLA é uma forma de confirmar que a instituição financeira recebeu a sua solicitação.	Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)
54	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.1	3.13 A CCEE deve divulgar, pelo sistema, a conclusão da análise dos requisitos e documentação adicional no prazo de até cinco dias úteis (5du) contados da data do recebimento da complementação solicitada.	A CCEE deve divulgar, através do sistema, por meio de email e SMS, a conclusão da análise dos requisitos e documentação adicional no prazo de até cinco dias úteis (5du) contados da data do recebimento da complementação solicitada.	Devido à quantidade de e-mails recebidos sugere-se outras formas de notificação. Diante de tantas frentes tecnológicas atuais, utilizar apenas um único meio de notificar leva ao risco do destinatário não receber a informação.	Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)
55	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.1	5. FLUXO DE ATIVIDADES Criar login e senha para acesso à área logada do sistema	Aumentar o prazo para 48h para preenchimento do cadastro enviado no e-mail automático ou liberar a criação do login pelo representante CCEE.	Normalmente os representantes das empresas são diretores e devido à sua agenda comprometida o processo acaba demorando para ser concluído.	Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)
56	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.3	5- Fluxo de Atividades Fluxograma	Na parte que discrimina os votos e contribuições, mais especificamente no que diz respeito ao não pagamento da contribuição associativa, sugerimos que após o 5º d.u., a partir da data da inadimplência por qualquer agente, seja enviado um chamado ativo avisando o mesmo sobre o fato e alertando sobre o início do processo de desligamento do agente da CCEE.	Aumentar os meios de notificação.	Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)

ANEXO I
Relatório de Análise de Contribuições - RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

Nº	Instituição	Documento	Texto ANEEL	Texto Instituição	Justificativa Instituição	Aproveitamento (Sim, Parcial, Não)	Justificativa ANEEL
57	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.3	5- Fluxo de Atividades Fluxograma	Implementação de um sistema automático, o qual enviará lembretes, para cada agente e de acordo com os usuários cadastrados no sistema da CCEE, perto da data de vencimento boletos.	Minimizar a inadimplência do mercado.	Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)
58	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.3	5- Fluxo de Atividades Fluxograma	Implementação de um sistema automático, o qual será responsável pela cobrança dos agentes inadimplentes, para cada agente e de acordo com os usuários cadastrados no sistema da CCEE.	Minimizar a inadimplência do mercado.	Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)
59	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.3	5- Fluxo de Atividades Fluxograma	Aprimoramento do DRI, na parte de votos e contribuições, com o objetivo de discriminar as custas mensais da CCEE, bem como o quanto foi recebido como pagamento dos agentes e emolumentos.	Alguns agentes solicitam maiores esclarecimentos sobre a contribuição associativa.	Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)
60	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.3	5- Fluxo de Atividades Fluxograma	Informativo simplificado, com os impactos gerados e as decisões tomadas pelo agentes e CCEE, após cada Assembleia Geral	Fazer os agentes que não possuem muito entendimento sobre o mercado, compreenderem mais as tomadas de decisão da CCEE.	Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)
61	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.6	3.1.2 Limite operacional não inferior a R\$ 1.000.000 (um milhão de reais);	Informar, através de chamado, anualmente o Limite Operacional atualizado		Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)
62	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.6	3.1.3 Patrimônio líquido mínimo de R\$ 4.000.000 (quatro milhões de reais);	Informar, através de chamado, anualmente o Patrimônio Líquido atualizado		Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)
63	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.6	3.1.7 Para a manutenção de sua habilitação, o varejista deve apresentar à CCEE anualmente, no mês em que foi aprovada a sua habilitação, por meio do sistema específico, os seguintes documentos atualizados, constantes no item 4 – Lista de Documentos: i) certidões; ii) demonstrações contábeis e financeiras; iii) inventário de bens; iv) balanço energético; e v) demais documentos exigidos neste submódulo, quando houver alterações e/ou por solicitação da CCEE.	Informar, através de chamado, anualmente		Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)
64	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.6	3.31 A CCEE deve divulgar, pelo sistema, a conclusão da análise dos requisitos e documentação adicional no prazo de até cinco dias úteis (5du) contados da data do recebimento da complementação solicitada.	A CCEE deve divulgar, através do sistema, por meio de email e SMS, a conclusão da análise dos requisitos e documentação adicional no prazo de até cinco dias úteis (5du) contados da data do recebimento da complementação solicitada.	Devido à quantidade de e-mails recebidos sugerimos mais uma notificação.	Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)
65	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.6	3.41 Item - Substituição de varejista, pelo representado	Estruturação de um processo simplificado onde permita a transferência de uma modelagem (representado) entre agentes varejistas.		Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)

ANEXO I
Relatório de Análise de Contribuições - RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

Nº	Instituição	Documento	Texto ANEEL	Texto Instituição	Justificativa Instituição	Aproveitamento (Sim, Parcial, Não)	Justificativa ANEEL
66	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.6	3.42 Item - Substituição de varejista, pelo representado	Estruturação de um processo simplificado onde permita a transferência de uma modelagem (representado) entre agentes varejistas.		Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)
67	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.6	3.43 Item - Substituição de varejista, pelo representado	Estruturação de um processo simplificado onde permita a transferência de uma modelagem (representado) entre agentes varejistas.		Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)
68	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.6	3.58.1 A notificação para encerramento deve ser enviada ao varejista e também à CCEE no prazo mínimo de trinta ou noventa dias antecedentes à data pretendida para o término da contratação, conforme trate, respectivamente, de resolução ou resilição.	Estipular um prazo único		Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)
69	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.6	4. Lista de Documentos	Atualização da lista de documentos necessários para a adesão de um agente representado no perfil consumidor varejista, visto que alguns destes estão englobados em sistemas específicos.		Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)
70	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 5.1	3.5 Os resultados da contabilização e da pré-liquidação financeira são divulgados após certificação do auditor independente.	Inserir novamente as informações de Consumo e Preço por Patamar no relatório da DRI, BEG001.	Essas informações são necessárias para que se possa realizar a memória de cálculo da Contabilização quando solicitada pelos agentes.	Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)
71	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 5.1	3.7 O pedido de recontabilização deve ser encaminhado à Central de Atendimento ou ao CEDOC da CCEE e deve conter o formulário para solicitação de recontabilização, disponível no site da CCEE, devidamente preenchido.	Possibilitar o envio do pedido de recontabilização via plataforma CCEE (CliqCCEE/ Minhas Empresas), onde o formulário esteja disponível para preenchimento, seja possível anexar os documentos solicitados, gerar o boleto para pagamento da recontabi e fazer o acompanhamento até a sua conclusão.	Atualmente o processo de recontabilização é aberto via central de atendimento, nem sempre o processo é aberto contendo todas as informações necessárias fazendo o chamado ir e voltar algumas vezes. Com a automatização desse processo, entendemos que teremos um ganho quanto ao envio das informações corretas, e acompanhamento do processo via sistema, além de garantir o registro do histórico, como é realizado no processo de adesão no Minhas Empresas.	Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)
72	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 5.1	3.13 Para os casos de solicitação de recontabilização motivada por alteração de dados de medição, dados de contratos ou reprocessamento da matriz de comercialização de energia incentivada, o agente deve enviar à CCEE arquivo de dados que embasem a solicitação nos formatos estabelecidos pela Câmara, sendo os mesmos de sua inteira responsabilidade, além de comprovar anuência das partes envolvidas.	Automatizar o processo numa única plataforma. Quando a recontabilização for motivada devido à ajuste na medição, as recontabilizações decorrentes do mesmo caso sejam unificadas não havendo a cobrança de mais de um emolumento.	Unificar o processo para melhor controle. Quando ocorrem ajustes de medição por parte da distribuidora após o 9º du é necessário o agente (comprador de energia) solicitar a recontabilização do contrato. Considerando que a coleta dos dados de medição é responsabilidade da concessionária e a própria solicitará a recontabi de medição, não deveria ocorrer a cobrança de um novo emolumento para recontabilizar o contrato, visto que, o consumidor não tem culpa por não ter contratado a energia suficiente.	Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)

ANEXO I
Relatório de Análise de Contribuições - RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

Nº	Instituição	Documento	Texto ANEEL	Texto Instituição	Justificativa Instituição	Aproveitamento (Sim, Parcial, Não)	Justificativa ANEEL
73	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 5.1	3.14 Os agentes da CCEE podem acompanhar as etapas de sua solicitação de recontabilização por meio do Conteúdo Exclusivo, no site da CCEE	Realizar todo o processo dentro de uma plataforma única do início ao fim. Devendo o processo ser concluído em até seis meses, a contar da data que toda a documentação foi encaminhada para CCEE.	Otimizar e controlar melhor o processo.	Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)
74	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 5.1	Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL	Substituir por CliqCCEE	Em 29 de outubro de 2012 o mercado brasileiro de energia elétrica ganhou uma nova plataforma tecnológica para suportar as operações de comercialização. Nessa data os agentes passaram a ter acesso ao Sistema de Contabilização e Liquidação que ganhou o nome de CliqCCEE.	Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)
75	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 6.2	3.3 O agente pode apresentar contestação ao TN à CCEE em até 15 dias úteis após recebimento do TN, comprovado por meio do aviso de recebimento dos Correios (AR), ou ainda comprovante de recebimento de e-mail registrado.	Reduzir o prazo de contestação e automatizar o processo através de plataforma digital onde possa ocorrer as trocas de informações.	Agilidade no processo e na conclusão da análise	Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)
76	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 6.2	3,7 Caso o agente apresente a contestação, o CAd deve avaliar a justificativa e deliberar sobre a contestação em até 30 dias úteis após o recebimento do TN.	Reduzir o prazo de avaliação da contestação.	Agilidade no processo e na conclusão da análise	Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)
77	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 6.2	3.11 A decisão do CAd acerca da contestação é informada ao agente em até 35 dias úteis após o recebimento do TN, com aviso de recebimento.	Automatizar o processo através de plataforma digital, desta forma reduzirá o prazo de avaliação da contestação.	Agilidade no processo.	Não	(Fora do escopo da TS nº 12/2020)
78	CPFL (CPFL Energia S.A.)	Submódulo 1.4			Por fim, destaca-se a importância de condução alinhada dos trabalhos dessa TS012, no tocante ao estabelecimento das diretrizes de divulgação do PLD horário para contemplar o prazo de divulgação do preço diariamente – até às 20 horas, com vigência para as 24 horas do dia subsequente, juntamente com a CP66, de forma a convergir as regras e evitar qualquer lacuna regulatória para a implementação prevista do Preço Horário.	Sim	
79	EDP (Energias do Brasil S.A.)	Submódulo 1.4			"Visando a maior agilidade dos processos, a EDP sugere que seja descontinuado o envio de documentos físicos à CCEE, dando preferência ao envio digital, exceto quando haja a necessidade inquestionável do arquivo físico. O envio de arquivos digitais conferirá maior agilidade aos processos, sem que se abra mão da segurança, tendo em vista as inúmeras ferramentas digitais disponíveis para garantir a autenticidade e rastreabilidade dos documentos. Adicionalmente, o processo de recebimento e guarda dos documentos da CCEE também será facilitado, eliminando a necessidade de espaço físico para o arquivamento dos documentos, que, atualmente, são digitalizados quando recebidos."	Sim	Há, na CCEE, preferência pelo recebimento de documentos digitais, sendo que em alguns processos essa é a única forma aceitável de documentação. Esclarecemos que o envio de documentos físicos é uma possibilidade mantida aos agentes que assim preferirem fazê-lo (nos processos em que há tal previsão).

ANEXO I
Relatório de Análise de Contribuições - RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

Nº	Instituição	Documento	Texto ANEEL	Texto Instituição	Justificativa Instituição	Aproveitamento (Sim, Parcial, Não)	Justificativa ANEEL
80	EDP (Energias do Brasil S.A.)	Submódulo 1.5			"Visando a maior agilidade dos processos, a EDP sugere que seja descontinuado o envio de documentos físicos à CCEE, dando preferência ao envio digital, exceto quando haja a necessidade inquestionável do arquivo físico. O envio de arquivos digitais conferirá maior agilidade aos processos, sem que se abra mão da segurança, tendo em vista as inúmeras ferramentas digitais disponíveis para garantir a autenticidade e rastreabilidade dos documentos. Adicionalmente, o processo de recebimento e guarda dos documentos da CCEE também será facilitado, eliminando a necessidade de espaço físico para o arquivamento dos documentos, que, atualmente, são digitalizados quando recebidos."	Sim	Há, na CCEE, preferência pelo recebimento de documentos digitais, sendo que em alguns processos essa é a única forma aceitável de documentação. Esclarecemos que o envio de documentos físicos é uma possibilidade mantida aos agentes que assim preferirem fazê-lo (nos processos em que há tal previsão).
81	EDP (Energias do Brasil S.A.)	Submódulo 3.8			"A proposta de limitação do número de lances por Agente no mecanismo vai de encontro a teoria de leilões, em que o mercado tem a liberdade de ofertar quantos lances forem necessários para a eficiência do processo. Assim, com o intuito de vislumbrar solução de contorno, a EDP solicita esclarecimentos sobre quais são as dificuldades operacionais que a CCEE se depara para aceitar um número ilimitado de lances por agente. ..."	Não	A limitação do número de lances ocorre por razões operacionais nos sistemas da CCEE. O limite estabelecido para o MVE de dezembro de 2020 foi de 25 lances por produto, por agente. Caso entendam que essa quantidade seja insuficiente, os agentes podem entrar em contato com a CCEE para avaliar aprimoramentos no sistema.
82	EDP (Energias do Brasil S.A.)	Submódulo 3.8			"... Adicionalmente, a EDP apoia a proposta de que após a conclusão do desligamento do agente comprador, a CCEE disponibilize o valor da multa por resolução contratual (para cobrança bilateral). Em complemento, sugere-se a divulgação para os agentes impactados pela inadimplência os valores pendentes anteriores a entrada do procedimento da multa por resolução contratual. ..."	Sim	De acordo com a CCEE, a divulgação dos valores pendentes (referentes à última inadimplência de um agente) aos agentes impactados ocorre por meio do relatório da liquidação financeira na DRI.
83	EDP (Energias do Brasil S.A.)	Submódulo 3.8			"... Já com relação à premissa de que as informações necessárias para fins de faturamento bilateral deverão ser obtidas diretamente entre as partes contratuais, a EDP entende que o processo ganharia agilidade se a CCEE disponibilizasse, juntamente com o relatório dos valores negociados, as informações necessárias para o faturamento, tais como inscrição estadual, endereço e nome fantasia da contraparte."	Sim	De acordo com a CCEE, quando do registro de contratos, o sistema da CCEE envia para as partes um e-mail com as informações relacionadas ao contrato, bem como das partes contratuais (tais como CNPJ, razão social, classe, endereço principal, nome completo do contato, telefone e e-mail). Outras informações devem ser obtidas diretamente com a contraparte.

ANEXO I
Relatório de Análise de Contribuições - RAC da Tomada de Subsídios nº 12/2020

Nº	Instituição	Documento	Texto ANEEL	Texto Instituição	Justificativa Instituição	Aproveitamento (Sim, Parcial, Não)	Justificativa ANEEL
84	ENEL (ENEL Brasil S.A.)	Submódulo 1.4			<p>"... O Plano de Contingência da CCEE, quando da impossibilidade da obtenção dos resultados do modelo DESSEM, seguem os critérios e etapas, de acordo com o estabelecido pelo PdC – Minuta do Submódulo 1.4. No entanto, na etapa iii, do item 3.64.2.2, do referido PdC, onde é utilizado o resultado do modelo DECOMP da CCEE para estabelecimento do preço horário, <u>foi observada a carência de maior detalhamento deste processo, uma vez que não há uma instrução de transformação semana/patamar para dia/hora na etapa do seccionamento do PLD Semanal (DECOMP) patamarizados para o Horário.</u> Não obstante, na Resolução Normativa nº 858/2019, a qual estabelece os critérios e procedimentos para o cálculo dos limites máximo e mínimo do PLD e do valor da tarifa de energia de otimização referente à cessão de energia efetuada pelo comercializador de energia da Usina Hidroelétrica Itaipu, <u>não constam instruções de como será utilizado o PLD máximo estrutural e máximo horário quando da etapa de contingência do uso dos dados de saída do DECOMP.</u> Dessa forma a ENEL solicita que seja considerado no PdC um maior detalhamento do processo de contingência na etapa de uso do PLD do modelo DECOMP e, de igual modo, solicita que sejam especificados neste momento os procedimentos adotados para estabelecimento do PLD máximo estrutural e máximo horário."</p>	Sim	As Regras de Comercialização (versão 2021), aprovadas pela Resolução Normativa nº 909, de 15 de dezembro de 2020, estabelecem o tratamento para a situação mencionada (no Módulo "Preço de Liquidação das Diferenças").
85	ENEL (ENEL Brasil S.A.)	Submódulo 1.4			<p>"... Destacamos a concordância da ENEL com a etapa do procedimento de contingência na qual ocorre a execução desconsiderando o Unit Commitment Térmico (UCT), pois desta forma serão consideradas para o dia seguinte informações mais atualizadas de previsão de carga, vazão, geração eólica e solar e nível de armazenamento etc. Caso essa etapa seja suprimida, a próxima etapa é o uso do resultado do Dessem do dia anterior, se ambos os dias forem dias úteis, o que não permite a atualização das informações mencionadas. A ENEL considera a etapa de execução sem considerar o UCT vantajosa, pois a consideração dessas restrições realmente tornam o problema de operação informado ao modelo mais complexo, e aumentam o tempo de processamento, podendo aumentar a chance de a publicação do PLD não ocorrer no horário máximo de 20:00. A não consideração do UCT pode reduzir o tempo de processamento e viabilizar a publicação do PLD horário dentro do horário necessário."</p>	Sim	

Procedimentos de COMERCIALIZAÇÃO

Módulo 1 – Agentes

Submódulo 1.2 – Cadastro de agentes

ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Consulta Pública nº 05/2012	Despacho nº 3.215/2012	16.10.2012
2.0	Adequação à REN nº 583/2013 e demais ajustes	Despacho nº 4.881/2014	22.12.2014
3.0	Adequação ao Sistema Integrado de Gestão de Ativos (SigaCCEE)	Despacho nº 1.741/2015	01.06.2015
4.0	Adequação à REN nº 688/2015, REN nº 718/2016 e demais ajustes	Despacho nº 1.600/2016	17.06.2016
5.0	Adequação à REN nº 755/2016, REN 759/2017 e demais ajustes	Despacho nº 1.911/2017	30.06.2017
6.0	Adequação à REN nº 802/2017 e demais aprimoramentos	Despacho nº 1.975/2018	31.08.2018
7.0	Adequação ao Sistema de Agentes	Despacho nº 2.542/2019	30.09.2019
8.0	Adequação à REN nº 863/2019 e demais aprimoramentos	Despacho nº XXXX/XXXX	01.01.2021

1. INTRODUÇÃO

Este submódulo estabelece as atividades relativas aos cadastros de agentes ou candidatos a agente, de pontos de medição e de ativos nos respectivos sistemas específicos.

2. OBJETIVO

Estabelecer as atividades necessárias aos referidos cadastros, bem como as etapas e os prazos relativos a cada processo.

3. PREMISSAS

Cadastro de agentes ou candidatos a agente

- 3.1. O agente ou candidato a agente deve manter atualizado o seu cadastro na CCEE, conforme estabelecido no Estatuto Social da Câmara e na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, observadas as restrições legais e normativas, sendo certo que suas indicações serão suficientes para designar representantes, sendo os únicos e exclusivos responsáveis, para todos os efeitos legais, por tal designação.
- 3.2. É responsabilidade do proprietário do ativo, bem como de seu representante na CCEE, quando houver, manter atualizado o seu cadastro na Câmara.
- 3.3. A CCEE é isenta de qualquer responsabilidade sobre dado ou documento que tenha sido cadastrado/apresentado em seus sistemas pelo agente ou candidato a agente, inclusive quanto aos dados cadastrados erroneamente ou não atualizados, considerando-os verdadeiros e válidos desde seu cadastro/apresentação.
 - 3.3.1. A CCEE notificará, via sistema, com até 30 (trinta) dias de antecedência, o agente ou candidato a agente sobre o vencimento do dado ou documento que tenha sido cadastrado/apresentado.
 - 3.3.2. Caso não sejam adotadas as devidas providências no prazo indicado na premissa anterior, e o dado/documento se torne desatualizado, a CCEE pode restringir o acesso do agente ou candidato a agente aos seus sistemas até que tal irregularidade seja sanada. Esta medida deve ser aplicada também para o agente de medição, caso seja identificada alguma irregularidade sob sua responsabilidade.
- 3.4. O agente ou candidato a agente se compromete e se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade, vigência, comprovação e atualização dos dados e documentos apresentados à CCEE, garantindo a validade e regularidade dos poderes do(s) signatário(s), cuja assinatura o(s) vinculará às obrigações existentes no âmbito da CCEE.

- 3.5. O agente ou candidato a agente é única e exclusivamente responsável pelo não recebimento de informações por seus respectivos contatos cadastrados, em razão de cadastros desatualizados, não acesso aos sistemas disponibilizados pela CCEE, ausências temporárias dos destinatários, filtros anti-spam não identificados pelos e-mails emitidos automaticamente pela CCEE, dentre outras.
- 3.6. O agente ou candidato a agente deve informar os dados cadastrais requeridos pelo sistema específico, localizado na área logada do site da CCEE. Futuras inclusões, alterações ou exclusões de dados cadastrais devem ser realizadas diretamente no sistema.
- 3.7. O agente ou candidato a agente deve realizar, no sistema específico, a vinculação de usuários/contatos, representações, definição de responsabilidades, bem como informar suas respectivas atribuições.
- 3.8. A CCEE pode informar, por meio de seus sistemas e/ou canais de comunicação, os dados de contatos dos representantes dos agentes, cadastrados no sistema específico, em casos de: i) agentes que assumiram entre si obrigações contratuais e/ou regulatórias realizadas no âmbito da CCEE, para facilitar a comunicação entre eles; e ii) eventual cumprimento de solicitação do agente de liquidação, das entidades de fiscalização ou determinação legal, regulatória e administrativa.
- 3.9. Qualquer agente ou candidato a agente da CCEE pode optar por se autorrepresentar ou ser representado nos termos das normas de regência, durante ou após seu processo de adesão.
- 3.10. Em caso de autorrepresentação, o agente ou candidato a agente deve indicar, no sistema específico, seus usuários/contatos que devem ter acesso aos sistemas da CCEE.
- 3.11. Em caso de representação, o agente ou candidato a agente deve indicar, no sistema específico, a empresa representante que deve ter acesso aos sistemas da CCEE, à qual delega poderes para, em seu nome e por sua conta, praticar todos os atos inerentes à operacionalização de seus processos na Câmara, sendo os resultados de todas as operações lançados em nome do agente representado.
- 3.12. Todo e qualquer representante indicado pelo agente ou candidato a agente está apto a exercer todas as obrigações a ele atribuídas no âmbito da CCEE.
- 3.13. Não é admitido ao agente alegar desconhecimento da assunção de quaisquer responsabilidades por seus representantes, cuja legitimidade é presumida, sem a admissão de entendimento contrário, visto que os acessos (login e código) para uso dos sistemas da CCEE são de caráter pessoal e intransferível.

- 3.14. Os sistemas da CCEE podem ser acessados de forma direta ou através de outros meios sistêmicos disponibilizados pela Câmara, conforme instruções específicas constantes em seu site e, em caso de representação, o agente representado autoriza que seu representante realize o acesso aos sistemas da CCEE por quaisquer meios.
- 3.14.1. Os usuários do representante nos sistemas da CCEE são automaticamente vinculados como usuários do agente representado, conservando suas permissões de leitura ou edição originais.
- 3.14.2. A CCEE pode monitorar constantemente os acessos aos sistemas e adotar as providências cabíveis em caso de não utilização, mediante prévia comunicação ao agente.
- 3.15. A representação de que trata este submódulo não altera qualquer responsabilidade do agente representado perante a CCEE, que continua respondendo individualmente por todos os seus direitos e obrigações, especialmente em relação ao Sistema de Medição para Faturamento - SMF, incluindo a solicitação de mapeamento, cadastramento e manutenção do(s) ponto(s) de medição.
- 3.16. O agente representado pode realizar a alteração ou cancelamento da representação diretamente no sistema específico, não necessitando da anuência do representante.
- 3.17. O representante pode realizar o cancelamento da representação no sistema específico, permanecendo responsável pelo agente representado pelo prazo máximo de trinta dias, não necessitando de qualquer anuência, sendo que o agente representado será notificado sobre tal cancelamento, por meio do sistema. Passado este período, automaticamente, o agente representado assume suas responsabilidades perante a Câmara, podendo cadastrar novo representante, diretamente no sistema.
- 3.18. A CCEE, em hipótese alguma, em qualquer tempo ou sob qualquer condição, deve ser responsabilizada por questões relacionadas e/ou decorrentes da representação entre o agente representado e seu representante.
- 3.19. O agente pode ser representado nas Assembleias Gerais da CCEE por seu representante, devidamente indicado no sistema específico.
- 3.20. A CCEE trata como alteração de cadastro os casos de sucessão parcial de perfil sem o desligamento do agente sucedido.

3.21. O agente sucessor assume toda e qualquer responsabilidade pelos direitos e obrigações, inclusive as pretéritas e as decorrentes de eventuais recontabilizações, do agente sucedido perante a CCEE, na proporção do percentual de sucessão indicado pelo agente sucedido no sistema específico.

3.22. A CCEE deve ajustar os históricos de operações do agente sucessor e do agente sucedido conforme os respectivos percentuais de sucessão informados conforme a premissa anterior.

Prazos

3.23. As solicitações de inclusão, alteração ou exclusão de dados cadastrais referem-se aos processos abaixo:

- a) Cadastro de agentes ou candidatos a agente;
- b) Cadastro de pontos de medição;
- c) Cadastro de ativos;
- d) Comunhão de interesses de fato ou de direito.

3.24. A CCEE tem o prazo de até cinco dias úteis (5du) para analisar e responder a toda e qualquer solicitação do agente referente à inclusão, alteração ou exclusão de dados cadastrais, para os processos elencados na premissa anterior.

3.25. A CCEE pode solicitar ao agente informação ou documentação adicional que entenda necessária para a análise e efetivação de seu cadastro, sendo válidas as mesmas premissas de prazos deste submódulo para o novo envio.

3.26. Todas as solicitações do agente que dependam de validação do agente de distribuição devem ser por este analisadas e respondidas em até cinco dias úteis (5du).

3.26.1. Em caso de descumprimento por parte do agente de distribuição, a CCEE pode informar à ANEEL, por meio de relatório específico.

3.27. Todas as solicitações são analisadas e validadas pela CCEE para o mês de referência "M" caso sejam enviadas **sem pendências** até M-12du.

3.27.1. As alterações de cadastro de pontos de medição podem ser solicitadas a qualquer momento e são efetivadas pela CCEE em até cinco dias úteis (5du), desde que estejam em conformidade com os requisitos definidos neste submódulo e se refiram, obrigatoriamente, a pontos já cadastrados no sistema específico.

3.27.2. As solicitações para inclusão ou manutenção de perfil de agente podem ser realizadas a qualquer momento por meio do sistema específico, e são efetivadas pela CCEE em até cinco dias úteis (5du), quando necessário, desde que estejam em conformidade com os requisitos definidos neste submódulo e se refiram, obrigatoriamente, a agentes já aderidos à CCEE. As operações a serem realizadas através deste perfil seguem os prazos estabelecidos nos Procedimentos de Comercialização aplicáveis.

3.28. Em caso de alteração de ativos, decorrente de atos regulatórios de caráter específico e de aplicação obrigatória ao agente¹, o agente deve solicitar a alteração em até cinco dias úteis (5du), contados da data da publicação do ato.

3.28.1. Caso o referido prazo não seja atendido, a CCEE deve abrir a solicitação de ofício em nome do agente e informar à ANEEL sobre o descumprimento da obrigação do agente por meio de relatório específico, com exceção dos atos regulatórios de aplicação facultativa ao agente². Nesse caso de exceção, se o agente não cumprir o prazo previsto na premissa 3.28, está sujeito aos prazos previstos na premissa 3.27.

Cadastro de pontos de medição

Sistema de Medição para Faturamento - SMF

3.29. Observados os Procedimentos de Rede, o Procedimento de Distribuição - PRODIST e demais normas de regência, a implantação do SMF deve compreender as seguintes etapas: solicitação do mapeamento do ponto de medição para a CCEE, elaboração e aprovação de projeto de medição em conformidade com tais Procedimentos, montagem dos equipamentos, estabelecimento de link de comunicação com a CCEE para acesso aos medidores principal e retaguarda (esse último, quando aplicável) e comissionamento e cadastro do(s) ponto(s) de medição.

3.29.1. Para compor o SMF de novas conexões ao sistema de distribuição, a instalação do medidor retaguarda é facultativa aos candidatos a agente e agentes na condição de: i) consumidores especiais; ii) consumidores livres; iii) distribuidoras; e iv) centrais geradoras do Tipo III.

¹ Exemplos de atos regulatórios de caráter específico e de aplicação obrigatória ao agente: alteração de garantia física; capacidade total da usina; liberação para operação de teste/comercial.

² Para os atos regulatórios de aplicação facultativa ao agente (ex.: concessão de desconto na TUSD/TUST), não cabe à CCEE abrir a solicitação de alteração de cadastro do ativo de ofício em nome do agente. Caso seja de seu interesse, o próprio agente deve solicitar a referida alteração.

- 3.29.2. Os consumidores especiais e livres que optarem pela instalação do medidor retaguarda estão obrigados a arcar com os custos de eventual substituição ou adequação do equipamento.
- 3.29.3. Os pontos de medição cadastrados com medidor retaguarda de consumidores especiais, consumidores livres, distribuidoras e centrais geradoras do Tipo III devem permanecer com o referido medidor, inclusive quando da realização das manutenções preventivas ou corretivas realizadas no SMF pelo agente responsável.
- 3.30. A relação atualizada dos medidores compatíveis com a plataforma de coleta do sistema está disponível no site da CCEE.
- 3.31. A instalação do SMF deve observar o disposto nos Procedimentos de Rede, bem como no PRODIST, além dos requisitos mencionados nas premissas seguintes deste submódulo.
- 3.31.1. Eventuais exceções às regras vigentes, no que se refere aos procedimentos e configuração de instalação do SMF, devem ser solicitadas à CCEE ou ao ONS pelo agente de medição com as devidas justificativas técnicas, observando-se o disposto nos Procedimentos de Rede e no PRODIST, conforme o caso.
- 3.32. Quando necessário, o agente deve providenciar o desenvolvimento do *driver* de comunicação do medidor diretamente com seus fornecedores/fabricantes, devendo fornecer a documentação detalhada. A CCEE não será responsável por futuras manutenções e atualizações necessárias.

Mapeamento de pontos de medição

- 3.33. O representante do agente responsável pela instalação do SMF deve solicitar, por meio do sistema específico, o mapeamento do ponto de medição, encaminhando uma descrição sucinta do empreendimento, o diagrama unifilar da instalação, o ato de outorga do Poder Concedente e documento emitido pelo ONS indicando a modalidade de operação da usina (no caso de empreendimentos de geração) e o Parecer de Acesso emitido pelo ONS ou pela distribuidora, conforme o caso.
- 3.33.1. A solicitação mencionada na premissa anterior deve ser validada no sistema específico pela contraparte em até cinco dias úteis (5du).
- 3.34. O agente responsável pelo ponto de medição que tem participação facultativa na CCEE deve criar cadastro de “Não Agente” para acesso aos sistemas da Câmara.

- 3.35. O diagrama unifilar, documento integrante das informações cadastrais, deve conter a indicação do ponto de medição, dos transformadores de potencial e corrente com as relações de transformação disponíveis, o ponto de conexão com a rede da concessionária e a indicação das conexões até a Rede Básica, e deve ser disponibilizado com extensão de arquivo PDF ou DWG.
- 3.36. Para os casos de instalação do SMF fora do ponto de conexão regulamentar, de usuários abrangidos pelo PRODIST, devem ser informados os parâmetros e cálculos que demonstrem o atendimento aos critérios previstos na legislação vigente.
- 3.36.1. A CCEE utilizará estas informações para aplicação do cálculo da perda técnica em linhas de distribuição.
- 3.37. Se e quando julgar necessário, a CCEE pode solicitar ao agente informações adicionais para a realização e/ou revisão do mapeamento do ponto de medição.
- 3.38. Havendo divergência entre as informações encaminhadas pelo agente e seus respectivos atos autorizativos, a divergência pode ser superada pela apresentação do Parecer de Acesso relacionado com o Despacho ANEEL nº 4.309, de 4 de novembro de 2014, e do pedido de alteração de outorga protocolado na ANEEL. Nos demais casos, o mapeamento do ponto de medição será postergado pela CCEE até que a divergência seja sanada.
- 3.39. O agente deve solicitar à CCEE a revisão do mapeamento do ponto de medição em decorrência de alteração de norma regulatória pertinente, do ato de outorga do Poder Concedente, quando aplicável, de configuração elétrica das instalações de uso exclusivo, compartilhado e/ou do sistema elétrico, devendo fornecer toda documentação necessária para a revisão pretendida, nos termos das premissas desta seção.
- 3.40. Processos solicitados e que não sejam realizadas movimentações de dados e informações, pelos agentes envolvidos em um período de 1 (um) ano, serão automaticamente cancelados pela CCEE. Havendo interesse na continuidade do processo, no caso de o cancelamento já ter sido efetuado, o interessado deverá instaurar novo processo.

Conexão ao sistema específico

- 3.41. Considerando os requisitos da seção “Sistema de Medição para Faturamento - SMF”, os Procedimentos de Rede e o PRODIST, o agente de medição deve providenciar a conexão dos medidores ao sistema específico, iniciando o processo pelo estabelecimento da *Virtual Private Network*– VPN, quando aplicável.

- 3.42. A infraestrutura de comunicação existente entre o roteador de acesso do agente e o medidor é considerada “Rede de Dados do Agente”, sendo de integral responsabilidade do agente a escolha das tecnologias, dos meios de comunicação, bem como a implementação, manutenção e operação desta infraestrutura.
- 3.43. O canal de comunicação da Rede de Dados do agente, referenciada no item anterior, escolhido pelo agente para se comunicar com a CCEE, deve estar aderente com os meios de comunicações conforme Arquitetura de Comunicação, definida nos Procedimentos de Rede. Deve permitir a transferência de dados em uma taxa mínima de transmissão compatível com os pacotes (blocos) de dados e:
- O meio de comunicação deve ser dimensionado de modo a garantir a coleta de 32 (trinta e dois) dias do fluxo de energias ativa e reativa nos dois sentidos, em kWh e kVAh, tensões e correntes RMS (*Root Mean Square*) em volts e ampères respectivamente, fluxos de energias compensadas ativa e reativa nos dois sentidos, em kWh e kVAh, considerando o intervalo de integração de cinco em cinco minutos. O tamanho do pacote pode variar de acordo com o medidor e o protocolo;
 - Deve garantir o acesso simultâneo e a coleta de trinta e dois dias de dados de todos os medidores conectados ao canal de comunicação;
 - Para tipos de canais de comunicação cujos timeouts sejam elevados, tais como as conexões via satélite, o link VPN é estabelecido entre a CCEE e o provedor de acesso;
 - Além do cálculo de medidores versus largura de banda, o agente deve realizar testes de coleta aos medidores com a finalidade de verificar a viabilidade da conexão ou a necessidade de redimensionamento de banda.
- 3.44. Os dados de medição podem ser obtidos também mediante integração do sistema da CCEE à infraestrutura dos agentes de medição, bem como os dados de um medidor específico.

Cadastro do SMF (pontos de medição) no sistema específico

- 3.45. O agente responsável pelo SMF (agente de medição) deve cadastrar as informações do ponto de medição diretamente no sistema específico.
- 3.46. Os medidores devem estar parametrizados considerando os intervalos de integração de cinco em cinco minutos e o horário do sistema específico que é sempre GMT - 3 (*Greenwich Mean Time* menos três), independente do fuso horário ou horário de verão, com vistas a atender aos Procedimentos de Rede ou PRODIST, conforme o caso.

- 3.47. No ato do cadastro do ponto de medição, caso haja atualização, o agente de medição deve anexar o diagrama unifilar atualizado com as informações do ponto de medição cujo projeto tenha sido aprovado, obedecendo os critérios estabelecidos neste submódulo.
- 3.48. Para as unidades consumidoras especiais, livres, distribuidoras e centrais geradoras do Tipo III, conectadas à rede de distribuição, a comprovação da conclusão das etapas de aprovação do projeto e do relatório de comissionamento pelo agente responsável se dá pela solicitação e efetivação do cadastro do ponto de medição no sistema específico.
- 3.49. Nos demais casos não previstos na premissa anterior, a aprovação do projeto e relatório de comissionamento pelo ONS é requisito para a efetivação do cadastro do ponto de medição no sistema específico, com exceção a aprovação do relatório de comissionamento dos casos de instalações, equipamentos e usinas em operação de teste.
- 3.50. O valor a ser cadastrado como "Capacidade Nominal" do ponto de medição é o valor de sua demanda máxima horária, em MW, prevista em cada sentido de fluxo de potência, que deve ser compatível com o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD ou Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, incluindo aqueles agentes que realizaram a contratação de reserva de capacidade.
- 3.51. Os valores de Capacidade Nominal cadastrados para cada ponto de medição são utilizados no processo de consolidação em base horária dos dados coletados. Os valores horários de energia ativa cuja demanda ultrapassar em mais de 25% a Capacidade Nominal (Consumo e/ou Geração) cadastrada são rejeitados, e esses intervalos horários constarão como inconsistentes/fora de tolerância e considerados como "faltantes", não sendo utilizados no processo de contabilização.
- 3.52. Caso o agente responsável pelo SMF opte pela coleta de dados de medição por meio de sua Unidade Central de Coleta de Medição - UCM, deve instalar na sua UCM o aplicativo específico, e ter efetivado o cadastro de pelo menos um ponto de medição relacionado a esta UCM.
- 3.53. As inclusões ou alterações de cadastro de pontos de medição no sistema específico somente passam a vigorar a partir de sua validação pela CCEE, nos termos da seção "Prazos" deste submódulo.
- 3.53.1. Para os casos de inclusão de cadastro de ponto de medição, a coleta dos dados de medição deve ocorrer desde o primeiro dia do mês para o qual o agente ou candidato a agente está solicitando seu cadastro no sistema específico.

- 3.54. A transferência de responsabilidade pelo SMF de um agente de medição para outro deve ser realizada mediante consulta prévia à CCEE, por meio da Central de Atendimento. Caso seja autorizada pela CCEE, é necessário o envio do Termo de Alteração de Agente de Medição, anexo a este submódulo, por meio de chamado.
- 3.55. O agente de medição deve executar as atividades previstas nos Procedimentos de Rede ou no PRODIST, conforme o caso, e eventuais alterações de dados cadastrais no sistema específico.
- 3.56. Casos de desativação de ativo, por qualquer motivo, ensejam a desativação compulsória, pela CCEE, do(s) ponto(s) de medição a ele associados.

Cadastro de ativos

- 3.57. As solicitações de inclusão, alteração ou exclusão de cadastro de ativos devem ser realizadas por meio do sistema específico, devendo ser preenchidas todas as informações requeridas pelo sistema e/ou por este submódulo, nos prazos previstos em seção própria.
- 3.57.1. As solicitações mencionadas na premissa anterior devem ser validadas no sistema específico pelo agente de distribuição, nos prazos previstos neste submódulo, quando aplicável.
- 3.57.2. O agente proprietário, quando do preenchimento das informações na respectiva solicitação, deve respeitar os atos regulatórios vigentes e, sempre que necessário, anexar os documentos comprobatórios para validar tais informações, de acordo com os formatos de arquivos exigidos pelo próprio sistema.
- 3.58. Para a continuidade das solicitações de cadastro de ativo, o mapeamento dos pontos de medição envolvidos na solicitação deve estar finalizado.
- 3.59. São documentos obrigatórios para a aprovação do processo de modelagem do ativo conectado na Rede Básica ou em concessionária/permissionária de distribuição não agente da CCEE, devendo ser enviados à CCEE por meio do sistema específico:
- a) CUST ou CUSD assinado (para os demais casos, a informação do MUSD deve ser validada pelo agente de distribuição no sistema específico);
 - b) Faturas de energia/contas de fornecimento dos últimos meses de consumo cativo.

- 3.60. Nos casos de migração para o Ambiente de Contratação Livre em meses posteriores à aprovação da solicitação de modelagem, os dados de histórico de consumo dos meses faltantes³ devem ser atualizados pelo agente proprietário e validados pelo agente de distribuição no sistema específico em tempo hábil para que sejam considerados para o mês de referência dos processamentos do cálculo de cotas do PROINFA, Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD e outros processamentos que os utilizem.
- 3.60.1. Caso tais informações não sejam atualizadas, são considerados os dados de histórico de consumo disponíveis, preenchidos à época da solicitação, para a realização dos referidos processamentos.
- 3.61. As solicitações de inclusão, alteração ou exclusão de cadastro de ativo sem qualquer⁴ interação das partes interessadas no sistema específico são canceladas automaticamente após doze meses da última interação.
- 3.62. O Agente Proprietário do ativo é responsável por realizar a solicitação de inclusão, alteração ou exclusão de dados cadastrais no sistema específico, podendo tal solicitação ser cancelada e/ou resgatada⁵ pelo Agente Proprietário até a etapa "Em Aprovação".
- 3.63. O agente deve solicitar a alteração ou exclusão de cadastro de ativo utilizando como base a solicitação vigente⁶, para a data de início de vigência desejada.
- 3.64. Sem prejuízo das responsabilidades do agente, na conclusão de uma solicitação de alteração ou exclusão de cadastro de ativo, caso exista(m) solicitação(ões) com data de início de vigência futura já concluída(s), a CCEE procederá com a anulação da(s) solicitação(ões) com data de início de vigência futura, mas também informará ao agente da necessidade de efetuar nova solicitação com data de início de vigência futura.
- 3.65. Devido à possibilidade de resgate da solicitação, o agente pode realizar somente uma solicitação de inclusão, alteração ou exclusão de cadastro por ativo por vez, considerando que, para efetuar uma nova solicitação no sistema, o agente deve aguardar o encerramento pela CCEE da solicitação anterior.
- 3.66. Caso seja necessário realizar alterações de dados cadastrais que possuam início de vigência com datas distintas, as solicitações de alteração de modelagem devem ser realizadas separadamente, em ordem cronológica, observado o disposto na premissa anterior.

³ Meses compreendidos entre a data de aprovação da solicitação de modelagem pela CCEE e a data de migração.

⁴ Ressalta-se a importância da diligência do agente solicitante.

⁵ Solicitação resgatada é aquela que ainda pode ser editada pelo Agente Proprietário, até a etapa "Em Aprovação".

⁶ Solicitação vigente é aquela já concluída pela CCEE, que produz efeitos num determinado momento.

- 3.67. A CCEE deve realizar o cadastro da topologia do sistema elétrico, cadastro dos ativos, parcelas de ativo e expressões contábeis, com base nas informações fornecidas pelos agentes através do sistema específico, nos diagramas unifilares e atos regulatórios vigentes.
- 3.68. As solicitações de alteração de cadastro de ativos que não precisem ser validadas pelo agente de distribuição são diretamente analisadas pela CCEE, mas, neste caso, a CCEE deve sempre informar ao agente.
- 3.69. Em caso de transferência de propriedade de ativos, o proprietário do ativo deve indicar, na solicitação de alteração de cadastro, a data da transferência e o agente ou candidato a agente que será o futuro proprietário (agente sucessor). A partir da concordância do agente sucessor, este será o responsável por dar continuidade à solicitação de alteração de cadastro aberta, atendendo aos prazos disciplinados neste submódulo, para que a transferência possa ser concluída.
- 3.70. A solicitação de exclusão ou transferência do único ou último ativo sob propriedade de um agente (exceto comercializadores) somente pode ser aprovada pela CCEE mediante pedido do interessado para desligamento voluntário, nos termos da regulação vigente.
- 3.70.1. No caso da premissa anterior, a efetivação da exclusão ou transferência do ativo pela CCEE somente será realizada após deliberação do processo de desligamento pelo Conselho de Administração da CCEE - CAAd.
- 3.71. Em regra, as interações no sistema específico entre os agentes envolvidos não sofrerão influência da CCEE, a qual apenas analisará o pedido a partir do envio da solicitação de inclusão, alteração ou exclusão de cadastro para aprovação da CCEE, obedecidos os prazos constantes neste submódulo.
- 3.72. Qualquer negativa de item analisado pelo agente sucessor, pela distribuidora ou pela CCEE deve ser devidamente justificada.
- 3.73. Para a solicitação de inclusão, alteração ou exclusão de cadastro de ativo ser aprovada pela CCEE, tal solicitação não deve apresentar qualquer pendência com relação a outras modelagens e/ou aos demais processos que possam impactá-la, previstos nos Procedimentos de Comercialização.
- 3.74. A CCEE deve, em razão de alterações de normas regulatórias de caráter geral, realizar a atualização no cadastro do ativo e, nesse caso, informará aos agentes impactados a respeito da ação realizada.
- 3.74.1. Em casos específicos de melhorias sistêmicas e/ou processuais, a CCEE pode realizar a atualização no cadastro do ativo e, nesse caso, informará aos agentes impactados.

3.75. A CCEE pode realizar a alteração compulsória do cadastro do ativo de um agente, na ocorrência das situações abaixo, devendo informar ao agente impactado sobre a alteração, com os devidos fundamentos:

- a) Adesão à CCEE de concessionários, permissionários, autorizados ou detentores de registro de geração, com participação facultativa;
- b) Início da modelagem, pelo Agente Comercializador de Energia do Proinfa, de ativos de geração de agentes de participação facultativa na CCEE, que optou por aderir, comprometidos com o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa;
- c) Adequação na topologia;
- d) Demais casos específicos, em decorrência de atos emitidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, decisões judiciais, administrativas ou arbitrais.

3.76. Os ativos participantes de uma instalação compartilhada e, conseqüentemente, os pontos de medição associados a esses ativos, não serão excluídos enquanto existirem, nessa instalação, ativos de terceiros que estejam modelados na CCEE.

3.77. É responsabilidade do agente que comercializar energia oriunda de fontes incentivadas solicitar, nos termos da premissa 3.27.2, por meio do sistema específico e conforme sua necessidade, a criação de perfis de agente para possibilitar o cadastro de ativos de geração ou a comercialização de energia para cada tipo de incentivo (desconto na TUSD/TUST e/ou energia especial).

3.78. O agente de distribuição ou transmissão deve conceder o desconto na TUSD/TUST provisório e pré-fixado, conforme as Regras de Comercialização, ao agente pertencente à classe dos consumidores especiais recém aderido à CCEE ou com ativo(s) de consumo recentemente cadastrado(s) no sistema específico, para o mês de migração ao Ambiente de Contratação Livre até que seja divulgado pela CCEE o primeiro relatório de desconto aplicável ao agente, devidamente apurado.

3.78.1. Caso a unidade consumidora esteja migrando lastreada por energia convencional especial (0% de desconto), deve informar ao agente de distribuição ou transmissão para que o mesmo não aplique o desconto provisório e pré-fixado.

3.79. A premissa anterior não se aplica para consumidores especiais que solicitem descontos provisórios superiores ao pré-fixado conforme as Regras de Comercialização, e descontos para consumidores livres (que migram através de contratos de compra com incentivo). Nestes casos, o consumidor especial/livre deve informar tal situação ao agente de distribuição ou transmissão, para que o mesmo solicite o cálculo provisório do desconto à CCEE, por meio de chamado, no qual deve constar: número do ativo, nome do ativo e mês de migração/solicitação do desconto.

Comunhão de interesses de fato ou de direito

3.80. Somente o representante das unidades consumidoras reunidas por comunhão de interesses de fato ou de direito deve ser agente da CCEE, o qual deve estar constituído por meio do Termo de Instituição de Comunhão de Fato ou de Direito, ambos disponíveis no sistema específico.

3.81. Para a instituição de comunhão de fato ou de direito, o agente representante da comunhão deve realizar a inclusão ou alteração de dados cadastrais da comunhão diretamente no sistema específico.

3.82. Somente podem ser efetivadas pela CCEE as solicitações de alteração ou exclusão de unidade consumidora pertencente a uma comunhão de fato ou de direito que não resultem em perda de requisito legal relacionado com a respectiva comunhão.

3.83. Especificamente em relação à comunhão de interesse de fato, antes de solicitar a inclusão, alteração ou exclusão de uma unidade consumidora, o agente deve atualizar o cadastro da comunhão no sistema específico, apresentando os documentos comprobatórios de que as partes comungantes estão localizadas em áreas contíguas⁷.

Geradores

3.84. Os agentes geradores devem solicitar a alteração do cadastro do ativo decorrente de decisão da ANEEL ou demais órgãos competentes por meio do sistema específico, nos prazos mencionados neste submódulo.

3.85. Os agentes geradores podem solicitar inclusão ou alteração de ativo, a seu critério, em novo perfil ou no perfil existente para o cadastro de usinas, respeitando os critérios de modelagem dispostos em Regras e Procedimentos de Comercialização, bem como nos demais normativos vigentes.

⁷ Nos termos da legislação vigente, para a caracterização da instituição da comunhão de fato, é necessário que as unidades consumidoras comungantes estejam localizadas em áreas contíguas, ou seja, que estejam em contato, unidas ou vizinhas, coexistindo como condomínio industrial ou comercial, sem vias públicas separando umas das outras.

- 3.86. Antes do início de suprimento de um empreendimento comprometido em leilão, o agente vendedor deve solicitar a alteração de modelagem de ativo no sistema específico, de acordo com os prazos estabelecidos neste submódulo, devendo complementar ou atualizar as informações referentes ao seu ativo, inicialmente inseridas no momento da sua adesão, nos termos do submódulo 1.1 - Adesão à CCEE.
- 3.87. Para os agentes cujos empreendimentos apresentem reincidência na verificação de ultrapassagem de potência, conforme estabelecido em regulação específica, a CCEE deve dar o tratamento necessário, previsto nas Regras de Comercialização, para refletir a alteração no percentual de desconto ou no tipo de energia, conforme o caso.
- 3.88. Empreendimentos de geração incentivados especiais e incentivados não especiais, que não possuam garantia física definida por ato específico, devem optar, para fins do lastro que será considerado no cálculo do desconto aplicável à TUST/TUSD, por:
- a) Montante de geração realizada em cada mês; ou
 - b) Média móvel da geração realizada no horizonte de doze meses.
- 3.89. Respeitados os prazos previstos neste submódulo, a opção da premissa anterior deve ser realizada no momento da inclusão da usina no sistema específico e pode ser alterada no sistema para cada início de ano civil, sendo válida até o final do ano civil corrente.
- 3.90. Os empreendimentos de geração hidráulicos não despachados centralizadamente pelo ONS podem optar, conforme norma de regência, pela adesão ou exclusão do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, mediante solicitação de inclusão ou de alteração de cadastro de ativo no sistema específico, nos prazos indicados neste submódulo.
- 3.90.1. A adesão ou exclusão do MRE deve ser mantida por um período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, nos termos da norma de regência.
- 3.91. A unidade geradora em operação comercial que venha a prestar serviço ancilar como compensador síncrono deve realizar a solicitação de alteração de cadastro no sistema específico, conforme os prazos indicados neste submódulo.
- 3.92. O agente proprietário das unidades geradoras mencionadas na premissa anterior deve anexar na solicitação de alteração de cadastro das centrais geradoras (tipo MBU e MRU) a cópia do Contrato de Prestação de Serviços Ancilares – CPSA celebrado com o ONS.
- 3.93. Somente serão aceitas as solicitações para cadastro de ativos para ressarcimento da prestação de serviços ancilares como compensador síncrono caso o sistema de medição de geração bruta esteja em conformidade com os Procedimentos de Rede e atenda ao disposto nos Procedimentos de Comercialização.

- 3.94. O gerador detentor de usina termoeletrica, com obrigatoriedade prevista em contrato para fechar o ciclo combinado, deve informar qual a unidade geradora que determinará a conclusão desse fechamento, ao solicitar a modelagem da usina no sistema específico.
- 3.95. A exclusão do cadastro de usina de propriedade de um não agente deve ser solicitada pelo seu agente representante, juntamente com o envio do Termo de Encerramento de Representação de Ativo(s) de Geração, por meio do sistema específico, exceto para os casos em que a representação da usina se dá por meio da comercialização varejista, pois estes devem observar também o submódulo 1.6 – Comercialização varejista.

Consórcio de geração

- 3.96. Em nenhuma hipótese será admitida a adesão de consórcio de geração enquanto entidade desprovida de personalidade jurídica.
- 3.97. Todos os consorciados devem aderir à CCEE, mediante o envio de Carta para Atuação de Integrantes de Consórcio de Geração, anexa a este submódulo, por meio do sistema específico, sem prejuízo do envio dos demais documentos necessários para a adesão, constantes no submódulo 1.1 – Adesão à CCEE, respondendo de forma solidária pela integralidade das obrigações financeiras do ativo, inclusive para fins de desligamento da CCEE.
- 3.98. As solicitações de inclusão, alteração e exclusão de cadastros devem ser realizadas por um dos consorciados, que deve ser designado por todos os demais como responsável técnico do consórcio, conforme indicação no Termo citado na premissa anterior. Os consorciados respondem, de forma solidária, pelos resultados decorrentes da gestão empreendida por seu representante.
- 3.99. O responsável técnico do consórcio será o responsável perante a CCEE por todas as obrigações decorrentes da manutenção do cadastro de ativo(s) no sistema específico.
- 3.100. O rateio da(s) garantia(s) física(s) da(s) geração(ões) verificada(s) e demais parâmetros deve ser realizado conforme respectivos percentuais de participação constantes do contrato de concessão ou do contrato de constituição de consórcio apresentado ao Poder Concedente, conforme o caso.
- 3.101. Qualquer candidato a agente, integrante do consórcio de geração, pode ser o agente de medição responsável pelas atividades de cadastro do(s) ponto(s) de medição e de coleta e ajustes de dados de medição no sistema específico.
- 3.102. As demais operações no âmbito da CCEE serão de responsabilidade de cada um dos consorciados.

3.103. O cadastro do ativo somente pode ser realizado com a aprovação da adesão de todos os consorciados.

3.104. A alteração do responsável técnico de modelagem deve ser formalizada pelo envio de uma nova Carta para Atuação de Integrantes de Consórcio de Geração.

Cadastro de ativos na área de concessão ou de permissão de não agentes da CCEE

3.105. O proprietário do ativo que estiver na área de concessão ou de permissão de um não agente da CCEE, e desejar migrar para o Ambiente de Contratação Livre, deve comprovar todas as informações que inserir no sistema específico, anexando os documentos pertinentes.

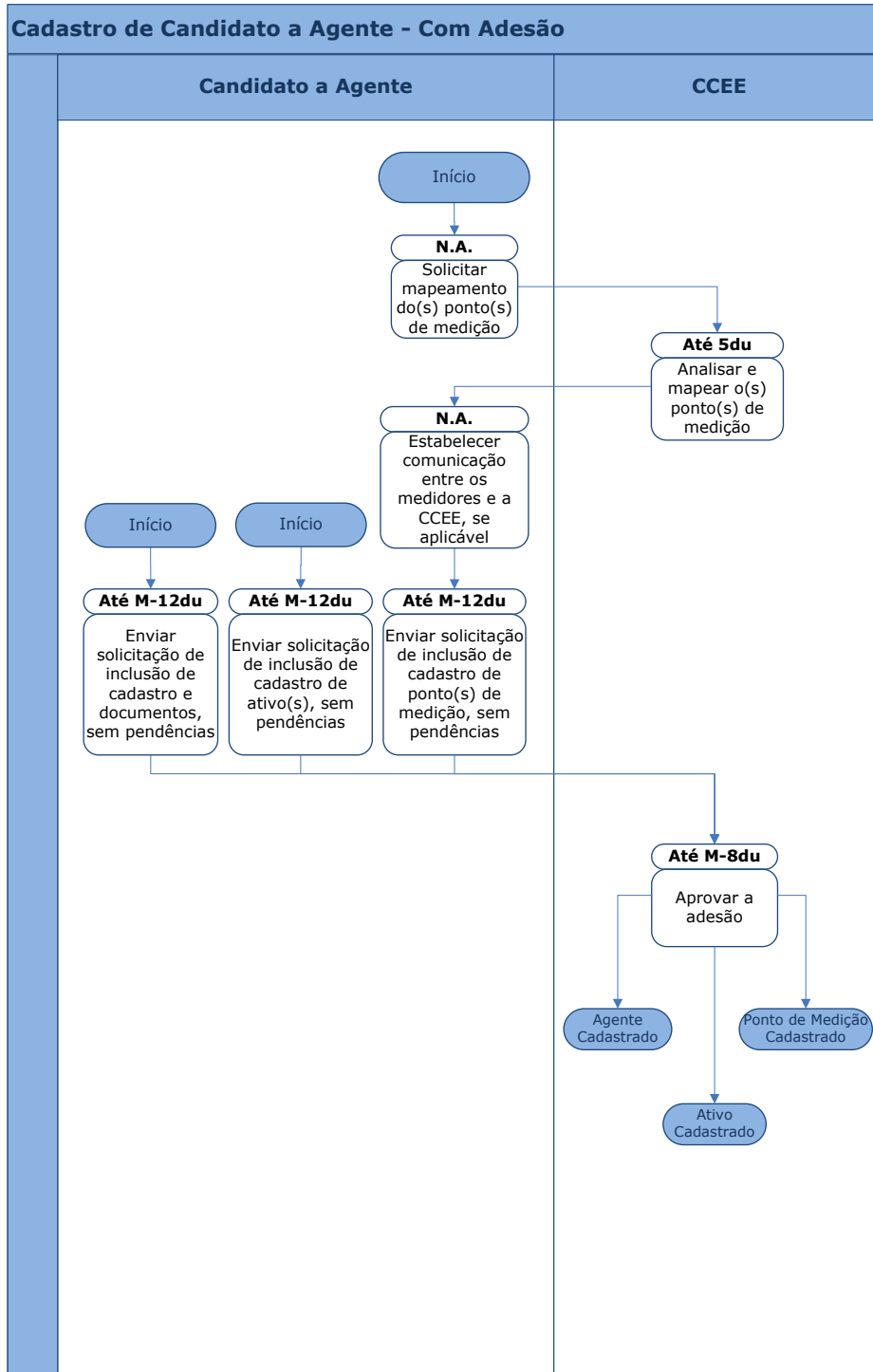
3.106. Não será necessária a validação dessas informações pela concessionária ou permissionária de distribuição.

4. LISTA DE DOCUMENTOS

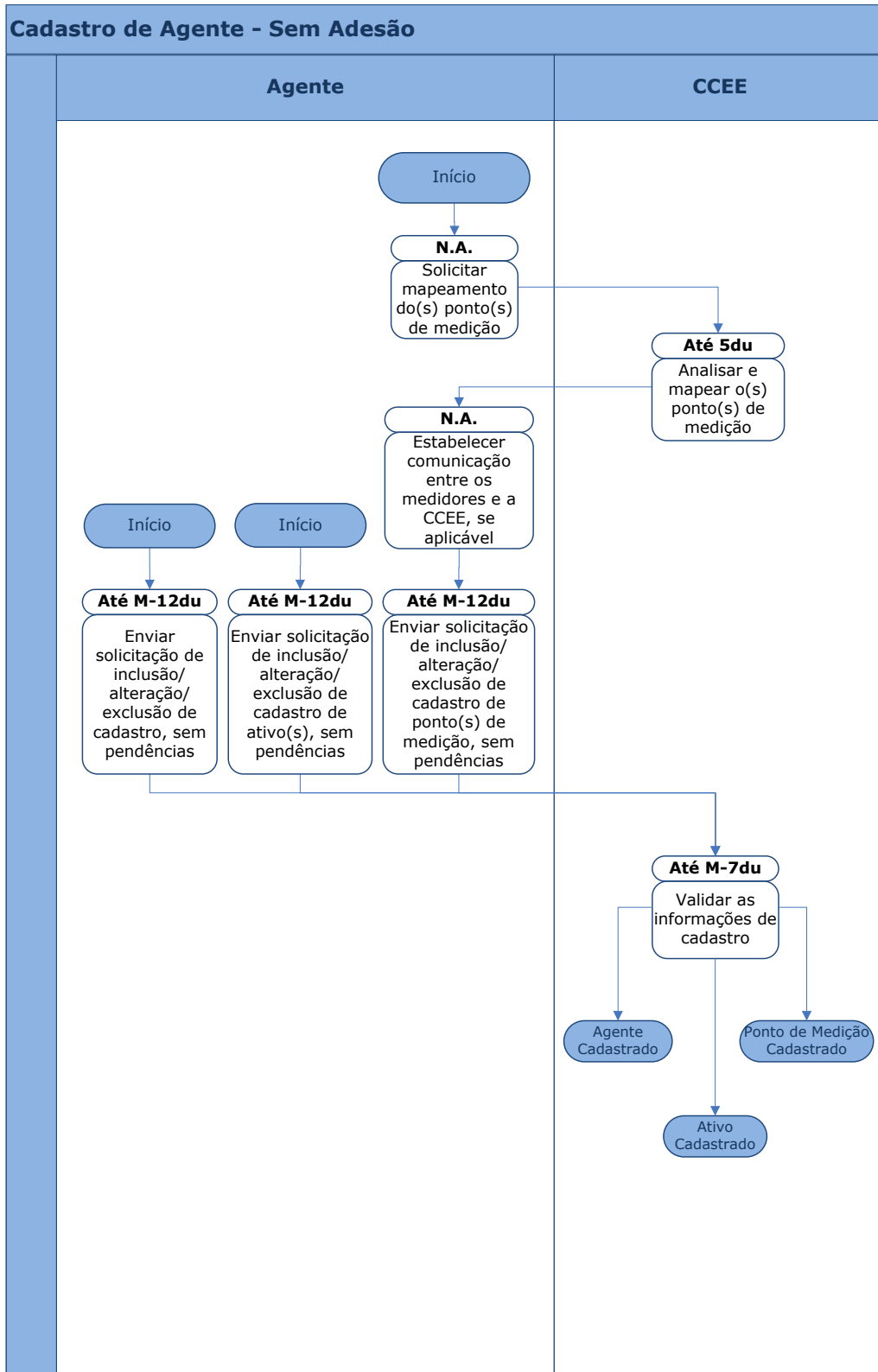
DOCUMENTOS					Comercialização			Distribuição	Geração		
Descrição	DD	DE	DFR	DAD	CL	CE	COM	D	APE	PIE	G
<input type="checkbox"/> Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD ou Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST para comprovação de carga. (Caso aplicável)	✓				✓	✓			✓	✓	✓
<input type="checkbox"/> Faturas de energia/contas de fornecimento dos últimos meses de consumo cativo. (Caso aplicável)	✓				✓	✓			✓	✓	
<input type="checkbox"/> Termo de Alteração de Agente de Medição.	✓		✓	✓				✓	✓	✓	✓
<input type="checkbox"/> Termo de Encerramento de Representação de Ativo(s) de Geração.	✓		✓	✓					✓	✓	✓
<input type="checkbox"/> Documento comprobatório da condição de operação da usina por despacho antecipado, validado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE. (Caso aplicável)	✓								✓	✓	✓
Documentos específicos para comunhão de consumidores especiais											
<input type="checkbox"/> Termo de Instituição de Comunhão de Direito, para conjunto de unidades consumidoras.		✓				✓					
<input type="checkbox"/> Termo de Instituição de Comunhão de Fato, para conjunto de unidades consumidoras localizadas em áreas contíguas.		✓	✓	✓		✓					
Documento específico para geradores participantes de consórcio											
<input type="checkbox"/> Carta para Atuação de Integrantes de Consórcio de Geração.	✓		✓	✓					✓	✓	✓

DD Documento digitalizado
 DE Documento eletrônico
 DFR Documento com firma reconhecida
 DAD Documento assinado digitalmente
 CL Consumidor Livre
 CE Consumidor Especial
COM Comercializador
D Distribuidor
APE Autoprodutor de Energia
PIE Produtor Independente
G Demais Geradores

5. FLUXO DE ATIVIDADES



Legenda:
N.A.: Não aplicável
M: mês de operação de compra e venda de energia
du: dias úteis



Legenda:

N.A.: Não aplicável

M: mês de operação de compra e venda de energia

du: dias úteis

6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Solicitar mapeamento do(s) ponto(s) de medição	Agente de Medição	O agente de medição deve solicitar o mapeamento do(s) ponto(s) de medição por meio do sistema específico, encaminhando a documentação disposta neste submódulo.	N.A
Analisar e mapear o(s) ponto(s) de medição	CCEE	A CCEE deve mapear o(s) ponto(s) de medição com base na documentação encaminhada, nos Procedimentos de Rede e na legislação vigente, caso a documentação encaminhada esteja em conformidade. No ato da análise, são criados os códigos dos medidores e respectivo(s) ponto(s) de medição.	Até 5du
Estabelecer comunicação entre os medidores e a CCEE, se aplicável	Agente de Medição	O agente de medição deve entrar em contato com a CCEE para o estabelecimento da comunicação entre os medidores e o sistema específico.	N.A
Enviar solicitação de inclusão/alteração/exclusão de cadastro e documentos, sem pendências	Agente ou candidato a agente	O agente ou candidato a agente deve realizar o cadastro dos dados e enviar os respectivos documentos, sem pendências, por meio do sistema específico.	Até M-12du
Enviar solicitação de inclusão/alteração/exclusão de cadastro de ativo(s), sem pendências	Agente ou candidato a agente	O agente ou candidato a agente solicitante deve preencher as informações no sistema específico e obter as devidas validações dos agentes envolvidos conforme disposto neste submódulo, sem pendências.	Até M-12du
Enviar solicitação de inclusão/alteração/exclusão de cadastro de ponto(s) de medição, sem pendências	Agente de Medição	O agente de medição deve solicitar a inclusão, alteração ou exclusão de cadastro de ponto(s) de medição diretamente no sistema específico, sem pendências.	Até M-12du
Aprovar a adesão	CCEE	Conforme atividades estabelecidas no submódulo 1.1 – Adesão à CCEE, no caso de candidatos a agente (em processo de adesão).	Até M-8du
Validar as informações de cadastro	CCEE	A CCEE deve realizar as análises dos dados enviados e validar as informações nos sistemas impactados (quando não se tratar de processo de adesão).	Até M-7du

Legenda:

N.A.: Não aplicável

M: mês de operação de compra e venda de energia

du: dias úteis

7. ANEXOS

7.1 – Termo de Alteração de Agente de Medição

TERMO DE ALTERAÇÃO DE AGENTE DE MEDIÇÃO

Pelo presente instrumento, o Agente **<Nome empresarial do agente de medição atual>**, sigla: **<Sigla na CCEE>**, inscrito no CNPJ/MF sob nº: **<CNPJ>**, com endereço em: **<Endereço completo>**, definido como Agente de Medição do ponto de medição: **<Especificar o Ponto de Medição>**, de comum acordo com os demais Agentes da CCEE abaixo assinados, declara que a partir de **<Data>**, as atividades de Agente de Medição do Ponto de Medição acima serão executadas pelo Agente **<Nome empresarial do novo agente de medição>**, sigla: **<Sigla na CCEE>**, inscrito no CNPJ/MF sob nº: **<CNPJ>**, com endereço em: **<Endereço completo>**.

<Local>, <Data> de <Mês> de <Ano>

<Representante Legal do Agente de Medição Atual>
<Agente de Medição Atual>

<Representante Legal do Novo Agente de Medição>
<Novo Agente de Medição>

Este documento deve ser assinado com firma reconhecida ou digitalmente com certificado ICP-Brasil (devendo ser encaminhado à CCEE o protocolo de autenticidade da assinatura), pelo(s) representante(s) legal(is), que deve(m) ter poderes para representar a empresa, conforme disposto no Contrato ou Estatuto Social e Ata de Eleição de Diretoria, quando aplicável.

7.2 – Termo de Encerramento de Representação de Ativo(s) de Geração

TERMO DE ENCERRAMENTO DE REPRESENTAÇÃO DE ATIVO(S) DE GERAÇÃO

Pelo presente instrumento, **<Nome empresarial do proprietário da usina>**, inscrita no CNPJ/MF sob nº: **<CNPJ>**, com endereço em: **<Endereço completo>**, por meio de seu(s) representante(s) infra assinado(s), proprietário(s) legal(is) da(s) usina(s) **<Informar o nome e endereço completo da(s) Usina(s)>**, manifesta ciência de que o Agente da CCEE **<Nome empresarial do agente da CCEE>**, sigla: **<Sigla na CCEE>**, inscrita no CNPJ/MF sob nº: **<CNPJ>**, com endereço em: **<Endereço completo>**, procederá com o encerramento da representação do(s) ativo(s) de medição associado(s) à(s) usina(s) acima citada(s), com o consequente término das operações realizadas por ele, no âmbito da CCEE.

<Local>, <Data> de <Mês> de <Ano>

<Representante/Proprietário Legal da(s) Usina(s)>
<Cargo>

<Agente da CCEE/Representante do(s) Ativo(s)>
<Cargo>

Este documento deve ser assinado com firma reconhecida ou digitalmente com certificado ICP-Brasil (devendo ser encaminhado à CCEE o protocolo de autenticidade da assinatura), pelo(s) representante(s) legal(is), que deve(m) ter poderes para representar a empresa, conforme disposto no Contrato ou Estatuto Social e Ata de Eleição de Diretoria, quando aplicável.

7.3 – Carta para Atuação de Integrantes de Consórcio de Geração

CARTA PARA ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE CONSÓRCIO DE GERAÇÃO

A empresa <Nome empresarial do consorciado>, sigla: <Sigla na CCEE>, inscrita no CNPJ/MF sob nº: <CNPJ>, com endereço em: <Endereço completo>, integrante do consórcio <Nome empresarial do consórcio>, neste ato representada por <Nome do representante legal>, vem, pela presente, informar que a adesão da empresa dar-se-á na forma de Consórcio de Geração, constante do Módulo 1 – Agentes, submódulo 1.2 – Cadastro de agentes, dos Procedimentos de Comercialização.

Em decorrência da adesão à CCEE, os integrantes do consórcio <Nome empresarial do consórcio> declaram ter ciência e concordam expressamente:

- Cada integrante é responsável pela sua operação no âmbito da CCEE, sem prejuízo de responsabilidade solidária;
- A solicitação de modelagem e eventuais adequações no cadastro do ativo deve ser solicitada pelo responsável técnico de modelagem, indicado neste termo. Os consorciados respondem, de forma solidária, pelos resultados decorrentes da gestão empreendida por seu representante, inclusive para fins de desligamento da CCEE;
- Deve ser nomeado um agente ou candidato a agente, integrante do consórcio de geração, para exercer as atividades de agente de medição previstas nos Procedimentos de Rede.

As partes, por meio desse termo, indicam como responsável técnico de modelagem do ativo a empresa <Nome empresarial do responsável>, sigla: <Sigla na CCEE>, inscrita no CNPJ/MF sob nº: <CNPJ>, sendo que a participação de cada consorciado se dará conforme a tabela a seguir:

Consortiado	Participação no consórcio
<Nome empresarial>	<Valor %>
<Nome empresarial>	<Valor %>
<Nome empresarial>	<Valor %>
<Nome empresarial>	<Valor %>
<Nome empresarial>	<Valor %>

Os signatários têm ciência que o cadastramento da(s) parcela(s) de ativo que representa(m) a sua participação no consórcio está condicionado à eficácia da adesão de cada um dos consorciados, respeitado o disposto nas diretrizes sobre a adesão de consórcio e na documentação necessária para a adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes, submódulos 1.1 – Adesão à CCEE e 1.2 – Cadastro de Agentes, dos Procedimentos de Comercialização.

<Local>, <Data> de <Mês> de <Ano>

<Nome empresarial do consorciado>
<Nome do representante legal>
<Cargo>

<Nome empresarial do consorciado>
<Nome do representante legal>
<Cargo>

<Nome empresarial do consorciado>
<Nome do representante legal>
<Cargo>

<Nome empresarial do consorciado>
<Nome do representante legal>
<Cargo>

<Nome empresarial do consorciado>
<Nome do representante legal>
<Cargo>

Este documento deve ser assinado com firma reconhecida ou digitalmente com certificado ICP-Brasil (devendo ser encaminhado à CCEE o protocolo de autenticidade da assinatura), pelo(s) representante(s) legal(is), que deve(m) ter poderes para representar a empresa, conforme disposto no Contrato ou Estatuto Social e Ata de Eleição de Diretoria, quando aplicável.

Procedimentos de COMERCIALIZAÇÃO

Módulo 1 – Agentes

Submódulo 1.4 – Atendimento

ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Primeira versão aprovada (CP nº 05/2012)	Despacho nº 3.215/2012	16.10.2012
2.0	Adequação à REN nº 545/2013 e ao Despacho SEM/ANEEL nº 432/2014	Despacho nº 4.881/2014	22.12.2014
3.0	Adequação à REN nº 683/2015, REN nº 711/2016, REN nº 755/2016 e demais aprimoramentos	Despacho nº 1.911/2017	30.06.2017
4.0	Adequação à REN nº 802/2017 e demais aprimoramentos	Despacho nº 1.975/2018	31.08.2018
5.0	Adequação ao Sistema de Gestão de Sanções e Desligamentos, PRT MME nº 301/2019, REN nº 909/2020 e demais aprimoramentos	Despacho nº XXXX/XXXX	01.01.2021

1. INTRODUÇÃO

A CCEE, com o objetivo de agilizar o trâmite de documentação, divulgação de informações, solicitações, questionamentos recebidos e, conseqüentemente, contribuir para a celeridade no tratamento de ocorrências, determinou os procedimentos a serem observados pelos agentes e demais interessados, quando do relacionamento com a Câmara.

2. OBJETIVO

Estabelecer os processos referentes ao relacionamento do agente com a CCEE, abaixo elencados:

- a) Atendimento;
- b) Documentação, Correspondências e Processos;
- c) Pedido de Vistas e/ou Cópias de documentos/processos;
- d) Prazos;
- e) Entrada de Dados por Contingência;
- f) Conciliação;
- g) Impugnação de decisões proferidas na CCEE;
- h) Divulgação dos Preços de Liquidação das Diferenças (PLD e PLD_x); e
- i) Divulgação de Resultados e Informações - DRI.

3. PREMISSAS

Atendimento

- 3.1. Todo relacionamento do agente com a CCEE deve ser realizado por intermédio da Central de Atendimento ou por carta/ofício via Central de Documentação - CEDOC. As informações para contato com a CCEE, como telefone, endereço, canais eletrônicos e horários de funcionamento estão disponíveis em seu site.
- 3.2. O(s) código(s) de atendimento, gerado(s) pela CCEE e enviado(s) ao(s) contato(s) do agente, deve(m) ser informado(s) na abertura de chamados quando solicitado(s) pela Central de Atendimento durante o processo de atendimento.
- 3.3. Toda comunicação do agente com a Central de Atendimento deve ser registrada e um número de chamado deve ser gerado com o respectivo prazo para atendimento e fornecido ao solicitante, com o objetivo de facilitar seu acompanhamento e identificação.
 - 3.3.1. A CCEE encaminha, via e-mail, resposta formal do chamado com a solução encontrada.
- 3.4. A CCEE pode entrar em contato com o agente para solicitar a prestação de informações e/ou o envio de documentos para solução do chamado.

- 3.5. A CCEE não disponibiliza em suas dependências estrutura para acesso pelos agentes aos seus sistemas específicos.
- 3.6. A CCEE não realiza atendimento pessoal em suas dependências sem agendamento prévio.
- 3.7. A comunicação direta entre um agente e as áreas operacionais da CCEE só deve ocorrer por ocasião de reuniões específicas, que devem ser previamente agendadas pela Central de Atendimento.

Documentação, Correspondências e Processos

- 3.8. Todos os documentos físicos endereçados à CCEE devem vir acompanhados de Carta de Encaminhamento de Documentos, preferencialmente conforme modelo disponível no site da CCEE, com identificação clara do assunto, e ser encaminhados ou entregues, exclusivamente, no endereço disponível no site da CCEE, aos cuidados da CEDOC, onde são registrados e cadastrados.
 - 3.8.1. Não se aplica essa premissa para os documentos que devem ser enviados digitalmente à CCEE por meio de sistemas específicos, conforme estabelecido nos Procedimentos de Comercialização.
- 3.9. É obrigatório informar nos documentos físicos ou digitalizados, encaminhados à CCEE, os dados de identificação do remetente, tais como nome, assinatura do remetente responsável, endereço, telefone e e-mail para contato, bem como a identificação clara do assunto. A CCEE se reserva ao direito de não receber e não realizar o protocolo dos documentos físicos ou digitalizados caso tais requisitos não sejam cumpridos pelo remetente.
- 3.10. A CCEE deve entrar em contato com o agente para informar inconsistências na documentação enviada e, neste caso, a eventual solicitação do agente fica suspensa até a solução das pendências identificadas.
- 3.11. A tempestividade de qualquer documento enviado à CCEE deve ser verificada de acordo com a data de recebimento pela CCEE, considerando o disposto nas premissas a seguir.
- 3.12. Os documentos físicos devem ser considerados efetivamente recebidos pela CCEE, respeitando o horário de expediente da CEDOC, nas seguintes situações:
 - a) Quando entregues pessoalmente, mediante o comprovante de recebimento registrado pela CCEE;
 - b) Quando enviados pelos Correios e demais empresas de serviço postal: na data atestada no Aviso de Recebimento - AR ou informada no histórico de rastreamento de objetos.

3.13. Os documentos digitalizados devem ser considerados efetivamente recebidos pela CCEE nas seguintes situações:

- a) Quando enviados por e-mail, respeitando o horário de expediente do destinatário dos documentos, seja Central de Atendimento ou CEDOC, condicionado à entrega dos documentos originais caso seja solicitado pela CCEE;
- b) Quando enviados por meio de sistemas específicos, até a data limite¹ definida em submódulos específicos dos Procedimentos de Comercialização e normas de regência vigentes.

3.14. Os modelos padronizados de documentos de que tratam os Procedimentos de Comercialização não são passíveis de alteração pelo agente e estão disponíveis no site da CCEE.

3.15. Caso esses documentos sejam recebidos pela CCEE com alterações, serão considerados como inválidos.

Pedido de vistas e/ou de cópias digitais de documentos/processos

3.16. Somente o agente ou seu representante CCEE são partes legítimas para solicitar à Câmara vistas e/ou cópias de documentos/processos dos quais o agente seja parte, desde que não protegidos por sigilo.

3.17. A CCEE deve disponibilizar documentos e processos para vistas e/ou cópias em meio digital, sem custos para o agente.

3.18. O agente deve enviar à CCEE a solicitação de vistas e/ou cópias digitais de documentos ou processos, por meio de chamado, no qual devem constar: i) siglas do agente e do seu representante CCEE; ii) respectivos códigos de atendimento do agente e do seu representante CCEE; iii) nome do(a) autorizado(a) a obter vistas e/ou retirar a cópia digital² (caso não seja o próprio agente ou representante); iv) tipo de solicitação (cópia digital e/ou vistas, inclusive indicar se é o caso de vista presencial na CCEE); v) nome/número do(s) documento(s) e/ou processo(s) objeto(s) da solicitação; vi) demais informações complementares necessárias para a identificação clara do(s) documento(s) e/ou processo(s).

3.19. Nos casos em que os documentos ou processos sejam disponibilizados por meio do(s) próprio(s) sistema(s) da CCEE, a solicitação e/ou disponibilização de cópias digitais deve ser realizada diretamente na(s) ferramenta(s).

¹ Os horários específicos para a realização das atividades nas datas limite estão disponíveis no site da CCEE e/ou são informados por meio de comunicado.

² Será disponibilizado em mídia digital (CD), caso o tamanho do arquivo exceda o permitido para envio por e-mail.

- 3.20. O solicitante deve indicar se o pedido de cópia de processo é integral ou parcial (neste caso, com indicação dos números das folhas, se possível).
- 3.21. Caso o agente solicite cópia de processo, incluindo relatório e voto correspondentes à última deliberação em reunião do Conselho de Administração da CCEE – CAAd, as cópias somente devem ser disponibilizadas após a publicação formal da decisão.
- 3.22. Caso existam informações de outros agentes, a cópia do processo, incluindo relatório e voto, deve contemplar a totalidade das informações pertinentes aos agentes envolvidos, com exceção daquelas que tenham caráter sigiloso.
- 3.23. Não sendo possível o atendimento imediato de vistas e/ou cópias nos casos de atos processuais sujeitos a prazos, esses devem ficar suspensos a partir da data de recebimento da solicitação, até que os autos do processo/documentos sejam efetivamente disponibilizados ao agente³, oportunidade em que devem voltar a fluir, sem que sejam reiniciados.

Prazos

- 3.24. A contagem dos prazos estabelecidos nos Procedimentos de Comercialização deve ser realizada observando-se apenas os dias úteis, de acordo com o Calendário Geral de Operações da CCEE, disponível em seu site, ressalvados os casos específicos previstos nos Procedimentos de Comercialização.
- 3.24.1. Nas hipóteses em que o início da contagem dos prazos previstos nos Procedimentos de Comercialização for vinculado ao recebimento de determinado documento encaminhado pela CCEE ao agente, a CCEE deve utilizar comunicação com aviso de recebimento, digital, dos Correios (AR) ou de outras empresas de serviço postal.
- 3.25. As atividades relacionadas a pagamentos devem ser efetuadas no dia útil seguinte à data de seus vencimentos quando tais prazos coincidirem com dia em que não haja expediente bancário no município de São Paulo.
- 3.26. Os horários informados nos Procedimentos de Comercialização baseiam-se no horário de Brasília.
- 3.27. Os procedimentos especiais para o horário de verão devem ser informados aos agentes por comunicação formal e estão disponíveis no site da CCEE.
- 3.28. As datas-limite de atividades cujos prazos estejam previstos nos Procedimentos de Comercialização e que coincidam com períodos festivos, como natal, ano novo e carnaval, podem ser alteradas precária e excepcionalmente, a critério do Conselho de Administração – CAAd, com a prévia emissão de comunicado aos agentes e carta à ANEEL, desde que não prejudiquem as operações do mercado.

Entrada de Dados por Contingência

3.29. O agente que apresentar problemas técnicos no envio de dados relacionados às atividades a seguir, pode fazê-lo por procedimento de contingência:

- i. Registro de CCEAL ou CBR;
- ii. Validação de registro de CCEAL ou CBR;
- iii. Ajuste de CCEAL ou CBR;
- iv. Validação de ajuste de CCEAL ou CBR;
- v. Finalização de CCEAL ou CBR;
- vi. Validação de finalização de CCEAL ou CBR;
- vii. Cancelamento de CCEAL ou CBR;
- viii. Validação de cancelamento de CCEAL ou CBR;
- ix. Registro da sazonalização de CCEAR Q;
- x. Validação da sazonalização de CCEAR Q;
- xi. Registro da sazonalização de Contratos de Leilão de Ajuste;
- xii. Validação da sazonalização de Contratos de Leilão de Ajuste;
- xiii. Registro da modulação de Contratos de Leilão de Ajuste;
- xiv. Validação da modulação de Contratos de Leilão de Ajuste;
- xv. Sazonalização e revisão da sazonalização de garantia física;
- xvi. Registro de acordo bilateral de CCEAR;
- xvii. Validação de acordo bilateral de CCEAR;
- xviii. Fator de repasse de energia de reserva;
- xix. Cessão de energia de reserva;
- xx. Preço dos contratos de recomposição de lastro;
- xxi. Declaração de sobras e déficits de montantes de energia elétrica para MCSD Mensal, Trocas Livres, 4% e MCSD de Energia Nova.

3.30. O agente somente pode informar dados por contingência, seja por motivos técnicos de indisponibilidade operacional do sistema específico e/ou por problemas de conectividade, devidamente comprovados, se registrar⁴ a ocorrência junto à CCEE até a data limite⁵ para a entrada dos dados, definidas em submódulos específicos dos Procedimentos de Comercialização.

3.31. O agente deve enviar à CCEE a solicitação de entrada de dados por contingência, por meio de chamado, no qual devem constar: i) siglas do agente e do seu representante CCEE; ii) respectivos códigos de atendimento do agente e do seu representante CCEE; iii) a(s) atividade(s) para a(s) qual(is) solicita a contingência, listadas nesta seção; iv) juntamente com o arquivo de dados (XML), caso aplicável.

⁴ O registro deve ser realizado através de um dos canais informados na premissa 3.1.

⁵ Os horários específicos para a realização das atividades nas datas limite estão disponíveis no site da CCEE e/ou são informados por meio de comunicado.

- 3.32. O agente que solicita a entrada de dados por contingência: i) compromete-se a tomar todas as providências necessárias descritas neste submódulo, especialmente nesta seção “Entrada de Dados por Contingência”; ii) autoriza a CCEE a realizar o registro de dados por contingência conforme arquivo de dados (XML) enviado; e iii) está ciente de que, caso os dados sejam recusados pelo sistema específico, não são nele inseridos, isentando a CCEE de qualquer responsabilidade decorrente do não-registro de dados.
- 3.33. A CCEE deve aceitar os dados e arquivos digitais condicionados à verificação de código de atendimento do agente, nos termos deste submódulo.
- 3.34. A CCEE deve efetivar a entrada de dados por contingência somente se for comprovada a indisponibilidade e/ou o problema de conectividade alegado pelo agente, nos casos que não se enquadram na premissa seguinte.
- 3.35. A CCEE pode efetivar a entrada de dados por contingência se houver restrição de acesso do agente aos sistemas específicos da Câmara, decorrente: i) de procedimento de desligamento, nos termos da Resolução Normativa – REN ANEEL nº 545/2013 e submódulo específico, bem como eventual legislação superveniente, ii) de hipóteses previstas nos Procedimentos de Comercialização, e iii) de deliberação do CAAd, de acordo com a regulamentação aplicável.
- 3.36. A CCEE não realiza entrada de dados por contingência para os casos de restrição de acesso decorrente da constituição de garantias financeiras em montante inferior ao mínimo estipulado pela REN ANEEL nº 678/2015 e/ou eventual legislação superveniente.
- 3.37. A CCEE desconsidera os dados recebidos do agente após os prazos limites definidos nos submódulos específicos dos Procedimentos de Comercialização. A CCEE não insere nos sistemas específicos os dados enviados pelo agente fora do formato padrão dos respectivos sistemas.
- 3.38. O agente pode visualizar os dados inseridos pela CCEE nos sistemas específicos imediatamente após a operacionalização da contingência, até o prazo informado na abertura da solicitação, nos termos deste submódulo.

Conciliação

- 3.39. A todos os agentes da CCEE deve ser garantido o direito de solicitar a instauração de procedimento de conciliação junto à Câmara.

- 3.40. As questões sujeitas à conciliação no âmbito da CCEE se restringem às controvérsias ou divergências de interesse entre agentes ou entre estes e a CCEE, exclusivamente fundadas na interpretação, execução e/ou aplicação das Regras e dos Procedimentos de Comercialização, excluídas as questões de cunho regulatório, de atribuição exclusiva da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
- 3.41. As controvérsias apresentadas pelo agente devem versar sobre assunto de atribuição do CAde, consoante previsão constante da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica. As controvérsias que não atendam à condição anterior podem ser dirimidas junto à Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas, conforme Convenção Arbitral, aprovada pela Assembleia Geral da CCEE e homologada pela ANEEL.
- 3.42. O procedimento de conciliação deve transcorrer em sigilo, sendo vedado aos colaboradores da CCEE, às partes e aos demais participantes divulgarem qualquer informação a que tenham tido acesso em decorrência de sua participação no procedimento.
- 3.43. As condições da conciliação proposta à CCEE somente podem ser divulgadas para todos os agentes mediante autorização expressa das partes envolvidas, ou quando necessárias à sua execução.
- 3.44. A CCEE deve arcar somente com os custos administrativos internos e próprios relacionados à conciliação. Todos os demais custos, tais como locomoção, estadia e alimentação são de responsabilidade das partes envolvidas.
- 3.45. Caso o objeto da controvérsia interesse a um grupo de agentes, o grupo deve nomear um representante para os atos necessários à conciliação.
- 3.46. A CCEE deve disponibilizar para as partes cópia dos documentos relacionados à conciliação no Conteúdo Exclusivo em seu site.
- 3.47. O agente que desejar recorrer à conciliação deve solicitá-la à CCEE por meio de requerimento inicial. O requerimento inicial deve conter as seguintes informações: i) qualificação completa do requerente; ii) endereço eletrônico do requerente para recebimento de comunicações/notificações; iii) exposição dos fatos e fundamentos que embasam a sua pretensão; iv) documentação indispensável para comprovar os fatos alegados; v) pedido, com as suas especificações; vi) identificação completa do agente ou agentes com quem se pretende conciliar; vii) local e a data do documento; viii) identificação e assinatura do representante do requerente, com documentos que comprovem esse poder.
- 3.48. O agente requerente deve fornecer, juntamente com o original, tantas cópias do requerimento inicial quantas forem às partes envolvidas, além de uma destinada à CCEE.

- 3.49. O CAAd analisa a pertinência e a adequação do requerimento inicial, nos termos da premissa acima e demais desta seção do submódulo.
- 3.50. O agente requerente é notificado caso a CCEE não acate o requerimento inicial de conciliação.
- 3.51. Caso o CAAd acate o requerimento inicial de conciliação, convoca a(s) outra(s) parte(s) envolvida(s) para a audiência de conciliação, encaminhando cópia do requerimento inicial.
- 3.52. A audiência de conciliação é realizada se a(s) parte(s) contrária(s) comparecerem à audiência, sendo facultada às partes a apresentação, por escrito, de seus argumentos de fato e/ou de direito, acompanhados dos documentos que entender(em) pertinentes.
- 3.53. O CAAd, caso entenda necessário, pode solicitar à parte requerente a apresentação de informações ou documentos adicionais de forma a auxiliar o entendimento da questão.
- 3.54. Na audiência de conciliação, o CAAd pode ouvir as partes, uma ou mais vezes, em conjunto ou separadamente, solicitar a apresentação de esclarecimentos ou documentos adicionais, e promover as diligências que entender necessárias para esclarecer as questões relativas ao caso.
- 3.55. A CCEE pode apresentar documentos e informações necessárias e/ou úteis para a solução da controvérsia durante a audiência, desde que tais dados não sejam confidenciais ou relativos a terceiros estranhos ao conflito.
- 3.56. Os membros do CAAd podem propor alternativas para a realização da conciliação no decorrer da audiência.
- 3.57. Obtida a conciliação entre as partes, o acordo deve ser reduzido a termo pela CCEE, com a assinatura dos presentes.
- 3.58. Se não for obtida a conciliação, o procedimento é encerrado pela CCEE, lavrando-se um termo com essa informação, que também deve conter a assinatura dos presentes.
- 3.59. O CAAd pode proferir o seu entendimento técnico sobre a questão discutida, ou as condições que lhe pareçam capazes de conduzir a um acordo, caso entenda possuir os elementos de convicção suficientes para tanto, e as partes assim requeiram na audiência de conciliação.
- 3.60. Encerrado o procedimento de conciliação sem acordo, as partes podem adotar as medidas cabíveis para a defesa de seus interesses, inclusive a instauração de arbitragem.
- 3.61. Nenhuma circunstância ou fato revelado ou ocorrido durante o processo de conciliação pode vir a prejudicar o direito de qualquer das partes em eventual arbitragem ou demanda judicial posterior à conciliação que se haja frustrado.

Impugnação de decisões proferidas na CCEE

- 3.62. É cabível pedido de impugnação de deliberação do CAAd nos termos e prazos definidos pela REN ANEEL nº 545/2013 e/ou eventual legislação superveniente.
- 3.63. O pedido de impugnação é considerado protocolizado na CCEE na data de seu efetivo recebimento, nos termos da seção “Documentação, Correspondências e Processos” deste submódulo.

Divulgação dos Preços de Liquidação das Diferenças (PLD e PLDx)

- 3.64. O cálculo do PLD em base horária é realizado e divulgado diariamente, até as 20 horas, com vigência para as 24 horas do dia subsequente (D), respeitando eventual adoção do horário de verão, com base na execução do modelo de curtíssimo prazo, modelo DESSEM, de acordo com as Regras de Comercialização e legislação aplicável.
- 3.64.1. Na hipótese de acionamento do plano de contingência no processamento do modelo DESSEM do Programa Diário da Operação Eletroenergética, conforme estabelecido em Módulo específico dos Procedimentos de Rede, o cálculo do PLD deverá seguir a contingência adotada no Programa Diário da Operação Eletroenergética.
- 3.64.2. Na impossibilidade da obtenção dos resultados do modelo DESSEM pela CCEE, o cálculo do PLD deverá obedecer aos seguintes critérios de contingência:
- 3.64.2.1. Execução do modelo DESSEM desabilitando a representação do *Unit Commitment* das usinas termelétricas.
- 3.64.2.2. Quando da impossibilidade da obtenção dos resultados do modelo DESSEM desabilitando a representação do *Unit Commitment* das usinas termelétricas, o PLD deverá ser:
- i. O PLD do dia anterior (D-1), no caso de ambos (D e D-1) serem dias úteis.
 - ii. O CMO médio horário de cada submercado, respeitados os limites máximos e mínimo do PLD, caso a condição anterior não seja atendida e o CMO proveniente do modelo DESSEM do Programa Diário da Operação Eletroenergética tenha sido publicado.
 - iii. O resultado do modelo DECOMP da CCEE da semana operativa ao qual o dia pertence, respeitados os limites máximos e mínimo do PLD, caso as condições anteriores não sejam atendidas.

- iv. O CMO do modelo DECOMP do Programa Mensal da Operação ou sua revisão referente a semana operativa ao qual o dia pertence, respeitados os limites máximos e mínimo do PLD, caso as condições anteriores não sejam atendidas.
- v. O resultado do 2º estágio do modelo DECOMP da CCEE, respeitados os limites máximos e mínimo do PLD, caso as condições anteriores não sejam atendidas e o dia (D) for referente ao 2º estágio do modelo DECOMP divulgado na semana operativa imediatamente anterior.

3.65. A CCEE deve comunicar ao mercado eventuais acionamentos do plano de contingência, bem como os respectivos motivadores.

3.66. O cálculo do PLD_x é realizado anualmente e divulgado em até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação da contabilização do mês de dezembro do ano anterior.

Divulgação de Resultados e Informações – DRI

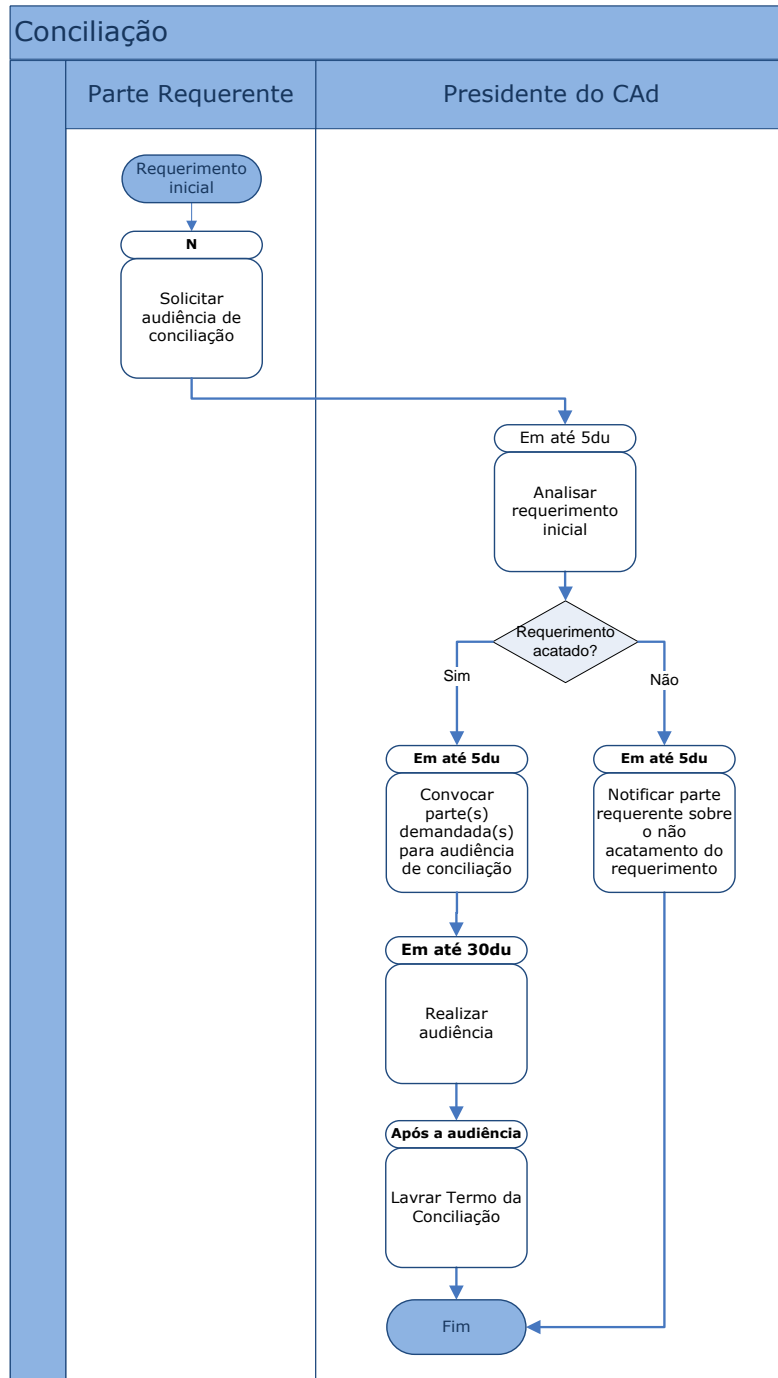
3.67. Os relatórios de divulgação de resultados e informações somente podem ser acessados por:
i) agentes da CCEE que tenham acesso ao sistema específico, ii) entidades do setor elétrico, e iii) pessoas com autorização de acesso aos dados e informações, por determinação normativa, regulatória, legal, administrativa ou decorrente de ação judicial.

3.68. Os relatórios de informações ao público em geral devem ser disponibilizados para consulta no site da CCEE.

4. LISTA DE DOCUMENTOS

Não aplicável.

5. FLUXO DE ATIVIDADES



Legenda:

N: data de recebimento da solicitação de audiência de conciliação pela CCEE
du: dias úteis

6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

Conciliação

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Solicitar Audiência de Conciliação	Parte Requerente	Enviar à CCEE o Requerimento Inicial relativo à conciliação, conforme premissa deste submódulo.	N
Analisar Requerimento Inicial	Presidente do CAAd	-	Em até 5du
Requerimento acatado?	Presidente do CAAd	Se sim: Convocar parte(s) demandada(s) para audiência de conciliação. Se não: Notificar parte requerente sobre o não acatamento do requerimento.	Em até 5du
Notificar parte requerente sobre o não acatamento do requerimento	Presidente do CAAd	-	Em até 5du
Convocar parte(s) demandada(s) para audiência de conciliação	Presidente do CAAd	Encaminhar à(s) parte(s) demandada(s) e requerente a convocação com a data da audiência de conciliação.	Em até 10du do recebimento do requerimento inicial
Realizar audiência	Presidente do CAAd	Atuar como mediador, buscando conjugar os interesses de ambas as partes. Examinar a legalidade e homologar o acordo, caso as partes conciliem durante a audiência.	Em até 30du da convocação da audiência
Lavrar termo da conciliação	Presidente do CAAd	O termo de conciliação deve ter as seguintes informações: a) o local e a data de realização da audiência de conciliação; b) as partes envolvidas; c) a identificação dos representantes das partes envolvidas; d) a identificação dos membros da CCEE presentes; e) o resumo do assunto discutido e demais informações julgadas relevantes; e f) o resultado da audiência de conciliação.	Após a audiência

Legenda:

N: data de recebimento da solicitação de audiência de conciliação pela CCEE

du: dias úteis

7. ANEXOS

Não aplicável.

Procedimentos COMERCIALIZAÇÃO

Módulo 1 – Agente

Submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE

ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Primeira versão aprovada (CP nº 05/2017)	Despacho nº 1.911/2017	30.06.2017
2.0	Adequação ao Sistema de Gestão de Sanções e Desligamentos e demais aprimoramentos	Despacho nº XXXX/XXXX	XX.XX.XXXX

INTRODUÇÃO

O desligamento de agentes da CCEE ocorre de acordo com as hipóteses previstas na Resolução Normativa ANEEL nº 545, de 16 de abril 2013 (“REN ANEEL nº 545/2013”) e/ou eventual legislação superveniente, podendo ser compulsório, voluntário ou por descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE.

OBJETIVO

Os procedimentos deste submódulo aplicam-se ao desligamento de agentes da CCEE, consoante normas de regência vigentes.

PREMISSAS

Gerais

3.1. São espécies de desligamento da CCEE:

- a) Compulsório: quando da extinção de todas as outorgas de concessão, permissão ou autorização de que seja titular, ou cancelamento de todos os registros de empreendimentos de geração sob estes modelados na CCEE, bem como pela perda de requisito essencial para participação no quadro associativo da CCEE, previstos nas normas regulatórias vigentes;
- b) Voluntário: mediante informações prestadas no sistema específico, apresentação de Requerimento de Desligamento da CCEE e documentos necessários; e
- c) Por descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, prevista na Convenção de Comercialização, nas Regras e Procedimentos de Comercialização, no Estatuto Social da CCEE e demais normas vigentes, mediante procedimento próprio conduzido pela CCEE.

- 3.2. Quanto à forma, o desligamento da CCEE pode ocorrer:
- 3.2.1. Com sucessão: caracterizada pela existência de vínculo técnico, comercial, regulatório e/ou jurídico entre o agente sucedido e o agente sucessor, conforme documentação comprobatória a ser analisada pela CCEE.
- 3.2.1.1. Especificamente para os casos de desligamento compulsório e por descumprimento de obrigação de matriz e/ou filial(is), a transferência do histórico financeiro, incluindo direitos e obrigações, deve ocorrer, obrigatoriamente, para a matriz e/ou filial(is) remanescente(s).
- 3.2.2. Nos casos não abrangidos pela premissa anterior, e exclusivamente para o caso de desligamento voluntário, o vínculo pode ser caracterizado pela convenção sucessória financeira entre o agente sucedido e o agente sucessor.
- 3.2.3. Sem sucessão: no caso de não ocorrência das premissas anteriores.
- 3.3. O início do procedimento de desligamento, assim como sua efetivação, não suspende, modifica ou extingue as obrigações perante a CCEE, exigíveis ou que venham a tornar-se exigíveis, inclusive, mas sem limitação, quanto ao pagamento de contribuição associativa, constituição de Garantias Financeiras, liquidação financeira relativa à contratação de Energia de Reserva, liquidação financeira do Mercado de Curto Prazo e pagamento de eventuais multas, penalidades, encargos e demais valores devidos no âmbito da CCEE.
- 3.4. Para os casos de instauração de procedimento de desligamento compulsório ou por descumprimento de obrigação, a CCEE deve notificar:
- 3.4.1. Os proprietários de ativos de geração e/ou unidades consumidoras representados, informando sobre a instauração do procedimento de desligamento do agente representante e esclarecendo os possíveis efeitos decorrentes, nos termos da legislação vigente.
- 3.4.2. Os agentes vinculados, informando sobre a instauração do procedimento de desligamento do agente líder do Grupo de Liquidação, constituído nos termos do submódulo 1.1 – Adesão à CCEE e esclarecendo os possíveis efeitos decorrentes, nos termos da legislação vigente.
- 3.4.2.1. Na referida notificação, a CCEE também deve informar aos agentes vinculados que estes devem providenciar, até a data da liquidação financeira subsequente à deliberação do Conselho de Administração da CCEE - CAD que determinou o desligamento do agente líder:

- a) A abertura de nova conta corrente;
 - b) A indicação de novo líder do Grupo de Liquidação; ou
 - c) A inclusão em conta corrente de outro Grupo de Liquidação.
- 3.5. Caso os agentes vinculados ao Grupo de Liquidação, que teve seu agente líder desligado da CCEE, não realizem qualquer das opções previstas na premissa anterior, no prazo estabelecido, estarão sujeitos à instauração de procedimento de desligamento compulsório.
- 3.6. Para que o desligamento do agente da CCEE seja efetivado, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos:
- a) Deliberação pelo CAAd;
 - b) Cancelamento ou transferência, conforme o caso, dos registros de contratos existentes no momento do desligamento;
 - c) Ajuste do cadastro do(s) respectivo(s) ativo(s).
- 3.7. Com a deliberação final do CAAd acerca do procedimento de desligamento, a CCEE deve comunicar todos os interessados, conforme determinado em regramento vigente aplicável.
- 3.8. O agente pode interpor pedido de impugnação quando não concordar com a deliberação do CAAd referente ao seu processo de desligamento, nos moldes das normas de regência vigentes e do submódulo 1.4 – Atendimento.
- 3.9. O agente deve apresentar os documentos e informações referentes ao processo de desligamento exclusivamente por meio do sistema específico, localizado na área logada do site da CCEE, de acordo com os formatos de arquivos estabelecidos pelo próprio sistema, nos prazos determinados nas normas de regência vigentes.
- 3.10. Os documentos que necessitam de assinatura pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa devem estar com firma reconhecida, ou ainda, assinados digitalmente com certificado ICP-Brasil, conforme legislação vigente, devendo ser encaminhado à CCEE o protocolo de autenticidade da assinatura.
- 3.11. O agente se compromete e se responsabiliza pela validade e regularidade dos documentos e dados apresentados à CCEE, incluindo os poderes do(s) signatário(s) dos documentos, cuja assinatura o(s) vinculará(ão) às obrigações existentes no âmbito da CCEE.
- 3.12. Os prazos constantes neste submódulo são contados em dias corridos, salvo quando expressamente dispostos em dias úteis.

- 3.13. Em caso de desligamento com sucessão, o(s) agente(s) sucessor(es) assume(m) os direitos, ônus e obrigações, inclusive passadas, e as decorrentes de eventuais recontabilizações ou ajustes financeiros perante a CCEE do agente sucedido.
- 3.13.1. Caso o(s) sucessor(es) não seja(m) agente(s) da CCEE, deve(m) efetuar sua adesão à Câmara, conforme o disposto nos submódulos 1.1 – Adesão à CCEE e 1.2 – Cadastro de agentes, de modo que esta seja aprovada pela CCEE concomitantemente ao desligamento.
- 3.13.2. Especificamente para o caso de desligamento voluntário com sucessão, deve ser observado o indicado no sistema específico e na seção própria deste submódulo.
- 3.14. Os débitos perante o Mercado de Curto Prazo no último mês de operação da empresa desligada, sem sucessão de seu histórico financeiro, devem ser apurados, consolidados e rateados entre todos os agentes, proporcionalmente aos seus votos, sendo os valores rateados lançados em registro escritural especial, a ser mantido pela CCEE em nome dos agentes credores.
- 3.14.1. Os demais valores devidos no âmbito da CCEE, após sua apuração, devem ser suportados pelo respectivo credor, ressalvados aqueles decorrentes de recontabilizações e ajustes financeiros, que devem ser tratados conforme o disposto no submódulo 5.1 – Contabilização e recontabilização.
- 3.14.2. Todas as dívidas apuradas pela CCEE em face da empresa desligada devem ser ressarcidas por meio do perfil específico, da competente medida judicial de cobrança ou por outros meios aplicáveis, conforme o caso.

Desligamento compulsório de agente

- 3.15. Com a publicação de ato regulatório que trate da revogação, cassação ou transferência de outorga de concessão, permissão, autorização ou registro de agentes da CCEE ou, ainda, na ocorrência de perda de requisito essencial à sua participação no quadro associativo da Câmara, previsto nas normas regulatórias vigentes, a CCEE deve instaurar o procedimento de desligamento compulsório do respectivo agente.
- 3.16. O agente ou não agente pertencente à categoria de distribuição pode solicitar, por meio do sistema específico, a instauração do procedimento de desligamento compulsório do agente cuja relação contratual tenha sido encerrada e tenha sido desconectado do sistema elétrico, conforme as hipóteses previstas na legislação vigente. Para tanto, é necessária a apresentação de documentação comprobatória, que será analisada pela CCEE.

- 3.17. Com a instauração do procedimento de desligamento compulsório do agente, seu acesso ao sistema específico para registro, ajuste e validação de contratos será imediatamente restrito.
- 3.18. Para a efetivação do desligamento compulsório do agente, a CCEE deve, conforme as premissas da seção “Gerais” deste submódulo, no que for cabível, adequar os registros de contratos do agente, bem como ajustar o cadastro dos respectivos ativos, considerando a data da operacionalização do desligamento.
- 3.19. No caso de transferência da outorga, a transferência dos ativos, direitos e obrigações ao(s) sucessor(es) deve ser realizada pela CCEE somente depois de atendidos todos os prazos e requisitos regulatórios e legais, inclusive, se for o caso, assinaturas de termos de cessão necessários e adesão à CCEE do(s) sucessor(es), observando-se os submódulos 1.1 – Adesão à CCEE e 1.2 – Cadastro de agentes, no que for cabível.

Desligamento voluntário de agente

- 3.20. A solicitação para desligamento da CCEE deve ser realizada, exclusivamente, por meio do sistema específico.
- 3.21. Para solicitar seu desligamento, o agente deve observar as premissas da seção “Gerais” deste submódulo, no que for cabível, bem como informar os dados requeridos pelo sistema específico para geração do boleto do emolumento de desligamento da CCEE, se for o caso, e realizar o devido recolhimento¹.
- 3.22. A CCEE deve iniciar a análise do procedimento de desligamento somente com a confirmação do pagamento do respectivo emolumento, prestada pela instituição financeira, quando o mesmo for devido.
- 3.22.1. A data do início do procedimento de desligamento deve ser disponibilizada no sistema específico. A partir deste momento, o agente deve realizar as demais atividades requeridas pelo sistema específico relacionadas ao seu processo de desligamento.
- 3.22.2. A desistência do processo por parte do agente ou o cancelamento do processo pela CCEE devido à restrição regulatória (não enquadramento ao tipo de desligamento solicitado, prazo expirado, etc), não implica direito ao ressarcimento do emolumento recolhido.

¹ As hipóteses de incidência e o valor do emolumento de desligamento encontram-se disponíveis no site da CCEE.

- 3.23. Todas as solicitações serão analisadas e validadas para o mês de referência “M”, em que o agente desejar a operacionalização do seu desligamento, caso sejam enviadas **sem pendências** até M-12du, sob pena de postergação da efetivação do desligamento.
- 3.24. A efetivação do desligamento voluntário do agente está condicionada ao cumprimento de todas suas obrigações, especialmente as financeiras.
- 3.24.1. Em caso de desligamento voluntário de agente líder do Grupo de Liquidação, a efetivação do desligamento também está condicionada ao exercício, por parte dos agentes vinculados, de uma das opções previstas na premissa 3.4.2.1 deste submódulo.
- 3.24.2. Em caso de desligamento com sucessão, a CCEE deve realizar a transferência dos contratos somente após a autorização bilateral das partes.
- 3.24.3. A ausência de declaração de transferências de históricos pelo agente sucedido também será considerada pendência para a efetivação do desligamento do respectivo agente.
- 3.25. Caso seja identificado um descumprimento de obrigação, notadamente as financeiras, do agente solicitante do desligamento voluntário, a inadimplência será tratada nos termos da regulação vigente.
- 3.26. O agente da CCEE pode desistir do processo de desligamento a qualquer momento, por meio do sistema específico, desde que seu desligamento não tenha sido deliberado pelo CAD.
- 3.27. O processo de desligamento voluntário não concluído dentro de doze meses a contar do mês de seu início é cancelado no sistema específico, bem como as solicitações de modelagem relacionadas ao processo. Caso o agente mantenha interesse em se desligar da Câmara, um novo processo de desligamento deve ser iniciado, nos termos das premissas deste submódulo.

Desligamento de agente por descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE

- 3.28. O cumprimento de obrigação no âmbito da CCEE é considerado tempestivo exclusivamente quando realizado na data específica em que é devido, observados os calendários de operações da CCEE (bem como eventuais alterações extraordinárias, previamente comunicadas aos agentes), quando aplicáveis.

- 3.29. O procedimento de desligamento por descumprimento de obrigações no âmbito da CCEE é instaurado após a constatação do descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas nas normas e legislação vigentes, previstas nos atos legislativos, nos atos emanados pela ANEEL, na Convenção de Comercialização, nos Procedimentos de Comercialização e no Estatuto Social da CCEE.
- 3.30. Mediante a constatação de inadimplemento relativo às obrigações previstas na premissa anterior, a CCEE deve: i) instaurar o procedimento de desligamento por descumprimento de obrigação, ii) enviar o Termo de Notificação de Descumprimento de Obrigação (TN) ao agente inadimplente, com a identificação da obrigação inadimplida e respectivo fundamento normativo, conforme as normas de regência vigentes, e iii) restringir o acesso ao sistema específico para registro, ajuste e validação de contratos.
- 3.31. O agente pode apresentar sua manifestação por meio do sistema específico em até 10 dias, contados da data de recebimento do TN.
- 3.31.1. Na hipótese de envio do TN por meio eletrônico e via Correios, no insucesso da entrega do TN pelos Correios, a data inicial para contagem é: i) aquela da primeira tentativa de entrega atestada no AR, ou no histórico de rastreamento da correspondência, ou ainda, na falta destes, ii) da data de envio do TN por meio do correio eletrônico constante no cadastro do agente, ativo ou não.²
- 3.32. Caso o agente regularize sua situação, no âmbito da CCEE, no ciclo financeiro imediatamente subsequente ao início de seu procedimento de desligamento, bem como não apresente qualquer outro descumprimento de obrigação, deve ser posto em monitoramento pela CCEE, pelo prazo de seis ciclos de contabilização e liquidação financeira.
- 3.32.1. No curso do período de monitoramento do procedimento de desligamento, caso o agente venha a descumprir qualquer obrigação no âmbito da CCEE, o procedimento será imediatamente retomado, a partir da etapa em que se encontrava, devendo a CCEE notificar o agente, conforme previsto neste submódulo.
- 3.33. Durante a tramitação do procedimento de desligamento é vedado ao agente a inclusão de registros de contratos de venda de energia elétrica no sistema específico, ou a alteração de registros de contratos já existentes no sistema que resultem em aumento de sua exposição financeira no âmbito da CCEE.

² Uma vez que não seja mais exigido o envio do TN via Correios, a CCEE realizará o envio do TN, exclusivamente, por meio eletrônico.

- 3.33.1. A vedação descrita na premissa anterior é suspensa quando da regularização da situação do agente, desde que ele não incorra em novo descumprimento de obrigação, hipótese na qual tal vedação será novamente imposta, de ofício, pela CCEE.
- 3.33.2. O agente que estiver com restrição de acesso ao sistema específico para registro, ajuste e validação de contratos pode solicitar a entrada de dados por contingência, na forma do submódulo 1.4 – Atendimento, a qual será analisada pela CCEE.
- 3.34. O agente que estiver inadimplente nas liquidações financeiras e em processo de desligamento pode caucionar os valores de seu débito, conforme estabelecido nos normativos vigentes.
- 3.34.1. O caucionamento mencionado na premissa anterior é considerado válido apenas quando confirmado pelo agente de liquidação.
- 3.34.2. A permissão de acesso ao sistema específico somente é realizada com a confirmação do caucionamento/regularização correspondente ao valor total devido no âmbito da CCEE.
- 3.35. O processo de desligamento por descumprimento de obrigações no âmbito da CCEE pode não ser instaurado caso o valor total da inadimplência não ultrapasse o valor mínimo e as condições estabelecidos nas normas de regência vigentes.
- 3.36. A CCEE deve promover o julgamento do procedimento de desligamento no prazo de sessenta dias, contados a partir da data do primeiro descumprimento de obrigação ou, caso o agente esteja em período de monitoramento pela CCEE, da data do descumprimento de obrigação que tenha ensejado a retomada do procedimento.
- 3.36.1. O CAde pode deliberar pelo desligamento do agente ainda que na data de seu julgamento exista prazo, a vencer, para defesa de um novo termo de notificação por descumprimento de obrigação.
- 3.37. Para a efetivação do desligamento do agente, a CCEE deve, conforme as premissas da seção “Gerais” deste submódulo, no que for cabível, adequar os registros de contratos do agente, bem como ajustar o cadastro dos respectivos ativos, considerando a data da operacionalização do desligamento.

Desligamento de agentes de distribuição de energia elétrica

3.38. O desligamento de agente de distribuição de energia elétrica inadimplente opera-se de pleno direito somente quando da modelagem por novo agente outorgado sob o perfil correspondente.

Perfil específico para agentes de geração desligados

3.39. O perfil específico para vinculação de empreendimentos de geração anteriormente modelados sob perfil de gerador desligado da CCEE deve observar o disposto nos normativos vigentes, além de atender às premissas da presente seção deste submódulo.

3.40. O perfil específico e a geração sob este alocada não são computados para fins de determinação de votos no âmbito da CCEE.

3.41. As dívidas que ensejaram o desligamento do agente devem ser atualizadas monetariamente, utilizando os índices aplicáveis a cada obrigação de pagamento, conforme regulação vigente, e devem ser aplicados juros de mora de 1% ao mês sobre a parcela inadimplida, calculados *pro rata die*.

3.42. O resultado da contabilização do perfil específico, abatidos os custos variáveis incorridos exclusivamente no cumprimento à programação ou ao despacho determinado pelo ONS, é destinado à amortização dos débitos da empresa desligada.

3.42.1. Caso não tenha sido ajuizada a ação para a cobrança dos valores ou o juízo indefira os depósitos judiciais dos montantes, os valores arrecadados pela CCEE, por meio do perfil específico, devem ser repassados diretamente aos agentes credores e compensados da dívida do agente desligado.


3.43. O gerador deve manter o Sistema de Medição para Faturamento - SMF operando de forma que não seja interrompida a coleta de dados de medição.

3.43.1. Caso haja ausência de dados, deve ser atribuído valor zero para todos os dados faltantes, tanto para consumo quanto para geração, não se aplicando o disposto no submódulo 2.1 - Coleta e ajuste de dados de medição com relação à estimativa de dados.

3.44. A CCEE deve apurar eventual débito da empresa desligada ao qual estaria sujeita a pagar, no caso de perda de ação judicial ou procedimento arbitral do qual a empresa desligada seja parte, informando os valores aos possíveis credores por meio de relatório específico e ao juízo competente.

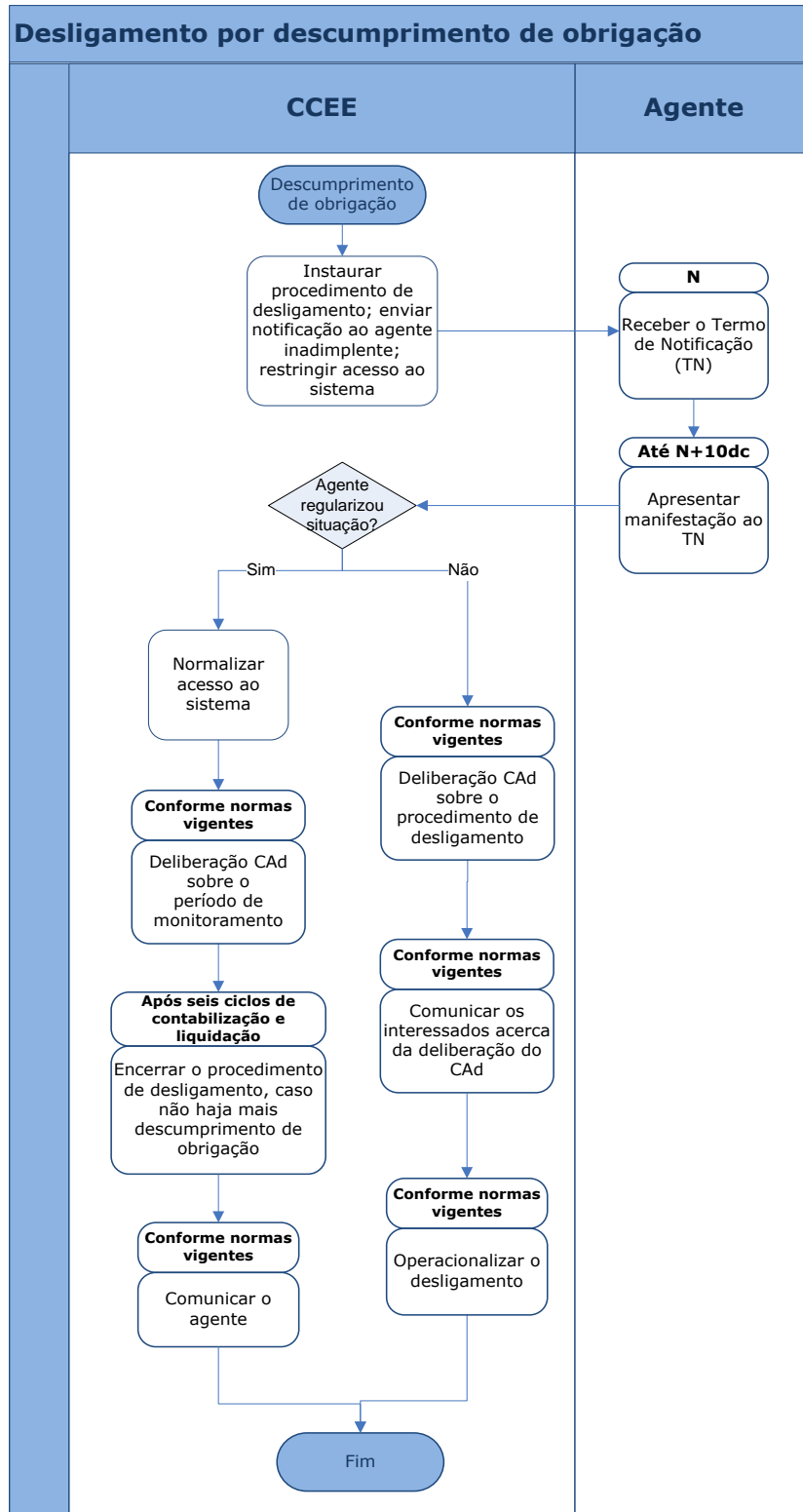
- 3.45. A CCEE deve desativar o(s) ativo(s) modelado(s) sob o perfil específico, desativar o(s) ponto(s) de medição e encerrar o perfil específico do agente desligado nas seguintes hipóteses:
- a) Após a quitação de todos os seus débitos no âmbito da CCEE, sendo que eventual saldo remanescente da empresa desligada deve ser devolvido à empresa;
 - b) Caso seja constatado o aumento da dívida do agente desligado.
- 3.46. Na ocorrência das hipóteses previstas na premissa anterior, a CCEE deve comunicar o ONS, a ANEEL e a distribuidora local, se for o caso, para as providências cabíveis.

LISTA DE DOCUMENTOS

DOCUMENTOS	Comercialização				Distribuição	Geração					
	DD	DF	DFR	DAD	CL	CE	COM	D	APE	PIE	G
 Requerimento de Desligamento da CCEE (e Termo de Sucessão) <i>(Desligamento com ou sem sucessão)</i>	✓		✓	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓

DD Documento digitalizado	DF Documento físico	DFR Documento com firma reconhecida	DAD Documento assinado digitalmente	CL Consumidor Livre	CE Consumidor Especial
COM Comercializador	D Distribuidor	APE Autoprodutor de Energia	PIE Produtor Independente	G Demais Geradores	

FLUXO DE ATIVIDADES



Legenda:

N: Data de recebimento do Termo de Notificação

dc: Dias corridos

DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

Desligamento por descumprimento de obrigação

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Instaurar procedimento de desligamento; enviar notificação ao agente inadimplente; restringir acesso ao sistema específico	CCEE	A partir da constatação do descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas nas normas e legislação vigentes, a CCEE deve instaurar o procedimento de desligamento, notificar o agente inadimplente e restringir seu acesso ao sistema específico para registro, ajuste e validação de contratos, conforme estabelecido neste submódulo.	-
Receber o Termo de Notificação (TN)	Agente	-	N
Apresentar manifestação ao TN	Agente	O agente pode apresentar manifestação ao TN, narrando toda sua defesa, expondo razões de fato e de direito, e oferecendo documentos e provas que entender necessários.	Até N+10dc
Normalizar acesso ao sistema específico	CCEE	A CCEE deve permitir o acesso do agente ao sistema específico para registro, ajuste e validação de contratos em caso de caucionamento dos valores de seu débito ou regularização de sua situação no âmbito da CCEE, nos termos deste submódulo.	-

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Deliberação do CAd sobre o período de monitoramento	CCEE	Caso o agente regularize sua situação no âmbito da CCEE no ciclo financeiro imediatamente subsequente ao início de seu procedimento de desligamento, e não apresente qualquer outro descumprimento de obrigação, deve ser posto em monitoramento pela CCEE.	Conforme normas vigentes
Encerrar o procedimento de desligamento, caso não haja mais descumprimento de obrigação	CCEE	A CCEE deve encerrar o procedimento de desligamento do agente, caso não haja mais descumprimento de obrigação.	Após seis ciclos de contabilização e liquidação
Comunicar o agente	CCEE	A CCEE deve comunicar o agente sobre o encerramento do procedimento de desligamento.	Conforme normas vigentes
Deliberação CAd sobre o procedimento de desligamento	CCEE	Caso o agente não regularize sua situação, a CCEE deve promover o julgamento do procedimento de desligamento do agente.	Conforme normas vigentes
Comunicar os interessados acerca da deliberação do CAd	CCEE	A CCEE deve comunicar todos os interessados, conforme determinado em regramento vigente aplicável.	Conforme normas vigentes
Operacionalizar o desligamento	CCEE	A CCEE deve promover a operacionalização do desligamento do agente.	Conforme normas vigentes

Legenda:

N: Data de recebimento do Termo de Notificação

dc: Dias corridos

ANEXOS
7.1. Requerimento de Desligamento da CCEE
Requerimento de Desligamento da CCEE <e Termo de Sucessão>

<Nome empresarial do agente da CCEE a ser desligado>, inscrita no CNPJ/MF sob nº: <CNPJ>, com endereço em: <Endereço completo>, agente da CCEE, neste ato devidamente representada na forma de seu ato constitutivo, doravante denominada REQUERENTE, vem, por meio deste, solicitar formalmente seu Desligamento da CCEE, nos termos das informações prestadas no sistema específico.

A REQUERENTE declara, ainda, para efeitos da presente solicitação de desligamento, o que segue:

1. Tem plena ciência das disposições constantes da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica e dos demais documentos jurídicos aplicáveis, notadamente o submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE;
2. Tem ciência de que somente pode ser definitivamente desligado caso mantenha-se em situação regular no âmbito da CCEE, ou seja, realize todos os pagamentos dos eventos financeiros dos quais ainda venha a participar na CCEE;
3. Exclusivamente para **solicitação de desligamento com sucessão**, o REQUERENTE deve escolher uma das opções abaixo para efetuar o preenchimento dos campos obrigatórios:*
 - 3.1. Na existência de **vínculo técnico, comercial, regulatório e/ou jurídico** entre o REQUERENTE e o(s) agente(s) sucessor(es), a(s) empresa(s) <Nome(s) empresarial(is) e CNPJ(s) do(s) agente(s) sucessor(es)> assume(m) integralmente perante a CCEE, a partir desta data, toda e qualquer responsabilidade pelos direitos e obrigações, inclusive pretéritas, e as decorrentes de eventuais recontabilizações e ajustes financeiros, da REQUERENTE.
 - 3.2. Na ocorrência de **Convenção Sucessória Financeira** entre o REQUERENTE e o(s) agente(s) sucessor(es), a(s) empresa(s) <Nome(s) empresarial(is) e CNPJ(s) do(s) agente(s) sucessor(es) que receberá(ão) o histórico financeiro> assume(m) integralmente perante a CCEE, a partir desta data, toda e qualquer responsabilidade pelos direitos e obrigações financeiras, inclusive pretéritas, e as decorrentes de eventuais recontabilizações e ajustes financeiros, da REQUERENTE.

<Local>, <Data> de <Mês> de <Ano>

 <Nome empresarial da empresa desligada/sucedida>
 <Nome do(s) Representante(s) Legal(is)>
 <Cargo>

 <Nome(s) empresarial(is) da(s) empresa(s) sucessora(s)>
 <Nome do(s) Representante(s) Legal(is)>
 <Cargo>

* Observação 1: Caso exista apenas um sucessor, o percentual de responsabilidade é de 100%. Caso o desligamento seja pretendido para dois ou mais agentes sucessores, o percentual deve ser indicado no sistema específico para atribuição aos sucessores.

Observação 2: Este documento deve ser assinado com firma reconhecida ou digitalmente com certificado ICP-Brasil (devendo ser encaminhado à CCEE o protocolo de autenticidade da assinatura), pelo(s) representante(s) legal(is), que deve(m) ter poderes para representar a empresa, conforme disposto no Contrato ou Estatuto Social e Ata de Eleição de Diretoria, quando aplicável, sendo livre a inclusão de campos adicionais de assinatura.

Observação 3: Os signatários devem ter poderes de representação perante a CCEE, cuja inobservância pode fazê-los incorrer em responsabilidade civil, criminal e administrativa. A CCEE está isenta de qualquer responsabilidade sobre informação que tenha sido cadastrada erroneamente ou não atualizada.

Procedimentos de COMERCIALIZAÇÃO

Módulo 2 – Medição

Submódulo 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição

ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Primeira versão aprovada (CP 05/2012)	Despacho nº 3.215/2012	16.10.2012
2.0	Adequação à REN nº 688/2015 e demais ajustes	Despacho nº 1.600/2016	17.06.2016
3.0	Adequação à REN nº 863/2019 e demais aprimoramentos	Despacho nº XXXX/XXXX	01.01.2021

1. INTRODUÇÃO

Os dados de medição coletados diariamente pelo Sistema de Coleta de Dados de Energia – SCDE, provenientes dos medidores cadastrados nesse sistema, são utilizados pela CCEE no processo de contabilização e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS na apuração dos encargos de uso do sistema de transmissão, entre outros. A coleta diária dos dados de medição é realizada por meio de:

- Coleta direta, acesso direto aos medidores pela CCEE por meio de infraestrutura exclusiva, provida pelo agente de medição;
- Coleta passiva tipo 1, em que a CCEE faz a leitura remota, por meio da integração de seus sistemas aos das distribuidoras, mediante utilização da infraestrutura própria das distribuidoras;
- Coleta passiva tipo 2, em que a distribuidora faz a leitura remota e a partir de sua UCM gera os arquivos no formato XML, disponibilizando-os no aplicativo ClientSCDE para envio a CCEE.

2. OBJETIVO

Estabelecer responsabilidades, etapas e prazos referentes ao processo de coleta, consistência, consolidação, análise crítica, ajuste e estimativa de dados de medição.

3. PREMISSAS

- 3.1. A CCEE utiliza, no processamento da contabilização, os dados de medição, coletados pelo SCDE, dos medidores presentes nas instalações físicas dos agentes após serem submetidos aos processos de consistência, consolidação, ajuste e estimativa.
- 3.2. O relógio/calendário interno dos medidores deve possuir recurso de sincronismo externo ao Greenwich Mean Time (GMT) – 3 horas, independentemente do fuso horário de sua localização geográfica.
- 3.3. A CCEE deve aplicar os percentuais de perda em transformação e/ou linha, quando aplicável e conforme definido no módulo 5 dos Procedimentos de Distribuição – PRODIST.
- 3.4. Os dados de medição coletados são submetidos aos processos de consistência, consolidação e análise crítica, independentemente da forma de coleta, podendo ser rejeitados caso ocorra divergência com os dados cadastrados no SCDE.

- 3.5. No processo de consolidação, os dados de medição registrados na memória de massa dos medidores em intervalos de 5 minutos são agregados de modo a compor o dado de medição horário. O SCDE adota o seguinte procedimento para a consolidação do dado de medição horário:
- a) no caso de haver entre 9 e 11 registros em uma determinada hora, os registros ausentes são completados com registros do medidor retaguarda, quando houver, ou estimados com base nos registros dos intervalos coletados, sendo o dado de medição horário considerado completo e composto pela agregação dos 12 registros da respectiva hora; e
 - b) no caso de haver menos de 9 registros em uma determinada hora, os registros serão descartados e o dado de medição horário é considerado incompleto e, portanto, faltante.
- 3.5.1. No caso de o dado de medição horário ultrapassar em mais de 25% a Capacidade Nominal cadastrada (Consumo e/ou Geração), o dado será rejeitado e considerado inconsistente/fora de tolerância e, portanto, faltante.
- 3.5.2. No caso de haver registro em duplicidade ou com defasagem de sincronismo, fora dos limites empregados pela CCEE, cada registro será tratado como dado faltante.
- 3.6. A CCEE deve analisar criticamente os dados de medição, com vistas a prospectar faltas, falhas, inconsistências e outros efeitos que possam indicar defeitos ou intervenção espúria em equipamentos, casos em que deve notificar os agentes de medição para as providências cabíveis.
- 3.6.1. Os critérios da análise crítica dos dados de medição coletados são definidos pela CCEE e publicados em seu site.
- 3.7. Os pontos de medição que possuem obrigatoriedade de acesso da CCEE aos medidores devem ter o seu canal de comunicação monitorado continuamente pelo agente de medição, devendo o agente de medição consultar diariamente, no SCDE, a situação das coletas dos pontos de medição sob sua responsabilidade.
- 3.8. O agente de medição com coleta de dados por UCM deve disponibilizar, no prazo determinado pela CCEE, um arquivo no formato XML, conforme padrões e intervalos de coleta informados no site da CCEE, para cada medidor listado na tela principal do ClientSCDE.
- 3.9. A CCEE pode obter os dados de medição das distribuidoras mediante integração de seu sistema à infraestrutura própria das distribuidoras (coleta passiva tipo 1).
- 3.10. O intervalo de coleta é definido pela CCEE, e eventual alteração deve ser tempestivamente informada aos agentes.
- 3.11. O monitoramento da coleta pelo agente de medição deve ser feito por meio de consultas realizadas diretamente nos sistemas da CCEE.

- 3.12. O agente de medição deve registrar tempestivamente, no SCDE, notificação de manutenção caso ocorra alguma intervenção ocasionada por manutenção preventiva ou corretiva no Sistema de Medição para Faturamento - SMF, ou no link de comunicação, ou em equipamento que, embora não faça parte do SMF, impacte a medição do agente.
- 3.12.1 A notificação de manutenção deve ser realizada em até três dias úteis da data de realização da manutenção, no caso de preventiva, ou da identificação da necessidade de ajuste, no caso de corretiva, em conformidade com o prazo estabelecido nos Procedimentos de Rede ou nos Procedimentos de Distribuição - PRODIST, conforme o caso, - fundamentada com justificativa técnica clara e objetiva, a ser analisada pela CCEE.
- 3.13. O agente está sujeito à aplicação das penalidades previstas no Submódulo 6.1 - Penalidades de Medição, dos Procedimentos de Comercialização, caso a notificação seja intempestiva ou rejeitada pela CCEE por critérios técnicos.
- 3.14. Para ocorrências de manutenção registradas que resultem em alteração dos dados cadastrais do SMF, o agente de medição deve realizar a alteração diretamente no módulo de cadastro do SCDE, conforme estabelecido no Submódulo 1.2 - Cadastro de Agentes.
- 3.15. Nos casos de ocorrência de manutenção que resulte em ajuste nos dados de medição, o agente deve realizar entre MS+4du e MS+7du, no módulo de notificações do SCDE, o registro da ocorrência e o ajuste de dados com a devida justificativa técnica e metodologia utilizada para ajuste.
- 3.16. Caso seja necessário estimar os dados de medição para realização do ajuste, o agente deve adotar a metodologia para estimativa de dados de medição descrita no anexo 7.1, sem considerar os percentuais de perda técnica em transformação e/ou em linha, quando aplicável¹.
- 3.17. Caso a CCEE identifique problemas de sua responsabilidade que afetem a coleta de dados de medição, os agentes de medição serão isentos da apuração de penalidades de medição pelo período identificado.
- 3.18. A CCEE analisa até MS+8du todas as solicitações de ocorrência de manutenção e o ajuste de dados realizados pelos agentes. As notificações com ajustes de dados aprovadas pela CCEE estão disponíveis para consulta, até MS+9du, através de relatório Ajuste de Dados de Medição no SCDE.
- 3.19. Na eventualidade de não aprovação de solicitação de ajuste, os dados de medição encaminhados pelo agente não são considerados, sendo a justificativa da não aprovação disponibilizada na própria notificação.

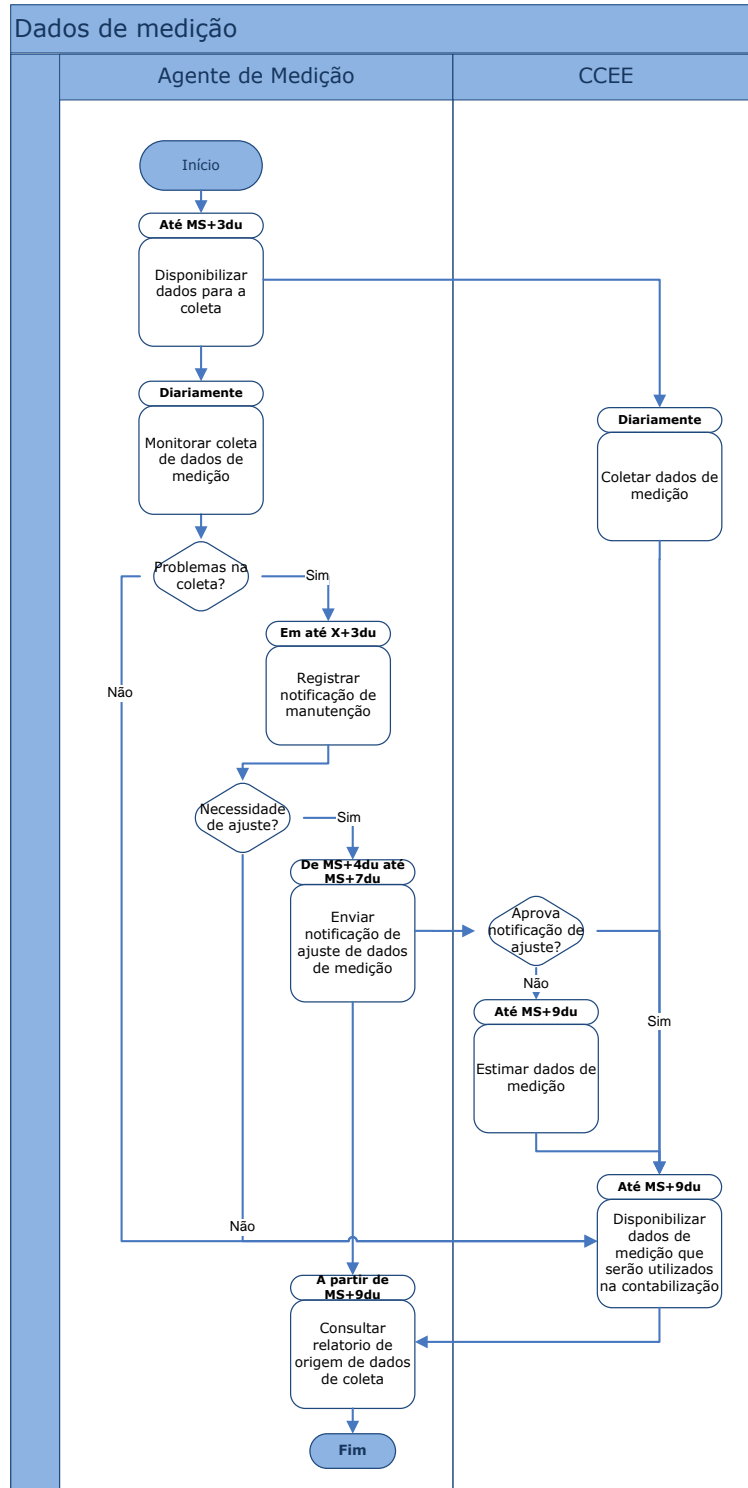
- 3.20. Encerrado o período de ajustes, até MS+9du, caso ainda haja dados faltantes, a CCEE analisa caso a caso os pontos de medição com dados faltantes, utilizando para as medições horárias faltantes, dados determinados pelo seguinte critério:
- o maior valor horário registrado no mês anterior ao do mês de referência para canais de consumo;
 - o menor valor horário registrado no mês anterior ao do mês de referência para canais de geração.
- 3.21. Caso não haja histórico para a medição do ponto, a CCEE utiliza o seguinte critério para estimativa dos dados:
- valor cadastrado, no SCDE, da capacidade nominal de consumo para energia ativa consumida;
 - valor zero para energia ativa gerada.
- 3.22. A estimativa de dados realizada pela CCEE é definitiva, não cabendo recurso por parte do agente.
- 3.23. A CCEE pode realizar, a qualquer momento e quando aplicável, a inspeção lógica de dados com o objetivo de validar as informações obtidas nas coletas. Os dados obtidos e consistidos por este processo se sobrepõem aos valores correspondentes obtidos pela coleta diária e estão disponíveis em relatórios.
- 3.24. Para as solicitações de recontabilização que envolvam correção de dados de medição, o agente solicitante deve enviar os novos dados sem considerar os percentuais de perda técnica em transformação e/ou em linha, quando aplicável¹.
- 3.25. A inspeção do SMF deve observar o disposto nos Procedimentos de Rede e no PRODIST.
- 3.26. Os agentes prestadores de serviço ancilar de suporte de reativos que fazem jus ao Encargo de Compensação Síncrona - ECS, somente têm direito à remuneração caso:
- seus sistemas de medição estejam de acordo com os Procedimentos de Rede;
 - os medidores de geração bruta das unidades geradoras prestadoras do referido serviço estejam devidamente cadastrados no SCDE; e
 - os dados de medição tenham sido coletados por inspeção lógica nos períodos despachados pelo ONS.

4. LISTA DE DOCUMENTOS

Não aplicável.

¹ Para os pontos abrangidos pelo módulo 5 do PRODIST, conforme Resolução Normativa ANEEL nº 863/2019.

5. FLUXO DE ATIVIDADES



Legenda:

MS: Mês seguinte às operações de compra e venda de energia
X: Dia de identificação da ocorrência
du: dias úteis

6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

Dados de medição

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Disponibilizar dados para coleta	Agente de Medição	O agente de medição é responsável pela disponibilização dos dados de medição para coleta, além de prover <i>link</i> de comunicação estável com os medidores, quando aplicável.	Diariamente, até MS+3du
Monitorar coleta de dados de medição	Agente de Medição	O agente de medição deve monitorar a coleta por meio dos relatórios e consultas disponibilizadas pela CCEE.	Diariamente
Coletar dados de medição	CCEE	A CCEE realiza/monitora a coleta dos dados de medição de todos os agentes durante a janela de comercialização.	Diariamente
Problemas na coleta?	Agente de Medição	Sim: Registrar notificação de manutenção preventiva ou corretiva Não: Disponibilizar dados de medição que serão utilizados na contabilização	N.A.
Registrar notificação de manutenção	Agente de Medição	Durante a realização de manutenção preventiva, ou corretiva o agente deve comunicar a CCEE, registrando notificação de manutenção no componente de notificações do SCDE.	X+3du 03 (três) dias úteis após a identificação da ocorrência
Necessidade de ajuste de dados?	Agente de Medição	Não: Disponibilizar dados de medição que serão utilizados na Contabilização Sim: Enviar dados de medição.	N.A.

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Enviar notificação de ajuste de dados de medição	Agente de Medição	Caso a intervenção impossibilite a coleta/medição dos dados, o agente deve enviar os dados para ajuste no mesmo prazo da notificação de manutenção.	Entre MS+4du e MS+7du
Aprova notificação ou ajustes?	CCEE	A CCEE analisa o teor das notificações de manutenção, e ou dados a serem ajustados. Aprova: Disponibilizar dados de medição que serão utilizados na contabilização Não aprova: Estimar dados de medição	N.A.
Estimar dados de medição	CCEE	Caso o agente não cumpra o prazo para notificação ou tenha seu ajuste reprovado, a CCEE estima os valores de medição faltantes conforme premissas estipuladas neste Submódulo.	Até MS+9du
Disponibilizar dados de medição que serão utilizados na Contabilização	CCEE	A CCEE disponibiliza os dados de medição que são utilizados na contabilização.	Até MS+9du
Consultar dados de medição que serão utilizados nos processos de contabilização	Agente de Medição	A partir deste momento, o agente pode consultar os dados de medição fechados que serão utilizados nos processos de contabilização.	A partir de MS+9du

Legenda:

MS: Mês seguinte às operações de compra e venda de energia

X: Dia de identificação da ocorrência

du: dias úteis

7. ANEXOS

7.1 - Metodologia para estimativa de dados de medição pelo agente de medição

O presente Anexo estabelece a metodologia a ser utilizada pelo agente de medição para realizar os ajustes de dados de medição no SCDE, objetivando a complementação de dados de medição faltantes ou a alteração de dados de medição incorretos.

Cabe observar que há necessidade de cadastrar no SCDE uma Notificação de Manutenção com Ajuste, contendo uma descrição objetiva e clara da ocorrência e o período em que os dados serão ajustados, de forma a justificar e fundamentar o motivo do pedido de ajuste, permitindo a adequada análise pela CCEE.

Constatada a inconsistência ou dados faltantes de qualquer ponto de medição, decorrente de: comissionamento, desativação, manutenção preventiva, manutenção corretiva, modificações, falhas e defeitos em componentes do sistema de medição, substituição de medidor, impossibilidade de comunicação, ou incorreção destes valores por problemas técnicos no SMF, poderá ser utilizado pelo Agente de Medição os critérios a seguir indicados:

- a) Considerar, caso disponível, os dados do medidor de retaguarda, quando constatado dado incorreto do medidor principal;
- b) Caso a estimativa seja para apenas uma hora, utilizar a média entre a medida anterior e a posterior à hora com medição faltante ou incorreta;
- c) Para a medição de geração líquida, considerar a medição de geração bruta, deduzindo o consumo interno e/ou perdas;
- d) Considerar, caso disponível, medição destinada ao controle operacional;
- e) Na medição a três elementos, na perda total do TP ou da tensão de uma fase (tensão igual a zero), ou na perda total do TC ou da corrente de uma fase (corrente igual a zero), os dados podem ser estimados multiplicando-se os dados coletados por 1,5;
- f) Na medição a três elementos, na perda total dos TP ou das tensões de duas fases (tensões iguais a zero), ou na perda total dos TC ou das correntes de duas fases (correntes iguais a zero), os dados podem ser estimados multiplicando-se os dados coletados por três.

Obs.: A aceitação de eventual utilização de critérios diferentes dos citados ficará a cargo da CCEE quando da análise da solicitação de ajustes.

Procedimentos de COMERCIALIZAÇÃO

Módulo 3 – Contratação de Energia

Submódulo 3.1 – Contratos do Ambiente Livre

ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Primeira versão aprovada (CP 08/2012)	Despacho nº 3.572/2012	12.11.2012
1.1	Adequação para os contratos de recomposição de lastro	Despacho nº 3.728/13	11.11.2013
2.0	Adequação às RENs nº 595/2013, nº 599/2014, nº 611/2014, nº 683/2015 e nº 755/2016	Despacho nº 1.911/2017	30.06.2017
3.0	Adequação à REN nº 832/2018	Despacho nº 2.626/2019	23.09.2019
4.0	Adequação à REN nº 909/2020	Despacho nº XXXX/XXXX	01.01.2021

1. INTRODUÇÃO

A comercialização de energia no Ambiente de Contratação Livre - ACL é realizada mediante operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes concessionários, permissionários, autorizados e detentores de registro de geração, comercializadores, importadores/exportadores de energia elétrica e consumidores livres ou especiais, que atendam às condições previstas na regulamentação.

Todo contrato negociado no ACL tem suas condições de atendimento, preço e demais cláusulas de contratação livremente negociadas entre as partes e são denominados Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Livre - CCEALs.

Os CCEALs também englobam os contratos firmados entre as partes na Comercialização de Energia Incentivada e/ou Especial, sendo eles:

- Contrato de Comercialização de Energia Incentivada de Cogeração Qualificada – CCEICOGQ: neste contrato a parte vendedora é um agente com perfil de geração ou de comercialização associado à energia oriunda de usinas de cogeração qualificada;
- Contrato de Comercialização de Energia Incentivada Especial – CCEIE: neste contrato a parte vendedora é um agente com perfil associado a energia de usinas enquadradas no §1º do art.26 da Lei nº 9.427/1996, com exceção de usinas de cogeração qualificada; e
- Contrato de Comercialização de Energia Convencional Especial - CCECE: a parte vendedora é um agente com perfil associado à energia oriunda de usinas enquadradas no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996.

Os CCEALs, incluindo as cessões, devem ser registrados no sistema específico, sendo dispensado o envio do contrato físico à CCEE, salvo quando determinado em norma pertinente, decisão judicial, administrativa e/ou arbitral ou, ainda, quando requisitado pela CCEE.

Tais contratos devem ser considerados no processo de contabilização, quando devidamente registrados e validados, compondo o recurso de lastro do agente comprador e o requisito de lastro do agente vendedor. Para tanto, os volumes de energia contratados devem ser discriminados por período de comercialização, definição de montantes e vigência (montante, em MW médios, e sua respectiva vigência, que podem ou não estar atrelados a um determinado mês) e modulação (distribuição do volume de energia por hora ou patamar de carga, para uma determinada vigência).

Além da definição dos processos relativos ao registro e manutenção dos montantes contratados ou cedidos em CCEALs, este submódulo detalha o modo de alocação de geração própria às unidades de consumo correlatas, por parte dos empreendimentos de autoprodução e produção independente, para fins de não incidência de parcelas das tarifas de uso do sistema.

2. OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos para registro, ajuste, validação e demais informações referentes aos CCEALs e cessões no sistema específico, além de informações referentes à alocação de geração própria. Este submódulo se aplica a todos os agentes que realizam operações de compra e/ou venda de energia por meio do registro de contratos no ACL.

3. PREMISSAS

- 3.1. As informações sobre o registro do CCEAL, as cessões de CCEAL, as eventuais pendências e as alterações de dados são atualizados em tempo real no sistema específico e podem ser acompanhados pelos agentes envolvidos.
- 3.2. Os agentes que possuam características de consumidor especial somente podem adquirir energia oriunda de geração própria ou de fontes especiais.
- 3.3. O agente que ficar impedido de realizar operações referentes aos seus contratos, em razão de inviabilidade operacional do sistema específico e/ou por problema de conectividade com a CCEE, deve seguir os procedimentos de contingência detalhados no submódulo 1.4 – Atendimento.
- 3.4. Os CCEALs oriundos do Mecanismo de Venda de Excedentes – MVE serão tratados de acordo com o submódulo 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes.

Registro e Validação

- 3.5. Todos os CCEALs, respectivas alterações e cessões devem ser registrados no sistema específico, sem prejuízo de seu registro, aprovação ou homologação pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme regulamentação específica.
- 3.6. Os CCEALs devem ser registrados pelo agente vendedor até MS+6du e validados pelo agente comprador até MS+7du, para que sejam considerados na contabilização e liquidação.
- 3.7. Os contratos registrados, de que trata a premissa anterior, podem ser ajustados pelo agente vendedor até MS+8du e devem ser validados pelo agente comprador até MS+9du.
- 3.8. Os montantes contratados dos CCEALs devem ser registrados no sistema específico pelo agente vendedor para todo o seu período de vigência, independentemente de sua duração.

- 3.9. A precisão dos montantes inseridos para os CCEALs deve ser de 6 (seis) casas decimais em MWmédio. Caso ocorra diferença de arredondamento entre o somatório dos dados horários e o montante por período de vigência, essa diferença é alocada na primeira hora do contrato pelo sistema específico, de forma automática – ou seja, quando a distribuição horária for feita pelo sistema específico, deverá utilizar esta mesma regra de arredondamento.
- 3.10. As atividades de registro, ajuste e validação dos CCEALs correspondem à definição dos seguintes parâmetros:
- a) Tipo ou modalidade de contrato: o agente deve determinar a condição do CCEAL firme ou, a partir de um CCEAL, a modalidade de cessão;
 - b) Partes envolvidas;
 - c) Suprimento do contrato: o agente deve informar o período contratual;
 - d) Vigência e valor do montante: o agente deve informar o período de vigência do montante, bem como o valor do montante expresso em MWmédio, para todo o período de suprimento do contrato;
 - e) Modulação: opcionalmente, o agente pode informar o tipo de modulação. Na falta de preenchimento, o sistema específico considerará a modulação *flat*;
 - f) Vínculo do ativo de carga ou de geração: o agente deve vincular o montante contratual com o ativo de carga ou de geração, para o tipo de modulação conforme a carga ou conforme a geração, respectivamente;
 - g) Submercado;
 - h) Demais parâmetros.
- 3.11. As partes podem alterar os valores de montante, vigência e tipo de modulação diretamente no sistema específico, nos prazos constantes deste submódulo.
- 3.11.1. Para alteração de outros parâmetros contratuais, tais como partes envolvidas, período de suprimento e submercado de entrega de energia, o agente deve finalizar o contrato existente e efetuar um novo registro de contrato no sistema específico, observando o prazo de registro de contratos previsto nesse submódulo.
- 3.12. Para fins de Informações Tributárias, os agentes que possuem unidades consumidoras devem vincular os montantes contratados a essas unidades diretamente no sistema específico até MS+29du para todos os CCEALs registrados. Tais informações são de inteira responsabilidade do agente e são disponibilizadas pela CCEE, na ferramenta de Divulgação de Resultados e Informações – DRI, à respectiva Secretaria da Fazenda - SEFAZ¹ até MS+30du, não tendo impacto na contabilização da CCEE.

- 3.13. O agente vendedor deve informar diretamente no sistema específico, no momento do registro de contrato, caso aplicável, uma das seguintes particularidades:
- a) Contrato destinado à composição de lastro para consumidor especial (contrato de geração própria);
 - b) Contrato destinado ao alívio de exposições; ou
 - c) Contrato destinado à exportação de energia elétrica.
- 3.14. A CCEE deve verificar, após a validação do registro do contrato pelo agente comprador, se as informações prestadas pelos agentes no sistema específico são válidas para as particularidades especificadas, de acordo com o disposto na premissa anterior.
- 3.15. O agente não pode efetuar registros de novos contratos de venda ou alterações de contratos existentes que ocasionem o aumento de sua exposição financeira, durante a tramitação do processo de desligamento, conforme norma de regência.
- 3.16. A CCEE pode, a qualquer tempo, exigir a comprovação da existência e validade dos CCEALs registrados no sistema específico, inclusive por meio de cópia integral do respectivo instrumento.

Montante e Modulação dos CCEALs

- 3.17. As informações de montante e modulação podem ser inseridas no sistema específico pelo agente vendedor no mesmo intervalo de tempo permitido para o registro de novos CCEALs e, posteriormente alteradas, no período de realização (até MS+8du) e validação das operações de ajuste (até MS+9du).
- 3.18. O agente vendedor pode optar, dentro de uma determinada vigência do montante, de acordo com o módulo de Contratos das Regras de Comercialização, por um dos seguintes critérios de modulação:
- a) Declarada. Livremente acordada entre as partes, sendo necessária a indicação da modulação hora/hora para o mês a ser contabilizado;
 - b) Flat;
 - c) Carga. De acordo com o perfil de carga do agente comprador, na(s) vigência(s) a ser(em) contabilizada(s), sendo necessária a indicação de, ao menos, uma de suas cargas para o mês a ser contabilizado;
 - d) Geração. De acordo com o perfil de geração do agente vendedor, na(s) vigência(s) a ser(em) contabilizada(s), sendo necessária a indicação de, ao menos, uma de suas usinas para o mês a ser contabilizado;

- e) MRE. De acordo com a curva de geração verificada no portfólio de todas as usinas pertencentes ao MRE, aplicada a todas as vigências impactadas no mês a ser contabilizado.
- 3.19. O agente vendedor pode ajustar no sistema específico, mais de uma vez, os montantes de energia e tipo de modulação para CCEALs, desde que dentro dos prazos estabelecidos neste submódulo.
- 3.20. Somente o último montante e a última modulação inseridos no sistema específico pelo agente vendedor, devidamente validados pelo agente comprador, são considerados na contabilização.

Cessão de Montantes - CCEAL

- 3.21. A cessão ocorre por meio do Contrato Bilateral de Cessão – CCEAL de Cessão de Montantes, devendo ser registrado e validado nos prazos estabelecidos nas premissas deste submódulo.
- 3.22. A cessão de CCEAL tem como cedente apenas consumidor livre ou especial, e como cessionário consumidor livre, especial ou agente vendedor.
- 3.23. O agente cedente deve informar o número do contrato original registrado na CCEE.
- 3.24. A CCEE deve divulgar o resultado do ajuste das cessões de CCEALs até MS+12du.

Cancelamento de Registro

- 3.25. O cancelamento de registro de um CCEAL decorre de:
- a) Acordo entre as partes;
 - b) Desligamento de agente da CCEE, conforme disposto no submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE; ou
 - c) Decisão judicial, arbitral ou administrativa.
- 3.26. Em caso de acordo entre as partes, o agente vendedor deve realizar o cancelamento do registro do CCEAL no sistema específico, o que deve também ser validado pelo agente comprador até MS+9du.
- 3.27. O cancelamento do registro de CCEAL produz efeito no âmbito da CCEE a partir da data de finalização especificada no sistema específico pelo vendedor e validado pelo comprador.

Contrato de lastro para CCEAR para usinas em atraso

3.28 Os CCEALs celebrados para fins de recomposição de lastro para venda de energia elétrica, em virtude do atraso na entrada em operação comercial das usinas comprometidas com CCEARs por quantidade ou disponibilidade, devem ser registrados no sistema específico nos prazos definidos neste submódulo, observadas as disposições das cláusulas contratuais específicas de cada leilão e do submódulo 3.5 – Receita de Venda de CCEAR.

Alívio de Exposições

3.29 Os seguintes agentes da CCEE que tenham firmado CCEAL têm direito ao alívio de exposição²:

- a) Agentes autoprodutores e concessionários de serviço público de geração em consórcios estabelecidos com base no Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, ou em concessões outorgadas até 12 de agosto de 1998³;
- b) Agente vendedor de CCEAL com direitos especiais aprovados pela ANEEL⁴; e
- c) Agentes da CCEE que possuam alocação de garantia física do MRE em submercado diferente daquele em que as suas usinas estão localizadas⁵.

3.30 Os agentes que possuam direito ao alívio de exposição, que iniciem suas atividades na CCEE durante o ano corrente, devem informar no sistema específico até M-10do os montantes mensais de energia e o(s) submercado(s) de origem e de entrega de energia que confirmam direito ao alívio de exposições, que são considerados para o ano corrente.

3.31 Os agentes devem informar diretamente no sistema específico, até o 10º dia útil de dezembro, os dados para alívio de exposições para o ano seguinte e que não podem sofrer alteração durante o ano, conforme Regras de Comercialização.

² O agente está sujeito a exposição da diferença de Preço de Liquidação das Diferenças – PLD entre submercados, quando um contrato de energia elétrica é registrado em um submercado diferente do seu. Para alguns casos em que o registro de submercado de entrega não é opção do agente, este pode ter sua exposição negativa ao PLD aliviada, conforme as Regras de Comercialização.

³ Art. 10 da Resolução Aneel nº 290, de 03 de agosto de 2000.

⁴ Resoluções ANEEL nº 211/2001 e 431/2001.

⁵ Art. 10 da Resolução Aneel nº 290, de 03 de agosto de 2000.

Alívio de Exposições para Agentes Autoprodutores

- 3.32 O agente autoprodutor que optar por receber o alívio de exposição e possuir:
- a) Carga em um único submercado: deve indicar o submercado de entrega de energia;
 - b) Carga em mais de um submercado: pode eleger (i) o submercado de entrega da energia, sendo o alívio de exposição limitado ao menor valor entre a energia destinada ao alívio de exposições e seu consumo em cada submercado; ou (ii) declarar os montantes de energia para o alívio de exposição de cada submercado de entrega, nos quais efetivamente possua carga, sendo o alívio de exposição limitado ao menor valor entre a energia destinada ao alívio de exposições, o montante declarado para o alívio de exposições e seu consumo em cada submercado.

Contrato de geração própria

- 3.33 O indicador de contrato de geração própria permite o registro no sistema específico de um CCEAL entre um gerador não especial e um consumidor especial com mesmo CNPJ ou participante de Sociedade de Propósito Específico - SPE da geração equiparada a autoprodutor pela ANEEL.
- 3.34 O agente comprador deve enviar à CCEE, nos prazos estabelecidos para registro do CCEAL, o Formulário de Contrato de Geração Própria para análise da CCEE.
- 3.35 A CCEE deve analisar se o CCEAL corresponde a um contrato de geração própria e, em caso negativo, deve realizar o seu cancelamento, não sendo o CCEAL considerado válido para fins de contabilização.

Alocação de geração própria

- 3.36 As solicitações de autorização para destinar a geração de empreendimento de autoprodução e produção independente ao atendimento de unidades consumidoras próprias ou equiparadas⁶ são analisadas e aprovadas pela CCEE para o mês de referência "M", desde que enviadas sem pendências até M-1du.
- 3.36.1 O agente gerador ou o agente consumidor deve encaminhar para a CCEE, via chamado, o Formulário para Solicitação de Alocação de Geração Própria, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios do direito à alocação, conforme norma de regência, bem como providenciar que a contraparte envie à CCEE a anuência da solicitação.

⁶ Para fins do benefício previsto no art. 26 da Lei nº 11.488/2007.

- 3.36.2 A CCEE terá o prazo de 5du para analisar o pedido e respectivos documentos, podendo solicitar qualquer documentação complementar nesse prazo, que é reiniciado na data de seu recebimento. Inexistindo pendências, o pedido está apto a ser aprovado, conforme premissa 3.36.
- 3.37 A energia produzida por usina explorada por Sociedade de Propósito Específico – SPE pode ser alocada aos seus acionistas que possuam unidades consumidoras próprias ou equiparadas, de acordo com a seguinte proporção⁷:
- a) Participação direta na SPE outorgada: ações com direito a voto emitidas pela SPE outorgada para explorar o empreendimento detidas pelo consumidor, em relação ao total das ações com direito a voto; ou
 - b) Participação direta no acionista da SPE: produto das (i) ações com direito a voto emitidas pela SPE outorgada para explorar o empreendimento detidas pelo seu acionista direto, em relação ao total de ações com direito a voto, e (ii) ações com direito a voto emitidas pelo acionista direto da SPE e detidas pelo consumidor, em relação ao total das ações com direito a voto.
- 3.38 O agente solicitante é responsável pela veracidade da documentação apresentada, bem como por sua atualização em razão de qualquer alteração no direito à alocação, estando sujeito à fiscalização da ANEEL e ao submódulo 1.7 – Monitoramento do Mercado.
- 3.39 Após o cadastro da autorização de destinação de geração, os percentuais de participação da geração no ACL podem ser alterados pelo agente responsável⁸, conforme definido nas Regras de Comercialização.
- 3.39.1 Caso seja interesse, o responsável indicado na premissa anterior pode indicar outro agente, com autorização de participação de propriedade na usina como responsável, bastando encaminhar um chamado à Central de Atendimento.
- 3.40 Para a alteração dos percentuais de participação da geração no ACL, é necessário que todos os envolvidos que tiveram seus percentuais alterados validem os novos valores.
- 3.40.1 A alteração e as devidas validações devem ser realizadas em módulo específico do sistema específico até MS-6du para que sejam válidas na apuração do mês de referência M.
- 3.41 O agente consumidor que foi autorizado a receber montante de geração nos termos das premissas anteriores, por sua vez, deve informar o percentual de alocação de geração para suas unidades consumidoras em módulo específico do sistema específico, em até MS-6du, para que seja válido na apuração do mês de referência M.

- 3.42 A CCEE deve disponibilizar até MS-2du à ANEEL, ao ONS e aos agentes envolvidos relatório específico com as informações da alocação de geração própria destinada a unidades consumidoras participantes de empreendimentos de autoprodução e produção independente, bem como o respectivo consumo verificado nessas unidades consumidoras, para fins de aplicação da TUSD/TUST.
- 3.43 Para ativos de geração e de consumo modelados separadamente sob agentes distintos, a alocação de geração própria é concretizada por meio do registro e validação de CCEAL, no sistema específico, nos prazos estabelecidos neste submódulo, devendo ser registrado no perfil sob o qual a usina está modelada, nos termos das Regras de Comercialização.
- 3.43.1 O CCEAL pode ser registrado: i) diretamente entre o agente proprietário da usina e o agente proprietário da unidade consumidora (repasse direto), ou ii) por meio de um agente intermediário (repasse indireto).
- 3.44 Especificamente para os casos de repasse indireto, os agentes devem solicitar o cadastro do repasse indireto no mesmo prazo do registro de contratos previsto neste submódulo, por meio de chamado para a Central de Atendimento, informando os contratos envolvidos e a usina relacionada, bem como devem ser atendidas as premissas a seguir:⁹
- 3.44.1 O agente intermediário deve ter participação direta no agente proprietário da usina (ações com direito a voto) e ter como acionista, com direito a voto, o agente proprietário da unidade consumidora, conforme documentos comprobatórios a serem enviados para a CCEE, nos termos das premissas relacionadas à documentação previstas na presente seção deste submódulo.
- 3.44.2 O agente proprietário da unidade consumidora deve ser, obrigatoriamente, atendido pela energia proveniente da usina, cabendo ao agente intermediário registrar o CCEAL em perfil que represente o exato tipo de energia repassada pela usina.

4. LISTA DE DOCUMENTOS

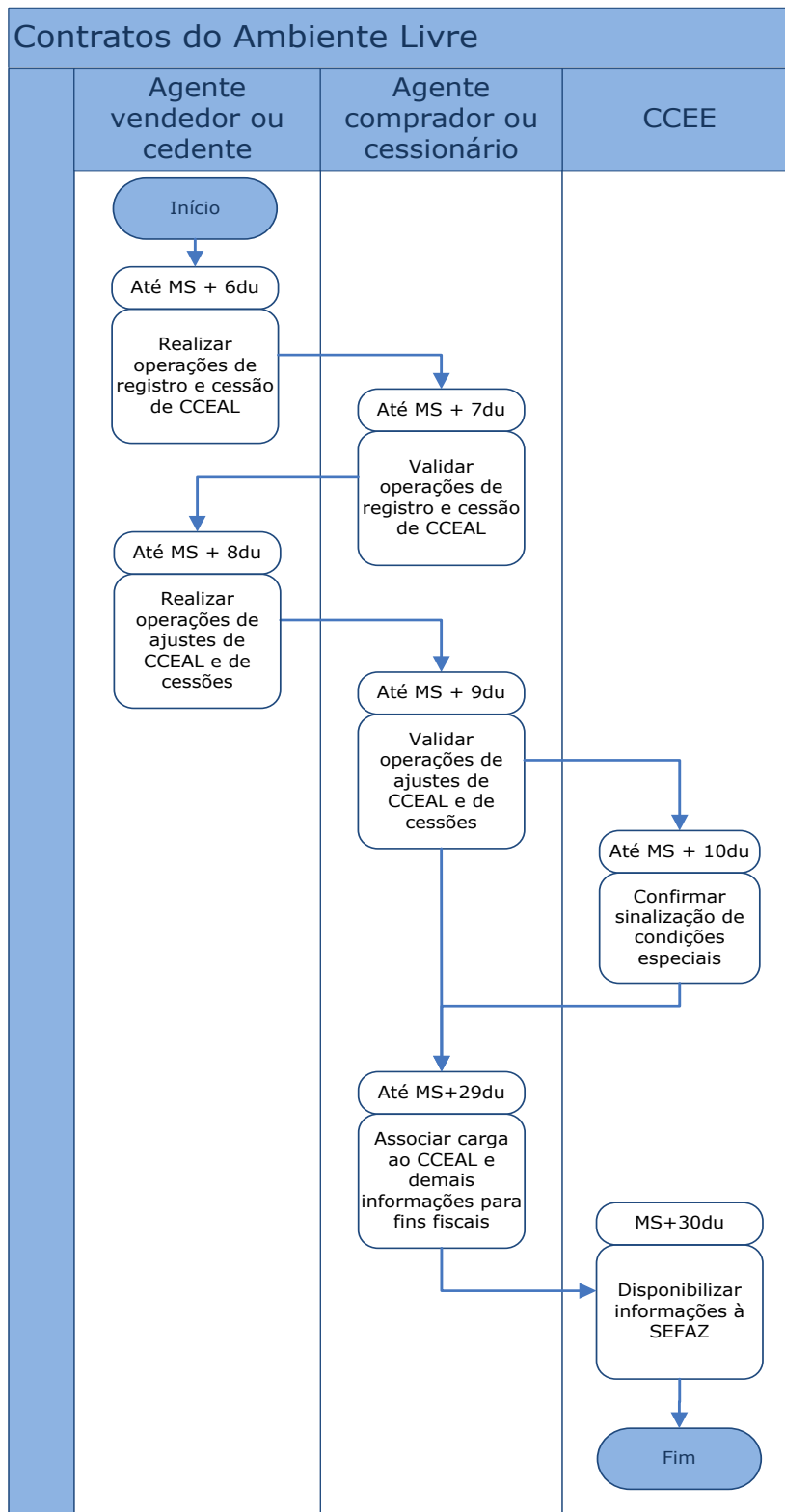
Não aplicável.

⁷ A premissa decorre do disposto no art. 26 da Lei nº 11.488/2007, apenas detalhando seu teor.

⁸ Por padrão, o responsável no sistema é o agente proprietário da usina.

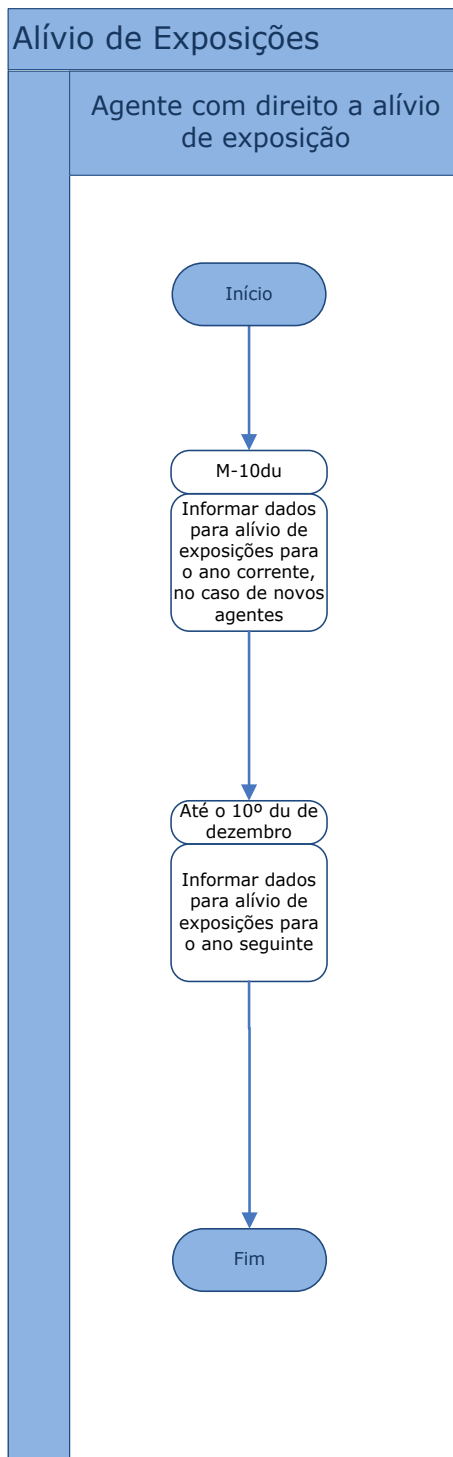
⁹ As diretrizes estabelecidas nesta premissa são consideradas para fins de apuração de encargos, conforme definido nas Regras de Comercialização.

5. FLUXO DE ATIVIDADES



Legenda:

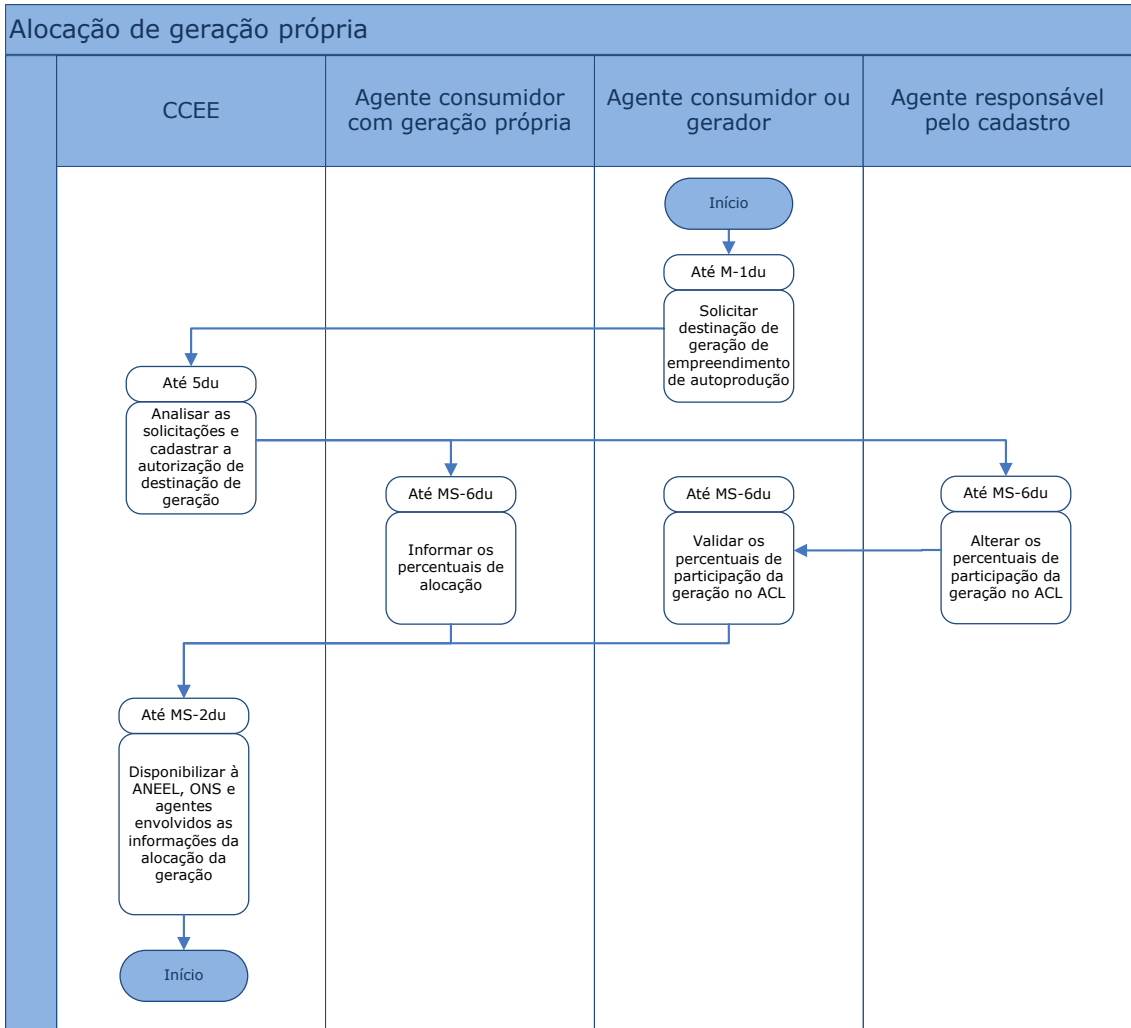
MS: Mês seguinte ao de operação de compra e venda de energia elétrica
du: dias



Legenda:

M: Mês de operação de compra e venda de energia

du: dias úteis



Legenda:

MS: Mês seguinte ao de operação de compra e venda de energia elétrica

M: Mês de operação de compra e venda de energia

du: dias úteis

6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

Contratos do ambiente livre

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Realizar operações de registro de CCEAL	Agente vendedor	Atividades relacionadas à efetivação e/ou alteração do registro de CCEAL.	Até MS+6du
Validar operações de registro de CCEAL	Agente comprador	Validação das atividades relacionadas à efetivação e/ou alteração do registro de CCEAL.	Até MS+7du
Realizar operações de ajustes de CCEAL	Agente vendedor	Atividades relacionadas a ajustes de dados do CCEAL.	Até MS+8du
Validar operações de ajustes de CCEAL	Agente comprador	Validação das atividades relacionadas a ajustes de dados do CCEAL.	Até MS+9du
Confirmar sinalização de condições especiais	CCEE	A CCEE confirma informações prestadas pelo agente.	Até MS+10du
Associar carga ao CCEAL e demais informações para fins fiscais	Agente comprador	Os agentes compradores vinculam os montantes contratados às suas respectivas unidades consumidoras para todos os CCEALs registrados.	Até MS+29du
Disponibilizar informações à SEFAZ	CCEE	A CCEE envia à respectiva Secretaria da Fazenda as informações disponibilizadas pelos agentes compradores diretamente no sistema específico até esta data.	MS+30du

Legenda:

MS: Mês seguinte ao de operação de compra e venda de energia elétrica

du: dias

Alívio de exposições

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Informar dados para alívio de exposições para o ano corrente, no caso de novos agentes	Agente com direito a alívio de exposição	Novos agentes vendedores de CCEAL com direitos especiais e autoprodutores, que iniciem suas atividades na CCEE durante o ano, informam dados necessário à CCEE até 10 dias úteis antes do término do mês a partir do qual se dará o início do alívio de exposições, até o final do ano corrente.	Até M-10du
Informar dados para alívio de exposições para o ano seguinte	Agente com direito a alívio de exposição	Os agentes vendedores de CCEAL com direitos especiais e autoprodutores informam à CCEE dados para alívio de exposições para o ano seguinte, até o 10º dia útil do mês de dezembro.	Até o 10º du de dezembro

Legenda:

M: Mês de operação de compra e venda de energia elétrica

du: dias

Alocação de geração própria

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Solicitar destinação de geração de empreendimento de autoprodução de	Agente consumidor ou gerador	O agente interessado deve encaminhar à CCEE o Formulário para solicitação de alocação de geração própria, acompanhado da respectiva documentação comprobatória do direito à alocação, bem como providenciar que a contraparte envie à CCEE a anuência da solicitação.	Até M-1du
Analisar as solicitações e cadastrar a autorização de destinação de geração de	CCEE	A CCEE terá o prazo de 5du para analisar o pedido e respectivos documentos, podendo solicitar qualquer documentação complementar nesse prazo, que é reiniciado na data de seu recebimento.	5du do recebimento da documentação
Alterar os percentuais da participação da geração no ACL	Agente responsável pelo cadastro	Conforme definido nas Regras de Comercialização, os percentuais de participação da geração no ACL podem ser alterados.	Até MS-6du
Validar os percentuais de participação da geração no ACL	Agente consumidor ou gerador	Todos os envolvidos que tiveram seus percentuais alterados precisam validar os novos valores.	Até MS-6du
Informar os percentuais de alocação	Agente consumidor com geração própria	Informar os percentuais de alocação de geração para suas unidades consumidoras no sistema específico.	Até MS-6du
Disponibilizar à ANEEL, ONS e agentes envolvidos as informações da alocação da geração de	CCEE	A CCEE disponibiliza à ANEEL, ONS e agentes envolvidos, por meio de relatório específico, as informações da alocação da geração destinada às unidades consumidoras.	Até MS-2du

Legenda:

MS: Mês seguinte ao de operação de compra e venda de energia elétrica

M: Mês de operação de compra e venda de energia;

du: dias

7. ANEXOS

Não aplicável.

Procedimentos COMERCIALIZAÇÃO

Módulo 3 – Contratação de Energia

Submódulo 3.2 – Contratos do Ambiente Regulado

ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Primeira versão aprovada (CP 11/2015)	Despacho nº 1.454/2016	02.06.2016
2.0	Adequação à REN nº 711/2016, REN nº 755/2016 e demais aprimoramentos	Despacho nº 1.911/2017	30.06.2017
3.0	Adequação à REN nº 783/2017, REN nº 802/2017 e demais aprimoramentos	Despacho nº 1.975/2018	31.08.2018
4.0	Adequação à REN nº 909/2020 e demais aprimoramentos	Despacho nº XXXX/XXXX	01.01.2021

1. INTRODUÇÃO

Sem prejuízo e em complemento aos conceitos e à sistemática apresentada especialmente no Módulo “Contratos” das Regras de Comercialização, este submódulo se destina ao tratamento de atividades de assinatura, registro, sazonalização e modulação dos contratos regulados, dentre eles os contratos de comercialização de energia no ambiente regulado, contratos de energia de reserva, contratos de leilão de ajuste, cotas-partes de Itaipu e cotas de energia do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Contratos de Compra de Energia Regulada - CCER¹, contratos de cotas de garantia física e energia nuclear, contratos bilaterais regulados, tratamento dos Contratos de Constituição de Garantias - CCG, alteração de dados cadastrais e aditamentos de contratos regulados.

2. OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos para as tratativas entre a CCEE e os agentes de mercado com relação aos contratos firmados no Ambiente de Contratação Regulado - ACR.

3. PREMISSAS

Gerais

- 3.1. Os contratos firmados entre agentes de distribuição, caracterizado como suprimento a agente de distribuição com mercado próprio inferior a 500GWh/ano, devem ser registrados no sistema específico, quando couber, pelos próprios agentes de distribuição supridores.
- 3.2. Os contratos que compõem anexos de editais de leilão de energia contêm cláusulas e condições fixas e não são passíveis de alteração pelos agentes e pela CCEE sem a expressa autorização da ANEEL.
- 3.3. Os contratos decorrentes de leilões serão disponibilizados pela CCEE para assinatura dos agentes somente após a apresentação, quando couber, das respectivas garantias financeiras contratuais válidas.
- 3.4. Os contratos decorrentes de leilões serão registrados na CCEE somente após sua respectiva validação pela CCEE.
- 3.5. O atendimento às condições estabelecidas no Edital do certame para assinatura dos contratos deve ser rigorosamente observado pela CCEE e cumprido pelos agentes participantes.

¹ Abrangendo os contratos firmados entre a distribuidora local e o consumidor livre ou especial que opta por contratar parte das necessidades de energia e potência das unidades consumidoras com essa distribuidora local.

- 3.6. A CCEE deve disponibilizar em seu site, quando aplicável, o inteiro teor dos contratos de comercialização de energia elétrica, conforme previsto na Resolução Normativa ANEEL nº 783, de 26 de setembro de 2017 e/ou eventual legislação superveniente.
- 3.7. Os contratos regulados que estiverem em situação de suspensão no sistema específico não poderão participar de mecanismos de redução/rescisão da energia contratada enquanto perdurar o período da suspensão.

Validação, Assinatura e Registro de Contratos

Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEARs), Contratos de Energia de Reserva (CERs) e Contratos de Leilão de Ajuste (CAs)

- 3.8. O processo de elaboração dos contratos de novo agente será iniciado após a publicação da outorga, sendo que a assinatura dos contratos somente ocorrerá após a deliberação favorável de sua adesão à CCEE, nos termos do Submódulo 1.1 – Adesão à CCEE, dos Procedimentos de Comercialização.
- 3.9. Os candidatos a agente ou agentes vendedores de energia elétrica de novos empreendimentos vencedores de leilão deverão informar, no sistema específico, os dados relativos ao ato regulatório de seu empreendimento, em até dois dias úteis (2du), contados a partir da data de sua publicação.
- 3.10. A CCEE deve tomar as devidas providências para assinatura efetiva dos Contratos por todas as partes envolvidas em até 25 dias úteis (25du) após a publicação da outorga no Diário Oficial da União ou da homologação e adjudicação do resultado do leilão, o que for mais contemporâneo, incluindo-se apresentação da garantia contratual, validação e saneamento de eventuais pendências por parte dos agentes.
- 3.11. Os marcos intermediários e os respectivos prazos para cumprimento por parte da CCEE e dos agentes do prazo total de vinte e cinco dias úteis (25du) para assinatura dos contratos, com o estabelecimento de prazo mínimo de três dias úteis (3du) para qualquer obrigação dos agentes, encontram-se disponíveis no site da CCEE.
- 3.12. Os mesmos prazos e obrigações da premissa anterior serão seguidos pela CCEE no caso de alteração dos marcos intermediários e/ou dos respectivos prazos para cumprimento por parte da CCEE e dos agentes do prazo total de vinte e cinco dias úteis (25du) para assinatura dos contratos.
- 3.13. Até a efetiva assinatura dos contratos, os marcos intermediários devem ser, no mínimo, os seguintes:
 - Registro do ato autorizativo pelos agentes vendedores sem outorga;

- Solicitação de informações para confecção dos contratos;
 - Análise da CCEE sobre eventuais inconsistências e saneamento de pendências;
 - Validação pelos responsáveis pelas assinaturas das informações disponibilizadas;
 - Providências em relação às garantias contratuais, de forma concomitante;
 - Disponibilização do contrato, pela CCEE, para assinatura digital com certificado ICP-Brasil, compatível com os sistemas disponibilizados pela CCEE, devendo ser encaminhado à CCEE o protocolo de autenticidade da assinatura.
- 3.13.1. Apenas no caso excepcional de indisponibilidade do sistema específico por parte da CCEE é que o(s) contrato(s) poderá(ão) ser assinado(s) pelas partes de forma física, com reconhecimento de firma.
- 3.13.2. A responsabilidade pela válida e correta indicação de dados, incluindo a designação dos signatários do(s) contrato(s) e dos dados do banco gestor é única e exclusiva dos agentes.
- 3.14. A CCEE deve disponibilizar à ANEEL, em até 5 dias úteis (5du) após o prazo final para assinatura dos contratos, as informações sobre: i) o agente que der causa a não assinatura dos contratos decorrentes de leilões e/ou que não atenda aos prazos da CCEE para resolução de pendência(s) no(s) contrato(s) e/ou seu(s) anexo(s), e ii) a data de cumprimento da obrigação da parte adimplente com relação à assinatura dos contratos.
- 3.15. A CCEE deve efetuar, no sistema específico, o registro das negociações ocorridas no ambiente regulado decorrentes de leilões de energia nova e de reserva, para todo o período de suprimento, conforme as Regras de Comercialização, condições estabelecidas no edital do certame e após a efetiva assinatura dos contratos respectivos.
- 3.15.1. O registro, sazonalização e modulação das negociações decorrentes dos leilões de energia existente e de ajuste, realizados no sistema específico, prescindem da conclusão do processo de assinatura dos contratos, sendo que estes devem atender ao prazo estabelecido na premissa 3.10.
- 3.16. A CCEE deve encaminhar à ANEEL, conforme Normativo de monitoramento do mercado e quando couber, o relatório sobre a situação da assinatura dos contratos decorrentes dos leilões, nomeando os agentes envolvidos em pendências nos respectivos certames, a descrição das pendências, os números e datas de chamados emitidos e outras informações relevantes para as ações na ANEEL.
- 3.17. O relatório sobre os contratos firmados decorrentes do certame deve ser encaminhado pela CCEE à ANEEL, na forma estabelecida na regulamentação, em até dez dias úteis (10du) após a informação para liberação das garantias financeiras do último agente.
- 3.18. A CCEE deve manter os contratos disponíveis, caso requisitado pela ANEEL.

- 3.19. Os mesmos prazos estabelecidos para as atividades relacionadas aos contratos são aplicáveis aos respectivos aditivos, quando couber.
- 3.20. Para os aditivos contratuais, o marco para início da contagem dos prazos deve ser a data de publicação do ato deliberativo sobre a questão pela ANEEL ou poder concedente, o que deve ser diariamente acompanhado pela CCEE.
- 3.21. Não obstante as obrigações da CCEE neste Procedimento de Comercialização, todo o processo descrito deve ser acompanhado pelos agentes vendedores e compradores.

Contratos de Compra de Energia Regulada - CCER e Contratos de Itaipu

- 3.22. Para cada unidade consumidora parcialmente livre e especial, o agente de distribuição deve registrar o CCER no sistema específico até MS+9du.
- 3.23. O registro do CCER deve ser realizado uma vez para todo o período de suprimento do contrato, no sistema específico.
- 3.24. No tocante aos contratos de Itaipu, a CCEE deve disponibilizar em seu site a consulta dos montantes registrados no sistema específico aos agentes cotistas e à Eletrobrás, em até cinco dias úteis (5du) antes do início de sua vigência.

Contratos Bilaterais Regulados – CBRs

- 3.25. Os CBRs são classificados conforme sua procedência, nos termos das Regras de Comercialização, considerando os seguintes subgrupos:
 - a) CBR cuja parte compradora é um agente de distribuição; ou
 - b) CBR cuja parte vendedora é um agente de geração, referente aos contratos estabelecidos nos artigos 5º e 10 da Lei nº 13.182/2015 e similares.
- 3.26. Os CBRs e suas respectivas alterações, cuja parte compradora é um agente de distribuição, devem ser registrados no sistema específico conforme aprovação ou homologação pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de acordo com a regulamentação específica.
 - 3.26.1. A CCEE deve monitorar permanentemente o registro desses contratos em conjunto com a ANEEL e considerar o registro inválido, não gerando quaisquer efeitos no âmbito da CCEE, quando a premissa anterior for descumprida.
- 3.27. O registro, ajuste e validação dos CBRs devem ser realizados no sistema específico, obedecendo os mesmos prazos previstos para o CCEAL, conforme submódulo 3.1 – Contratos do Ambiente Livre, sem prejuízo ao tratamento excepcional dado aos contratos celebrados entre empresas do mesmo grupo econômico, nos termos deste submódulo.

- 3.28. O registro ou o ajuste deve ser realizado pela parte vendedora e validado pela parte compradora, mensalmente ou para todo o período de suprimento do contrato.
- 3.28.1. A CCEE deve limitar o registro, ajuste e validação dos CBRs referenciados no item “b” da premissa 3.25 somente aos vendedores e compradores elegíveis, conforme estabelecido na Lei nº 13.182/2015.
- 3.28.2. Excepcionalmente para os CBRs cuja parte vendedora é um agente de geração, referente aos contratos estabelecidos no artigo 5º da Lei nº 13.182/2015: i) a CCEE deve registrar os contratos, dispensando a validação pela contraparte, e ii) o vendedor elegível deve ajustar e os compradores elegíveis devem validar os valores horários máximos de suprimento dos contratos.
- 3.29. Os contratos decorrentes de Geração Distribuída de Chamada Pública, decorrentes de Geração Distribuída de Desverticalização, oriundos do sistema isolado de distribuidora interligada e anteriores à Lei nº 10.848/2004 deverão ter a parcela de usina identificada no registro do contrato.
- 3.30. O agente vendedor deverá informar o período de vigência do montante, bem como o valor do montante expresso em MWmédio, exceto para os contratos estabelecidos no artigo 5º da Lei nº 13.182/2015.
- 3.31. A precisão dos montantes inseridos para os CBRs deve ser de 6 (seis) casas decimais em MWmédio. Caso ocorra diferença de arredondamento entre o somatório dos dados horários e o montante por período de vigência, essa diferença é alocada na primeira hora do contrato pelo sistema específico, de forma automática, ou seja, quando a distribuição horária for feita pelo sistema específico, deverá utilizar esta mesma regra de arredondamento.
- 3.32. A finalização de registro de um CBR pode decorrer por meio de: i) acordo entre as partes, ii) desligamento de agente da CCEE, conforme disposto no submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE, ou iii) decisão judicial, arbitral ou administrativa.
- 3.32.1. Em caso de acordo entre as partes, o agente vendedor deve realizar o cancelamento do registro do CBR no sistema específico, o que deve também ser validado pelo agente comprador até MS+9du.
- 3.33. A finalização do registro de CBR produz efeito no âmbito da CCEE a partir da data de finalização especificada no sistema específico pelo vendedor e validada pelo comprador.

- 3.34. O agente que ficar impedido de realizar operações referentes aos seus contratos em razão de inviabilidade operacional do sistema específico e/ou por problema de conectividade com a CCEE, ou ainda, por restrição de acesso, deve seguir os procedimentos de contingência detalhados no submódulo 1.4 – Atendimento.

Contratos de Constituição de Garantias – CCGs

- 3.35. As atividades referentes à confecção dos CCGs seguem a mesma sistemática dos respectivos contratos (CCEARs ou CAs), sendo realizadas concomitantemente.
- 3.36. Até a efetiva assinatura dos CCGs, os marcos intermediários devem ser, no mínimo, os seguintes:
- Solicitação ao comprador do tipo de garantia a ser prestada e demais informações para geração dos contratos, incluindo o Banco Gestor;
 - Disponibilização de arquivo eletrônico dos instrumentos de garantia para validação dos agentes;
 - Análise da CCEE sobre eventuais inconsistências;
 - Validação pelos agentes das informações disponibilizadas pela CCEE;
 - Disponibilização pela CCEE para assinatura do instrumento de garantia.

Cotas de Energia do PROINFA

- 3.37. A migração total ou parcial de unidade consumidora para o Ambiente de Contratação Livre acarreta a transferência de cota de energia do PROINFA do agente de distribuição para o referido consumidor, proporcionalmente à parcela que migrou para o mercado livre.
- 3.38. A CCEE deve calcular a cota do PROINFA para a unidade consumidora que migrou para o Ambiente de Contratação Livre.
- 3.38.1. O cálculo da cota do PROINFA é realizado com base nas informações declaradas e validadas de histórico de consumo pelos agentes envolvidos, disponíveis em sistema específico.
- 3.39. As cotas de energia do PROINFA são apuradas em MS+1du e são disponibilizadas no site da CCEE em até MS+4du. Caso o agente discorde da cota que lhe foi atribuída, deve se manifestar à CCEE por meio do e-mail da central de atendimento, até MS+6du.
- 3.39.1. A ausência de manifestação formal de discordância quanto à cota calculada no prazo estabelecido implica em aceitação expressa e irrevogável.
- 3.40. Caso a CCEE considere procedente a manifestação de discordância, recalcula e disponibiliza a nova cota de energia do PROINFA em até MS+8du.

- 3.41. A CCEE deve efetuar os ajustes nos contratos do PROINFA com as respectivas novas cotas de energia dos agentes envolvidos até MS+10du.
- 3.42. O histórico de consumo do agente deve estar atualizado e validado para o cálculo da cota anual do PROINFA, respeitando os prazos informados em calendário a ser divulgado pela CCEE por meio de comunicado.
- 3.43. O consumidor pode optar, a qualquer momento, pelo não recebimento da cota de energia do PROINFA. Essa opção implicará a transferência da cota ao Agente Comercializador de Energia do PROINFA – ACEP.
 - 3.43.1. Para exercer essa opção, o consumidor deve preencher e encaminhar à CCEE a “Declaração de opção de não recebimento de cota de energia do PROINFA”, até MS+4du.
 - 3.43.2. A CCEE deve finalizar até MS+10du o respectivo contrato do PROINFA no sistema específico e informar à ELETROBRAS o agente optante.

Contrato de Uso da Energia de Reserva – CONUER

- 3.44. O Contrato de Uso da Energia de Reserva – CONUER é firmado entre os agentes usuários de energia de reserva e a CCEE na forma do Agente Comercializador da Energia de Reserva – ACER.
- 3.45. A CCEE deve enviar o CONUER ao agente que se enquadra como usuário de energia de reserva imediatamente ao fim do processo de adesão do agente.
- 3.46. Os dispositivos do CONUER são aceitos de forma compulsória pelos agentes que são aprovados pelo Conselho de Administração da CCEE – CAAd.

Sazonalização e Modulação de Contratos

CCEARs

- 3.47. Até o mês de dezembro de cada ano, a CCEE informará o calendário da sazonalização do CCEAR por quantidade, que deverá ser realizada e validada diretamente no sistema específico pelos agentes compradores e vendedores, respectivamente, uma única vez, para todos os meses contratuais do ano civil seguinte.

- 3.48. Caso os agentes compradores e vendedores não respeitem os prazos estabelecidos no calendário ou não haja acordo entre as partes, a sazonalização do CCEAR por quantidade será realizada pela CCEE, aplicando o perfil de carga declarado pelo agente de distribuição, consolidado pelo Sistema de Informação de Mercado para o Planejamento do Setor Elétrico - SIMPLES ou seu sucedâneo, conforme Regras de Comercialização, respeitados os limites mínimo e máximo situados entre 85% e 115% da média anual da energia contratada.
- 3.48.1. A sazonalização da energia contratada por meio de CCEAR por quantidade, quando feita pela CCEE, nos termos da premissa anterior, será realizada uma única vez, até o final do mês de dezembro, para todos os meses contratuais do ano civil seguinte.
- 3.49. Especificamente para os CCEARs por quantidade, de fonte hidráulica, celebrados a partir do 25º Leilão de Energia Nova (LEN), a sazonalização será realizada pela CCEE, aplicando o perfil de carga declarado pelo agente de distribuição consolidado pelo SIMPLES ou seu sucedâneo, nos termos da premissa anterior.
- 3.50. A sazonalização da energia contratada por meio de CCEAR por disponibilidade é feita a cada ano pela CCEE, uma única vez, até o final do mês de dezembro, para todos os meses contratuais do ano civil seguinte, de forma uniforme ao longo do ano, sazonalização "flat".
- 3.51. A sazonalização da inflexibilidade contratual definida no CCEAR por disponibilidade (com CVU diferente de zero) deverá ser preenchida no sistema específico pela CCEE, uma única vez, para todos os meses contratuais do ano civil seguinte, nos termos do(s) contrato(s), nos prazos descrito na premissa anterior.
- 3.52. Caso o(s) agente(s) vendedor(es) vencedor(es) do leilão opte(m) por destinar a geração mensal da parcela ACL da usina ao CCEAR por disponibilidade, deverá(ão) informar no sistema específico o respectivo percentual de geração, até MS+8du.

Contratos de Leilão de Ajuste – CAs

- 3.53. A sazonalização do CA é realizada uma única vez, pelo agente comprador, para todos os meses contratuais de cada ano civil, por meio do sistema específico, em data estabelecida pela CCEE para cada leilão.
- 3.54. A validação da sazonalização do CA será realizada uma única vez, pelo vendedor, para todos os meses contratuais de cada ano civil.
- 3.55. A sazonalização, realizada pelo comprador, e a validação, realizada pelo vendedor, devem ser efetivadas antes do início de suprimento.

- 3.56. Em caso de não realização e/ou validação da sazonalização no prazo definido pela CCEE, será considerada a divisão proporcional do total de energia contratada no período pelo número de horas de cada mês (sazonalização flat).
- 3.57. Os montantes referentes à sazonalização dos contratos de ajuste devem respeitar os limites máximo e mínimo situados entre 85% e 115% da média anual da energia contratada.
- 3.58. A modulação da energia contratada de cada mês deverá ser realizada pelo comprador, uma única vez para cada mês contratual, respeitando-se os limites de potência associada, por meio do sistema específico, até a data limite estabelecida pela CCEE.
- 3.59. Em caso de não realização e/ou validação da modulação nos prazos definidos, será considerada a divisão do total de energia mensal pelo número de horas do mês. (modulação flat).
- 3.60. Quando não informado no edital do leilão, o valor de potência mínima deve ser considerado igual a zero e o de potência máxima deve ser igual à potência associada à energia contratada.

Cotas de energia do PROINFA

- 3.61. A sazonalização das cotas do PROINFA deve ser realizada diretamente no sistema específico, pelo Agente Comercializador da Energia do PROINFA - ACEP, até o final de dezembro de cada ano, para todos os meses do ano seguinte.
- 3.62. As usinas hidrelétricas do PROINFA com possibilidade de participação no MRE são modeladas de forma individualizada em um perfil específico. Para esses casos, é necessário informar no sistema específico, até o final do mês de dezembro de cada ano, a sazonalização das cotas do PROINFA entre o perfil específico sob o qual está modelada a usina e o perfil do Agente Comercializador de Energia do PROINFA – ACEP.
- 3.63. Havendo o aumento ou a redução da Garantia Física, durante o ano de referência, a CCEE revisará a sazonalização dos montantes contratuais relacionados à usina, de forma proporcional à curva já sazonalizada pela Eletrobrás no ano anterior.
- 3.64. A CCEE realizará a sazonalização automaticamente, conforme Regras de Comercialização, até o final do mês de janeiro de cada ano, caso não seja cumprido o prazo da premissa 3.61 ou não seja respeitado o montante anual de energia (em MWh), estabelecido em ato regulatório específico.
- 3.65. A sazonalização deve ser informada aos agentes cotistas pela CCEE em até três dias úteis (3du) contados de sua realização.

- 3.66. A CCEE deve disponibilizar, no sistema específico, a consulta dos montantes registrados aos agentes cotistas e à Eletrobrás. As usinas hidrelétricas do PROINFA com possibilidade de participação no MRE terão seus dados divulgados de forma individualizada, ou seja, por cada usina.
- 3.67. No caso de agente cotista do PROINFA com participação facultativa e representado por terceiro na CCEE, o registro do Contrato do PROINFA será realizado para o Agente Representante, conforme Submódulo 1.2 – Cadastro de Agentes.

Contratos de Compra de Energia Regulada – CCERs

- 3.68. A sazonalização do CCER deve ser realizada pelo agente de distribuição no momento do registro do contrato e deve contemplar todo o período de suprimento.
- 3.69. Caso o agente de distribuição não registre as informações do CCER no sistema específico no prazo estabelecido, os montantes na contabilização devem ser considerados nulos.
- 3.70. Caso o consumidor parcialmente livre, responsável por unidade consumidora conectada à Rede Básica, não efetue os pagamentos relativos ao CCER, o agente de distribuição pode registrar valor zero para os montantes de energia contratada no sistema específico até a quitação total dos débitos.
- 3.71. A modulação do montante mensal de energia do CCER é realizada conforme disposto nas Regras de Comercialização.
- 3.72. A CCEE pode solicitar o CCER, se julgar necessário.

Cotas de Garantia Física de Energia e de Energia Nuclear e Contratos de Itaipu

- 3.73. A sazonalização dos montantes contratados de garantia física e de energia nuclear deve ser realizada diretamente no sistema específico, pela CCEE, conforme Regras de Comercialização, e disponibilizada aos agentes, até dois dias úteis (2du) antes do final do mês de dezembro, para todos os meses do ano seguinte.
- 3.74. A sazonalização e a modulação dos contratos de Itaipu são realizadas automaticamente pela CCEE, conforme descrito nas Regras de Comercialização.

Contratos Bilaterais Regulados – CBRs

- 3.75. A modulação dos CBRs deve ser definida no momento do registro do contrato no sistema específico, devendo obedecer os critérios definidos nas Regras de Comercialização.

- 3.76. Para os CBRs celebrados entre empresas do mesmo grupo econômico, cujo comprador seja agente de distribuição, a modulação dos montantes de energia contratados é realizada conforme indicação da ANEEL.²
- 3.76.1. A modulação ex-ante livremente acordada entre as partes deve ser inserida e validada no sistema específico, em data anterior à realização do Programa Mensal de Operação – PMO do mês de referência. Para tanto, a CCEE deverá divulgar tal data em seu site, de acordo com o Calendário Geral de Operações da CCEE.
- 3.76.2. Caso a modulação ex-ante não seja inserida e/ou validada antes da divulgação do PLD para o mês de referência, ela será realizada de forma flat pelo sistema específico.

Alterações Contratuais

Alteração de dados contratuais por solicitação do agente

- 3.77. Após a assinatura do CCEAR, CER ou CA, ou do instrumento de garantia financeira, ou do Termo Aditivo ou de Cessão, observada a necessidade de adequação de dados bancários e de representantes para comunicação constante dos referidos instrumentos e alteração de faturamento da matriz pela filial, o agente vendedor e/ou agente comprador poderão solicitar alterações mediante o preenchimento do formulário eletrônico³ a ser gerado e enviado pelo sistema específico.
- 3.78. Em até cinco dias úteis (5du) a partir da data de seu envio, a CCEE deverá avaliar a solicitação do agente e disponibilizar o formulário mencionado na premissa anterior no Portal de Assinaturas CCEE ou, caso sejam identificadas inconsistências, deverá comunicar ao agente, por meio do sistema específico.
- 3.78.1. A parte solicitante deverá assinar digitalmente o formulário eletrônico, com certificado ICP-Brasil, compatível com os sistemas disponibilizados pela CCEE, devendo ser encaminhado à CCEE o protocolo de autenticidade da assinatura.
- 3.79. Após a assinatura digital do formulário eletrônico, a CCEE deverá informar à(s) contraparte(s) a(s) alteração(ões) realizada(s).
- 3.80. Para alterações de nome empresarial, desde que não implique alteração da titularidade, e/ou de endereço, os agentes vendedor e comprador deverão observar o submódulo 1.2 – Cadastro de agentes e a alteração efetivada será informada pela CCEE à(s) contraparte(s).

² Art. 4º da Resolução Normativa nº 341/2008.

³ O formulário eletrônico será disponibilizado para (i) preenchimento das alterações contratuais a serem realizadas e (ii) indicação dos representantes com poderes outorgados para assiná-los.

- 3.81. As partes deverão informar aos seus respectivos bancos sobre as alterações de dados cadastrais realizadas pelas contrapartes.
- 3.82. Caso a parte solicitante não dê seguimento à solicitação aberta, a CCEE deverá cancelá-la após 30 dias corridos (30dc) contados da data de seu recebimento.

Anuência à Cessão dos direitos creditórios do CER e/ou à Alteração de dados bancários do CER

- 3.83. O agente vendedor poderá solicitar anuência à CCEE à Cessão dos direitos creditórios e/ou à Alteração de dados bancários do CER, conforme procedimento publicado pela CCEE em seu site.

Alteração contratual por meio de aditamentos

- 3.84. Na hipótese de alterações societárias de um contratante que possam vir a resultar na reunião/aglutinação de CCEAR ou CA, será celebrado termo de distrato dos contratos originais com a posterior celebração de novos CCEAR ou CA com a pessoa jurídica sucessora do contratante, ou termo de cessão, conforme o caso.
 - 3.84.1. A data de celebração do termo de distrato deverá ser idêntica à data de início de vigência dos novos CCEAR ou CA a serem celebrados, os quais deverão possuir vigência idêntica ao prazo residual dos CCEAR ou CA originais. Neste documento, deverá constar a data de início de sua vigência, que deverá ser igual àquela de início da validade do novo instrumento jurídico.
 - 3.84.2. Em caso de alteração de titularidade da concessão, permissão ou autorização, as partes se obrigam a distratar a garantia financeira original e constituir novo instrumento jurídico-financeiro.
- 3.85. O novo signatário do contrato assumirá todos os direitos e obrigações do signatário original nos termos do contrato.
- 3.86. A CCEE poderá solicitar documentos complementares que justifiquem a alteração contratual, se necessário.
- 3.87. Aplicar-se-á ao processo de aditamento os mesmos prazos do contrato que lhe deu origem.

- 3.88. Em caso de emissão de ato regulatório que altere os dados dos contratos (CCEAR, CA ou CER), o(s) agente(s) deverá(ão) informar à CCEE tal alteração, por meio do sistema específico, através do link Gestão ACR, em até dois dias úteis (2du), contados a partir da data de sua publicação, para dar início ao processo de confecção do(s) aditamento(s) ao(s) contrato(s).
- 3.89. Em até dois dias úteis (2du) após o prazo indicado na premissa anterior, a CCEE deverá:
- Iniciar os procedimentos de alteração contratual em nome do(s) agente(s), informar à ANEEL sobre o descumprimento da obrigação, caso o(s) agente(s) não informe(m) a CCEE sobre tal alteração e disponibilizar o formulário eletrônico⁴, via sistema específico; ou
 - Validar os dados enviados pelo(s) agente(s), e disponibilizar o formulário eletrônico, via sistema específico.
- 3.90. Fica dispensada a celebração de aditivos contratuais nos casos de alteração de características técnicas dos empreendimentos de geração no ambiente regulado.
- 3.91. A CCEE deve tomar as devidas providências para assinatura efetiva dos aditivos contratuais por todas as partes envolvidas em até 25 dias úteis (25du) após a publicação do respectivo ato regulatório, incluindo-se apresentação da garantia contratual, validação e saneamento de eventuais pendências por parte dos agentes.
- 3.92. Para a assinatura do(s) aditamento(s) ao(s) contrato(s), é condição obrigatória que as partes sejam agentes da CCEE.
- 3.93. O(s) aditamento(s) ao(s) contrato(s) terá(ão) sua eficácia condicionada à celebração do(s) correspondente(s) CCG ou equivalente(s).
- 3.94. O(s) agente(s) responderá(ão) solidariamente pelo cumprimento das etapas do processo de assinatura do(s) aditamento(s) ao(s) contrato(s), sendo de sua(s) responsabilidade(s) acompanhá-las.
- 3.95. Para cada certame, a CCEE disponibilizará relatórios à ANEEL com os dados sobre cada um do(s) aditamento(s) ao(s) contrato(s), bem como informações sobre seu processo de assinatura, por meio do sistema específico.

Substituição de CCG

- 3.96. O instrumento jurídico-financeiro apresentado para garantia de fiel cumprimento das obrigações do CCEAR ou CA pelo agente comprador, e aceito pelo agente vendedor, deverá ser substituído por um novo documento nos seguintes casos, não havendo necessidade de distrato do instrumento anterior:

⁴ O formulário eletrônico será disponibilizado para (i) preenchimento das informações para a elaboração do(s) aditamento(s) ao(s) contrato(s) e (ii) indicação dos representantes com poderes outorgados para assiná-los.

- a) Alteração de titularidade do agente vendedor;
 - b) Alteração de titularidade do agente comprador;
 - c) Substituição do banco gestor, e
 - d) Outros casos que venham a ser reconhecidos pela ANEEL.
- 3.97. A nova garantia financeira deverá atender ao especificado no respectivo edital do leilão e no respectivo CCEAR ou CA firmado entre as partes.
- 3.98. Em caso de substituição do instrumento de garantia financeira do leilão, o agente comprador deverá solicitar à CCEE, por meio do sistema específico, o início do processo de confecção do novo instrumento de garantia financeira.
- 3.99. Com a celebração do novo CCG, o CCG anterior será automaticamente revogado para todos os efeitos legais, inclusive nos registros da CCEE, devendo as partes signatárias do CCG anterior operar os efeitos da revogação entre si, por sua conta e risco, ficando a CCEE isenta de toda e qualquer responsabilidade daí decorrente.
- 3.100. Os prazos para substituição de CCG devem seguir sistemática similar à exposta na seção Contratos de Constituição de Garantias – CCGs.

Acordo Bilateral de CCEAR

- 3.101. Conforme previsto na Resolução Normativa ANEEL nº 711/2016, as informações referentes ao acordo bilateral celebrado entre as partes signatárias do CCEAR devem ser registradas e validadas no sistema específico.
- 3.102. O agente comprador deve registrar e o agente vendedor deve validar até o 25º dia do mês anterior ao mês de início da vigência do acordo bilateral, sendo que o sistema específico permanece bloqueado para as referidas atividades entre o 1ºdu e o 14ºdu de cada mês.
- 3.103. Os acordos bilaterais registrados e devidamente validados no sistema específico não podem ser cancelados ou modificados pelas partes.
- 3.104. Solicitações de recontabilização de acordos bilaterais não são aceitas pela CCEE.
- 3.105. Durante o período de sazonalização de CCEAR, informado em comunicado específico pela CCEE, não será permitido o registro de acordos bilaterais.
- 3.106. Para registro de acordo bilateral de CCEAR por quantidade, para períodos ainda não sazonalizados, somente será permitido: (i) a redução do montante anual para todo o ano contratual e (ii) a rescisão a partir do primeiro mês de cada ano contratual.

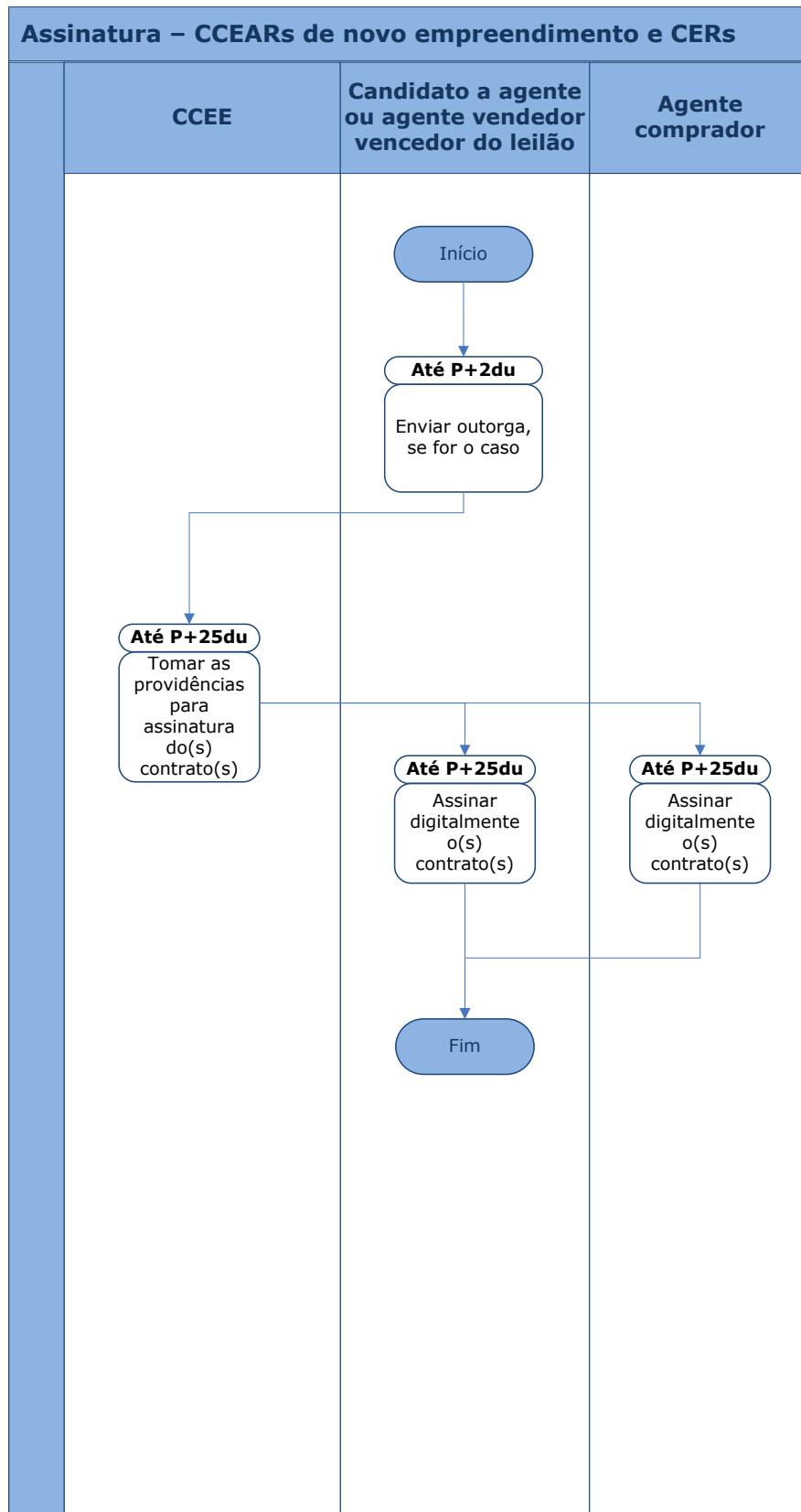
Cancelamento do Registro de CCEAR

- 3.107. O registro de CCEAR no sistema específico somente poderá ser cancelado pela CCEE após decisão da ANEEL. Nesse caso, o cancelamento deverá ter efeitos na data da publicação do respectivo ato.
- 3.108. O registro do CCEAR deve estar cancelado nos sistemas específicos da CCEE em até três dias úteis (3du) após decisão da ANEEL.
- 3.109. Caso o(s) CCEAR(s) tenha(m) gerado efeitos, observadas as disposições do submódulo 5.1 – Contabilização e Recontabilização, a CCEE deverá processar a recontabilização para os meses já liquidados.
- 3.110. Exclusivamente nos casos de rescisão amigável, conforme previsto na Resolução Normativa ANEEL nº 711/2016, a CCEE somente poderá cancelar o registro do CCEAR após o atendimento do disposto na premissa 3.102 pelas partes signatárias do acordo bilateral.

4. LISTA DE DOCUMENTOS

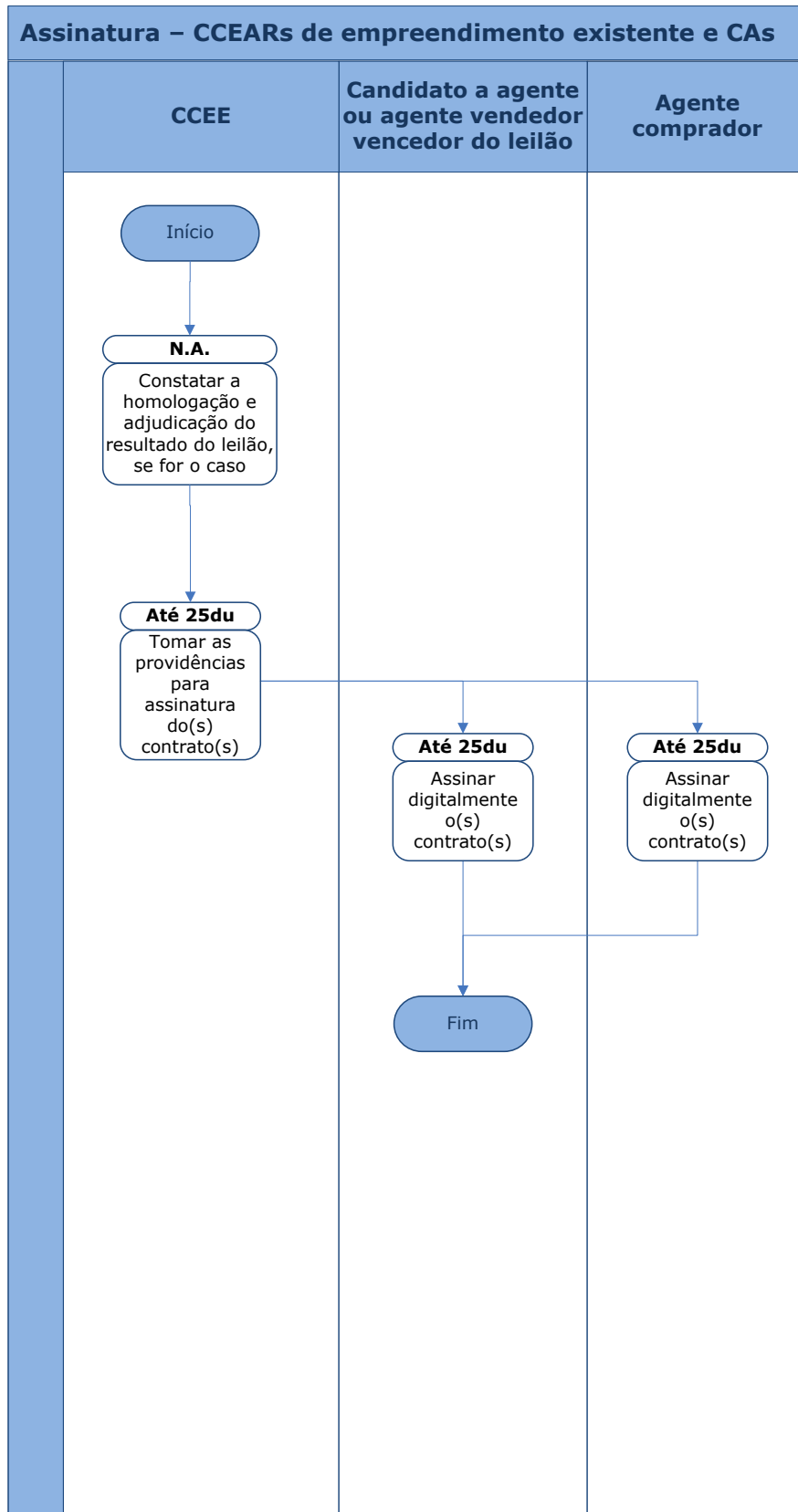
Não aplicável.

5. FLUXO DE ATIVIDADES

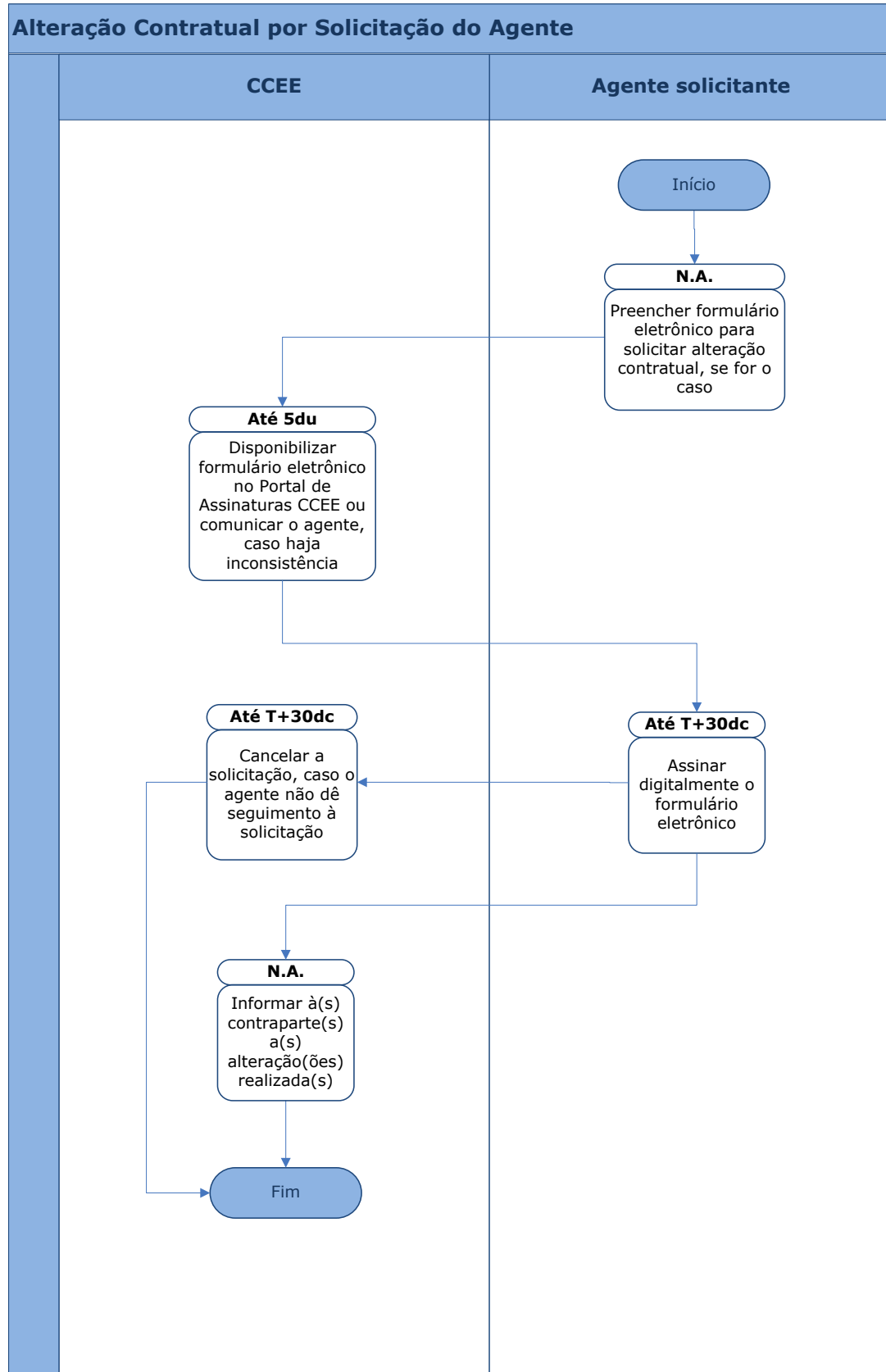


Legenda:

P: Data da publicação da outorga de novo empreendimento;
du: dias úteis.



Legenda:
N.A.: Não Aplicável;
du: dias úteis.

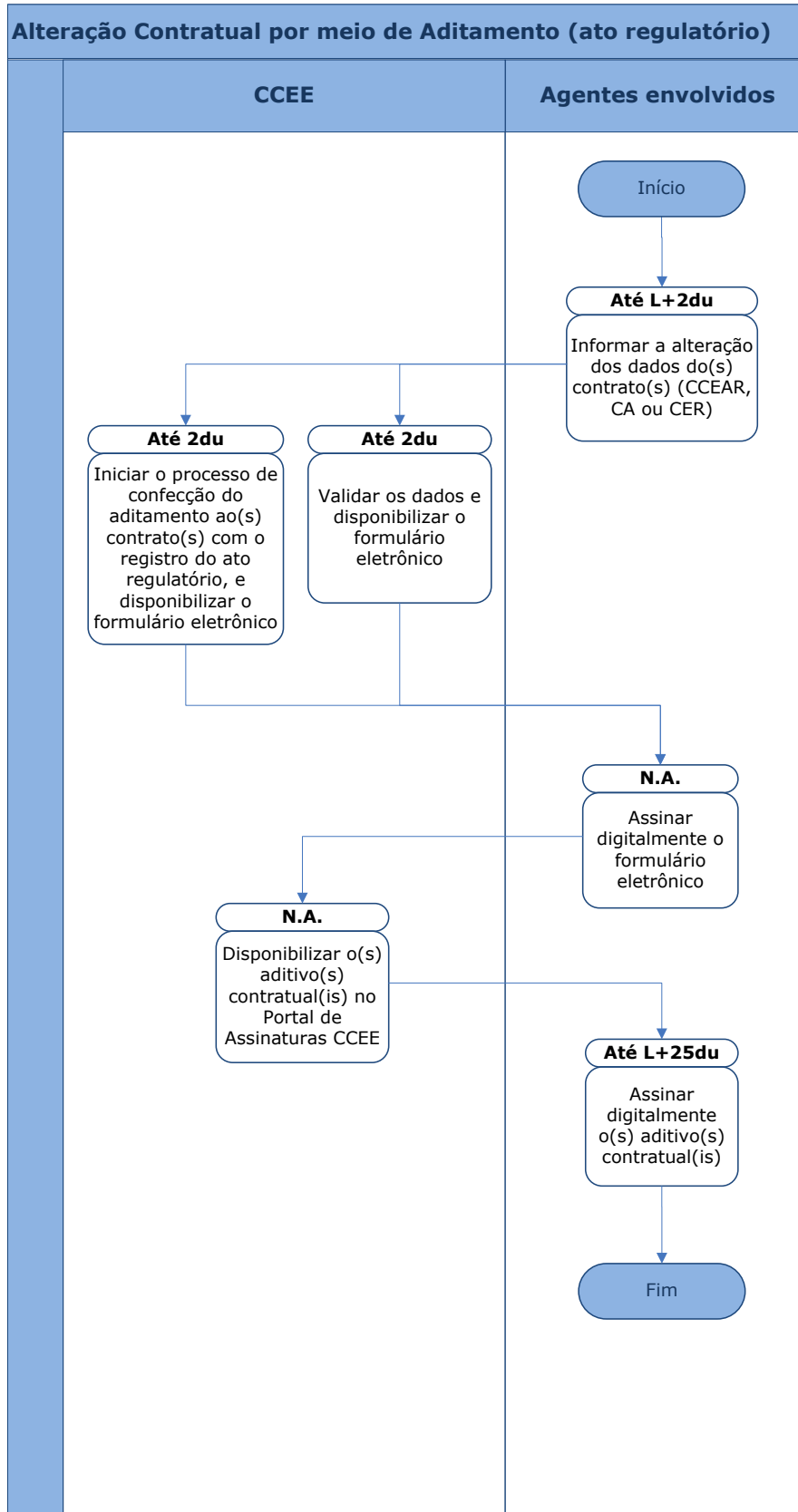


Legenda:

N.A.: Não Aplicável;

T: Data da abertura da solicitação de alteração contratual;

du: dias úteis.



Legenda:

N.A.: Não Aplicável;

L: Data da publicação do ato regulatório que alterou os dados dos contratos;

du: dias úteis.

6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

Assinatura – CCEARs de novo empreendimento e CERs

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Enviar a outorga, se for o caso	Candidato a agente ou agente vendedor vencedor do leilão	O candidato a agente ou agente vendedor de energia elétrica de novo empreendimento, vencedor do leilão, deve enviar a outorga à CCEE, por meio do sistema específico.	Até P+2du
Tomar as providências para assinatura do(s) contrato(s)	CCEE	A CCEE deve tomar as providências para assinatura efetiva do(s) contrato(s) por todas as partes envolvidas, incluindo apresentação da garantia contratual, validação e saneamento de eventuais pendências.	Até P+25du
Assinar digitalmente o(s) contrato(s)	Candidato a agente ou agente vendedor vencedor do leilão	O candidato a agente ou agente vendedor vencedor do leilão deve assinar o(s) contrato(s) digitalmente com certificado ICP-Brasil.	Até P+25du
Assinar digitalmente o(s) contrato(s)	Agente comprador	O agente comprador deve assinar o(s) contrato(s) digitalmente com certificado ICP-Brasil.	Até P+25du

Legenda:

P: Data da publicação da outorga de novo empreendimento;

du: dias úteis.

Assinatura – CCEARs de empreendimento existente e CAs

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Constatar a homologação e adjudicação do resultado do leilão, se for o caso	CCEE	Constatada a homologação e adjudicação de um leilão de empreendimento existente, a CCEE deve tomar as providências necessárias para a assinatura do(s) contrato(s).	N.A.
Tomar as providências para assinatura do(s) contrato(s)	CCEE	A CCEE deve tomar as providências para assinatura efetiva do(s) contrato(s) por todas as partes envolvidas, incluindo apresentação da garantia contratual, validação e saneamento de eventuais pendências.	Até 25du
Assinar digitalmente o(s) contrato(s)	Candidato a agente ou agente vendedor vencedor do leilão	O candidato a agente ou agente vendedor vencedor do leilão deve assinar o(s) contrato(s) digitalmente com certificado ICP-Brasil.	Até 25du
Assinar digitalmente o(s) contrato(s)	Agente comprador	O agente comprador deve assinar o(s) contrato(s) digitalmente com certificado ICP-Brasil.	Até 25du

Legenda:

N.A.: Não Aplicável;

du: dias úteis.

Alteração Contratual por Solicitação do Agente

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Preencher formulário eletrônico para solicitar alteração contratual, se for o caso	Agente solicitante	O agente comprador e/ou vendedor podem solicitar alterações de dados contratuais, por meio do sistema específico.	N.A.
Disponibilizar formulário eletrônico no Portal de Assinaturas CCEE ou comunicar o agente, caso haja inconsistência	CCEE	A CCEE deve avaliar a solicitação do agente e disponibilizar o formulário eletrônico no Portal de Assinaturas CCEE. Caso haja inconsistências, a CCEE deve comunicar o agente para saná-las, por meio do sistema específico.	Até 5du
Assinar digitalmente o formulário eletrônico	Agente solicitante	O agente solicitante deve assinar o formulário eletrônico digitalmente com certificado ICP-Brasil.	Até T+30dc
Cancelar a solicitação, caso o agente não dê seguimento à solicitação	CCEE	A CCEE deve cancelar a solicitação de alteração de dados contratuais caso o agente solicitante não dê seguimento à solicitação aberta.	Até T+30dc
Informar à(s) contraparte(s) a(s) alteração(ões) realizada(s)	CCEE	Após a assinatura digital do formulário eletrônico, a CCEE deve informar à(s) contraparte(s) a(s) alteração(ões) realizada(s).	N.A.

Legenda:

N.A.: Não Aplicável;

T: Data da abertura da solicitação de alteração contratual;

du: dias úteis.

Alteração Contratual por meio de Aditamento (ato regulatório)

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Informar a alteração dos dados do(s) contrato(s) (CCEAR, CA ou CER)	Agentes envolvidos	Os agentes envolvidos devem informar à CCEE a alteração de dados contratuais advindas pela publicação de ato regulatório, por meio do registro do referido ato via sistema específico.	Até L+2du
Iniciar o processo de confecção do aditamento ao(s) contrato(s) com o registro do ato regulatório, e disponibilizar o formulário eletrônico	CCEE	Caso os agentes envolvidos não informem à CCEE sobre a alteração contratual, a CCEE deve iniciar os procedimentos de alteração em nome dos agentes, com o registro do ato regulatório, bem como informar à ANEEL o descumprimento dessa obrigação e, por fim, disponibilizar o formulário eletrônico, via sistema específico.	Até 2du
Validar os dados e disponibilizar o formulário eletrônico	CCEE	Caso os agentes envolvidos informem à CCEE sobre a alteração contratual, a CCEE deve validar os dados e disponibilizar o formulário eletrônico, via sistema específico.	Até 2du
Assinar digitalmente o formulário eletrônico	Agentes envolvidos	Os agentes envolvidos devem assinar o formulário eletrônico digitalmente com certificado ICP-Brasil.	N.A.
Disponibilizar o(s) aditivo(s) contratual(is) no Portal de Assinaturas CCEE	CCEE	A CCEE deve disponibilizar o(s) aditivo(s) contratual(is) no Portal de Assinaturas CCEE.	N.A.
Assinar digitalmente o(s) aditivo(s) contratual(is)	Agentes envolvidos	Os agentes envolvidos devem assinar o(s) aditivo(s) contratual(is) digitalmente com certificado ICP-Brasil.	Até L+25du

Legenda:

N.A.: Não Aplicável;

L: Data da publicação do ato regulatório que alterou os dados dos contratos;

du: dias úteis.

7. ANEXOS

Não aplicável.

Procedimentos de COMERCIALIZAÇÃO

Módulo 3 – Contratação de Energia

Submódulo 3.5 – Receita de Venda de
CCEAR

ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Primeira versão aprovada (CP08/2012)	Despacho nº 3.572/2012	12.11.2012
1.1	Adequação de Prazos	Despacho nº 283/2013	04.02.2013
1.2	Adequação para os contratos de recomposição de lastro	Despacho nº 3.728/2013	05.11.2013
2.0	Adequação às Regras 2013, à REN 595/2013 e às Regras 2015	Despacho nº 2.808/2015	27.08.2015
3.0	Adequação à REN nº 802/2017 e demais aprimoramentos	Despacho nº 1.975/2018	31.08.2018
4.0	Adequação à REN nº 824/2018	Despacho nº 2.626/2019	23.09.2019
5.0	Adequação à REN nº 869/2020	Despacho nº XXXX/XXXX	01.01.2021

1. INTRODUÇÃO

Os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs podem ser celebrados nas modalidades por quantidade e por disponibilidade.

A apuração da receita de venda desses contratos é realizada pela CCEE conforme definido nas Regras de Comercialização e os valores para faturamento são divulgados aos agentes nos prazos informados neste submódulo.

Para compatibilizar as datas de vencimento das faturas estabelecidas nos CCEARs com os prazos da contabilização do Mercado de Curto Prazo - MCP, a apuração da receita de venda ocorre mensalmente em dois momentos: no cálculo da receita de venda preliminar (antes da contabilização) e no cálculo da receita de venda final (após a contabilização).

Os casos de atraso no início da operação comercial de usina ou unidade geradora são tratados de acordo com a Resolução Normativa nº 595, de 17 de dezembro de 2013, eventual legislação superveniente e conforme as Regras de Comercialização vigentes.

2. OBJETIVO

Estabelecer os prazos e premissas para a apuração e divulgação da receita de venda. Este submódulo se aplica a todos os agentes comprometidos com CCEARs nas modalidades por quantidade, provenientes de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas e Estruturantes, e por disponibilidade.

3. PREMISSAS

Receita de venda de empreendimentos comprometidos com CCEARs por quantidade, provenientes de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas e Estruturantes, e CCEARs por disponibilidade

3.1. A CCEE deve apurar a receita de venda dos empreendimentos descritos nesta seção da seguinte forma:

- a) Antes da contabilização do mês de referência:
 - Para CCEARs com 3 (três) datas de vencimento, calcular a receita de venda preliminar cujo valor refere-se a dois terços do valor total da receita;
 - Para CCEARs com 2 (duas) data de vencimento, calcular a receita de venda preliminar cujo valor refere-se à receita fixa;
 - Para CCEARs com 1 (uma) data de vencimento, calcular a receita de venda mensal.
- b) Após a contabilização do mês de referência:
 - Para CCEARs com 3 (três) datas de vencimento, calcular a receita de venda residual, resultante da diferença entre as receitas de venda final e preliminar;

- Para CCEARs com 2 (duas) datas de vencimento, calcular a receita de venda mensal cujo valor refere-se à parcela variável.
- 3.2. A CCEE deve calcular e divulgar a receita de venda preliminar em até seis dias úteis (6du) antes do dia 20 (vinte) de cada mês. No caso das usinas em situação de atraso integral, a receita de venda preliminar terá valor igual a “zero”.
- 3.2.1. No processo de apuração da receita de venda preliminar, a CCEE deve utilizar, dentre outros dados, informações enviadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, como a programação de despacho e situação das usinas comprometidas com CCEARs, respectivamente.
- 3.3. A CCEE deve calcular e divulgar a receita de venda final em até seis dias úteis (6du) antes do dia 10 (dez) de cada mês.
- 3.3.1. No processo de apuração da receita de venda final, a CCEE deve considerar, além das informações decorrentes da contabilização, as regras de recomposição de lastro conforme a seção “Atraso do início da operação comercial de unidade geradora” deste submódulo.
- 3.4. Os relatórios com os resultados da apuração da receita de venda devem ser divulgados após a validação desses resultados pelo auditor independente, no prazo especificado neste submódulo. A partir da divulgação das parcelas preliminar e final, os agentes vendedores devem providenciar o faturamento junto aos agentes de distribuição.
- 3.5. Há possibilidade de reapuração dos valores divulgados pela CCEE, mediante autorização do Conselho de Administração da CCEE – CAde e/ou da ANEEL, sendo que os novos valores devem ser inseridos na apuração da receita de venda por meio de ajustes financeiros e divulgados por meio de relatórios específicos, inclusive nos casos de contrato cujo período de suprimento já tenha sido encerrado e/ou uma das partes contratantes não pertencerem mais ao quadro associativo da CCEE.
- 3.6. Os ajustes provenientes da reapuração dos valores iniciais divulgados pela CCEE, tanto a débito quanto a crédito, podem ser realizados tanto na apuração da receita de venda preliminar quanto na final, devendo ser atualizados monetariamente com base nas variações positivas do IPCA.
- 3.6.1. A metodologia de atualização monetária deve considerar o número índice do IPCA do mês anterior ao do vencimento da receita de venda do mês de referência do ajuste e o número índice do IPCA do mês anterior ao mês de vencimento das parcelas da receita de venda, preliminar ou final, que for inserido o ajuste.

- 3.6.2. Em caso de indisponibilidade do índice, na data de atualização, deve ser utilizado o último índice disponível e deve ser realizada correção residual no mês subsequente. Na eventual extinção do IPCA, deve ser o utilizado o índice que vier a substituí-lo.
- 3.7. Caracterizados eventuais montantes residuais e/ou remanescentes relativos à receita de venda preliminar ou final, o valor do débito deve ser atualizado monetariamente com base nas variações positivas do IPCA, conforme as Regras de Comercialização.

Atraso do início da operação comercial de unidade geradora

- 3.8. O agente proprietário de usina em situação de atraso pode recompor lastro do CCEAR por meio de:
- i. Parcela da garantia física de empreendimentos de geração de responsabilidade do agente vendedor não comprometida com contratos de venda de energia elétrica; e/ou
 - ii. Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Livre - CCEALs, inclusive aqueles provenientes do Mecanismo de Venda de Excedentes - MVE¹.
- 3.9. Para a definição da modalidade de recomposição de lastro mencionada na premissa anterior, o agente deve informar em sistema específico os montantes que podem ser utilizados tanto por CCEAL quanto por garantia física disponível de uma ou mais usinas sob o seu CNPJ, ambos em MWh, em até MS+9du, sendo "M" o mês de apuração do atraso.
- 3.10. A recomposição de lastro por meio de contratos pode ser feita por meio de contratos de energia proveniente de fonte convencional ou incentivada, a critério do agente vendedor de CCEAR, desde que observe as restrições impostas nos CCEARs e nas Regras de Comercialização vigentes.
- 3.11. Para a modalidade de recomposição de lastro por meio de contratos, os dados do CCEAL devem ser utilizados pela CCEE para o cálculo do preço ponderado e do montante que deve ser considerado pelos agentes vendedores no faturamento dos referidos contratos, conforme Regras de Comercialização.
- 3.12. Para que o CCEAL seja considerado para fins de recomposição de lastro, além do atendimento das premissas 3.9 e 3.10, é necessário o cumprimento das atividades a seguir:
- 3.12.1. O agente vendedor do CCEAL deve registrar/ajustar o referido contrato² e a contraparte deve realizar a respectiva validação, conforme as disposições e prazos estabelecidos no submódulo 3.1 – Contratos do Ambiente Livre.
- 3.12.1.1. No mês de apuração do atraso, a CCEE deve considerar a data da última validação do CCEAL, seja em razão de seu registro ou de seu ajuste,

¹ Conforme REN nº 824/2018 e/ou legislação superveniente.

² É necessário que os perfis dos agentes comprador e vendedor do CCEAL estejam ativos na CCEE.

conforme Regras de Comercialização, inclusive para verificar se o contrato será considerado com ou sem antecedência para fins de recomposição de lastro.

3.12.1.2. Para configuração do contrato com antecedência, é necessário que a última validação do seu registro ou do seu ajuste ocorra com antecedência mínima de seis meses em relação ao mês de apuração do atraso³, bem como devem ser atendidas as premissas 3.12.2, 3.12.3 e 3.12.4.

3.12.2. O agente comprador do CCEAL deve enviar cópia autenticada do referido contrato à CCEE, com data de recebimento e protocolo na CCEE não superior a 10 dias úteis (10du) após a data do seu registro ou do seu ajuste.⁴

3.12.3. O agente vendedor do CCEAL deve informar seu preço de venda, conforme disposto na regulação vigente, em módulo específico para Receita de Venda (RRV), em sistema específico, em até MS+8du, sendo "M" o mês de apuração do atraso.

3.12.3.1. O registro do preço de venda do CCEAL implica a formação de saldo⁵ do agente para fins de recomposição de lastro.

3.12.3.2. O registro do preço de venda deve seguir exatamente os dados de vigenciamento, conforme previsto no contrato.

3.12.3.3. A CCEE não deve considerar, no mês de apuração do atraso, os dados de contratos e de garantia física disponível para fins de recomposição de lastro, caso o agente não informe a modalidade de recomposição de lastro no prazo mencionado neste submódulo, ainda que tenha sido realizado o registro do preço de venda do CCEAL.

3.12.4. O preço de venda deve ser validado pela contraparte até MS+9du, sendo "M" o mês de apuração do atraso, conforme premissas específicas deste submódulo.

3.13. Para que o contrato proveniente da venda de excedentes (CCEAL, nos termos do submódulo 3.8 - Mecanismo de Venda de Excedentes) seja considerado para fins de recomposição de lastro, o agente comprador do CCEAL deve atender somente ao disposto nas premissas 3.9 e 3.10, bem como indicar, em sistema específico, o contrato proveniente do MVE que será utilizado para fins de recomposição de lastro.

3.14. O agente que ficar impedido de realizar operações, em razão de inviabilidade operacional de sistema específico e/ou por problema de conectividade com a CCEE, deve seguir os procedimentos de contingência detalhados no submódulo 1.4 – Atendimento.

³ Por exemplo: O mês de apuração do atraso é janeiro. O contrato será considerado "com antecedência" caso a validação de seu registro ou ajuste ocorra até o dia 30 de junho do ano anterior. Caso o atraso se estenda para o mês de fevereiro, o contrato será considerado "com antecedência" caso a validação de seu registro ou ajuste ocorra até o dia 31 de julho do ano anterior, e assim por diante.

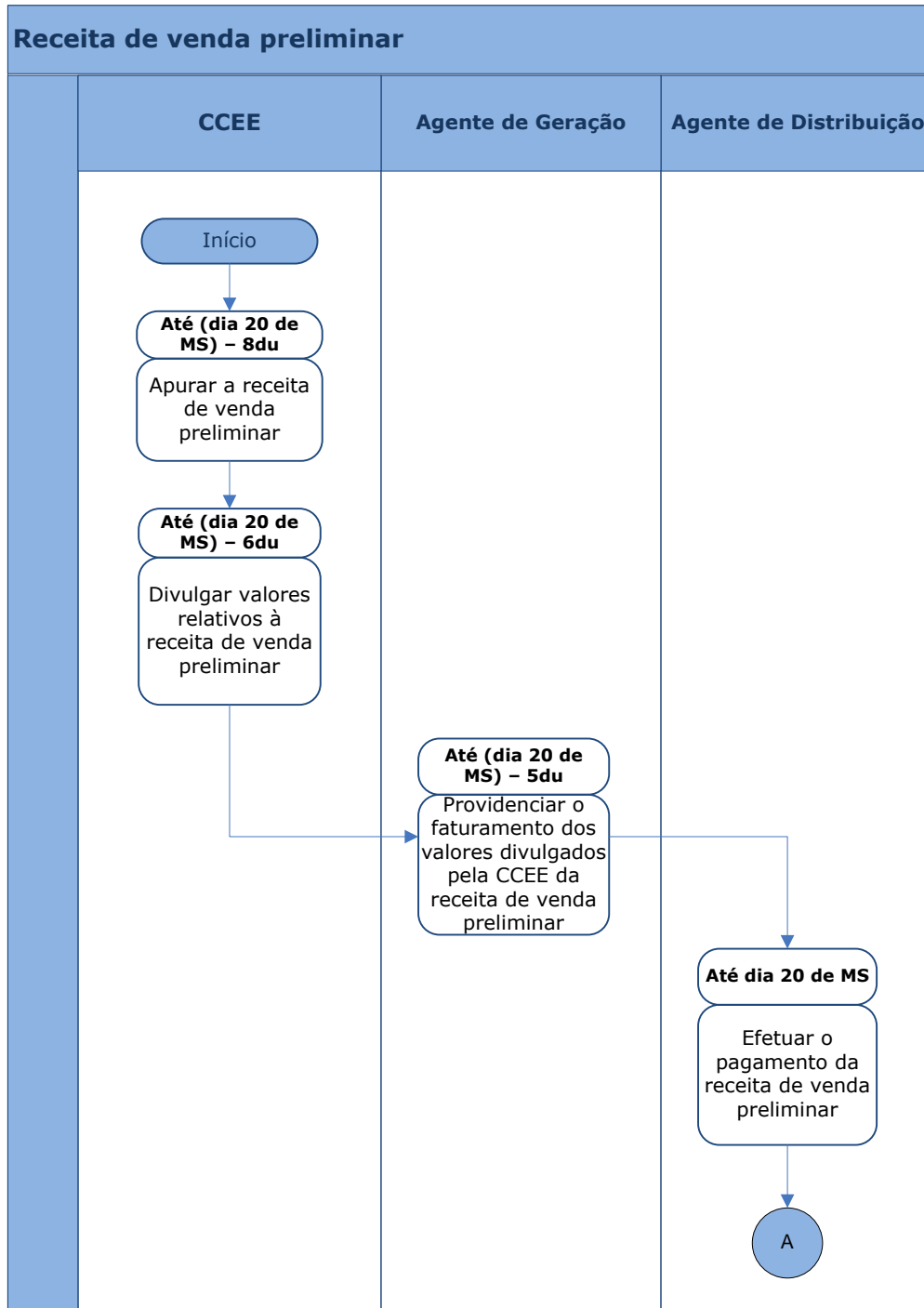
⁴ A CCEE aceita a via física ou digitalizada do CCEAL, desde que esteja autenticada.

⁵ Saldos de recomposição por contratos registrados com ou sem antecedência, ou ainda, por garantia física, conforme Regras de Comercialização.

4. LISTA DE DOCUMENTOS

Não aplicável.

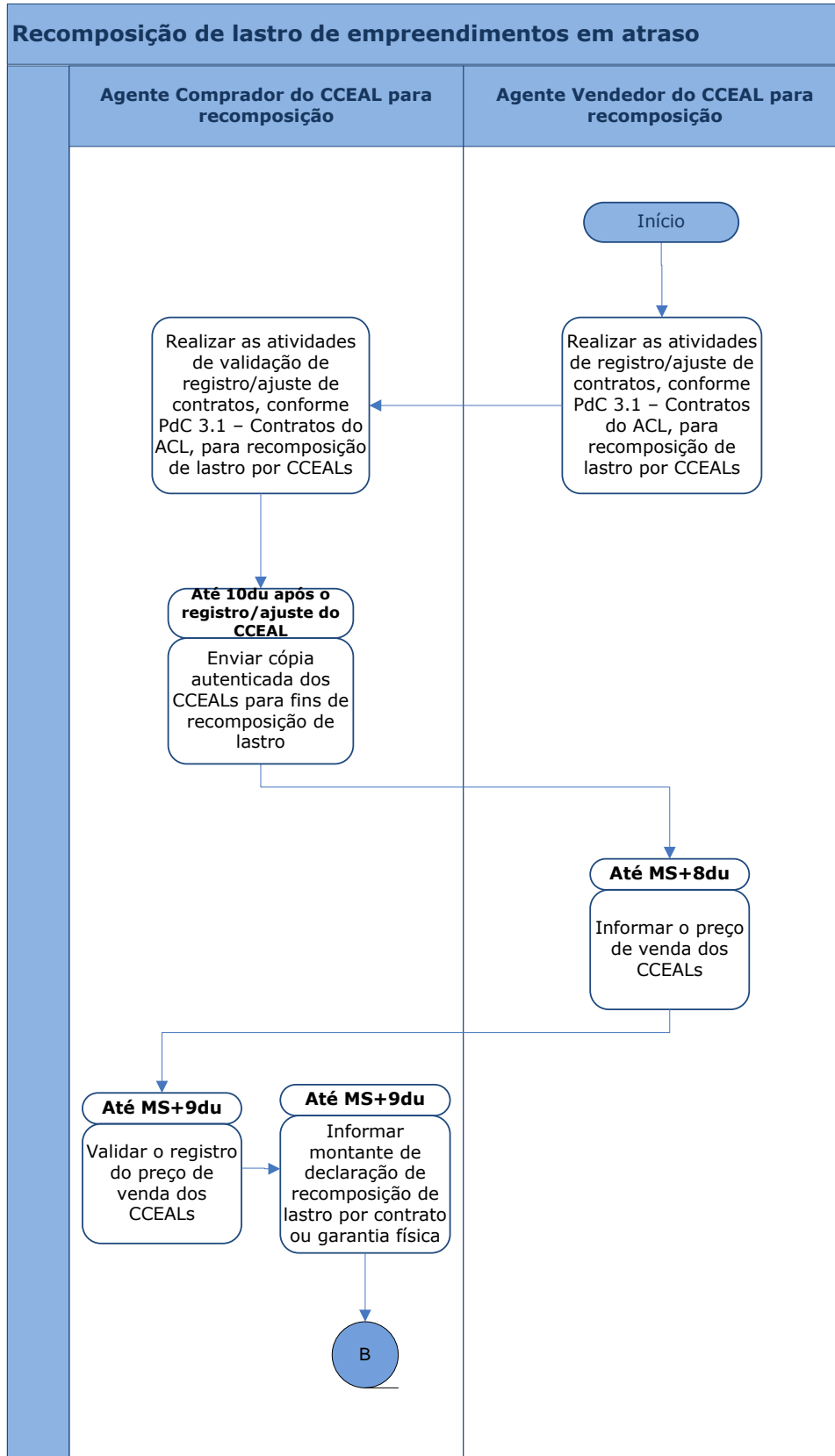
5. FLUXO DE ATIVIDADES



Legenda:

MS: mês subsequente às operações de compra e venda de energia e/ou à apuração do atraso, caso aplicável

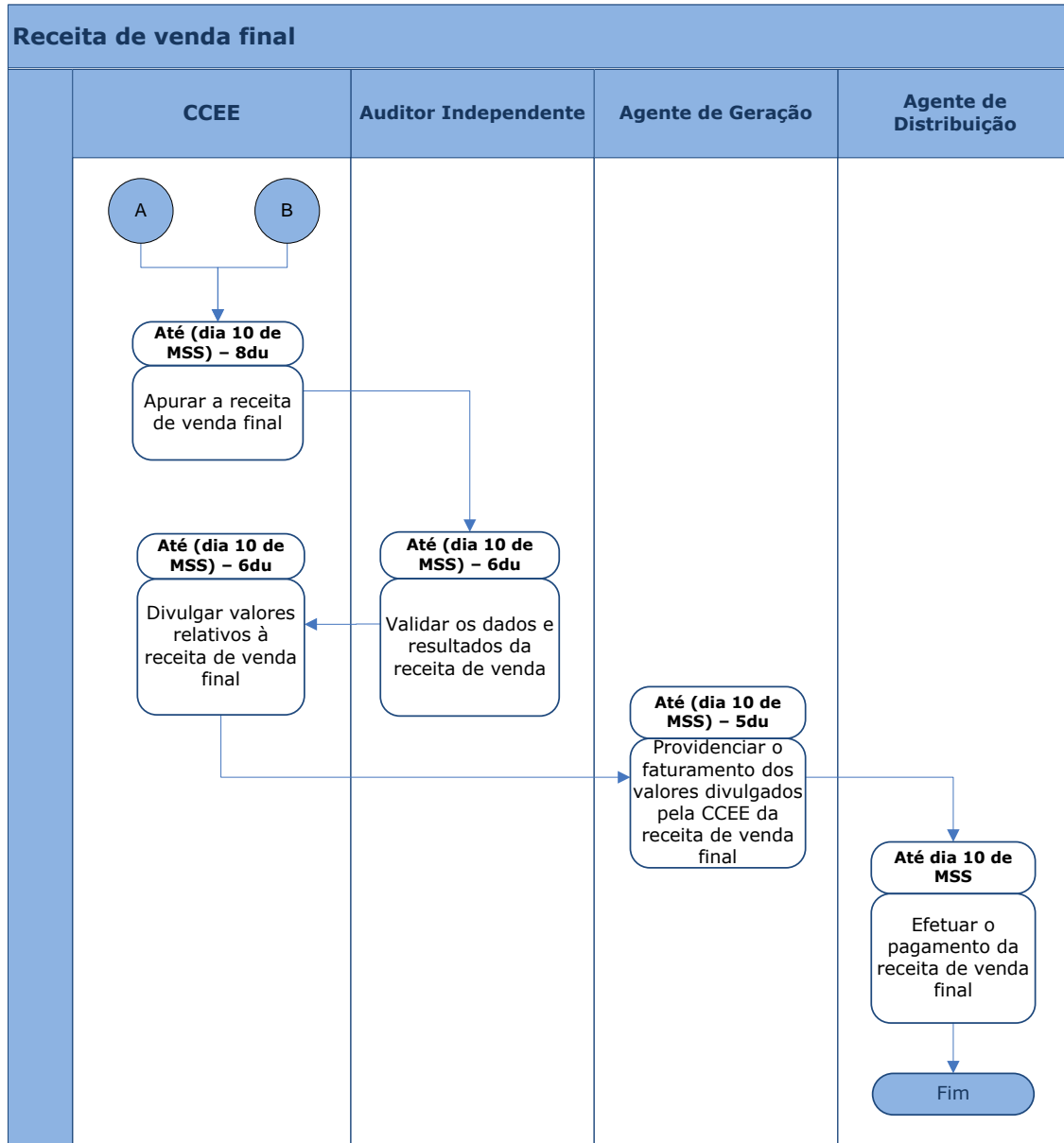
du: dias úteis



Legenda:

MS: mês subsequente à apuração do atraso

du: dias úteis



Legenda:

MSS: segundo mês subsequente às operações de compra e venda de energia e/ou à apuração do atraso, caso aplicável
du: dias úteis

6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

Receita de venda preliminar

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Apurar a receita de venda preliminar	CCEE	Apurar a receita de venda preliminar dos empreendimentos comprometidos com CCEARs por quantidade, provenientes de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas e Estruturantes, e por disponibilidade.	Até (dia 20 de MS) – 8du
Divulgar valores relativos à receita de venda preliminar	CCEE	Disponibilizar no site da CCEE os relatórios com os resultados da apuração da receita de venda preliminar.	Até (dia 20 de MS) – 6du
Providenciar o faturamento dos valores divulgados pela CCEE da receita de venda preliminar	Agente de Geração	Consultar os relatórios divulgados pela CCEE e providenciar o faturamento da receita de venda preliminar no prazo estabelecido no CCEAR.	Até (dia 20 de MS) – 5du
Efetuar o pagamento da receita de venda preliminar	Agente de Distribuição	Consultar os relatórios disponibilizados pela CCEE e efetuar o pagamento dos valores devidos.	Até dia 20 de MS

Legenda:

MS: mês seguinte às operações de compra e venda de energia e/ou à apuração do atraso, caso aplicável

du: dias úteis

Recomposição de lastro de empreendimentos em atraso

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Realizar as atividades de registro/ajuste de contratos, conforme PdC 3.1 – Contratos do ACL, para recomposição de lastro por CCEALS	Agente Vendedor do CCEAL	Efetuar o registro ou ajuste do(s) contrato(s), conforme prazos e procedimentos previstos no submódulo 3.1 – Contratos do Ambiente Livre.	Conforme PdC 3.1 – Contratos do ACL
Realizar as atividades de validação de registro/ajuste de contratos, conforme PdC 3.1 – Contratos do ACL, para recomposição de lastro por CCEALS	Agente Comprador do CCEAL	Validar o registro ou ajuste do(s) contrato(s), conforme prazos e procedimentos previstos no submódulo 3.1 – Contratos do Ambiente Livre.	Conforme PdC 3.1 – Contratos do ACL
Enviar cópia autenticada dos CCEALS para fins de recomposição de lastro	Agente Comprador do CCEAL	Enviar cópia autenticada do CCEAL para fins de recomposição de lastro, física ou digitalizada, exceto para o CCEAL proveniente do MVE.	Até 10du após o registro/ajuste do CCEAL
Informar o preço de venda dos CCEALS	Agente Vendedor do CCEAL	Efetuar o registro do preço de venda do(s) CCEAL(s) em sistema específico.	Até MS+8du
Validar o registro do preço de venda dos CCEALS	Agente Comprador do CCEAL	Validar o registro do preço de venda do(s) CCEAL(s), realizado pelo agente vendedor, em sistema específico.	Até MS+9du
Informar montante de declaração de recomposição de lastro por contrato ou garantia física	Agente Comprador do CCEAL	Efetuar o registro do montante de declaração de recomposição de lastro por contrato ou garantia física.	Até MS+9du

Legenda:

MS: mês seguinte à apuração do atraso

du: dias úteis

Receita de venda final

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Apurar a receita de venda final	CCEE	Apurar a receita de venda final dos empreendimentos comprometidos com CCEARs por quantidade, provenientes de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas e Estruturantes, e por disponibilidade (considerando os CCEALs registrados e validados em sistema específico para empreendimentos em atraso, e a geração variável contabilizada).	Até (dia 10 de MSS) – 8du
Validar os dados e resultados da receita de venda	Auditor Independente	O Auditor Independente contratado pela CCEE deve validar os dados e resultados da receita de venda.	Até (dia 10 de MSS) – 6du
Divulgar valores relativos à receita de venda final	CCEE	Disponibilizar no site da CCEE os relatórios com os resultados da receita de venda final.	Até (dia 10 de MSS) – 6du
Providenciar o faturamento dos valores divulgados pela CCEE da receita de venda final	Agente de Geração	Consultar os relatórios divulgados pela CCEE e providenciar o faturamento da receita de venda final no prazo estabelecido no CCEAR, inclusive nos casos de empreendimentos comprometidos com CCEAR por quantidade em atraso.	Até (dia 10 de MSS) – 5du
Efetuar o pagamento da receita de venda final	Agente de Distribuição	Consultar os relatórios disponibilizados pela CCEE e efetuar o pagamento dos valores devidos.	Até dia 10 de MSS

Legenda:

MSS: segundo mês subsequente às operações de compra e venda de energia e/ou à apuração do atraso, caso aplicável

du: dias úteis

7. ANEXOS

Não aplicável.

Procedimentos COMERCIALIZAÇÃO

Módulo 3 – Contratação de Energia

Submódulo 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes

ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Primeira versão aprovada (CP n° 09/2019)	Despacho n° 2.626/2019	23.09.2019
2.0	Adequação à REN n° 909/2020	Despacho n° XXXX/XXXX	01.01.2021

1. INTRODUÇÃO

O Mecanismo de Venda de Excedentes - MVE tem por objetivo permitir que os agentes de distribuição (agentes vendedores) negociem seus excedentes contratuais de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre com agentes de geração, agentes de autoprodução, agentes de comercialização, consumidores livres e consumidores especiais que estejam adimplentes na CCEE (agentes compradores), de modo transparente e com igualdade de acesso.

As declarações de oferta para o mecanismo, realizadas pelos agentes vendedores e compradores, são voluntárias, irrevogáveis e irretroatáveis.

A CCEE centraliza o processamento do mecanismo, bem como a apuração e a liquidação financeira dos montantes a pagar e a receber para os agentes participantes que se sagrarem vencedores, conforme as negociações realizadas por produto, sendo que os efeitos decorrentes da inadimplência dos agentes compradores vencedores são tratados de forma bilateral, afetando somente os vendedores que negociaram com o agente inadimplente, nos termos das Regras de Comercialização.

2. OBJETIVO

Estabelecer as condições, requisitos, procedimentos e prazos necessários para operacionalizar o mecanismo, de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 824/2018 (REN nº 824/2018) e/ou eventual legislação superveniente. Este submódulo se aplica aos agentes de distribuição, agentes de geração, agentes de autoprodução, agentes de comercialização, consumidores livres e consumidores especiais.

3. PREMISSAS

Participação no Mecanismo

- 3.1. A CCEE deve apurar e divulgar para cada agente de distribuição, por meio do sistema específico, o limite dos montantes de energia elétrica disponível para venda em até 5du (cinco dias úteis) antes da data do processamento do mecanismo.
- 3.2. Caso o agente de distribuição possua algum questionamento relativo ao montante de energia elétrica mencionado na premissa anterior, deve se manifestar em até 1du (um dia útil) da divulgação dos supracitados limites.
- 3.3. Em até 3du (três dias úteis) do prazo estabelecido na premissa anterior, a CCEE deve realizar a análise e, caso seja procedente, realizar a adequação dos montantes diretamente no sistema específico.

3.4. O agente interessado em participar do mecanismo como comprador deve estar adimplente com todas as suas obrigações financeiras no âmbito da CCEE. Para tanto, a CCEE realizará a verificação dos agentes elegíveis no dia útil anterior ao início do processamento do mecanismo¹.

3.4.1. O sistema específico indicará, na data do início do processamento do mecanismo, se o agente comprador é elegível ou não para participação.

Processamento do Mecanismo

3.5. O(s) mecanismo(s) pode(m) ser processado(s):

- a) Até o final do mês de março, para produtos com vigência a partir de 1º de abril;
- b) Até o final do mês de junho, para produtos com vigência a partir de 1º de julho;
- c) Até o final do mês de setembro, para produtos com vigência a partir de 1º de outubro;
- d) Até o final do mês de dezembro, para produtos com vigência a partir de 1º de janeiro e a partir de 1º de julho.

3.6. O processamento do mecanismo é composto por etapas, e cada etapa é composta por um ou mais produtos, nos termos da legislação vigente.

3.7. A CCEE deve definir e divulgar, por meio de comunicado específico: i) as datas de processamento do mecanismo; ii) o horário previsto para o início do encaminhamento das ofertas; iii) a composição das etapas de processamento; iv) o período de duração de cada etapa; v) os produtos que serão disponibilizados por etapa; vi) a quantidade máxima de ofertas por agente participante; vii) outras informações que a CCEE considerar relevantes.

3.8. Todas as referências de horários devem ser feitas considerando-se o horário de Brasília.

3.9. Eventual alteração oficial dos critérios de início e término do horário de verão não enseja reprocessamento dos mecanismos anteriores. Os novos critérios devem ser considerados nos processamentos dos mecanismos subsequentes a essa nova definição.

3.10. Na data do processamento do mecanismo, cada agente participante pode enviar suas ofertas de venda ou compra no mecanismo por produto, nos termos da premissa 3.7, e devem ser inseridas as informações exigidas pelo sistema específico, sendo algumas de caráter obrigatório, tais como opção de vigência, tipo de energia, modalidade de preço, submercado, código do perfil², dentre outras.

¹ Caso o agente comprador possua débitos no âmbito da CCEE, é recomendado que os pagamentos sejam efetuados com 4du (quatro dias úteis) de antecedência à data de início do processamento do mecanismo, para garantir que a instituição financeira tenha tempo hábil de confirmar os pagamentos à CCEE.

² Deve ser inserido no sistema específico o "código do perfil de agente" ativo na CCEE.

- 3.11. As ofertas de venda e compra devem ser enviadas para a CCEE, exclusivamente, por meio do sistema específico.
- 3.12. As ofertas de venda e compra submetidas pelos agentes participantes são irrevogáveis e irreatáveis, e devem considerar a totalidade de seus custos, incluindo os custos tributários, para precificação, obrigando-os a cumprir fielmente as condições de participação no mecanismo.
- 3.13. É competência exclusiva do agente o regular cumprimento das obrigações fiscais, condução de seus negócios e/ou recolhimento de tributos, sendo o único responsável pela verificação do adequado procedimento a ser adotado, bem como dirimir quaisquer dúvidas perante a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, conforme o caso.
- 3.14. Eventuais informações, interpretações ou opiniões jurídicas da CCEE não são determinativas e não afastam interpretações diferentes pelas Administrações Tributárias, não devendo a CCEE se responsabilizar pela utilização dessas informações, interpretações ou opiniões pelos agentes impactados por este submódulo.
- 3.15. Todas as informações inseridas no sistema específico serão passíveis de auditoria.
- 3.16. A CCEE deve dar tratamento confidencial e sigiloso ao conteúdo das ofertas de venda e compra submetidas pelos agentes participantes, observada a premissa 3.23.
- 3.17. A critério da CCEE, o processamento do mecanismo poderá ser temporariamente suspenso e/ou ter suas negociações reprogramadas em decorrência de fatos supervenientes, mediante comunicação aos agentes por meio do sistema específico.
- 3.18. Durante as suspensões, novas ofertas de venda ou compra não poderão ser submetidas ao mecanismo.
- 3.19. O mecanismo não será objeto de reprocessamento, mesmo nos casos em que houver recontabilizações de meses impactados pelo mecanismo.
- 3.20. O encaminhamento de ofertas de venda ou compra implica na concordância do participante com todos os procedimentos, termos e condições relacionados ao mecanismo, dispostos neste submódulo, nas Regras de Comercialização e na REN nº 824/2018 e/ou eventual legislação superveniente.

Resultados do Mecanismo

- 3.21. O cálculo dos montantes de energia elétrica negociados em cada produto deve considerar o arredondamento dos números com 6 (seis) casas decimais após a vírgula, podendo ocorrer eventuais diferenças residuais positivas ou negativas em decorrência dos arredondamentos.

- 3.22. Os montantes e preços de equilíbrio, bem como os agentes vendedores e compradores vencedores do mecanismo são determinados por produto negociado, nos termos das Regras de Comercialização.
- 3.23. Após a execução de cada etapa de processamento do mecanismo, serão disponibilizadas no sistema específico as informações sobre: i) montantes totais negociados nos produtos; ii) preços marginais por produto; e iii) status das ofertas (atendida, parcialmente atendida ou não atendida)³.
- 3.24. Em até 2du (dois dias úteis) após o término de todas as etapas de processamento do mecanismo, o resultado final será divulgado pela CCEE, por meio de relatório, com informações sobre as negociações, incluindo os participantes vencedores e os pares contratuais de cada produto.
- 3.24.1. Para fins de faturamento, as demais informações devem ser obtidas diretamente entre as partes contratuais.
- 3.25. As relações entre os agentes vendedores e os agentes compradores vencedores do mecanismo serão representadas por meio de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Livre – CCEALs.
- 3.25.1. A CCEE deve registrar os contratos no sistema específico em até M-1du, respeitando as informações declaradas nas ofertas que se sagraram vencedoras, sendo dispensada a validação das contrapartes.
- 3.25.2. Os contratos não serão passíveis de edição pelas partes contratuais.
- 3.25.3. Será vedada a alteração de perfil dos contratos mediante solicitação das partes contratuais, exceto em caso de desligamento com sucessão.
- 3.25.4. Somente a CCEE pode realizar a finalização dos contratos e, em caso de desligamento voluntário sem sucessão, tal finalização ocorrerá mediante prévia autorização da contraparte, nos termos do submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE e 3.1 – Contratos do ambiente livre.
- 3.25.5. Os montantes dos contratos poderão ser objeto de cessão, nos termos do submódulo 3.1 – Contratos do ambiente livre.
- 3.25.6. Os contratos poderão ser utilizados para fins de recomposição de lastro, nos termos do submódulo 3.5 – Receita de Venda de CCEAR.

³ Nesse momento, as informações relativas aos itens "i" e "ii" serão públicas, e aquelas relativas ao item "iii" serão restritas.

Apuração e Liquidação

- 3.26. A apuração e a liquidação dos valores negociados no mecanismo e de eventuais ressarcimentos devem ocorrer mensalmente, respeitando as vigências de cada produto.
- 3.27. A participação dos agentes vencedores do mecanismo na respectiva liquidação financeira é compulsória.
- 3.28. Para a apuração dos valores a liquidar, são utilizados preços arredondados com 2 (duas) casas decimais após a vírgula, podendo ocorrer eventuais diferenças residuais positivas ou negativas em decorrência dos arredondamentos.
- 3.29. A CCEE deve disponibilizar os relatórios com as informações da apuração e os valores a liquidar em até 2du (dois dias úteis) antes da data da liquidação financeira de cada mês.
- 3.30. A liquidação financeira relativa ao mecanismo ocorre de forma centralizada e em única data, antes da contabilização e liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP do mês de referência, conforme estabelecido nas normas de regência.
- 3.31. O calendário anual de liquidação financeira do mecanismo, com as datas de liquidação para cada mês, é aprovado pelo Conselho de Administração da CCEE - CAde e deve ser divulgado no site da CCEE antes do início de cada ano.
- 3.32. Até as 15h da data da liquidação financeira do mecanismo, os agentes devedores (compradores vencedores do mecanismo) devem depositar os recursos financeiros referentes à liquidação financeira do MVE na mesma conta corrente destinada à liquidação financeira do Mercado de Curto Prazo - MCP.
- 3.33. Até a data da liquidação financeira do mecanismo, o agente de liquidação deve creditar os recursos financeiros aos agentes de distribuição credores (vendedores vencedores do mecanismo), na mesma conta corrente destinada à liquidação financeira de Cotas.
- 3.34. Caso o agente de distribuição credor possua valores inadimplidos em outras liquidações financeiras realizadas no âmbito da CCEE, as receitas associadas à liquidação financeira do mecanismo serão retidas para suportar tais valores inadimplidos, nos termos das Regras de Comercialização.
- 3.35. Os agentes vendedores e compradores vencedores do mecanismo respondem integralmente e exclusivamente pelas respectivas obrigações tributárias e outras assumidas perante terceiros relacionadas à liquidação financeira do mecanismo.

- 3.36. Em até 1du (um dia útil) da data da liquidação financeira do mecanismo, a CCEE deve proceder com a efetivação dos contratos dos agentes devedores (compradores vencedores do mecanismo) na proporção do pagamento realizado no âmbito da liquidação financeira do MVE.
- 3.37. Em até 2du (dois dias úteis) da data da liquidação financeira do mecanismo, a CCEE deve divulgar os agentes que tiveram seus contratos não efetivados em razão da inadimplência no mecanismo.
- 3.38. Em até 3du (três dias úteis) da data da liquidação financeira do mecanismo, a CCEE deve disponibilizar os relatórios com os resultados da liquidação financeira e os valores de eventuais ressarcimentos.
- 3.39. Após a conclusão de eventual desligamento de um agente comprador para o mês de referência, a CCEE deve disponibilizar o valor da multa por resolução contratual, nos termos da legislação vigente e das Regras de Comercialização.
- 3.39.1. O valor informado pela CCEE, a título de multa por resolução contratual, constitui o principal da obrigação de débito do comprador, pois a cobrança da multa é realizada bilateralmente (fora do âmbito da CCEE), cabendo às contrapartes vendedoras efetuarem o cálculo das atualizações monetárias e demais encargos devidos pelo comprador, não competindo à CCEE apresentar o valor a ser cobrado.
- 3.40. O auditor independente realiza a validação do processo de liquidação financeira do mecanismo.
- 3.41. Caracterizada a inadimplência na liquidação financeira do mecanismo, será iniciado o processo de desligamento do agente da CCEE por descumprimento de obrigação, nos termos do submódulo 1.5 - Desligamento da CCEE e da legislação vigente.
- 3.42. O comprador inadimplente no mecanismo deve arcar com o pagamento de:
- 3.42.1. Multa por descumprimento de obrigação, equivalente a 2% (dois por cento) do valor não pago do contrato, lançada na liquidação financeira de penalidades. A multa por descumprimento de obrigação incide uma única vez sobre o valor originalmente inadimplido, sendo vedada a incidência de juros de mora sobre a parcela da multa relativa a encargos moratórios de períodos anteriores.
- 3.42.2. Ressarcimento às contrapartes vendedoras, a ser calculado conforme as Regras de Comercialização, e lançado na próxima liquidação financeira do mecanismo. Caso o comprador inadimplente não efetue o pagamento do ressarcimento às contrapartes vendedoras, incidirão sobre o valor do débito:

- a) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados "pro rata die", cobrados considerando o período desde o dia da liquidação financeira do mecanismo na qual se caracterizou a inadimplência, até o dia que antecede a próxima liquidação financeira do mecanismo; e
- b) Atualização monetária com base no último Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE na data do cálculo. Caso o último índice divulgado seja negativo, é desconsiderado e, nesse caso, não haverá atualização monetária. Havendo a extinção desse índice, será adotado outro índice oficial que vier a substituí-lo.

3.43. Na ocorrência dos pagamentos previstos nas premissas 3.42.1 e 3.42.2, e não havendo outros descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, o processo de desligamento do comprador inadimplente no mecanismo será suspenso e iniciado o período de monitoramento, nos termos do submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE e da legislação vigente.

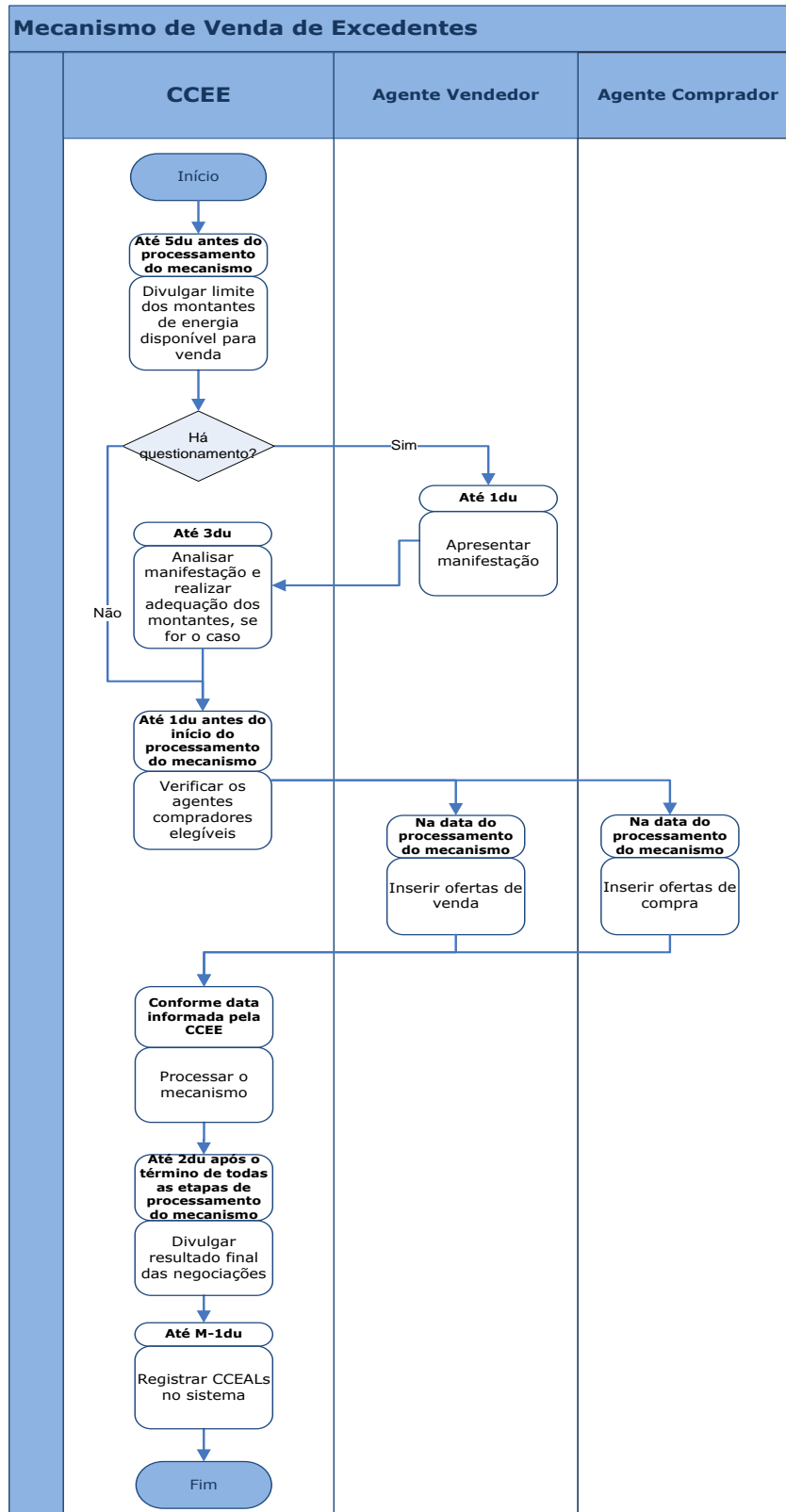
3.44. O comprador inadimplente que seja reincidente em um período de doze meses ficará impedido de participar de novos processamentos do mecanismo pelo período de dois anos, contado da data da liquidação financeira do mês da última inadimplência, ainda que efetue os pagamentos previstos nas premissas 3.42.1 e 3.42.2.

3.45. Em caso de reapuração dos valores a liquidar, deve ser garantida a manutenção do valor econômico das negociações, mediante atualização monetária com base no último IPCA divulgado pelo IBGE na data do cálculo. Caso o último índice divulgado seja negativo, é desconsiderado e, nesse caso, não haverá atualização monetária. Havendo a extinção desse índice, será adotado outro índice oficial que vier a substituí-lo.

4. LISTA DE DOCUMENTOS

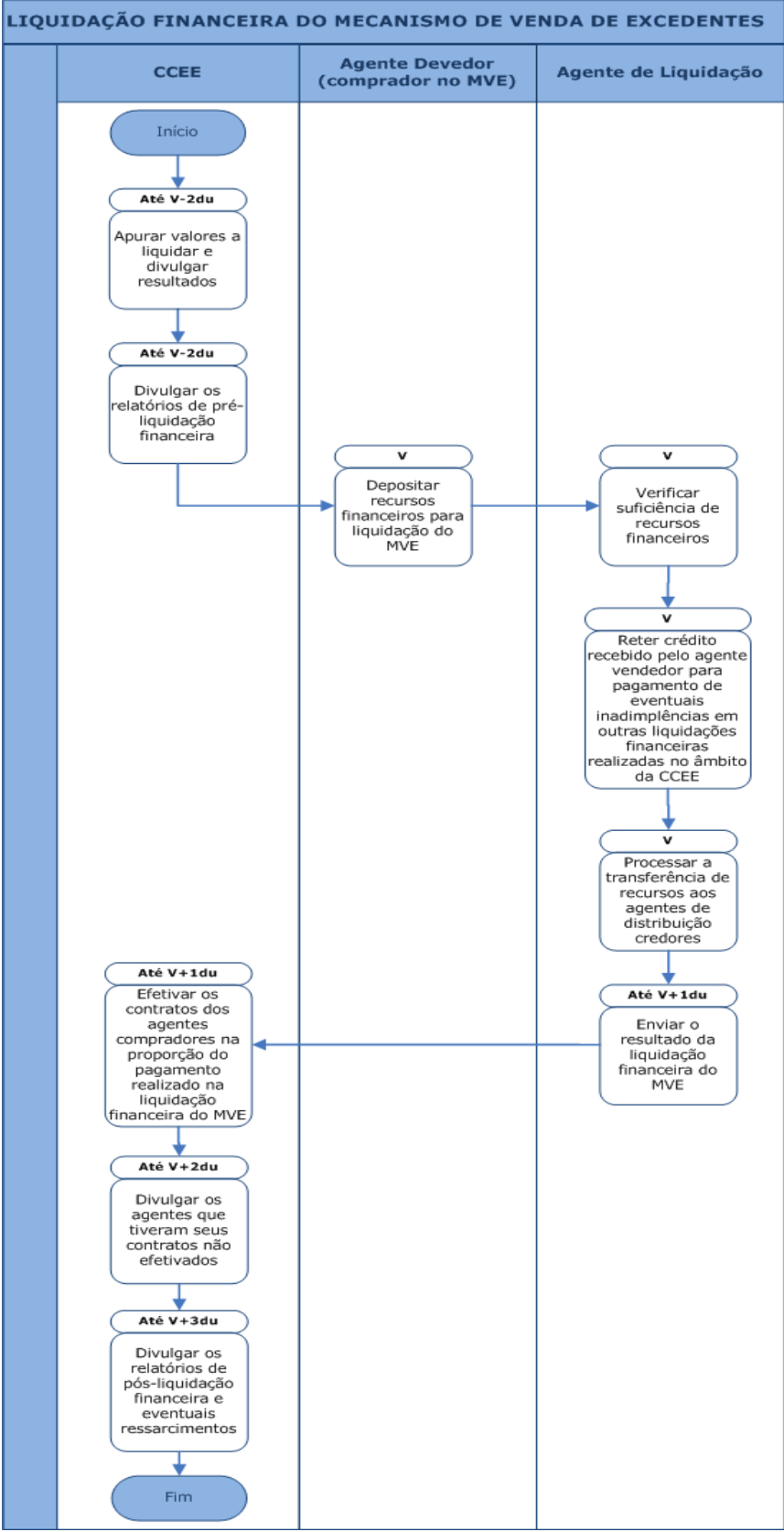
Não aplicável.

5. FLUXO DE ATIVIDADES



Legenda:

M: Mês de processamento do Mecanismo de Venda de Excedentes
du: dias úteis



Legenda:

V: Liquidação Financeira do Mecanismo de Venda de Excedentes
du: dias úteis

6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

Mecanismo de Venda de Excedentes

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Divulgar limite dos montantes de energia disponível para venda	CCEE	A CCEE deve apurar e divulgar para cada agente de distribuição, por meio do sistema específico, o limite dos montantes de energia elétrica disponível para venda.	Até 5du antes do processamento do mecanismo
Apresentar manifestação	Agente vendedor	Caso o agente vendedor possua questionamento com relação ao montante de energia elétrica divulgado pela CCEE, deve apresentar manifestação.	Até 1du
Analisar manifestação e realizar adequação dos montantes, se for o caso	CCEE	A CCEE realizará a análise da manifestação e, caso seja procedente, adequará os montantes diretamente no sistema específico.	Até 3du
Verificar os agentes compradores elegíveis	CCEE	A CCEE realizará a verificação dos agentes compradores elegíveis, ou seja, que estão adimplentes com todas as suas obrigações financeiras no âmbito da CCEE.	Até 1du antes do início do processamento do mecanismo
Inserir ofertas de venda	Agente vendedor	Cada agente vendedor pode enviar suas ofertas de venda no mecanismo por produto, inserindo as informações exigidas pelo sistema específico.	Na data do processamento do mecanismo
Inserir ofertas de compra	Agente comprador	Cada agente comprador pode enviar suas ofertas de compra no mecanismo por produto, inserindo as informações exigidas pelo sistema específico.	Na data do processamento do mecanismo
Processar o mecanismo	CCEE	O MVE será processado nos termos da legislação vigente.	Conforme data informada pela CCEE
Divulgar resultado final das negociações	CCEE	A CCEE divulgará o resultado final das negociações, por meio de relatório, com informações sobre as negociações, incluindo os participantes vencedores e os pares contratuais de cada produto.	Até 2du após o término de todas as etapas de processamento do mecanismo
Registrar CCEALs no sistema específico	CCEE	A CCEE deve registrar os contratos no sistema específico respeitando as informações declaradas nas ofertas que se sagraram vencedoras, sendo dispensada a validação das contrapartes.	Até M-1du

Legenda:

M: Mês de processamento do Mecanismo de Venda de Excedentes

du: dias úteis

Liquidação Financeira do Mecanismo de Venda de Excedentes

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Apurar valores a liquidar e divulgar resultados	CCEE	A CCEE deve realizar a apuração dos valores negociados no mecanismo e de eventuais ressarcimentos mensalmente, e divulgar os valores a liquidar por meio de relatórios.	Até V-2du
Divulgar os relatórios de pré-liquidação financeira	CCEE	A CCEE deve disponibilizar os relatórios referentes à pré-liquidação financeira do MVE.	Até V-2du
Depositar recursos financeiros para liquidação do MVE	Agente devedor (comprador no MVE)	O agente devedor deve depositar os valores indicados nos relatórios de apuração dos valores a liquidar. O recurso deve estar disponível na conta corrente do agente devedor (mesma conta corrente destinada à liquidação financeira do MCP) até as 15h (Horário de Brasília) da data estabelecida para a Liquidação Financeira do MVE, para que o agente de liquidação processe a transferência de recursos aos agentes credores.	V
Verificar suficiência de recursos financeiros	Agente de liquidação	O agente de liquidação deve verificar se os recursos depositados pelos agentes devedores são suficientes para cobrir os valores indicados nos relatórios de apuração.	V
Reter crédito recebido pelo agente vendedor para pagamento de eventuais inadimplências em outras liquidações financeiras realizadas no âmbito da CCEE	Agente de liquidação	O agente de liquidação deve reter crédito recebido pelo agente vendedor no mecanismo, caso este possua valores inadimplidos em outras liquidações financeiras realizadas no âmbito da CCEE.	V
Processar a transferência de recursos aos agentes de distribuição credores	Agente de liquidação	O agente de liquidação deve processar a transferência dos recursos financeiros recebidos dos agentes devedores aos agentes credores, considerando eventual retenção efetuada.	V
Enviar o resultado da liquidação financeira do MVE	Agente de liquidação	O agente de liquidação deve enviar o arquivo com o resultado da liquidação financeira, detalhando pagamentos e recebimentos realizados e eventuais inadimplências ocorridas.	Até V+1du
Efetivar os contratos dos agentes compradores na proporção do pagamento realizado na liquidação financeira do MVE	CCEE	A CCEE deve proceder com a efetivação dos contratos dos agentes devedores na proporção do pagamento realizado no âmbito da liquidação financeira do MVE.	Até V+1du
Divulgar os agentes que tiveram seus contratos não efetivados	CCEE	A CCEE deve divulgar os agentes que tiveram seus contratos não efetivados em razão da inadimplência no MVE.	Até V+2du
Divulgar os relatórios de pós-liquidação financeira e eventuais ressarcimentos	CCEE	A CCEE deve divulgar os relatórios de pós-liquidação com os resultados da liquidação financeira do MVE, bem como os valores de eventuais ressarcimentos.	Até V+3du

Legenda:

V: Liquidação Financeira do Mecanismo de Venda de Excedentes

du: dias úteis

7. ANEXOS

Não aplicável.

Procedimentos de COMERCIALIZAÇÃO

Módulo 5 – Mercado de Curto Prazo

Submódulo 5.2 – Liquidação no mercado de curto prazo

ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Primeira versão aprovada (CP05/2012)	Despacho nº 3.215/2012	16.10.2012
1.1	Adequação de Prazos	Despacho nº 283/2013	04.02.2013
2.0	Adequação de Prazos de pré e pós-liquidação e à REN ANEEL nº 622/2014	Despacho nº 4.881/2014	22.12.2014
3.0	Divulgação dos agentes inadimplentes e demais melhorias	Despacho nº XXXX/XXXX	01.01.2021

1. INTRODUÇÃO

Ao final de um determinado período de operações, em base mensal, a CCEE, no processamento da contabilização, calcula qual a posição, devedora ou credora, de cada agente com relação ao Mercado de Curto Prazo - MCP.

Após o processamento da liquidação financeira, a CCEE viabiliza os pagamentos e os recebimentos, respectivamente, dos débitos e créditos apurados no processo de contabilização, relativos às operações de compra e venda de energia elétrica realizadas por seus agentes no MCP.

A liquidação financeira é realizada de forma multilateral, sem que haja identificação de parte e contraparte nas transações de créditos e débitos.

A(s) instituição(ões) financeira(s) contratada(s) ou credenciadas(s) pela CCEE como agente(s) de liquidação ou agente garantidor(es) são responsáveis, respectivamente, pela operacionalização do processo de liquidação e pela constituição de garantias financeiras mediante a concessão de Limites de Crédito aos agentes da CCEE.

Informações detalhadas do processamento da liquidação financeira constam em módulo específico das Regras de Comercialização disponível no *site* da CCEE.

2. OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos e prazos relativos à liquidação financeira das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no MCP, no âmbito da CCEE. Este submódulo é aplicável ao agente garantidor, ao agente de liquidação e a todas as categorias de agentes da CCEE.

3. PREMISSAS

- 3.1. A CCEE deve realizar a contabilização das operações de compra e venda, realizadas no MCP, efetuar o cálculo do valor a ser liquidado e gerar o mapa de liquidação contendo os débitos e créditos relativos a cada agente da CCEE.
- 3.2. Um relatório específico de pré-liquidação, contendo o percentual de rateio da inadimplência e o respectivo valor a liquidar, deve ser gerado e disponibilizado aos agentes por meio de sistema específico.
- 3.3. A liquidação financeira ocorre em duas datas, sendo uma para o depósito de recursos por parte dos agentes devedores e outra para a transferência desses recursos aos agentes credores. Tais datas estão previstas no Fluxo de Atividades deste submódulo e, a critério do Conselho de Administração da CCEE - CAAd, podem ser alteradas.

- 3.4. O Calendário anual de liquidação do MCP com as datas dos débitos e dos créditos para cada mês deve ser divulgado no *site* da CCEE antes do início do ano.
- 3.5. Os valores a serem liquidados podem, eventualmente, apresentar diferença em centavos decorrentes de arredondamentos previstos nos processos de contabilização e liquidação financeira, os quais são suportados pela CCEE.
- 3.6. O montante financeiro do débito apurado e informado pela CCEE aos agentes e aos agentes garantidores, por meio de relatório de liquidação, deve ser depositado em conta corrente específica e estar disponível até o encerramento do expediente bancário do dia dos débitos, conforme calendário de liquidação financeira relativa ao MCP publicado no *site* da CCEE.
- 3.7. No dia do pagamento dos valores dos créditos, o agente de liquidação deve creditar os recursos financeiros na conta corrente específica de cada agente credor, considerando a dedução proveniente do cálculo do rateio de inadimplência, se for o caso.
- 3.8. Grupo de Agentes, a exemplo de empresas matriz e/ou filiais podem optar pela abertura de conta corrente específica única, conforme previsto no submódulo 1.1 – Adesão à CCEE. Essa opção não exige que os débitos, créditos e as garantias financeiras sejam tratados de forma individualizada, ou seja, os débitos são lançados pelo agente de liquidação conforme ordem de alocação de recursos financeiros definida pelos agentes envolvidos, caracterizando como inadimplente(s) o(s) agente(s) cujo(s) débito(s) não seja(m) totalmente coberto(s).
- 3.9. Caso o agente garantidor não deposite integralmente os recursos financeiros no prazo estabelecido pela CCEE, o agente impactado será responsável pelos valores faltantes.
- 3.10. A diferença entre a obrigação inicial e o valor aportado pelo agente devedor deve ser objeto de rateio de inadimplência.
- 3.11. Caso recaiam medidas constritivas tais como, mas sem limitação, arresto, sequestro ou penhora judicial sobre eventuais ativos aportados em garantias e/ou valores constituídos para fins de liquidação financeira, a parcela ou totalidade do montante atingida por tais medidas será considerada como inadimplência do agente no âmbito da CCEE.
- 3.12. Caracterizada a inadimplência, o agente fica sujeito, no âmbito da CCEE, ao procedimento de desligamento previsto na Resolução Normativa nº 545/2013 e/ou legislação superveniente, bem como no submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas nas demais normas aplicáveis à matéria.

- 3.13. Caracterizada a inadimplência na liquidação financeira do MCP, deve incidir sobre o valor do débito remanescente o disposto nas normas em regência, destacando-se a Resolução nº 552/2002.
- 3.13.1. Caso o último índice divulgado seja negativo, o mesmo é desconsiderado e, neste caso, não há atualização monetária.
- 3.14. O ACER – Agente Comercializador de Energia de Reserva não participa do rateio de inadimplência com os demais agentes credores na liquidação dos créditos do MCP.
- 3.15. É de competência exclusiva dos agentes o cumprimento das obrigações fiscais, a condução de seus negócios e o recolhimento de tributos, sendo os únicos responsáveis pela verificação dos procedimentos adequados a serem adotados, bem como dirimir quaisquer dúvidas perante a Fazenda Federal, Distrital, Estadual, Municipal ou terceiros, conforme o caso.
- 3.16. Eventuais informações, interpretações ou opiniões jurídicas da CCEE não são determinativas e não afastam interpretações diferentes pelas Administrações Tributárias, não devendo a CCEE se responsabilizar pela utilização dessas informações, interpretações ou opiniões pelos agentes impactados por este submódulo.
- 3.17. A CCEE deve disponibilizar, de forma pública, relação de inadimplentes, contendo a lista de inadimplentes (inclusive quanto ao pagamento de penalidades) com respectivos valores inadimplidos, e a relação de ações judiciais que tenham ocasionado impacto na contabilização do MCP, bem como a eventual justificativa enviada pelo agente, em seu inteiro teor. O conteúdo da justificativa é de total e inteira responsabilidade do agente, para todos os fins e efeitos, e será disponibilizado publicamente sem análise prévia da CCEE.
- 3.18. O agente de liquidação deve emitir para cada agente da CCEE sua respectiva Nota de Liquidação da Contabilização - NLC.
- 3.19. A CCEE deve encaminhar à ANEEL a relação de inadimplentes na liquidação financeira e respectivos valores inadimplidos.
- 3.20. Após o término do processamento da liquidação financeira, o auditor independente deve realizar a validação dos resultados dessa liquidação financeira.

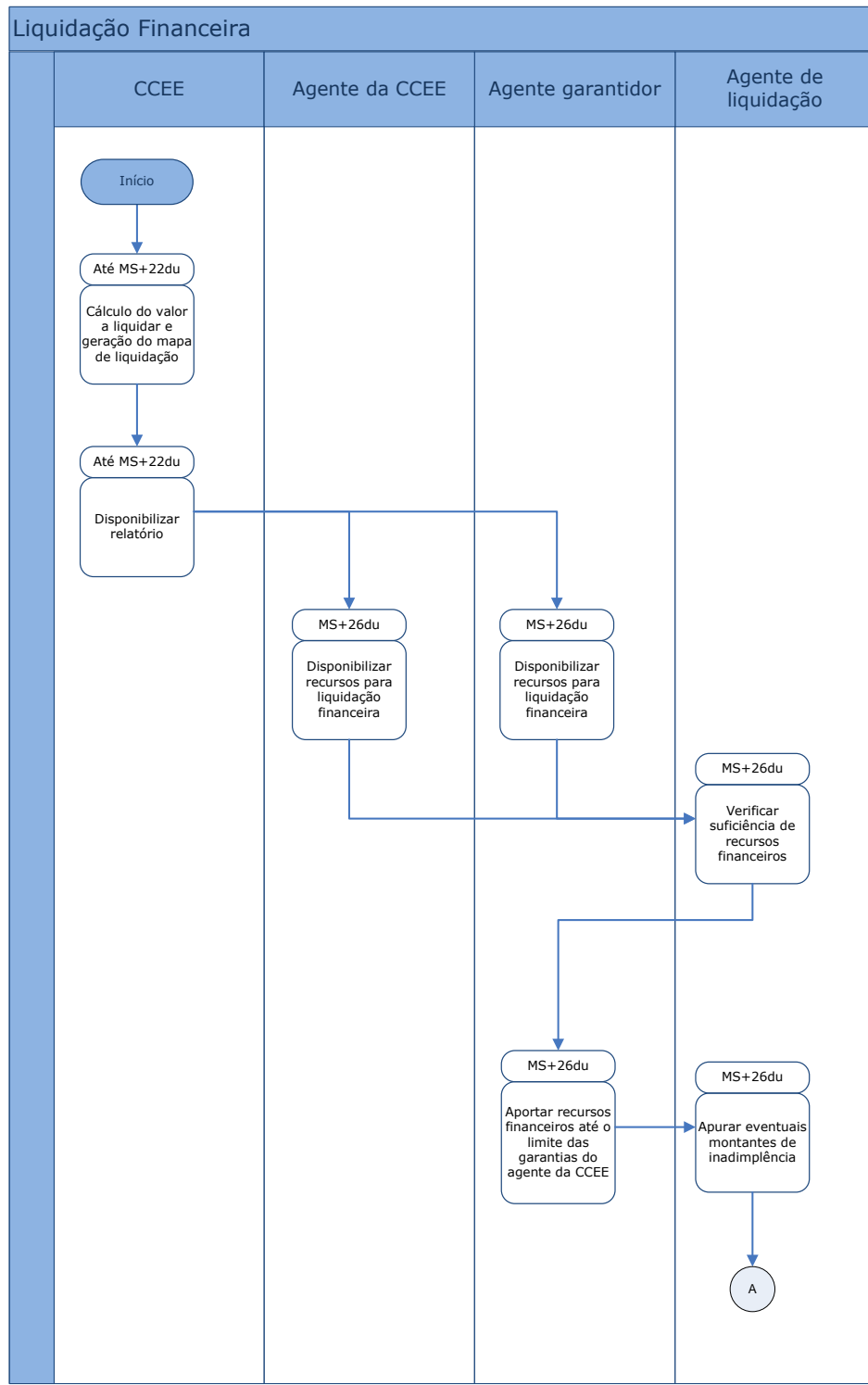
Decisões Judiciais, Arbitrais ou Administrativas de Caráter Provisório

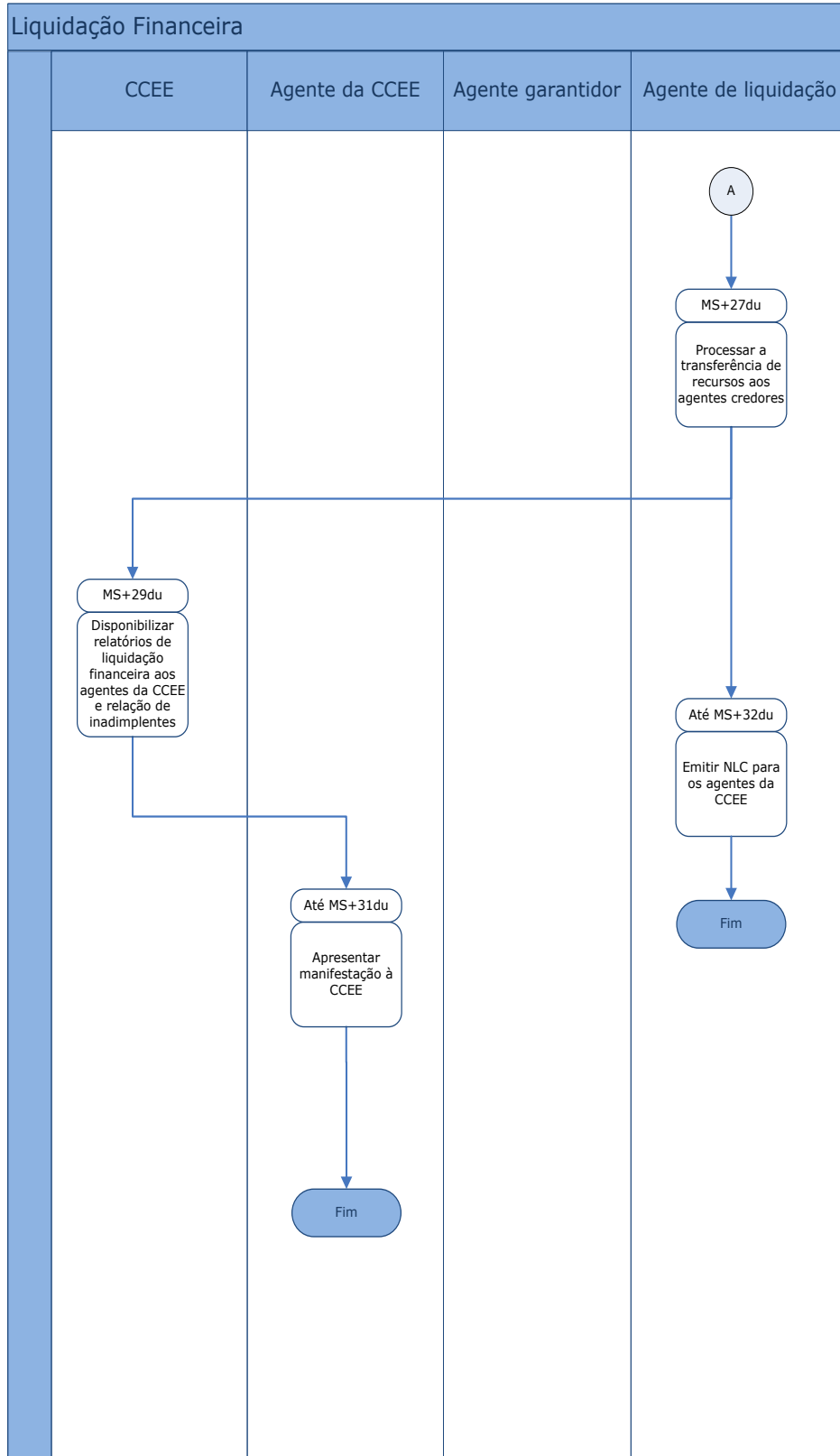
- 3.21. No caso de existência de decisão judicial, arbitral ou administrativa de caráter provisório, que determine a suspensão da obrigação de pagamento de débito apurado na contabilização, a CCEE deve proceder aos ajustes na contabilização e na liquidação mediante a utilização de Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC.
- 3.22. Os valores objeto da decisão referida na premissa anterior devem ser excluídos dos montantes totais a serem liquidados, e lançados em registro escritural especial mantido pela CCEE, bem como informados aos agentes para conhecimento, relativamente aos valores específicos de cada agente.

4. LISTA DE DOCUMENTOS

Não aplicável.

5. FLUXO DE ATIVIDADES





Legenda

MS: Mês seguinte ao mês de operação de compra e venda de energia
du: dias úteis

6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES
Liquidação financeira

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Cálculo do valor a liquidar e geração do mapa de liquidação	CCEE	A CCEE deve calcular o valor a ser liquidado e gerar, para conferência e validação do agente de liquidação e do agente garantidor, o mapa de liquidação contendo os valores a serem transacionados na liquidação do MCP, detalhados de acordo com débitos e créditos relativos a cada agente da CCEE.	Até MS+22du
Disponibilizar relatório	CCEE	A CCEE deve divulgar, por meio de sistema específico, relatório com dados referentes à pré-liquidação financeira, contendo os montantes de débito e crédito de cada agente.	Até MS+22du
Disponibilizar recursos para liquidação financeira	Agente da CCEE e/ou Agente garantidor	O montante requisitado por meio de relatório/mapa de liquidação deve estar disponível na conta corrente específica do agente da CCEE até o encerramento do expediente bancário no dia do pagamento dos débitos.	MS+26du
Verificar suficiência de recursos financeiros	Agente de Liquidação	O agente de liquidação deve verificar a suficiência de recursos aportados.	MS+26du
Apurar eventuais montantes de inadimplência	Agente de Liquidação	O agente de liquidação deve apurar eventuais montantes de inadimplência, através da diferença entre a expectativa de total de recebimentos e o total de valores efetivamente recebidos.	MS+26du
Processar a transferência de recursos aos agentes credores	Agente de Liquidação	O agente de liquidação deve processar a transferência dos recursos financeiros recebidos dos agentes devedores aos agentes credores, considerando os percentuais de rateio da inadimplência informada.	MS+27du

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Disponibilizar relatórios de liquidação financeira e as relações de inadimplentes e de ações judiciais que tenham ocasionado impacto na contabilização do MCP.	CCEE	A CCEE deve disponibilizar os resultados da liquidação financeira aos agentes por meio de relatórios, constantes em sistema específico, bem como as relações de agentes inadimplentes e de ações judiciais que tenham ocasionado impacto na contabilização do MCP, de forma pública.	Até MS+29du
Apresentar manifestação à CCEE	Agente	Os agentes constantes nas relações de inadimplentes e de agentes com ações judiciais que tenham ocasionado impacto na contabilização do MCP podem apresentar manifestação sobre a inadimplência verificada na liquidação financeira e/ou participação em eventual ação judicial à CCEE, sob sua inteira e total responsabilidade, a qual será disponibilizada publicamente sem análise prévia da CCEE.	Até MS+31du
Emitir Notas de Liquidação da Contabilização (NLC) para os agentes da CCEE	Agente de Liquidação	O agente de liquidação deve emitir e enviar aos agentes, Nota de Liquidação da Contabilização - NLC de acordo com os valores efetivamente liquidados.	Até MS+32du

Legenda:

MS: Mês seguinte ao mês de operação de compra e venda de energia

du: dias úteis

7. ANEXOS

Não aplicável.

Procedimentos COMERCIALIZAÇÃO

Módulo 6 – Penalidades

Submódulo 6.1 – Penalidades de medição e multas

ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Primeira versão aprovada (CP05/2012)	Despacho nº 3.215/2012	16.10.2012
1.1	Adequação das Penalidades relativas às não conformidades do SMF	Despacho nº 534/2013	27.02.2013
2.0	Adequação em atendimento à REN nº 601/2014 e demais alterações	Despacho nº 4.881/2014	22.12.2014
3.0	Adequação à REN nº 718/2016	Despacho nº 1.600/2016	17.06.2016
4.0	Adequação à REN nº 863/2019	Despacho nº XXXX/XXXX	01.01.2021

1. INTRODUÇÃO

Todos os agentes conectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN que comercializem energia devem instalar Sistemas de Medição para Faturamento - SMF, conforme legislação vigente.

O propósito da implantação e adequada manutenção do SMF é garantir a qualidade das informações utilizadas pela CCEE nos processos de contabilização e de apuração de encargos de uso do sistema de transmissão pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Para que isto ocorra de forma adequada, é indispensável que a infraestrutura relacionada ao SMF atenda aos requisitos técnicos necessários e que sejam cumpridas as premissas necessárias ao seu bom funcionamento. Cabe à CCEE apurar as penalidades para os agentes que apresentarem não conformidades em relação à adequação e manutenção do SMF.

Adicionalmente, o Ministério de Minas e Energia - MME, por meio da Portaria nº 29, de 28 de janeiro de 2011, em seu artigo 1º, estabeleceu que os geradores eólicos que tenham negociado energia elétrica nos Leilões de Novos Empreendimentos de Geração, Leilões de Fontes Alternativas - LFA e Leilões de Energia de Reserva - LER devem iniciar as medições anemométricas e climatológicas permanentes dos ventos no local do parque de geração em até 180 (cento e oitenta) dias da assinatura (i) do Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, ou (ii) do Contrato de Energia de Reserva - CER. Ainda nesse contexto, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por meio do Despacho nº 2.178, de 1º de julho de 2014, determinou que o descumprimento de obrigação contratual envolve os aspectos de não implantação de medidores no prazo estabelecido nos respectivos contratos, ausência de envio dos dados coletados para a Empresa de Pesquisa Energética - EPE e inobservância do padrão definido para coleta e transmissão de dados.

Dessa forma, a CCEE notificará os geradores eólicos que não cumprirem a mencionada obrigação e os informará sobre a aplicação das multas previstas nos CCEARs ou CERs.

Os vendedores de usinas térmicas a gás estão sujeitos à aplicação de multa por não fechamento do ciclo combinado, caso haja previsão no CCEAR firmado.

2. OBJETIVO

Estabelecer a metodologia de apuração e a aplicação de penalidades por infração nos processos previstos no Sistema de Coleta de Dados de Energia - SCDE, relacionados com:

- adequação do Sistema de Medição para Faturamento;
- inspeção lógica, e
- coleta de dados de medição.

Estabelecer a forma de notificação e aplicação de penalidade por não envio de registros de medição anemométrica e climatológica à EPE por geradores eólicos que tenham negociação nos LEN, LER e LFA.

Estabelecer o método de aplicação de multa por não fechamento do ciclo combinado.

3. PREMISSAS

Penalidades de medição - não conformidades do Sistema de Medição para Faturamento

3.1. As penalidades relativas a não conformidades do SMF são classificadas conforme os grupos a seguir:

- I. Adequação do Sistema de Medição para Faturamento;
- II. Inspeção lógica; e
- III. Coleta de dados de medição.

3.2. A CCEE apura a conformidade do SMF mensalmente, e em caso de infração, os agentes ficam sujeitos às penalidades de multas dos grupos I, II e III adiante descritas.

3.3. Para o mesmo período de apuração, os agentes de medição que forem penalizados por infração do grupo I não terão apuradas as penalidades para os grupos II e III, para o(s) respectivo(s) ponto(s) de medição considerado(s).

3.4. Os agentes de medição devem informar à CCEE, por meio do módulo de notificações do SCDE, as intervenções realizadas no SMF ocasionadas por manutenção preventiva ou corretiva, conforme prazos estabelecidos nos Procedimentos de Rede, incluindo ocorrências com os sistemas de telecomunicações e em equipamentos que não façam parte do SMF, porém impactem na medição final do agente.

3.5. A CCEE avalia as informações apresentadas nas notificações de manutenção do SCDE pelo agente de medição e o resultado dessa análise pode isentá-lo ou não da apuração da penalidade.

- 3.6. Para os pontos de medição que tenham a concessionária de transmissão, de distribuição ou permissionária de distribuição como agente de medição, a apuração da conformidade do SMF é realizada pela CCEE e, em caso de infração, o processo deve ser encaminhado para providências da ANEEL.
- 3.7. A CCEE encaminha Termos de Notificação - TNs, para cada tipo de infração (grupos I, II ou III definidos na premissa 3.1), relacionando os pontos de medição irregulares e informando os valores de penalidades apurados.
- 3.8. Os procedimentos para envio do TN supracitado e de contestação para deliberação pelo Conselho de Administração da CCEE - CAAd, dentre outras providências, estão previstos no Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades dos Procedimentos de Comercialização.
- 3.9. A penalidade de medição apurada para um não agente da CCEE será informada ao respectivo Agente Representante por meio do Termo de Notificação, sendo que o Representante será o responsável pelo recebimento e pagamento dos valores constantes no TN.

Infração na Adequação do Sistema de Medição para Faturamento

- 3.10. A infração pela não adequação do Sistema de Medição para Faturamento é caracterizada quando for constatada uma ou mais das seguintes pendências:
- a) Ponto de medição não cadastrado no SCDE;
 - b) Ponto de medição cadastrado, porém que não tenha apresentado projeto e/ou relatório de comissionamento aprovado pelo ONS.
- 3.11. A infração prevista na alínea "b" do item 3.10 não se aplica aos pontos de medição de unidades consumidoras livres e especiais e centrais geradoras do Tipo III, conectadas à rede das distribuidoras.
- 3.11.1. Para os pontos referidos no item 3.11, a solicitação e efetivação do cadastro do ponto no SCDE, pelo agente responsável, caracteriza que as etapas de aprovação de projeto e relatório de comissionamento foram concluídas, conforme Submódulo 1.2 - Cadastro de agentes.
- 3.12. O fato de a concessionária, permissionária ou autorizada possuir a responsabilidade técnica ou financeira pela instalação e/ou manutenção do Sistema de Medição para Faturamento não exime o consumidor livre e o consumidor especial de eventuais penalidades de multa decorrentes de Infração na adequação do sistema de medição para faturamento, quando estes forem os causadores do fato impeditivo para a adequação.

- 3.13. Para a análise simultânea da responsabilidade a CCEE encaminhará termos de notificação para ambos, sendo que somente será possível a penalização do responsável.
- 3.14. O fato de a concessionária de transmissão efetuar a compra dos equipamentos de medição para faturamento, cobrando os encargos de conexão da concessionária, permissionária ou autorizada de distribuição, não exime a distribuidora acessante de eventuais penalidades decorrentes de infração na adequação do Sistema de Medição para Faturamento.
- 3.15. A penalidade de multa por infração na adequação do Sistema de Medição para Faturamento, aplicável para cada ponto de medição irregular do agente de medição, corresponde a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), multiplicados pelo Fator de Penalidade - FPE:
- FPE=1, para o nível de tensão inferior a 30 kV;
 - FPE=2, para o nível de tensão igual ou maior que 30 kV e inferior a 69 kV;
 - FPE=4, para o nível de tensão igual ou maior que 69 kV e inferior a 88 kV;
 - FPE=8, para o nível de tensão igual ou maior que 88 kV e inferior a 230 kV; e
 - FPE=16, para o nível de tensão igual ou superior a 230 kV.
- 3.16. Constitui fato gerador de reincidência a permanência de SMF não adequado após 30 dias corridos, contados da data de cobrança da penalidade anterior. Neste caso, a multa aplicável terá seu valor dobrado, uma única vez. Enquanto persistir a pendência de adequação será considerado como valor de penalidade o valor apurado como reincidência.

Infração na Inspeção Lógica

- 3.17. Entende-se por inspeção lógica a coleta, para validação pelo SCDE, dos parâmetros e dados de medição diretamente dos medidores principal, retaguarda e geração bruta, se aplicável.
- 3.17.1. A inspeção lógica não se aplica aos SMF dos usuários do sistema de distribuição que têm a distribuidora como agente de medição e cujos dados sejam coletados de forma passiva tipo 1 ou 2, nos termos do Submódulo 2.1 - Coleta e Ajuste de Dados de Medição, dos Procedimentos de Comercialização.
- 3.18. Os agentes de medição devem realizar monitoramento do link de comunicação para acesso aos medidores pelo SCDE, de forma a garantir a inspeção lógica como definida na premissa anterior.
- 3.19. A infração na inspeção lógica é caracterizada quando constatadas três tentativas fracassadas e consecutivas de acesso a qualquer um dos medidores do ponto de medição dentro de um mesmo mês civil.

3.20. A CCEE comunicará ao agente de medição na primeira tentativa de coleta fracassada. A segunda tentativa é realizada após transcorridos três dias úteis da comunicação. A terceira tentativa é feita com o intervalo mínimo de um dia útil após a segunda.

3.21. O valor da penalidade de multa por infração na inspeção lógica corresponde ao montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos Reais), multiplicado pelo Fator de Penalidade – FPE, para cada ponto de medição irregular:

- FPE=1, para o nível de tensão inferior a 30 (trinta) kV;
- FPE=2, para o nível de tensão igual ou maior que 30 (trinta) kV e inferior a 69 (sessenta e nove) kV;
- FPE=4, para o nível de tensão igual ou maior que 69 (sessenta e nove) kV e inferior a 88 (oitenta e oito) kV;
- FPE=8, para o nível de tensão igual ou maior que 88 (oitenta e oito) kV e inferior a 230 (duzentos e trinta) kV; e
- FPE=16, para o nível de tensão igual ou superior a 230 (duzentos e trinta) kV.

Infração na Coleta de Dados de Medição

3.22. Os agentes de medição devem consultar no SCDE, diariamente, o relatório de medidas consolidadas dos pontos de medição sob sua responsabilidade para tomar, se cabível, as providências necessárias para a regularização.

3.23. Os agentes de medição que tiverem suas solicitações de ajustes de dados de medição aprovadas, conforme premissas descritas nos termos do Submódulo 2.1 - Coleta e Ajuste de Dados de Medição, dos Procedimentos de Comercialização, não estão isentos de eventual apuração da penalidade prevista nesta seção.

3.24. A infração na coleta de dados de medição pelo SCDE é caracterizada pela ausência de dados por períodos maiores que setenta e duas horas, ininterruptas, ou cento e vinte horas alternadas para o mês de apuração.

3.25. O valor da penalidade de multa por infração na coleta de dados de medição pelo SCDE é obtido pela fórmula:

$$PEN_m = \frac{Total_de_Energia_{SCDE,m}}{N^{\circ} horas_mês} * N^{\circ} horas_falt * 0,05 * PLD\ médio_m$$

Em que:

m é o mês de referência;

PEN_m é o valor de penalidade mensal por infração na coleta de dados de medição, expresso em R\$;

Total de Energia_{SCDE_m} é o total de energia do ponto de medição a ser utilizado no processo de contabilização, inclusive considerando eventuais ajustes e estimativas de dados (MWh). O total de energia a ser considerado é o valor da soma dos canais de consumo e geração, independente da natureza do ponto de medição.

N.º horas_{mês} é o número de horas do mês;

N.º horas_{falt} é o número de horas sem coleta;

PLD médio_m é a média dos Preços de Liquidação de Diferenças médios dos submercados no mês; e

O valor mínimo a ser aplicado para o *PEN_m* é de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).

- 3.26. Os agentes de medição estão isentos da aplicação de penalidades por infração na coleta de dados de medição pelo SCDE quando ocorrer instabilidade de comunicação que seja de responsabilidade da CCEE.

Multa por Descumprimento de Obrigação Contratual

Gerais

- 3.27. De acordo com cláusulas contratuais específicas dos CCEARs ou dos CERs, quando aplicável, a multa pelo descumprimento de obrigação contratual pode ocorrer das seguintes formas:
- (a) pelo não Envio de Registros de Medições Anemométricas e Climatológicas à EPE; ou,
 - (b) pelo não Fechamento do Ciclo Combinado.
- 3.28. CCEE enviará correspondência informando quando da realização da cobrança no primeiro mês de descumprimento da obrigação seja pelo não envio dos dados e medição ou pelo não fechamento do ciclo combinado, conforme o caso, de forma que o agente esteja ciente da redução de sua Receita de Venda referente à multa incidente.

3.29. A CCEE informará as distribuidoras contratantes sobre o valor que deverá ser deduzido das faturas mensais associadas às respectivas receitas de venda, quando do início do recebimento dessas por parte dos vendedores, referente às multas apuradas.

3.30. A CCEE somente efetuará recálculo da apuração caso haja determinação expressa da ANEEL e/ou, quando aplicável, da EPE, bem como devido a deliberações excepcionais do Conselho de Administração, que devem ser informadas à ANEEL.

a) Multa pelo não envio de Registros de Medições Anemométricas e Climatológicas à EPE

3.31. Com relação aos registros de medição anemométrica e climatológica, o envio dos dados deverá observar as normas estabelecidas pelo MME, pela ANEEL e pela EPE, incluindo, mas não se limitando, o estabelecido nos CCEARs e CERs e as normas técnicas e operacionais relacionadas ao Sistema de Acompanhamento de Medições Anemométricas (AMA) da EPE.

3.32. Com base nas informações disponibilizadas pela EPE, a CCEE calcula a multa pelo não envio de registros de Medições Anemométricas e Climatológicas à EPE, conforme as Regras de Comercialização e demais normativos vigentes.

3.33. A CCEE deve comunicar os geradores eólicos sobre o não envio de registros de medições anemométricas e climatológicas à EPE por meio de correspondência enviada aos agentes.

b) Multa pelo não fechamento do ciclo combinado

3.34. A CCEE deverá cadastrar a data prevista para fechamento do ciclo combinado da usina no Sistema de Gestão de Contratos - SGC, observando a data em cláusula contratual específica.

3.35. Com base nas Regras de Comercialização e na observação dos Atos emitidos pela ANEEL, especialmente a Outorga e os Despachos da área de fiscalização para entrada em operação comercial, bem como das informações do cadastro da usina na CCEE, a Câmara deve atualizar o processo de modelagem da usina com a data efetiva de conclusão de fechamento do ciclo combinado.

3.36. A CCEE calculará a multa pelo não fechamento do ciclo combinado após o encerramento do prazo previsto para fechamento do ciclo estabelecido no contrato.

4. LISTA DE DOCUMENTOS

Não aplicável.

5. FLUXO DE ATIVIDADE

Não aplicável.

6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

Não aplicável.

7. ANEXOS

Não aplicável.

Procedimentos COMERCIALIZAÇÃO

Módulo 7 – Energia de Reserva

Submódulo 7.1 – Apurações da energia de reserva

ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Primeira versão aprovada	Despacho nº 1.019/2013	10.04.2013
2.0	Adequação à REN nº 755/2016	Despacho nº 1.911/2017	30.06.2017
3.0	Adequação à REN nº 802/2017	Despacho nº 1.975/2018	31.08.2018
4.0	Adequação à REN nº 869/2020	Despacho nº XXXX/XXXX	01.01.2021

1. INTRODUÇÃO

Com a reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro, passou a ser prevista a possibilidade de contratação de energia de reserva, destinada a aumentar a segurança no fornecimento de energia elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, proveniente de usinas especialmente contratadas para esse fim.

O Decreto nº 6.353/2008 regulamentou a contratação de energia de reserva prevista na Lei nº 10.848/2004, proveniente de novos empreendimentos de geração ou empreendimentos existentes, desde que acrescentem garantia física ao SIN e não tenham entrado em operação comercial até 17 de janeiro de 2008 (data de publicação do referido Decreto).

Os empreendimentos de geração vencedores dos Leilões de Energia de Reserva- LER devem celebrar Contratos de Energia de Reserva - CERs com a CCEE, que atua como representante dos usuários de energia de reserva, que suportam os custos associados a tal contratação mediante pagamento do Encargo de Energia de Reserva - EER.

2. OBJETIVO

Estabelecer as premissas para a apuração e divulgação dos valores relativos à energia de reserva, o que contempla: (i) apuração e rateio do EER; (ii) antecipação de receita; (iii) ressarcimento de valores por parte dos agentes vendedores; (iv) efeitos de eventuais reapurações da energia de reserva; (v) ajustes relativos a decisões administrativas e judiciais.

Este submódulo se aplica aos agentes de geração vendedores de energia de reserva e aos usuários de energia de reserva.

3. PREMISSAS

Gerais

- 3.1. A parcela da garantia física comprometida no LER não pode ser usada como lastro para fins de comercialização de energia, sendo que toda a geração associada à energia de reserva é contabilizada e liquidada exclusivamente no Mercado de Curto Prazo - MCP.
- 3.2. Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva, incluindo os custos administrativos, financeiros e tributários, devem ser suportados por todos os usuários de energia de reserva, mediante o pagamento do EER, conforme estabelecido no submódulo 7.2 - Liquidação Financeira Relativa à Contratação de Energia de Reserva.
- 3.3. A CCEE deve manter conta corrente específica, denominada Conta de Energia de Reserva - CONER, para administração dos recursos financeiros associados a:
 - a) Recolhimento do EER junto aos usuários de energia de reserva;

- b) Recebimento dos valores referentes ao pagamento de multas ou penalidades e ressarcimentos¹ relativos à energia de reserva pelos agentes vendedores de energia de reserva, nos termos do CER;
 - c) Recebimento dos encargos moratórios decorrentes da inadimplência no pagamento do EER e de eventuais ressarcimentos/penalidades;
 - d) Valores resultantes da liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva no MCP, incluindo os valores relativos à antecipação de usinas;
 - e) Pagamento ou retenção dos valores devidos aos agentes vendedores de energia de reserva;
 - f) Constituição e manutenção do fundo de garantia;
 - g) Ressarcimento dos custos administrativos, financeiros e tributários incorridos pela CCEE na gestão e estruturação da CONER e dos contratos associados à energia de reserva;
 - h) Valores resultantes das diferenças entre as apurações já liquidadas e os novos valores calculados na reapuração de energia de reserva, no caso de agentes de geração desligados da CCEE.
- 3.4. Findo o prazo de vigência dos CERs e concluídas todas as obrigações decorrentes da contratação de energia de reserva, eventual saldo remanescente da CONER será destinado ao fundo de reserva, para redução do pagamento dos Encargos de Serviços do Sistema - ESS, conforme previsto na Resolução Normativa nº 337/2008.
- 3.5. No processo de contabilização e liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva no MCP, a CCEE representa os usuários de energia de reserva por meio de um agente virtual denominado Agente Associado à Contratação de Energia de Reserva - ACER.
- 3.6. O ACER não participa do rateio de eventual inadimplência na liquidação financeira das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no MCP, nem tampouco do rateio dos ajustes escriturais relativos a ações judiciais.
- 3.7. Os recursos obtidos com a liquidação da geração associada à energia de reserva no MCP são destinados à CONER, de modo a reduzir os custos associados à sua contratação.
- 3.8. O empreendimento de geração que não estiver em operação comercial no mês de início de suprimento do CER terá o pagamento de sua receita fixa mensal retido conforme as Regras de Comercialização ou por determinação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, até que inicie sua operação comercial.

¹ Penalidades por descumprimento de obrigações estabelecidas no CER; multas por não instalação e coleta do sistema de medição anemométrica; ressarcimentos, por meio da devolução da receita fixa previamente recebida referente ao montante vendido e efetivamente não entregue pelo agente vendedor aos usuários de energia de reserva.

- 3.8.1. A liberação do pagamento da receita fixa retida, atualizada conforme as Regras de Comercialização, ocorrerá no mês de lançamento de eventual ressarcimento apurado, de modo a abater parte ou todo o ressarcimento devido pelo agente vendedor de energia de reserva.
- 3.9. Na constituição do fundo de garantia, a CCEE deve considerar o montante de recursos financeiros equivalente ao pagamento integral aos agentes vendedores de energia de reserva no mês de referência, observados os critérios de reajuste dos CERs. Os recursos financeiros associados à retenção do pagamento ao agente vendedor de energia de reserva são desconsiderados para efeitos de constituição do fundo de garantia.
- 3.10. Para fins de apuração do EER a ser pago pelos usuários de energia de reserva, a CCEE deve considerar os recursos disponíveis na CONER no momento do cálculo e os demais dispositivos das Regras de Comercialização. Se os recursos forem suficientes para o pagamento de todas as obrigações vinculadas à energia de reserva e para o atendimento dos conceitos técnicos do fundo de garantia, não será realizada a cobrança de EER no mês de referência.
- 3.11. O valor do EER calculado pela CCEE deve ser rateado entre todos os usuários de energia de reserva na proporção da parcela de consumo do agente atendido pelo SIN, conforme medição verificada nos últimos 12 (doze) meses liquidados, sendo utilizados, na forma de janela móvel de 12 (doze) meses, valores que representem, efetivamente, a carga líquida mensal do agente.
- 3.12. O cálculo do rateio do EER entre os usuários de energia de reserva deve considerar apenas a parcela de consumo que exceda o atendimento feito por meio de geração própria, caso aplicável.
- 3.13. Os relatórios com os valores a receber ou recolher do EER devem ser disponibilizados aos agentes em sistema específico após a validação dos resultados da apuração da energia de reserva pelo auditor independente.
- 3.14. Quando houver reapuração de energia de reserva, as diferenças dos valores financeiros entre as apurações já liquidadas e os novos valores calculados na reapuração de energia de reserva, bem como os demais ajustes provenientes de decisões judiciais, deliberações do Conselho de Administração da CCEE - CAde e/ou determinação da ANEEL, devem ser atualizados monetariamente com base nas variações positivas do IPCA, e divulgados por meio de relatórios.
- 3.14.1. A metodologia de atualização monetária deve considerar o número índice do IPCA do mês de referência do ajuste e o número índice do IPCA do mês anterior ao mês em que for inserido o ajuste.

3.14.2. Em caso de indisponibilidade do índice, na data de atualização, deve ser utilizado o último índice disponível e deve ser realizada correção residual no mês subsequente. Na eventual extinção do IPCA, deve ser utilizado o índice que vier a substituí-lo.

Empreendimentos de geração de fonte biomassa

- 3.15. Durante o período de suprimento definido no CER, o percentual de destinação da geração do empreendimento comprometido com CER, a cada mês, será, no mínimo, o percentual da garantia física comprometida no respectivo LER, até atingir o montante anual previsto no contrato.
- 3.16. O agente vendedor de energia de reserva pode, caso esteja definido no CER, destinar mensalmente, parte ou toda a geração da parcela de usina modelada no ACL para atendimento do CER, observados os prazos estabelecidos neste submódulo.
- 3.17. A liberação do percentual mínimo de geração destinada ao CER ocorrerá automaticamente assim que for verificado o atendimento do volume contratado em cada ano de suprimento, sendo que a geração verificada nos meses subsequentes ficará liberada para o ACL até o mês de início do próximo ano de entrega do CER.

Empreendimentos de geração de fonte eólica

- 3.18. O agente vendedor de energia de reserva deve realizar medições anemométricas e climatológicas dos ventos conforme definido nos respectivos contratos e os registros das medições à Empresa de Pesquisa Energética - EPE.
- 3.19. O descumprimento da obrigação indicada na premissa anterior, que será apurado e informado pela EPE à CCEE, sujeita o agente ao pagamento mensal de multa, no âmbito da liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva, conforme estabelecido em cada CER e detalhado no submódulo 6.1 - Penalidades de medição e multas.
- 3.20. O empreendimento de geração de fonte eólica que entrar em operação comercial antes da data de início de suprimento definida no CER receberá, compulsoriamente, receita antecipada por toda a energia gerada até o início de suprimento do contrato.
- 3.21. Com relação à conta de energia de reserva do agente, apurada de acordo com as Regras de Comercialização, caso seja verificado saldo positivo dentro da faixa de tolerância ao final do último ano de cada quadriênio, o agente vendedor de energia de reserva pode, a seu critério, utilizar o saldo acumulado das seguintes formas:

- a) Repassar montante desse saldo para o quadriênio seguinte na forma de crédito de energia;
 - b) Ceder montante desse saldo para outros agentes de geração vencedores do mesmo LER; e/ou
 - c) Receber receita variável, caso ainda exista saldo na conta de energia após a declaração dos montantes de repasse e/ou cessão.
- 3.22. A declaração dos montantes de repasse e/ou cessão deve ser realizada diretamente em sistema específico, caso contrário o saldo positivo de energia será remunerado na forma de receita variável, conforme Regras de Comercialização.

Empreendimentos de geração de fonte solar

- 3.23. O empreendimento de geração de fonte solar que entrar em operação comercial antes da data de início de suprimento definida no CER receberá, compulsoriamente, receita antecipada por toda a energia gerada até o início de suprimento do contrato.
- 3.24. Com relação à conta de energia de reserva do agente, apurada de acordo com as Regras de Comercialização, caso seja verificado saldo positivo dentro da faixa de tolerância ao final de cada ano contratual, o agente vendedor de energia de reserva pode, a seu critério, utilizar o saldo acumulado das seguintes formas:
- a) Repassar montante desse saldo para o ano seguinte na forma de crédito de energia;
 - b) Ceder montante desse saldo para outros agentes de geração vencedores do mesmo LER; e/ou
 - c) Receber receita variável, caso ainda exista saldo na conta de energia após a declaração dos montantes de repasse e/ou cessão.
- 3.25. A declaração dos montantes de repasse e/ou cessão deve ser realizada diretamente em sistema específico, caso contrário o saldo positivo de energia será remunerado na forma de receita variável, conforme Regras de Comercialização.

Empreendimentos de geração de fonte hidráulica

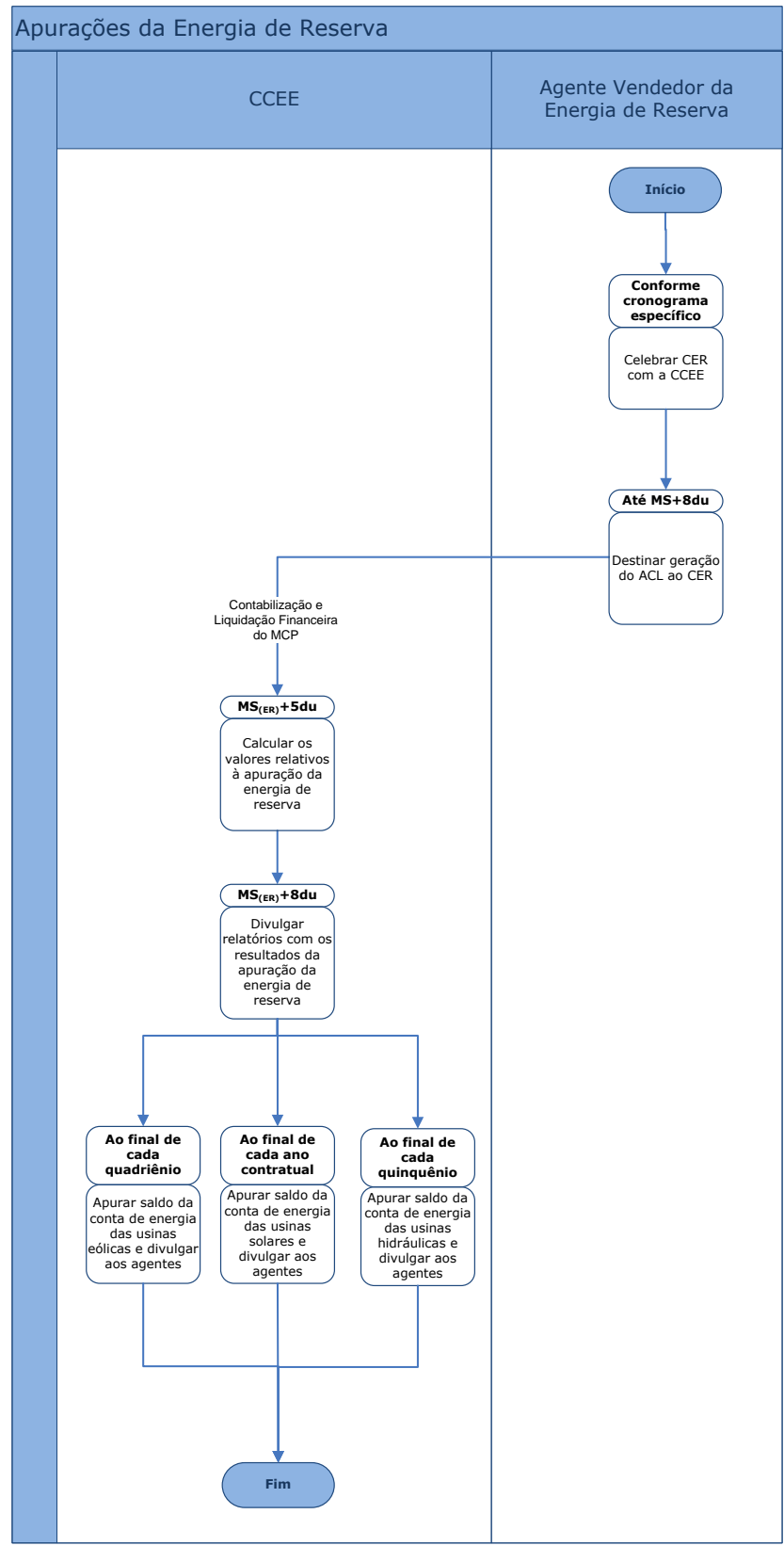
- 3.26. O empreendimento de geração de fonte hidráulica (classificado como Pequena Central Hidrelétrica – PCH ou Central Geradora Hidrelétrica – CGH) comprometido com CER celebrado a partir do 10º LER que entrar em operação comercial antes da data de início de suprimento definida no CER receberá, compulsoriamente, receita antecipada por toda a energia gerada até o início de suprimento do contrato.

- 3.27. Com relação à conta de energia de reserva do agente, apurada de acordo com as Regras de Comercialização, caso seja verificado saldo positivo dentro da faixa de tolerância ao final do último ano de cada quinquênio, o agente vendedor de energia de reserva pode, a seu critério, utilizar o saldo acumulado das seguintes formas:
- Repassar montante desse saldo para o quinquênio seguinte na forma de crédito de energia;
 - Ceder montante desse saldo para outros agentes de geração vencedores do mesmo LER; e/ou
 - Receber receita variável, caso ainda exista saldo na conta de energia após a declaração dos montantes de repasse e/ou cessão.
- 3.28. A declaração dos montantes de repasse e/ou cessão deve ser realizada diretamente em sistema específico, caso a declaração não ocorra, o saldo positivo de energia será remunerado na forma de receita variável, conforme Regras de Comercialização.

4. LISTA DE DOCUMENTOS

Não aplicável.

5. FLUXO DE ATIVIDADES



Legenda:

MS: mês seguinte ao mês de operação de compra e venda de energia

MS_(ER): mês seguinte à liquidação financeira dos valores relativos à energia de reserva contabilizada no MCP

du: dias úteis

6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

Apurações da energia de reserva

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Celebrar CER com a CCEE	Agente vendedor de energia de reserva	-	Conforme cronograma específico
Destinar geração do ACL ao CER, caso queira	Agente vendedor de energia de reserva (exceto usinas eólicas, solares e hidráulicas)	Informar em sistema específico, a seu critério, o percentual da geração mensal da parcela ACL da usina que deve ser destinada ao CER.	Até MS+8du
Calcular os valores relativos à apuração da energia de reserva	CCEE	Calcular os valores relativos à apuração da energia de reserva.	MS _(ER) +5du
Divulgar relatórios com os resultados da apuração da energia de reserva	CCEE	Divulgar os relatórios com os resultados da apuração da energia de reserva, após a validação desses resultados pelo auditor independente.	MS _(ER) +8du
Apurar saldo da conta de energia de reserva das usinas eólicas e divulgar aos agentes	CCEE	Apurar o saldo da conta de energia de reserva dos empreendimentos de geração de fonte eólica para verificar se esses apresentam saldo positivo ou negativo dentro da faixa de tolerância e divulgar os valores apurados aos agentes, considerando o montante de repasse e/ou cessão já declarado(s).	Ao final de cada quadriênio
Apurar saldo da conta de energia de reserva das usinas solares e divulgar aos agentes	CCEE	Apurar o saldo da conta de energia de reserva dos empreendimentos de geração de fonte solar para verificar se esses apresentam saldo positivo ou negativo dentro da faixa de tolerância e divulgar os valores apurados aos agentes, considerando o montante de repasse e/ou cessão já declarado(s).	Ao final de cada ano contratual
Apurar saldo da conta de energia de reserva das usinas hidráulicas e divulgar aos agentes	CCEE	Apurar o saldo da conta de energia de reserva dos empreendimentos de geração de fonte hidráulica (classificados como PCH ou CGH) para verificar se esses apresentam saldo positivo ou negativo dentro da faixa de tolerância e divulgar os valores apurados aos agentes, considerando o montante de repasse e/ou cessão já declarado(s).	Ao final de cada quinquênio

Legenda:

MS: Mês seguinte ao mês de operação de compra e venda de energia

MS_(ER): Mês seguinte à liquidação financeira dos valores relativos à energia de reserva contabilizada no MCP

du: dias úteis

7. ANEXOS

Não aplicável.

Procedimentos COMERCIALIZAÇÃO

Módulo 7 – Energia de Reserva

Submódulo 7.2 – Liquidação financeira
relativa à contratação de energia de
reserva

ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Primeira versão aprovada	Despacho nº 1.019/2013	10.04.2013
2.0	Divulgação dos agentes inadimplentes e demais melhorias	Despacho nº XXXX/XXXX	01.01.2021

1. INTRODUÇÃO

O Decreto nº 6.353/2008, que regulamenta a contratação da energia de reserva, estabelece que todos os custos decorrentes dessa contratação devem ser arcados, mensalmente, pelos usuários de energia de reserva, por meio de liquidação financeira específica a ser realizada pela CCEE.

Dessa forma, foi implementado o processo de liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva, do qual fazem parte a CCEE, os agentes vendedores de energia de reserva, os usuários de energia de reserva e o banco liquidante (responsável pela movimentação dos recursos financeiros). Após a apuração mensal da energia de reserva e do cálculo do Encargo de Energia de Reserva - EER, a CCEE disponibiliza em sistema específico os relatórios de Pré-Liquidação Financeira, contendo, dentre outros resultados, os valores a serem pagos e recebidos. Os agentes com posição devedora devem depositar os valores apurados pela CCEE em conta corrente específica e o banco liquidante, por sua vez, deve efetuar a transferência dos recursos disponíveis aos agentes com posição credora, observando os prazos estabelecidos neste submódulo.

2. OBJETIVO

Estabelecer os prazos e procedimentos inerentes à liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva. Este submódulo se aplica aos agentes de geração vendedores de energia de reserva e aos agentes com consumo registrado na CCEE.

3. PREMISSAS

3.1. A CCEE deve promover a liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva de modo a contemplar:

- a) O recolhimento do EER¹ junto aos usuários de energia de reserva;
- b) O pagamento de eventuais penalidades² apuradas para os agentes vendedores de energia de reserva em virtude do descumprimento de suas obrigações contratuais ou insuficiência de lastro para venda para usinas que utilizam biomassa combustível;
- c) O pagamento de encargos moratórios aplicados sobre eventuais valores inadimplidos nos itens a e b;

¹ Os valores remanescentes do aporte de Garantias Financeiras para liquidação da contabilização do Mercado de Curto Prazo – MCP não podem ser utilizados como recurso para o pagamento do encargo de energia de reserva.

² Penalidades por descumprimento de obrigações estabelecidas no CER, como ressarcimento e penalidade por não instalação e coleta do sistema de medição anemométrica.

- d) O pagamento dos valores devidos aos agentes vendedores de energia de reserva de acordo com os Contratos de Energia de Reserva - CERs celebrados;
 - e) A movimentação (débitos ou créditos) dos recursos financeiros da Conta de Energia de Reserva - CONER para constituição e/ou recomposição do fundo de garantia;
 - f) O ressarcimento à CCEE dos custos administrativos, financeiros e tributários incorridos na gestão da CONER e dos contratos associados à energia de reserva; e
 - g) Outros lançamentos (a crédito ou débito) resultantes de reapurações, decisões judiciais e decisões administrativas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
- 3.2. O calendário de liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva é definido pelo Conselho de Administração da CCEE – CAD, sendo que a data de liquidação dos débitos não pode ser posterior ao dia 25 de cada mês, exceto se autorizado pela ANEEL.
- 3.3. A CCEE deve encaminhar ao agente de liquidação o mapa de liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva, no qual constarão os débitos e créditos de cada agente.
- 3.4. Os usuários da energia de reserva e eventuais agentes vendedores de energia de reserva com posição devedora devem disponibilizar os recursos financeiros até o encerramento do expediente bancário do dia dos débitos, conforme calendário de liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva publicado no *site* da CCEE.
- 3.5. A movimentação de recursos financeiros da CONER para pagamento dos agentes credores deve ocorrer no dia útil subsequente ao dia da liquidação dos débitos.
- 3.6. Em caso de inadimplência na liquidação dos débitos de que trata a premissa 3.4, o valor inadimplido deve ser coberto, caso necessário, com recursos do fundo de garantia.
- 3.7. No caso de utilização de recursos financeiros do fundo de garantia, esse fundo deve ser recomposto na liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva subsequente.
- 3.8. Os recursos associados à retenção do pagamento do agente vendedor de energia de reserva devem ser desconsiderados na definição do fundo de garantia.

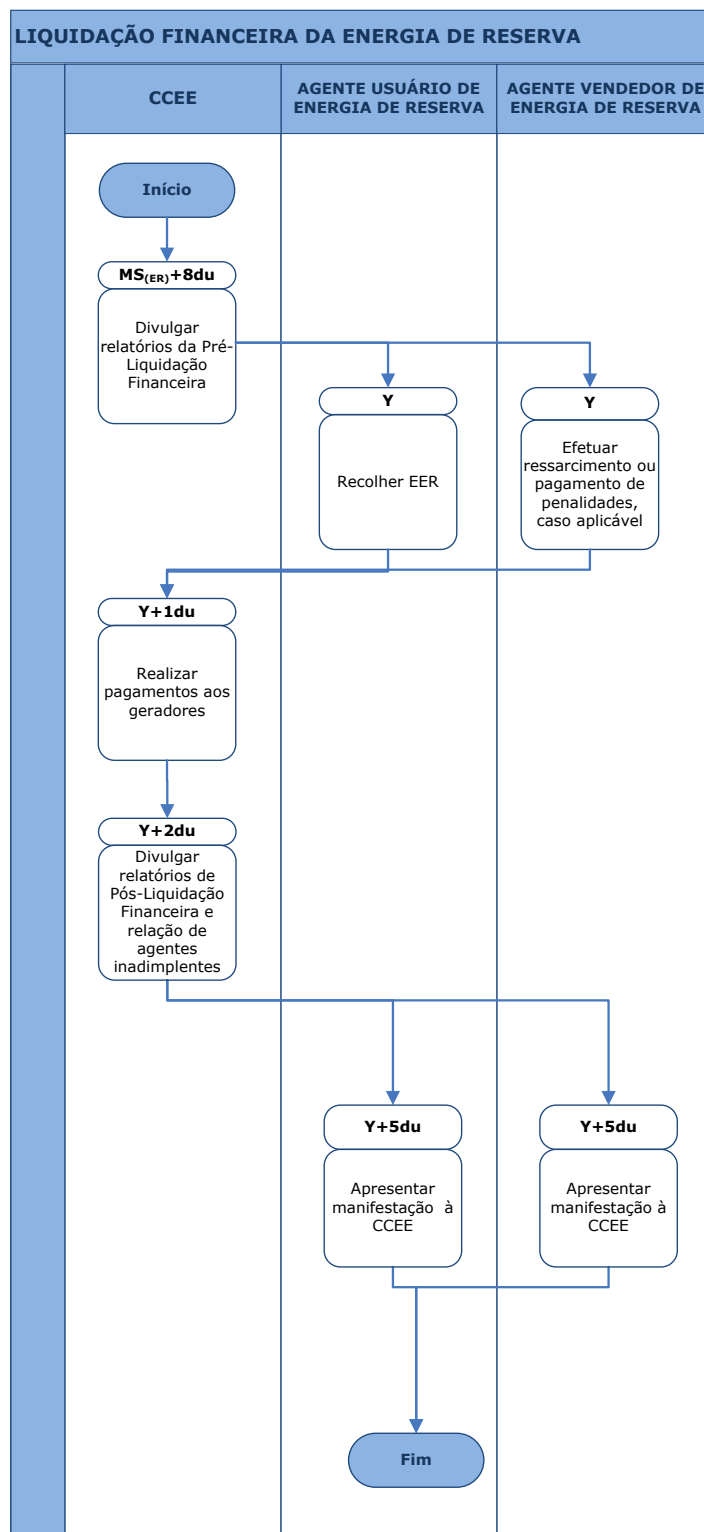
- 3.9. Caracterizada a inadimplência no pagamento do EER devido pelo usuário de energia de reserva e no pagamento de débitos atribuídos ao agente vendedor de energia de reserva, deve incidir multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados "pro rata die", sobre o valor inadimplido.
- A multa incide apenas uma vez sobre o valor originalmente inadimplido.
 - Os juros de mora são cobrados considerando o período desde o dia da liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva na qual se caracterizou a inadimplência, até o dia que antecede a liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva subsequente.
 - É vedada a incidência de juros de mora sobre a parcela da multa calculada no item "a".
 - Os valores devidos são atualizados monetariamente com base no último índice IGP-M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas na data do cálculo. Caso o último índice divulgado seja negativo, é desconsiderado e, neste caso, não haverá atualização monetária.
- 3.10. O valor inadimplido, somado aos encargos moratórios, deve ser lançado na liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva subsequente e destinado à CONER.
- 3.11. Após a efetivação dos créditos, a CCEE deve disponibilizar, de forma pública, relação de inadimplentes, contendo a lista de inadimplentes com respectivos valores inadimplidos, e a relação de ações judiciais que tenham ocasionado impacto na contabilização de energia de reserva, bem como a eventual justificativa enviada pelo agente, em seu inteiro teor. O conteúdo da justificativa é de total e inteira responsabilidade do agente, para todos os fins e efeitos, e será disponibilizado publicamente sem análise prévia da CCEE.
- 3.12. Na ocorrência de concessão de decisão judicial ou arbitral provisória que ordene para determinado usuário de energia de reserva, de forma expressa, a suspensão da obrigação de pagar o EER apurado pela CCEE, o valor atribuído ao usuário deve ser coberto com recursos do fundo de garantia, caso os recursos financeiros depositados pelos outros usuários não sejam suficientes para o pagamento do EER.
- 3.13. A CCEE deve manter um registro de valores não pagos por força de decisões judiciais ou arbitrais, sendo que, na hipótese de revogação das decisões, a CCEE deve promover a cobrança dos valores não pagos pelo usuário de energia de reserva, com base nos valores apurados conforme premissa 3.12, sendo o valor arrecadado destinado à CONER.

- 3.14. Os prazos previstos neste submódulo para a liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva podem ser alterados, a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração - CAAd, observado o disposto na premissa 3.2.
- 3.15. Após o término do processamento da liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva, o auditor independente deve realizar a validação dos resultados dessa liquidação financeira.
- 3.16. É de competência exclusiva dos agentes o cumprimento das obrigações fiscais, a condução de seus negócios e o recolhimento de tributos, sendo os únicos responsáveis pela verificação dos procedimentos adequados a serem adotados, bem como dirimir quaisquer dúvidas perante a Fazenda Federal, Distrital, Estadual, Municipal ou terceiros, conforme o caso.
- 3.17. Eventuais informações, interpretações ou opiniões jurídicas da CCEE não são determinativas e não afastam interpretações diferentes pelas Administrações Tributárias, não devendo a CCEE se responsabilizar pela utilização dessas informações, interpretações ou opiniões pelos agentes impactados por este submódulo.

4. LISTA DE DOCUMENTOS

Não aplicável.

5. FLUXO DE ATIVIDADES



Legenda:

MS_(ER): Mês seguinte à liquidação financeira dos valores relativos à energia de reserva contabilizada no MCP

Y: Data de recolhimento do Encargo de Energia de Reserva – EER (Consultar calendário publicado no site da CCEE)

du: dias úteis

6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

Liquidação financeira da energia de reserva

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Divulgar relatórios de Pré-Liquidação Financeira	CCEE	Disponibilizar em sistema específico os relatórios referentes à Pré-Liquidação Financeira relativa à contratação de energia de reserva.	MS _(ER) +8du
Recolher EER	Usuário de energia de reserva	Efetuar o pagamento do EER, divulgado pela CCEE nos relatórios de Pré-Liquidação Financeira, depositando os recursos financeiros até o encerramento do expediente bancário no dia do pagamento dos débitos.	Y
Efetuar ressarcimento ou pagamento de penalidades, caso aplicável	Agente vendedor de energia de reserva	Efetuar o pagamento de eventuais ressarcimentos e/ou penalidades apuradas, depositando os recursos financeiros até o encerramento do expediente bancário no dia do pagamento dos débitos.	Y
Realizar pagamento aos agentes geradores	CCEE	Verificar a totalidade dos recursos financeiros depositados pelos agentes e processar a transferência aos agentes vendedores de energia de reserva e à CCEE (para ressarcimento dos custos).	Y+1du
Divulgar relatórios de liquidação financeira e as relações de inadimplentes e de ações judiciais que tenham ocasionado impacto na contabilização da energia de reserva	CCEE	Disponibilizar os relatórios referentes à liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva, por meio de sistema específico, bem como as relações de inadimplentes e de ações judiciais que tenham ocasionado impacto na contabilização da energia de reserva, de forma pública.	Y+2du
Apresentar manifestação à CCEE	Usuário e agente vendedor de energia de reserva	Os usuários e agentes vendedores constantes nas relações de inadimplentes e de ações judiciais que tenham ocasionado impacto na contabilização da energia de reserva podem apresentar manifestação sobre a inadimplência verificada na liquidação financeira e/ou participação em eventual ação judicial à CCEE, sob sua inteira e total responsabilidade, a qual será disponibilizada publicamente sem análise prévia da CCEE.	Y+5du

Legenda:

MS_(ER): Mês seguinte à liquidação financeira dos valores relativos à energia de reserva contabilizada no MCP

Y: Data de recolhimento do Encargo de Energia de Reserva – EER (consultar calendário publicado no site da CCEE)

du: dias úteis

7. ANEXOS

Não aplicável.

Procedimentos de COMERCIALIZAÇÃO

Módulo 7 – Energia de Reserva

Submódulo 7.3 – Cessões de energia de
reserva

ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Primeira versão aprovada	Despacho nº 1.019/2013	10.04.2013
2.0	Adequação à REN nº 595/2013	Despacho nº 4.881/2014	22.12.2014
3.0	Adequação à REN nº 637/2014	Despacho nº 2.808/2015	27.08.2015
4.0	Adequação à REN nº 755/2016	Despacho nº 1.911/2017	30.06.2017
5.0	Adequação à REN nº 869/2020 e REN nº 909/2020	Despacho nº XXXX/XXXX	01.01.2021

1. INTRODUÇÃO

O Decreto nº 6.353/2008 regulamentou a contratação de energia de reserva prevista na Lei nº 10.848/2004, a fim de aumentar a segurança no fornecimento de energia elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN. Posteriormente, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL estabeleceu as diretrizes para a cessão e aquisição de energia e lastro de reserva por usinas de fonte biomassa, bem como para a cessão e aquisição de energia de reserva por usinas de fontes eólica, solar e hidráulica, sendo que para essa última restrita àquela classificada como Pequena Central Hidrelétrica – PCH ou Central Geradora Hidrelétrica – CGH contratada a partir do 10º Leilão de Energia de Reserva – LER.

2. OBJETIVO

Estabelecer as atividades e os prazos para a cessão e aquisição de energia e lastro de reserva por usinas de fonte biomassa e a cessão e aquisição de energia de reserva por usinas de fontes eólica, solar e hidráulica, todas comprometidas com Contratos de Energia de Reserva - CERs.

3. PREMISSAS

Gerais

- 3.1. Os resultados da apuração dos montantes passíveis de cessão de energia de reserva, nas modalidades de energia e/ou de lastro, conforme o caso, equivalentes a cada agente, e a relação dos agentes com superávit, são disponibilizados pela CCEE por meio de relatórios em sistema específico. Os contatos para negociação são disponibilizados no site da CCEE.
- 3.2. Os vencedores do 1º Leilão de Energia de Reserva - LER interessados em participar do mecanismo de cessão de energia de reserva devem realizar a assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Energia de Reserva - CER, disponível no site da CCEE.
- 3.3. Os agentes interessados em negociar a cessão, nos termos das normas vigentes e deste submódulo, devem acessar o componente de negociação de cessão de energia de reserva, disponível em sistema específico.
- 3.4. O agente cedente deve efetuar o registro de cessão no componente de negociação de cessão de energia de reserva em sistema específico e o agente cessionário deve validá-la para que os montantes negociados sejam considerados no âmbito da CCEE.
- 3.5. O agente cedente pode cancelar o registro de aquisição por meio da cessão, antes da validação pelo agente cessionário. Após a validação do registro, o eventual cancelamento não terá efeito prático.

- 3.6. Em caso de reapuração de energia de reserva, os montantes referentes às cessões registradas e validadas pelas partes não são alterados.

Cessão e aquisição de energia de reserva por usinas de fonte biomassa

- 3.7. Os montantes passíveis de cessão de energia de reserva por usinas de fonte biomassa, nas modalidades de (i) lastro e energia e (ii) energia, devem ser divulgados, mensalmente, até 2 (dois) dias úteis após a data-limite de divulgação da apuração dos resultados da parcela final do Reajuste da Receita de Venda - RRV.
- 3.8. O registro da cessão está condicionado à adimplência dos agentes envolvidos no âmbito da CCEE.
- 3.9. O agente cessionário deve observar as restrições de negociação entre empreendimentos participantes do mesmo LER, bem como as relativas ao submercado e ao período de entrega.

Cessão e aquisição de energia de reserva por usinas de fontes eólica, solar e hidráulica

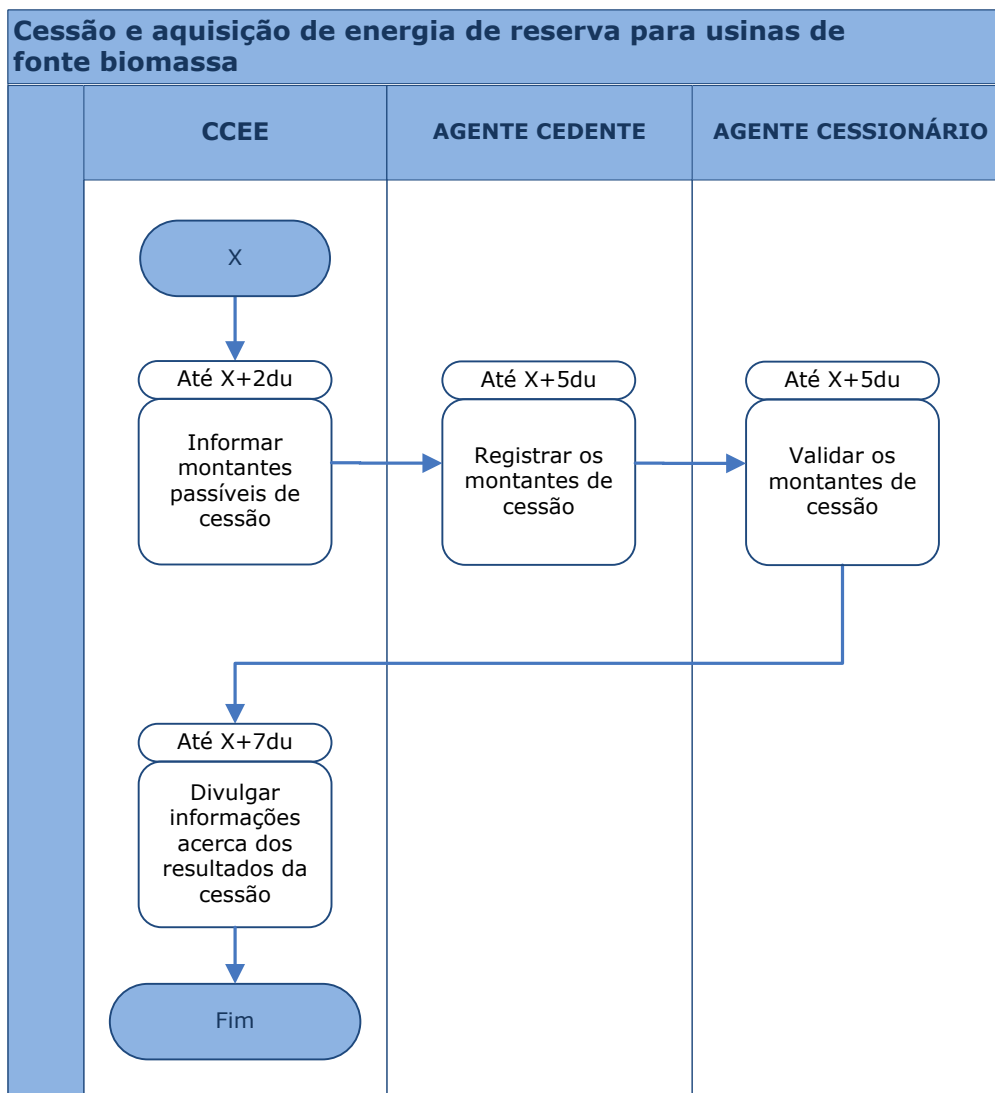
- 3.10. Os montantes passíveis de cessão de energia de reserva, na modalidade de energia, devem ser divulgados pelos agentes nos seguintes prazos:
- a) Para as usinas de fonte eólica: até 2 (dois) dias úteis após a data-limite da divulgação dos resultados da última contabilização do quadriênio;
 - b) Para as usinas de fonte solar: até 4 (quatro) dias úteis após a data-limite da divulgação dos resultados da última contabilização de cada ano contratual;
 - c) Para as usinas de fonte hidráulica: até 6 (seis) dias úteis após a data-limite da divulgação dos resultados da última contabilização do quinquênio.
- 3.11. O agente cessionário deve observar as restrições de negociação entre empreendimentos participantes do mesmo LER.
- 3.12. A cessão e a aquisição de energia de reserva somente podem ser realizadas, respectivamente, até o limite do saldo positivo e até o limite do montante do saldo negativo da conta de energia de reserva do agente, sendo verificada:
- a) Para as usinas de fonte eólica: ao final de cada quadriênio;
 - b) Para as usinas de fonte solar: ao final de cada ano contratual;
 - c) Para as usinas de fonte hidráulica: ao final de cada quinquênio.
- 3.13. São permitidas cessões entre mais de um empreendimento, sendo considerado o conjunto das cessões efetivamente realizadas.

- 3.14. Antes de realizar as cessões, o agente cedente pode informar, em sistema específico, o montante do saldo positivo acumulado em sua conta de energia de reserva a ser repassado, na forma de crédito de energia, para o próximo quadriênio (se fonte eólica), ano contratual (se fonte solar) ou quinquênio (se fonte hidráulica).
- 3.14.1. Caso o montante de repasse não seja informado, esse montante será considerado como zero.
- 3.14.2. Em caso de reapuração de energia de reserva, o montante de repasse será reapurado conforme as Regras de Comercialização.
- 3.15. Caso o agente cessionário não valide o registro da cessão de energia de reserva, o montante negociado e registrado não resultará no efeito desejado e, conseqüentemente, o saldo da conta de energia de reserva do agente cedente retornará à condição prévia ao respectivo registro.
- 3.16. Caso o agente cedente não realize cessões de energia de reserva nem informe montante do saldo positivo acumulado em sua conta de energia de reserva a ser repassado para período subsequente, deve ser observado o submódulo 7.1 – Apurações de Energia de Reserva.

4. LISTA DE DOCUMENTOS

Não aplicável.

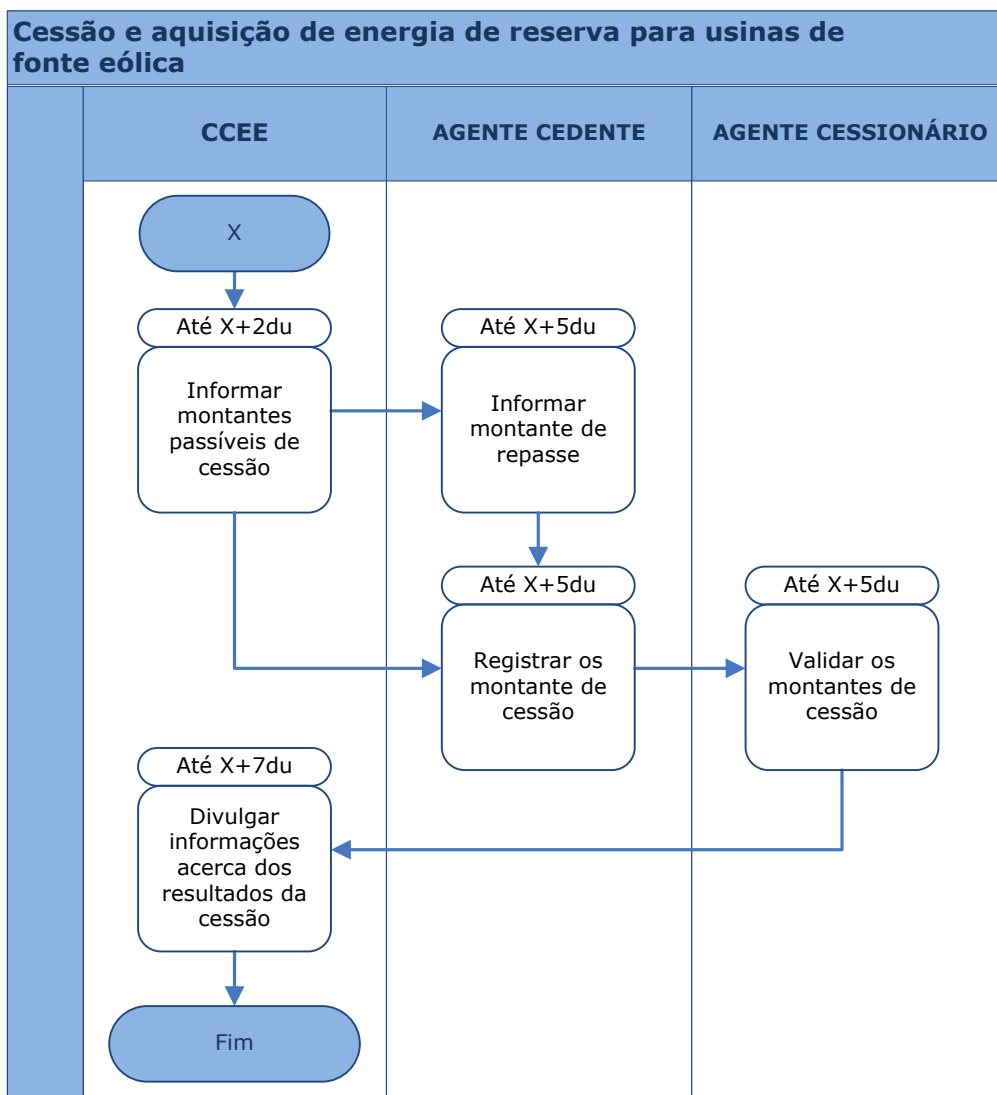
5. FLUXO DE ATIVIDADES



Legenda:

X para biomassa: Data-limite da divulgação dos resultados da parcela final do RRV

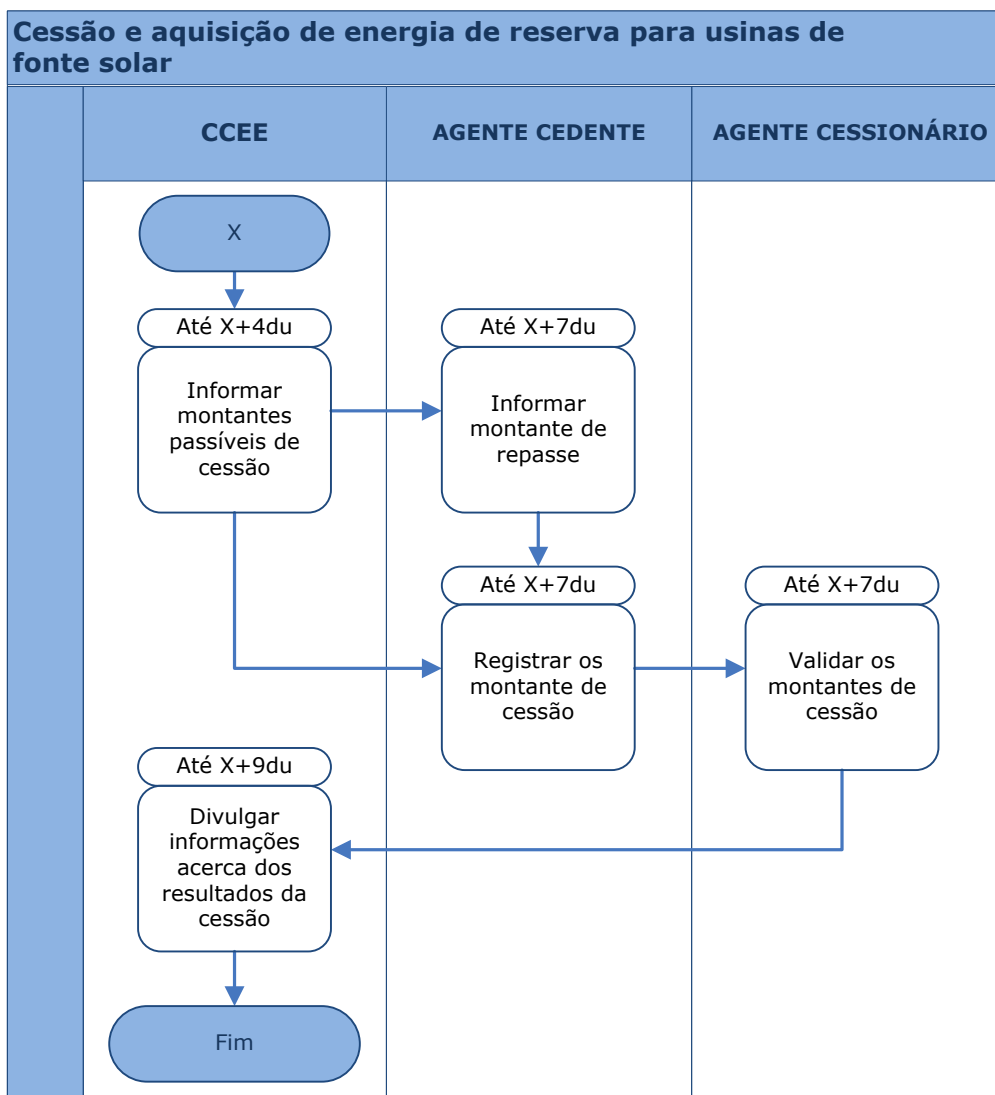
du: Dias úteis



Legenda:

X para eólica: Data-limite da divulgação da última contabilização do quadriênio

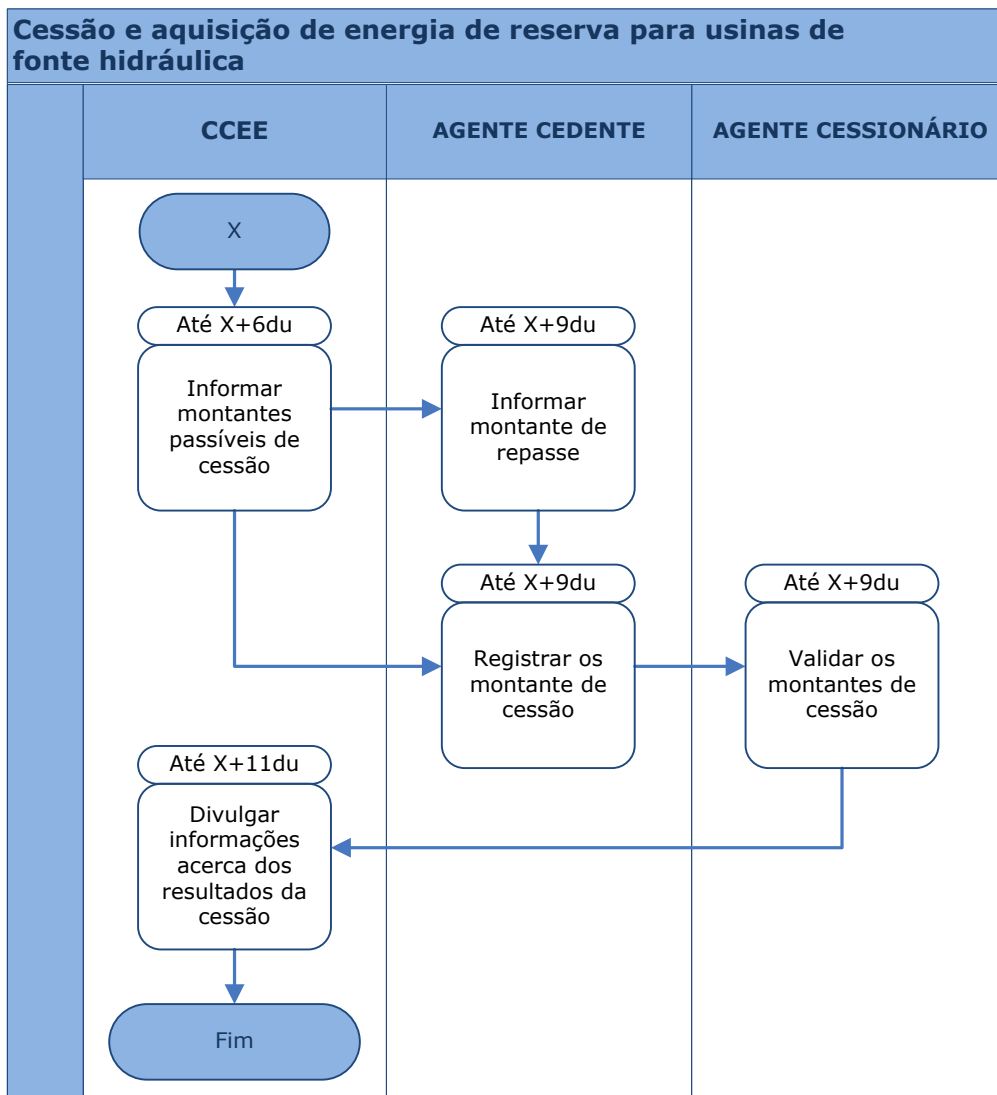
du: Dias úteis



Legenda:

X para solar: Data-limite da divulgação da última contabilização do ano contratual

du: Dias úteis



Legenda:

X para hidráulica: Data-limite da divulgação da última contabilização do quinquênio

du: Dias úteis

6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

Cessão e aquisição de energia de reserva por usinas de fonte biomassa

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Informar montantes passíveis de cessão	CCEE	Disponibilizar, em sistema específico relatórios com os montantes passíveis de cessão de energia de reserva, nas modalidades de energia e/ou lastro, conforme o caso, equivalentes à energia de cada agente, e a relação dos agentes com superávit. Os contatos para negociação são informados no site da CCEE.	Até X+2du
Registrar os montantes de cessão	Agente cedente	Acessar o componente de negociação em sistema específico para registrar a cessão livremente negociada, ajustar ou cancelar o(s) registro(s) realizado(s).	Até X+5du
Validar os montantes de cessão	Agente cessionário	Acessar o componente de negociação em sistema específico para validar o registro, ajuste ou cancelamento realizado pelo agente cedente.	Até X+5du
Divulgar informações acerca dos resultados da cessão	CCEE	Divulgar, por meio do componente de divulgação de relatórios em sistema específico, as informações dos resultados das cessões devidamente registradas e validadas, tempestivamente, pelos agentes envolvidos.	Até X+7du

Legenda:

X para biomassa: Data-limite da divulgação dos resultados da parcela final do RRV

du: Dias úteis

Cessão e aquisição de energia de reserva por usinas de fontes eólica, solar e hidráulica

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Informar montantes passíveis de cessão	CCEE	Disponibilizar, em sistema específico relatórios com os montantes passíveis de cessão de energia de reserva, na modalidade de energia, equivalentes à energia de cada agente, e a relação dos agentes com superávit. Os contatos para negociação são informados no site da CCEE.	Até X+2du (eólica) Até X+4du (solar) Até X+6du (hidráulica)
Informar montante de repasse	Agente cedente	Informar, em sistema específico, o montante a ser repassado do saldo positivo da conta de energia de reserva do agente, na forma de crédito de energia, para o próximo quadriênio (se fonte eólica), ano contratual (se fonte solar) e quinquênio (se fonte hidráulica).	Até X+5du (eólica) Até X+7du (solar) Até X+9du (hidráulica)
Registrar os montantes de cessão	Agente cedente	Acessar o componente de negociação em sistema específico para registrar a cessão livremente negociada, ajustar ou cancelar o(s) registro(s) realizado(s).	Até X+5du (eólica) Até X+7du (solar) Até X+9du (hidráulica)
Validar os montantes de cessão	Agente cessionário	Acessar o componente de negociação em sistema específico para validar o registro, ajuste ou cancelamento realizado pelo agente cedente.	Até X+5du (eólica) Até X+7du (solar) Até X+9du (hidráulica)
Divulgar informações acerca dos resultados da cessão	CCEE	Divulgar, por meio do componente de divulgação de relatórios em sistema específico, as informações dos resultados das cessões devidamente registradas e validadas, tempestivamente, pelos agentes envolvidos.	Até X+7du (eólica) Até X+9du (solar) Até X+11du (hidráulica)

Legenda:

X para eólica: Data-limite da divulgação da última contabilização do quadriênio

X para solar: Data-limite da divulgação da última contabilização do ano contratual

X para hidráulica: Data-limite da divulgação da última contabilização do quinquênio

du: Dias úteis

7. ANEXOS

Não aplicável.

Procedimentos de COMERCIALIZAÇÃO

Módulo 8 – MCSD

Submódulo 8.1 – MCSD de Energia Existente

ÍNDICE

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. OBJETIVO**
- 3. PREMISSAS**
- 4. LISTA DE DOCUMENTOS**
- 5. FLUXO DE ATIVIDADES**
- 6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
- 7. ANEXOS**

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Primeira versão aprovada	Despacho nº 1.019/2013	10.04.2013
2.0	Adequar calendário MCSD	Despacho nº 2.769/2016	17.10.2016
3.0	Adequação à REN nº 726/2016 e REN nº 755/2016	Despacho nº 1.911/2017	30.10.2017
4.0	Adequação à REN nº 802/2017 e demais aprimoramentos	Despacho nº 1.975/2018	31.08.2018
4.1	Adequação ao Despacho nº 04/2019	Despacho nº 004/2019	04.01.2019
5.0	Adequação à REN nº 832/2018 e demais aprimoramentos	Despacho nº 2.626/2019	23.09.2019
6.0	Adequação à REN nº 909/2020 e demais aprimoramentos	Despacho nº XXXX/XXXX	01.01.2021

1. INTRODUÇÃO

O Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD tem por objetivo permitir que os agentes de distribuição compensem entre si montantes de energia elétrica adquiridos em leilões de empreendimentos existentes, promovendo o repasse de energia entre agentes de distribuição com sobras declaradas (agentes cedentes) e agentes de distribuição com déficits declarados (agentes cessionários), conforme previsto no Decreto nº 5.163/2004.

As declarações de sobras e déficits são voluntárias e o MCSD de Energia Existente aplica-se aos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs oriundos de leilões de empreendimentos existentes nas modalidades por disponibilidade, para leilões realizados de 2019 em diante, e por quantidade.

2. OBJETIVO

Estabelecer as condições, procedimentos e prazos para os agentes da CCEE participarem do MCSD de Energia Existente nas modalidades Mensal e 4%.

3. PREMISSAS

- 3.1. O agente que tenha interesse em participar do mecanismo deve acessar o sistema específico para registrar a declaração de sobras ou déficits, de acordo com o mês de referência de cada modalidade do MCSD de Energia Existente, respeitando os prazos informados neste submódulo.
- 3.2. O calendário de processamento do MCSD de Energia Existente pode ser alterado de forma excepcional por determinação do Conselho de Administração da CCEE – CAAd, em função da data de realização dos Leilões de Energia, com a prévia emissão de comunicado aos Agentes e carta à ANEEL, desde que não prejudiquem as operações do mercado.
- 3.3. O processamento de qualquer das modalidades do MCSD de Energia Existente deve ocorrer somente quando houver declaração de sobras validadas pela CCEE, sendo que no caso dos CCEARs por disponibilidade somente serão considerados os produtos dos leilões realizados a partir de 2019.
- 3.4. Caso o agente possua algum questionamento relativo às declarações de sobras e déficits, deve se manifestar à CCEE por meio de chamado via central de atendimento, no período previsto para declaração.
- 3.5. Montantes de energia provenientes de processamentos anteriores do MCSD de Energia Existente não são passíveis de cessão e/ou redução.

- 3.6. No resultado do cálculo dos montantes de energia elétrica objeto de cessão e/ou redução, deve ser considerado o arredondamento dos números com 3 (três) casas decimais após a vírgula.
- 3.7. O auditor independente realiza a confirmação junto aos agentes, das sobras e déficits que foram inseridos no sistema específico, e valida os dados de entrada que devem ser utilizados no processamento do MCSD de Energia Existente.
- 3.8. As cessões do MCSD de Energia Existente correspondem ao registro do contrato automático no sistema de contabilização e liquidação da CCEE, com base no resultado do processamento do mecanismo.
- 3.9. Os agentes envolvidos no MCSD de Energia Existente que identificarem a necessidade de assinatura de Termos de Cessão poderão solicitar à CCEE a disponibilização dos documentos necessários (os quais serão elaborados com base em versões anteriormente utilizadas).
- 3.9.1. O agente interessado em solicitar a elaboração do Termo de Cessão deve fazê-lo no prazo de até 1 (um) dia útil anterior à data da primeira liquidação do processamento originários das cessões.
- 3.9.2. O requerimento à CCEE deve ser encaminhado, após verificação do agente interessado da concordância na assinatura do Termo pelas distribuidoras cessionárias e/ou cedentes e do agente vendedor signatários no Termo de Cessão.
- 3.9.3. A CCEE deve disponibilizar os Termos de Cessão para assinatura dos agentes envolvidos em até 30 (trinta) dias corridos da data da solicitação.
- 3.10. A cessão e a redução são irrevogáveis e irretroatáveis, tendo reflexo e validade por todo o período de vigência remanescente dos respectivos CCEARs e CCGs.
- 3.11. Nenhuma modalidade do MCSD de Energia Existente deve ser objeto de reprocessamento, mesmo nos casos em que houver recontabilizações de meses impactados pelo MCSD de Energia Existente.
- 3.12. Eventual alteração oficial dos critérios de início e término do horário de verão não enseja reprocessamento dos MCSDs de Energia Existente anteriores. Os novos critérios devem ser considerados nos processamentos subsequentes a essa nova definição.

Premissas específicas para o processamento do MCSD Mensal

- 3.13. O MCSD Mensal é processado em razão das seguintes hipóteses:

- a) Exercício, pelos consumidores potencialmente livres, da opção de compra de energia elétrica proveniente de outro fornecedor¹.
 - b) Suspensão, rescisão, resilição ou redução do Contrato de Comercialização de Energia com Agente Supridor – CCE500SUP celebrado com agente suprido na modalidade tarifa regulada, conforme normas de regência².
 - c) Migração de consumidores especiais para o Ambiente de Contratação Livre – ACL³. A redução de que trata este item somente se aplica aos CCEARs decorrentes de leilões de empreendimentos existentes realizados a partir de 27.06.2016.
 - d) Demais desvios do mercado dos agentes de distribuição.
- 3.14. Para o MCSD Mensal, somente os montantes não compensados das sobras provenientes dos itens "a", "b" e "c" da premissa anterior são objeto de redução.
- 3.15. O direito de pleitear a redução atinente aos itens "a" e "c" da premissa 3.11 tem início na data de saída do consumidor do mercado cativo do agente de distribuição e se extingue no último processamento do MCSD Mensal do ano da saída do consumidor.
- 3.15.1. Caso a saída do consumidor ocorra após o último processamento do MCSD Mensal do ano da saída do consumidor, o direito de que trata a premissa 3.13 se extingue no último processamento do MCSD Mensal do ano subsequente.
- 3.16. O direito de pleitear a redução atinente ao item "b" da premissa 3.11 tem início na data de vigência da redução do CCE500SUP entre a distribuidora supridora e a suprida ou na data de homologação do CCE500SUP pela ANEEL, o que ocorrer por último, e se extingue no último processamento do MCSD mensal do ano da redução do CCE500SUP.
- 3.16.1. Caso o início do direito de que trata a premissa 3.15 ocorra após o último processamento do MCSD mensal do ano da redução do CCE500SUP, o direito de pleitear a redução se extingue no último processamento do MCSD Mensal do ano subsequente.
- 3.17. O MCSD Mensal pode ser realizado nos meses de janeiro a novembro, desde que exista declaração de sobras validadas pela CCEE.
- 3.17.1. O MCSD Mensal pode ser processado com prazos e características diferenciadas, conforme determinação específica da ANEEL.
- 3.18. No caso de declaração de sobras decorrentes da migração de consumidores potencialmente livres e especiais para o ACL, deve ser disponibilizado no sistema específico pela CCEE, no

¹ Inciso I do artigo 29 do Decreto nº 5.163/2004.

² PRORET - Procedimentos de Regulação Tarifária – Submódulo 11.1.

³ Resolução Normativa nº 726, de 27 de junho de 2016.

prazo de declaração de sobras e déficits previsto neste submódulo, a informação do(s) consumidor(es) elegível(eis) de declaração para cada agente de distribuição.

3.18.1. Os montantes de energia informados são calculados com base nas informações de histórico de consumo dos últimos 12 (doze) meses anteriores à migração disponíveis no sistema específico, e já contemplam as perdas na Rede Básica, que são consideradas pela CCEE como iguais à média das perdas de consumo dos últimos 12 (doze) meses contabilizados e certificados.

3.19. Para que o consumidor seja considerado na informação disponibilizada pela CCEE, é necessário que o processo de modelagem esteja aprovado até a data de início do prazo de declaração de sobras e déficits.

3.20. As sobras provenientes da migração dos consumidores potencialmente livres ou especiais podem ser declaradas, somente, uma única vez.

3.21. Para a declaração de sobras decorrentes de outros desvios de mercado não há limite, no entanto, a quantidade informada na declaração de sobras de montantes de energia elétrica será limitada de acordo com o valor máximo declarável para o agente, conforme informado pelo sistema específico.

3.22. Para a declaração de sobras decorrentes da redução do CCE500SUP, o agente cedente deve encaminhar à CCEE, até o prazo M+1du, de forma digital, além do formulário de declaração de sobras anexo a este submódulo, a seguinte documentação comprobatória:

- a) Contrato de compra e venda de energia elétrica (CCE500SUP) entre o agente suprido e o agente supridor e eventuais termos aditivos;
- b) Comprovação do registro do contrato pela ANEEL.

3.23. A cessão e/ou redução de CCEAR ocorre a partir do mês de execução do processamento, passando a vigorar por todo o prazo remanescente dos CCEARs.

3.24. As cessões provenientes do processamento do MCSD Mensal devem manter a curva (perfil) de sazonalização original de cada CCEAR do agente cedente no ano em que ocorre o processamento. Para os anos seguintes, as cessões devem seguir a curva (perfil) de sazonalização de cada CCEAR do agente cessionário, conforme submódulo 3.2 – Contratos do Ambiente Regulado.

Premissas específicas para o processamento do MCS D 4%

- 3.25. O MCS D 4% é processado em razão de sobras decorrentes de outras variações de mercado, hipótese na qual pode haver, em cada ano, redução de até 4% (quatro por cento) do montante inicial contratado em leilão de energia existente, independentemente do prazo de vigência contratual, do início do suprimento e dos montantes efetivamente reduzidos nos anos anteriores⁴.
- 3.26. Para o MCS D 4%, caso o montante de sobras validadas seja superior ao montante de déficits, os montantes não compensados de energia são objeto de redução de CCEARs.
- 3.27. O cronograma de processamento do MCS D 4% deve ser disponibilizado antecipadamente aos agentes por meio de comunicado, sendo que seu processamento deve ocorrer preferencialmente no mês de outubro de cada ano.
- 3.28. As sobras devem ser sempre inseridas no sistema específico em valores percentuais do montante originalmente contratado nos CCEARs de energia existente.
- 3.29. As sobras declaradas devem ser limitadas aos montantes dos contratos originais remanescentes dos respectivos produtos, não podendo ultrapassar o limite superior de 4% do montante original de energia contratada nos CCEARs de energia existente. A CCEE deve considerar os processamentos de MCS D Mensal ocorridos no ano em curso quando da verificação do limite regulamentar e deve desconsiderar os montantes declarados acima de 4%.
- 3.30. Eventual compensação e/ou redução somente tem eficácia a partir do início do ano subsequente ao da declaração de sobras do agente de distribuição, passando a vigorar por todo o prazo remanescente dos CCEARs.
- 3.31. No mês em que ocorrer o MCS D 4% não deve ocorrer o MCS D Mensal.

Premissas específicas para a metodologia de cálculo do rateio de montantes declarados

- 3.32. Para o processamento do MCS D Mensal, são considerados apenas os montantes que estiverem vigentes para CCEARs em suprimento na data do processamento. Para processamento do MCS D 4%, são considerados todos os montantes vigentes de CCEARs em suprimento no ano subsequente ao da declaração.

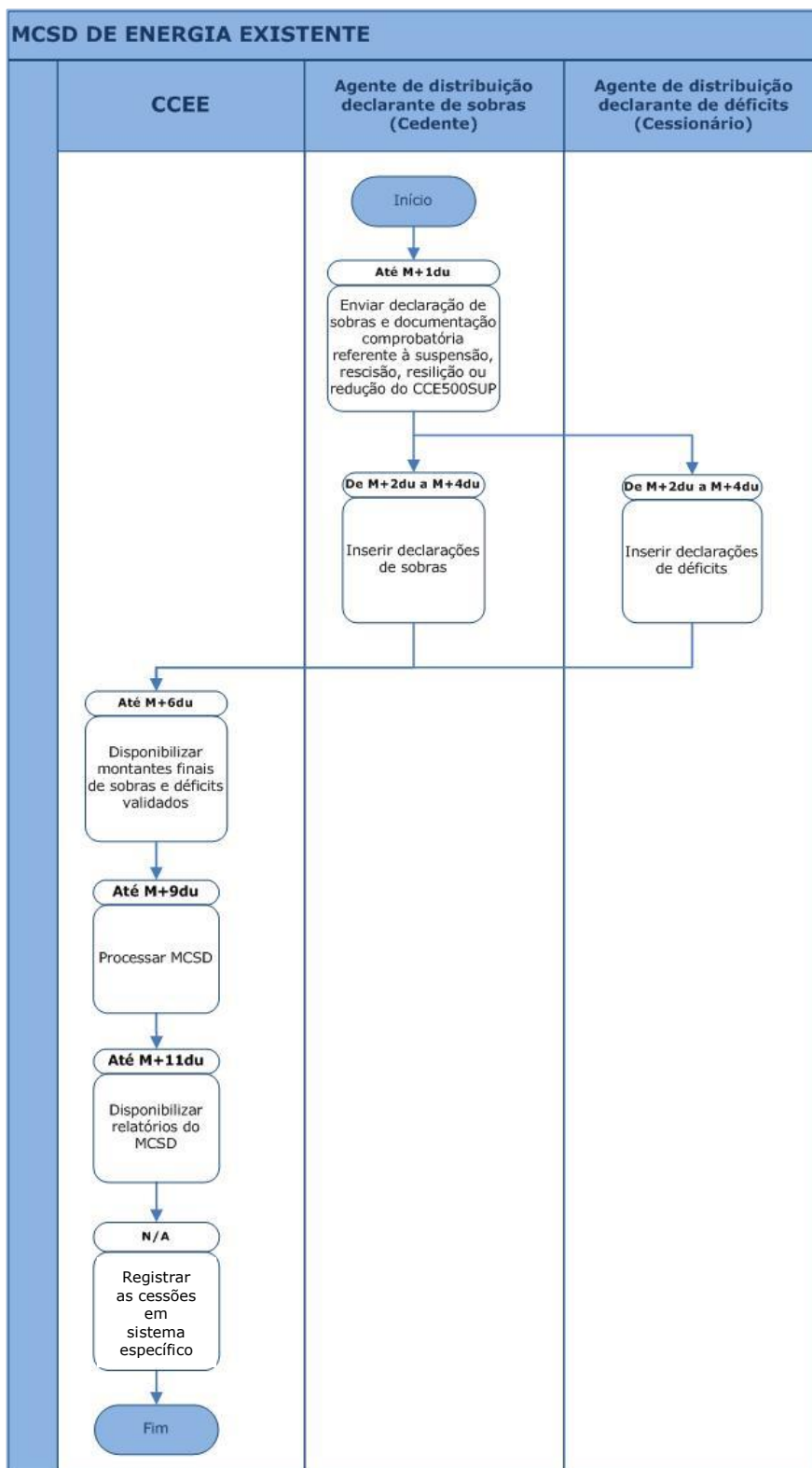
⁴ Inciso II do artigo 29 do Decreto nº 5.163/2004.

- 3.33. Como eventual consequência decorrente da sazonalização num ano de apuração, o montante médio de energia a partir de um determinado mês até o final desse ano, para efeito de processamento do MCSD Mensal, pode ser diferente da quantidade média anual dos anos seguintes.
- 3.34. Para o processamento do MCSD Mensal, considerando o disposto nas premissas 3.21 e 3.22, a CCEE limita a declaração de sobras do agente ao menor valor entre:
- a) A média do período com início no mês de cessão e término no final do correspondente ano; e
 - b) Ao mínimo anual dos anos remanescentes do contrato. Caso o suprimento do produto finalize no ano corrente, adota-se o valor descrito no item "a" desta premissa.
- 3.35. Para o processamento do MCSD 4%, o limite é de até 4% do montante originalmente contratado de CCEARs.
- 3.36. As declarações de sobras devem ser distribuídas, proporcionalmente, entre os produtos de CCEAR de cada agente de distribuição declarante de sobras, considerando para cada produto a energia média contratada original abatida das eventuais cessões.
- 3.37. Após a distribuição das sobras de cada agente cedente entre os seus produtos, a CCEE apura a sobra total de cada produto e seu respectivo percentual em relação à sobra total de todos os produtos.
- 3.38. Os déficits declarados são rateados proporcionalmente entre os produtos, considerando-se o percentual das sobras por produto.

4. LISTA DE DOCUMENTOS

Não aplicável.

5. FLUXO DE ATIVIDADES



Legenda:

M: Mês de processamento do MCSD

du: dias úteis

6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

MCS D de Energia Existente

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Enviar declaração de sobras e documentação comprobatória referente à suspensão, rescisão, resilição ou redução de CCE500SUP	Agente distribuidor declarante de sobras	Enviar o formulário para declaração de sobras referente à suspensão, rescisão, resilição ou redução de CCE e enviar a documentação comprobatória por meio digital.	Até M+1du
Inserir declarações de sobras	Agente distribuidor declarante de sobras	Acessar o sistema específico e inserir as declarações de sobras. O agente pode inserir/alterar/excluir a declaração até a data limite estabelecida.	De M+2du a M+4du
Inserir declarações de déficits	Agente distribuidor declarante de déficits	Acessar o sistema específico e inserir as declarações de déficits. O agente pode inserir/alterar/excluir a declaração até a data limite estabelecida.	De M+2du a M+4du
Disponibilizar montantes finais de sobras e déficits validados	CCEE	Disponibilizar, individualmente, as sobras e déficits finais validados para cada agente de distribuição, e os valores totais de sobras e déficits.	Até M+6du
Processar MCS D	CCEE	O MCS D é processado com as sobras e déficits validados pela CCEE. No processamento, são realizadas as cessões e/ou reduções nos montantes de energia dos CCEARs.	Até M+9du
Disponibilizar relatórios do MCS D	CCEE	Disponibilizar os relatórios com os resultados do processamento do MCS D, após validação por auditor independente”.	Até M+11du
Registrar as cessões em sistema específico	CCEE	Registrar as cessões do MCS D de Energia Existente no sistema específico, com base no resultado do processamento do mecanismo.	N/A

Legenda:

M: Mês de processamento do MCS D

du: dias úteis

7. ANEXOS

7.1 – Declaração de sobras de montantes de energia elétrica – Redução de Contrato de Compra e Venda de Energia - MM/AAAA – XXº Leilão (XXXX-XXXX), YYº Leilão (XXXX-XXXX), etc

DECLARAÇÃO DE SOBRAS DE MONTANTES DE ENERGIA ELÉTRICA
REDUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA - CCE MM/AAAA
XXº LEILÃO (XXXX-XXXX), YYº LEILÃO (XXXX-XXXX), ETC

A _____, concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, com sede na cidade de _____, Estado de _____, na _____, CNPJ/MF nº _____, neste ato qualificada como DECLARANTE, por seus representantes abaixo assinados, **DECLARA** à CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE que:

- (a) possui sobras de montantes de energia elétrica correspondentes a _____ MW médios dos CCEARs com suprimentos em vigor no ano de AAAA, referentes ao _____ XXº leilão de compra (XXXX-XXXX), ao YYº leilão de compra (XXXX-XXXX), etc por motivo de suspensão, rescisão, resilição ou suspensão do CCE celebrado com agente suprido na modalidade tarifa regulada (item 31 do Procedimento de Regulação Tarifária – PRORET – Submódulo 11.1, revisão 1.4 de 01.06.2016);
- (b) tais sobras estão disponíveis para cessão a agentes compradores com déficits a partir de **1º de MM de AAAA**, de forma proporcional e até o final dos períodos de suprimento relativos aos citados CCEARs;
- (c) caso não haja cessão ou ocorra cessão parcial das sobras, os montantes remanescentes deverão ser objeto de redução proporcional dos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica – CCEARs; e
- (d) possui intenção irrevogável e irretroatável de disponibilizar suas sobras para cessão ou de efetuar a redução de montantes objeto dos citados CCEARs.

O montante de sobras declarado é proveniente de suspensão, rescisão, resilição ou suspensão do CCE celebrado com agente suprido na modalidade tarifa regulada do(s) seguinte(s) contrato(s):

Nº	DADO REQUERIDO - CONTRATO	INFORMAÇÃO
01	Partes contratantes:	
02	Nº do contrato:	
03	Registro pela ANEEL:	

A presente declaração é apresentada por meio deste ato para fins do processamento, pela CCEE, do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSD), cessão e redução para os CCEARs do produto XXXX-XXXX - EDITAL DE LEILÃO Nº XXX/20XX – CCEE, para os CCEARs do produto XXXX-XXXX - EDITAL DE LEILÃO Nº YYY/20XX – CCEE, etc.

A DECLARANTE desde já afirma ter plena ciência e concorda expressamente com todos os termos e condições do processamento do MCSD, responsabilizando-se integralmente pelas informações ora prestadas em relação à origem das sobras.

A DECLARANTE assegura que os representantes abaixo delimitados possuem poderes suficientes para informar e declarar, para todos os fins e direitos, as sobras para o processamento do MCSD

_____, de _____ de 20XX.

Empresa declarante - Representantes legais ou CCEE:

(1) _____

Nome:

CPF/MF:

RG.:

(2) _____

Nome:

CPF/MF:

RG.:

Procedimentos de COMERCIALIZAÇÃO

Módulo 8 – MCSD

Submódulo 8.3 – Liquidação financeira das cessões do MCSD

ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Primeira versão aprovada	Despacho nº 1.019/2013	10.04.2013
2.0	Adequação à REN nº 909/2020 e demais aprimoramentos	Despacho nº XXXX/XXXX	01.01.2021

1. INTRODUÇÃO

A CCEE centraliza a apuração e liquidação financeira dos valores envolvidos nas cessões de energia elétrica objeto dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, decorrentes de processamentos do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD, nas suas modalidades mensal e 4% (quatro por cento).

Neste processo, a CCEE calcula mensalmente os montantes transferidos entre as distribuidoras em decorrência dos diversos processamentos do MCSD ao longo do tempo e determina os valores que cada agente cessionário tem a pagar, decorrente das cessões, a todos os respectivos agentes vendedores de CCEARs. Após esse cálculo, a CCEE realiza a liquidação financeira das cessões do MCSD, na qual as distribuidoras efetuam os depósitos dos valores devidos ao conjunto de agentes vendedores de CCEARs.

2. OBJETIVO

Estabelecer as condições, procedimentos e prazos referentes à apuração e liquidação dos valores das cessões decorrentes dos processamentos anteriores do MCSD Mensal e 4% (quatro por cento). Este submódulo se aplica aos agentes vendedores de CCEARs, aos agentes cedentes e aos agentes cessionários participantes dos processamentos do MCSD.

3. PREMISSAS

- 3.1. A apuração e a liquidação dos valores das cessões do MCSD devem ocorrer mensalmente enquanto vigorarem as cessões.
- 3.2. A apuração e a liquidação dos valores das cessões do MCSD são independentes da Contabilização do Mercado de Curto Prazo - MCP.
- 3.3. A participação dos agentes na liquidação financeira do MCSD é compulsória.
- 3.4. A CCEE apura e divulga os valores referentes às cessões do MCSD em até 2 (dois) dias úteis após a divulgação da Receita de Venda Preliminar e da Receita de Venda Final, cujas datas limites estão estabelecidas no submódulo 3.5 – Receita de Venda de CCEAR.
- 3.5. Para a apuração dos valores a liquidar, são considerados para os CCEAR por quantidade os preços de venda atualizados, conforme previsão no CCEAR, e para os CCEAR por disponibilidade os valores apurados, de acordo com o processamento da Receita de Venda previsto nas Regras de Comercialização.
- 3.6. Caso o agente discorde dos dados apresentados nos relatórios, deve se manifestar à CCEE por meio de chamado via central de atendimento, em até 2 (dois) dias úteis após a divulgação dos resultados.

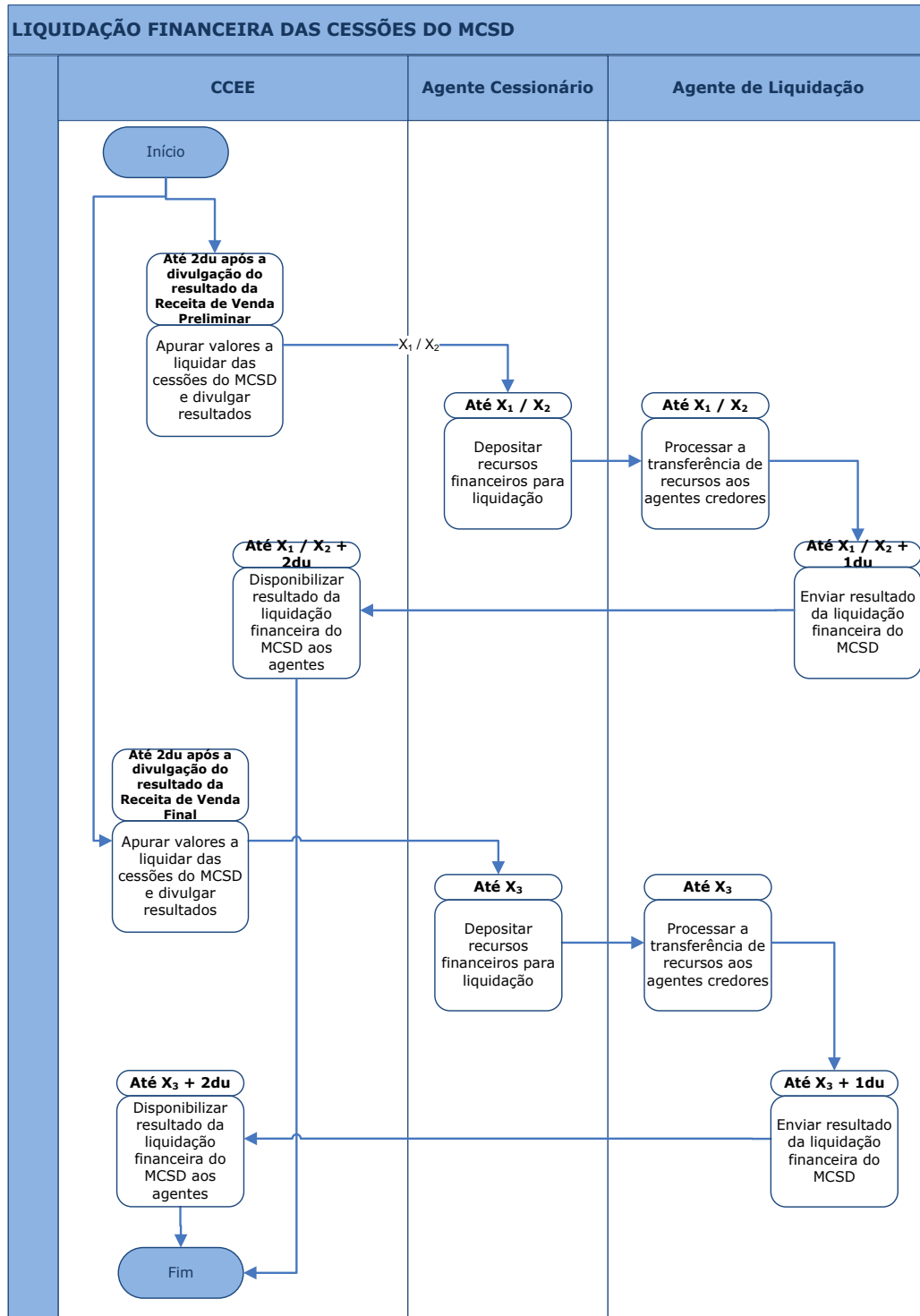
- 3.6.1. As solicitações procedentes serão consideradas por meio de ajustes na apuração das cessões a liquidar, atualizados monetariamente com base nas variações positivas do IPCA.
- 3.6.2. A ausência de manifestação formal de discordância quanto aos relatórios divulgados no prazo estabelecido implica em aceitação expressa e irrevogável.
- 3.7. A liquidação das cessões será realizada no máximo em até 5du (cinco dias úteis) após o faturamento bilateral previsto nos CCEARs de Energia Existente.
- 3.7.1. Em virtude da existência de diferentes datas de pagamentos nos CCEARs, será utilizado como referência para a definição das liquidações as seguintes datas: dias 20 e 30 do mês subsequente e dia 10 do segundo mês subsequente ao mês do suprimento considerado.
- 3.8. O calendário anual de liquidação financeira do mecanismo, com as datas de liquidação para cada mês, é aprovado pelo Conselho de Administração da CCEE – CAD e deve ser divulgado no site da CCEE antes do início de cada ano.
- 3.9. Até as 15h do dia da liquidação financeira do MCSD, os agentes cessionários/devedores devem depositar os recursos financeiros referentes à liquidação financeira do MCSD
- 3.10. Caso o recurso financeiro aportado pelo agente devedor não seja suficiente para cobrir seu débito, a diferença entre esta obrigação e o recurso financeiro aportado será objeto de rateio de inadimplência somente entre os agentes credores diretamente impactados.
- 3.11. Até o dia da liquidação financeira do MCSD, o agente de liquidação do MCSD deverá creditar os recursos financeiros na conta corrente de cada agente credor, considerando a dedução proveniente do cálculo de rateio de inadimplência, se for o caso.
- 3.12. Em até 2 (dois) dias úteis após a data da liquidação financeira do MCSD, a CCEE deve disponibilizar aos agentes o relatório contendo o resultado da liquidação financeira do MCSD, após a validação desses resultados por auditor independente, informando a eventual ocorrência de rateio de inadimplência.
- 3.13. Cabe ao agente vendedor de CCEAR promover o faturamento bilateral relativo ao valor inadimplido ou acionar os mecanismos de garantias vinculadas aos CCEAR.
- 3.14. Os valores das cessões a liquidar provenientes do processamento do MCSD, mesmo que auditados, podem ser alterados em decorrência de determinação legal, arbitral ou de decisão do Conselho de Administração da CCEE - CAD ou da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

- 3.15. Em caso de reapuração dos valores a liquidar das cessões do MCSD, deve ser garantida a manutenção do valor econômico das cessões, mediante atualização monetária com base nas variações positivas do IPCA.
- 3.15.1. A metodologia de atualização monetária deve considerar o número índice do IPCA do mês de referência do ajuste e o número índice do IPCA do mês anterior ao mês em que for inserido o ajuste.
- 3.15.2. Em caso de indisponibilidade do índice, na data de atualização, deve ser utilizado o último índice disponível e deve ser realizada correção residual no mês subsequente. Na eventual extinção do IPCA, deve ser utilizado o índice que vier a substituí-lo.

4. LISTA DE DOCUMENTOS

Não aplicável.

5. FLUXO DE ATIVIDADES



Legenda:

X₁, X₂ e X₃: 5 (cinco) du após a referência para faturamento bilateral

du: Dias úteis

6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

Liquidação financeira das cessões do MCS D

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Apurar valores a liquidar das cessões do MCS D e divulgar resultados	CCEE	Divulgar os valores a liquidar das cessões do MCS D por meio de relatórios no sistema específico.	Até 2du após a divulgação da Receita de Venda Preliminar e Final, conforme o caso
Depositar Recursos Financeiros para liquidação	Agente Cessionário	Os Agentes Devedores devem depositar os valores indicados nos relatórios de apuração dos valores a liquidar das cessões do MCS D. O recurso deve estar disponível na conta corrente do Agente Devedor até as 15h (Horário de Brasília) da data estabelecida para a Liquidação Financeira do MCS D, para que o Agente de Liquidação do MCS D possa processar a transferência de recursos aos agentes credores.	X ₁ , X ₂ e X ₃ (até as 15h)
Processar a transferência de recursos aos agentes credores	Agente de Liquidação	O agente de liquidação deve processar a transferência dos recursos financeiros recebidos dos agentes devedores aos agentes credores, considerando os percentuais de rateio da inadimplência informados pela CCEE.	X ₁ , X ₂ e X ₃
Enviar o resultado da liquidação financeira do MCS D	Agente de Liquidação	Enviar o arquivo com o resultado da liquidação financeira, detalhando pagamentos e recebimentos realizados e eventuais inadimplências ocorridas.	X ₁ , X ₂ e X ₃ +1du
Disponibilizar o resultado da liquidação financeira do MCS D aos agentes	CCEE	Disponibilizar os resultados da liquidação financeira do MCS D aos agentes da CCEE, após a validação desses resultados por auditor independente, por meio dos relatórios do sistema específico.	Até X ₁ , X ₂ e X ₃ +2du

Legenda:

X₁, X₂ e X₃: 5 (cinco) du após a referência para faturamento bilateral

du: Dias úteis

7. ANEXOS

Não aplicável.

Procedimentos de COMERCIALIZAÇÃO

Módulo 8 – MCSD

Submódulo 8.5 – MCSD de Energia Nova

ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Primeira versão aprovada (CP nº 11/2018)	Despacho nº 1.975/2018	31.08.2018
2.0	Adequação à REN nº 909/2020	Despacho nº XXXX/2020	01.01.2021

1. INTRODUÇÃO

O Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits de Energia Nova - MCSD de Energia Nova tem por objetivo permitir que os agentes de distribuição compensem entre si montantes de energia elétrica e potência adquiridos em leilões de novos empreendimentos de geração, bem como trata da possibilidade de redução de montantes contratados com os agentes geradores detentores de contratos vinculados aos novos empreendimentos de geração.

As declarações de sobras e déficits, pelos agentes de distribuição cedentes e cessionários, respectivamente, e a declaração de oferta de redução de montantes contratados, pelo agente de geração, são voluntárias e o MCSD aplica-se exclusivamente aos Contratos de Compra de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs de novos empreendimentos.

A CCEE centraliza a apuração e liquidação financeira dos valores envolvidos nas cessões decorrentes de processamentos do MCSD de Energia Nova. Neste processo, a CCEE calcula mensalmente os montantes transferidos entre as distribuidoras em decorrência dos diversos processamentos do MCSD ao longo do tempo e determina os valores a serem pagos e recebidos decorrentes das cessões. Após esse cálculo, a CCEE realiza a liquidação financeira das cessões do MCSD, na qual as distribuidoras devedoras efetuam os depósitos dos valores devidos ao conjunto de distribuidoras credoras.

2. OBJETIVO

Estabelecer as condições, procedimentos e prazos para os agentes da CCEE participarem do processamento do MCSD de Energia Nova bem como da apuração e liquidação dos valores das cessões decorrentes deste processamento. Este submódulo se aplica aos agentes de distribuição cedentes e cessionários e aos agentes de geração que ofertarem redução de montantes contratados.

3. PREMISSAS

- 3.1. Todas as informações e resultados referentes ao processamento do MCSD de Energia Nova são divulgadas no site¹ da CCEE.
- 3.2. O agente que tenha interesse em participar do mecanismo deve acessar o Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL para registrar a declaração de sobras, déficits e oferta de redução de acordo com o processamento de referência.

¹ Conteúdo de acesso público.

- 3.3. O produto A-0 do MCS D de Energia Nova pode ser processado nos meses de abril, julho e outubro. O processamento dos demais produtos é realizado conforme comunicado específico divulgado pela CCEE.
- 3.4. Os agentes devem declarar sobras, déficits e a oferta de redução no mesmo período, respeitando os prazos previstos nesse submódulo ou em cronograma específico, caso aplicável.
- 3.5. O auditor independente pode, a seu critério, selecionar uma amostra aleatória de agentes para efetuar a confirmação de dados utilizados no processamento do MCS D de Energia Nova.
- 3.6. A distribuidora que declarar déficit deve apresentar, no momento da declaração, certidão de adimplemento² válida.
- 3.7. São considerados no processamento do MCS D de Energia Nova somente os CCEARs assinados pelas partes, conforme previsto no submódulo 3.2 – Contratos do Ambiente Regulado.
- 3.8. Caso o montante de sobras ofertado pelas distribuidoras seja superior ao montante de déficits e exista oferta de redução, a CCEE processará as reduções contratuais e cessões compulsórias necessárias para o ajuste dos montantes.
 - 3.8.1. As distribuidoras inadimplentes ou que não participaram da etapa de declaração de sobras e déficits (não declarantes) podem ser impactadas pelas etapas descritas na premissa anterior.
 - 3.8.2. O preço utilizado na etapa do mecanismo de redução centralizado é atualizado com base nos dados disponíveis no mês anterior, conforme Regras de Comercialização.
- 3.9. No resultado do cálculo dos montantes de energia elétrica objeto de cessão deve ser considerado o arredondamento dos números com 3 (três) casas decimais após a vírgula, podendo ocorrer eventuais diferenças residuais positivas ou negativas em decorrência dos arredondamentos.
- 3.10. O MCS D de Energia Nova não será objeto de reprocessamento, mesmo nos casos em que houver recontabilizações de meses impactados pelo MCS D.
- 3.11. Eventual alteração oficial dos critérios de início e término do horário de verão não enseja reprocessamento dos MCS Ds anteriores. Os novos critérios devem ser considerados nos processamentos dos MCS Ds subsequentes a essa nova definição.

² Documento emitido no endereço eletrônico da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Apuração e liquidação das cessões

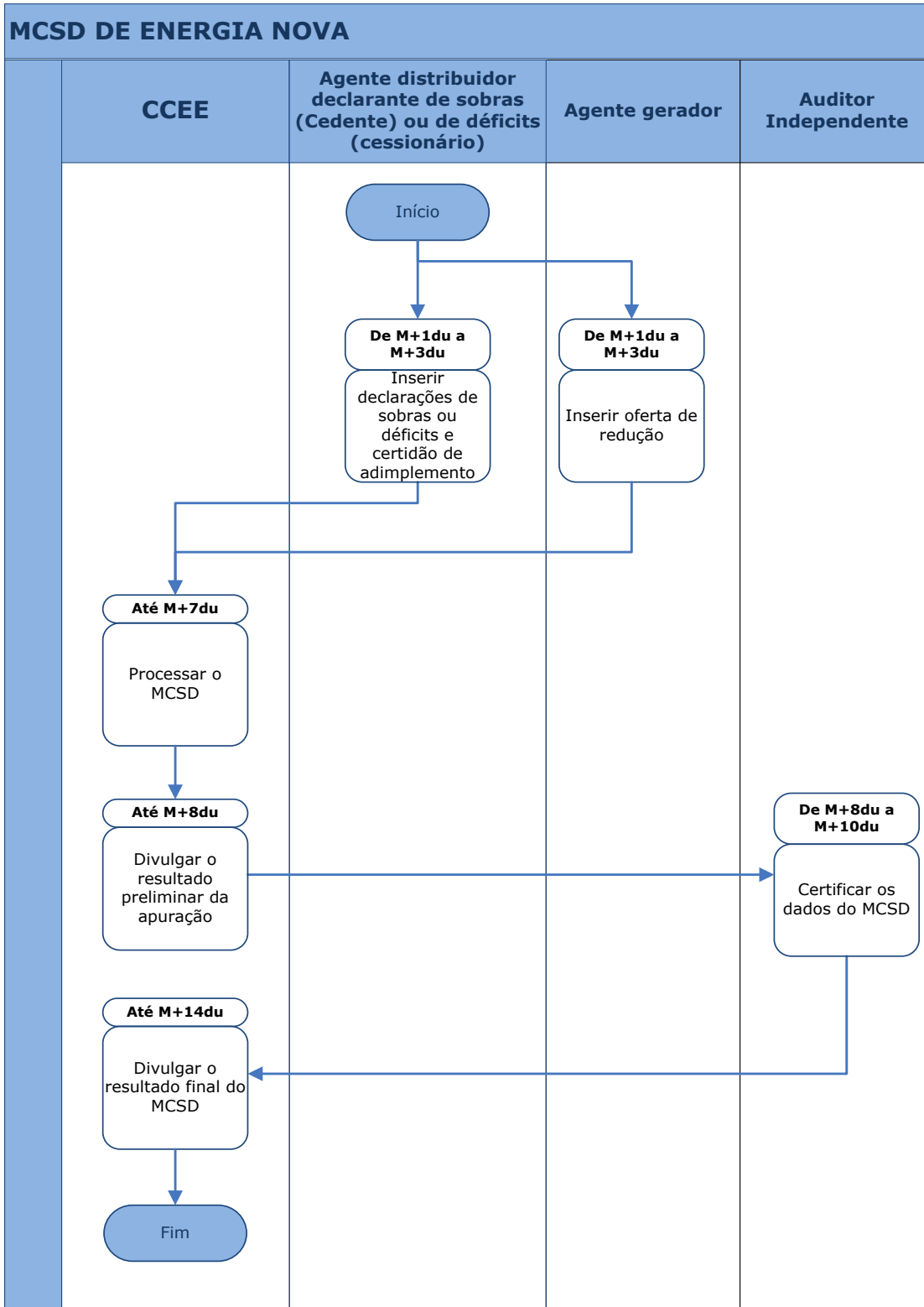
- 3.12. A apuração e a liquidação dos valores das cessões do MCS D de Energia Nova devem ocorrer mensalmente enquanto vigorarem as cessões.
- 3.13. A participação dos agentes na liquidação financeira do MCS D de Energia Nova é compulsória.
- 3.14. Para a apuração dos valores a liquidar, são utilizados preços arredondados com duas casas decimais após a vírgula, podendo ocorrer eventuais diferenças residuais positivas ou negativas em decorrência dos arredondamentos.
- 3.15. A liquidação financeira do MCS D de Energia Nova ocorre um dia útil (1du) após a liquidação financeira do MCS D de Energia Existente relativa ao primeiro faturamento bilateral, conforme calendário de liquidação aprovado pelo Conselho de Administração da CCEE - CA d, ou no primeiro dia útil subsequente caso não haja expediente bancário na cidade de São Paulo.
- 3.16. O calendário anual de liquidação financeira do MCS D de Energia Nova, com as datas de liquidação para cada mês, é aprovado pelo Conselho de Administração da CCEE - CA d, e deve ser divulgado no site da CCEE antes do início de cada ano.
- 3.17. Até as 13h do dia da liquidação financeira do MCS D de Energia Nova, os agentes devedores devem depositar os recursos financeiros referentes à liquidação financeira do MCS D na mesma conta corrente destinada à liquidação financeira do MCP.
- 3.18. Caso o recurso financeiro aportado pelo agente devedor não seja suficiente para cobrir seu débito, a diferença entre esta obrigação e o recurso financeiro aportado será objeto de rateio de inadimplência entre todos os agentes credores diretamente impactados no MCS D de Energia Nova.
- 3.19. Até o dia da liquidação financeira do MCS D de Energia Nova, o agente de liquidação do MCS D de Energia Nova deverá creditar os recursos financeiros na conta corrente de cada agente credor, considerando a dedução proveniente do cálculo de rateio de inadimplência, se for o caso.
- 3.20. A CCEE deve disponibilizar o relatório com o resultado da liquidação financeira do MCS D de Energia Nova em até dois dias úteis (2du) da realização desta, informando a eventual ocorrência de rateio de inadimplência.
- 3.21. Caracterizada a inadimplência na liquidação financeira do MCS D de Energia Nova, incidem multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados "pro rata die", sobre o valor inadimplido.
- a) A multa incide apenas uma única vez sobre o valor originalmente inadimplido;

- b) Os juros de mora são cobrados considerando o período desde o dia da liquidação financeira do MCS D de Energia Nova na qual se caracterizou a inadimplência, até o dia que antecede a próxima liquidação financeira do MCS D de Energia Nova;
 - c) É vedada a incidência de juros de mora sobre a parcela de multa calculada no item “a”;
 - d) Os valores devidos são atualizados monetariamente com base no último Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE na data do cálculo. Caso o último índice divulgado seja negativo, é desconsiderado e, nesse caso, não haverá atualização monetária. Havendo a extinção desse índice, será adotado outro índice oficial que vier a substituí-lo.
- 3.22. O valor inadimplido, somado aos encargos moratórios, será lançado na liquidação financeira do MCS D de Energia Nova subsequente.
- 3.23. A distribuidora cessionária inadimplente está sujeita ao disposto na REN ANEEL nº 693/2015 e/ou eventual legislação superveniente.
- 3.24. Os valores das cessões a liquidar provenientes do processamento do MCS D, mesmo que auditados, podem ser alterados em decorrência de determinação legal, arbitral ou de decisão do Conselho de Administração da CCEE - CAd ou da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
- 3.25. Em caso de reapuração dos valores a liquidar das cessões do MCS D, deve ser garantida a manutenção do valor econômico das cessões, mediante atualização monetária prevista nos CCEARs.

4. LISTA DE DOCUMENTOS

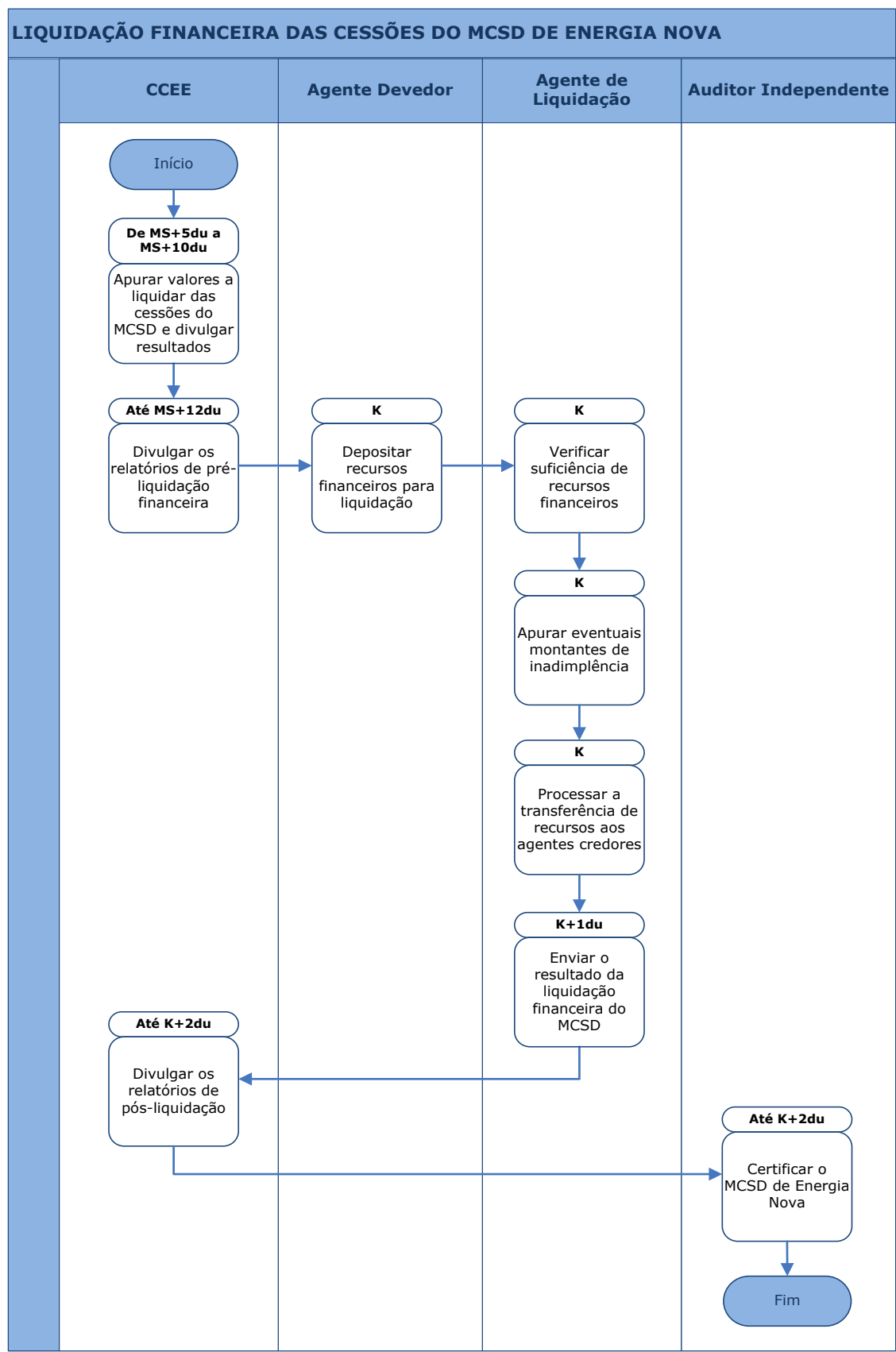
Não aplicável.

5. FLUXO DE ATIVIDADES



Legenda:

M: Mês de processamento do MCSD
du: Dias úteis



Legenda:

MS: Mês seguinte às operações de compra e venda de energia elétrica

du: Dias úteis

K: Liquidação Financeira do MCSD de Energia Nova

6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

MCS D de Energia Nova

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Inserir declarações de sobras ou déficits e certidão de adimplemento	Agente distribuidor declarante de sobras / Agente distribuidor declarante de déficits	Acessar o SCL para inserir as declarações de sobras ou déficits respeitando os requisitos definidos nas Regras de Comercialização e apresentar certidão de adimplemento válida. O agente pode inserir/alterar/excluir a declaração até a data limite estabelecida.	De M+1du a M+3du
Inserir oferta de redução	Agente gerador	Acessar o SCL para inserir a oferta de redução respeitando os requisitos definidos nas Regras de Comercialização.	De M+1du a M+3du
Processar o MCS D	CCEE	O MCS D é processado com as sobras / déficits validados e oferta de redução, caso aplicável. No processamento são realizadas as reduções contratuais e/ou cessões nos montantes de energia dos CCEARs.	Até M+7du
Divulgar o resultado preliminar da apuração	CCEE	Divulgar os relatórios com os resultados preliminares de apuração do MCS D aos agentes.	Até M+8du
Certificar os dados do MCS D	Auditor Independente	A CCEE disponibiliza ao auditor independente as informações de sobras, déficits e oferta de redução para que seja realizada a certificação dos dados de entrada do MCS D.	M+8du a M+10du
Divulgar o resultado final do MCS D	CCEE	Divulgar os relatórios com os resultados do processamento do MCS D aos agentes.	Até M+14du

Legenda:

M: Mês de processamento do MCS D

du: Dias úteis

Liquidação financeira das cessões do MCS D de Energia Nova

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Apurar valores a liquidar das cessões do MCS D e divulgar resultados	CCEE	Verificar as cessões que serão consideradas na apuração e divulgar os valores a liquidar das cessões do MCS D por meio de relatórios.	De MS+5du a MS+10du
Divulgar os relatórios de pré-liquidação financeira	CCEE	Disponibilizar os relatórios referentes à pré-liquidação financeira relativa à apuração das cessões do MCS D de Energia Nova.	Até MS+12du
Depositar recursos financeiros para liquidação	Agente Devedor	Os Agentes Devedores devem depositar os valores indicados nos relatórios de apuração dos valores a liquidar das cessões do MCS D. O recurso deve estar disponível na conta corrente do Agente Devedor até às 13:00h (Horário de Brasília) da data estabelecida para a Liquidação Financeira do MCS D, para que o Agente de Liquidação do MCS D processe a transferência de recursos aos agentes credores.	K (até as 13h)
Verificar suficiência de recursos financeiros	Agente de Liquidação	O Agente de Liquidação deve verificar se os recursos depositados pelos devedores são suficientes para cobrir os valores indicados nos relatórios de apuração.	K
Apurar eventuais montantes de inadimplência	Agente de Liquidação	O Agente de Liquidação deve apurar os eventuais montantes de inadimplência.	K
Processar a transferência de recursos aos agentes credores	Agente de Liquidação	O agente de liquidação deve processar a transferência dos recursos financeiros recebidos dos agentes devedores aos agentes credores, considerando os percentuais de rateio da inadimplência informados pela CCEE.	K
Enviar o resultado da liquidação financeira do MCS D	Agente de Liquidação	Enviar o arquivo com o resultado da liquidação financeira, detalhando pagamentos e recebimentos realizados e eventuais inadimplências ocorridas.	K+1du
Divulgar os relatórios de pós-liquidação	CCEE	Divulgar os relatórios de pós-liquidação com os resultados da liquidação financeira do MCS D de Energia Nova aos agentes da CCEE.	Até K+2du
Certificar o MCS D de Energia Nova	Auditor Independente	O auditor independente contratado pela CCEE deve auditar e emitir certificado do MCS D de Energia Nova.	Até K+2du

Legenda:

MS: Mês seguinte às operações de compra e venda de energia elétrica

du: Dias úteis

K: Liquidação Financeira do MCS D de Energia Nova

7. ANEXOS

Não aplicável.